

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Marina Oliveira Guimarães

MORTES NO FEMININO
NARRATIVAS JUDICIAIS SOBRE FEMINICÍDIO NO BRASIL

Tese no âmbito do doutoramento em Estudos Feministas orientada pela Professora Doutora Maria Madalena dos Santos Duarte e pela Professora Doutora Carla Appolinário de Castro e apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Dezembro de 2021

Faculdade de Letras

**MORTES NO FEMININO:
Narrativas Judiciais sobre Femicídio no Brasil**

Marina Oliveira Guimarães

Tese no âmbito do doutoramento em Estudos Feministas em cotutela com o Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense orientada pela Professora Doutora Maria Madalena dos Santos Duarte e pela Professora Doutora Carla Appolinário de Castro e apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Dezembro de 2021

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as mulheres, em especial aquelas 129 cujas duras e tristes histórias de vida e de morte foram relatadas nas decisões judiciais às quais tive acesso para realizar este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Essa tese é por si só um processo do inominável na tentativa de nomear. E, neste momento de retribuir a quem de algum modo partilhou deste trabalho, não poderia ser diferente. Ao longo de todo o percurso, busquei no dicionário, sem encontrar, palavras que fossem capazes de expressar meus agradecimentos a elas e também minha admiração a essas pessoas que, mesmo em tempos estranhos e, por vezes, sombrios, me devolveram com humor, alegria, saúde e sanidade a vontade de lutar. Agradeço nomeadamente a algumas delas, sabendo que muitas ficaram fora do papel, ainda que guardadas na minha memória.

Meu filho Pedro me ensinou quando tinha quatro anos que, para se lembrar de uma pessoa, basta fotografá-la com os “olhos do coração”. Ele argumentava: basta olhar e olhar novamente e você vai ter uma bela fotografia. Durante o percurso da tese olhei com os “olhos do coração” para diversas pessoas. Pessoas que construíram e produziram comigo este trabalho. Outras que me inspiram a cada dia. Algumas que, ao me deliciarem com seus sorrisos de “bom dia”, tornaram o trabalho, muitas vezes solitário, mais prazeroso. Pessoas que me impactaram com suas duras, tristes e belas histórias de vida. E muitas outras que me ajudaram a superar os medos, os devaneios, as dificuldades e a mim mesma. Cada uma delas possibilitou que a dureza do meu tema de estudo fosse transformada em inspiração e força para lutar por mudança.

Primeiramente, agradeço a todas as professoras que me instigaram no processo desta investigação, especialmente Adriana Bebiano, Ana Cristina Santos, Clara Keating, Virgínia Ferreira e Sílvia Portugal. À minha orientadora Madalena Duarte, obrigada por me inspirar com seu trabalho e por toda a atenção dedicada ao delineamento do projeto, na condução da pesquisa empírica, no processo de construção dos capítulos e até o momento de conclusão desta pesquisa. À minha orientadora Carla Apolinário, muito obrigada pelo incentivo constante e por ter me proporcionado a liberdade para encontrar meu caminho e fortalecer minhas ideias.

Agradeço à minha mãe pela sua força e coragem que me inspiram a ter um olhar feminista para o mundo. Mesmo desafiada pela vida, você nos ensina coisas novas a cada dia. Obrigada por me mostrar que o visível nem sempre é o que se vê. Para ir além do óbvio é preciso usar outras lentes e outros filtros, isso às vezes

resulta enxergar outra realidade. Este é o seu exemplo de vida. Ele está presente nas linhas desta tese e é a minha motivação, numa tentativa de ver “para além”.

Agradeço às feministas especiais: Eliane, Marcela, Paula, Roberta, Milena, Vera, Karen, Elizângela, Monise. Tecemos histórias dentro e fora dos muros da universidade, costuramos partilhas, nos amamos, nos desentendemos e saí mais forte do que quando cheguei porque tinha vocês ao meu lado. Já não ando só, me inspiro e pretendo continuar tornando nossos caminhos indissociáveis.

Agradeço à Roberta, em especial, por cada dia de cuidado e de generosidade comigo. Sua amizade me deu a força que tornou tantas linhas e reflexões deste trabalho possíveis. Dora, adorada amiga, agradeço o carinho, as cartas e desenhos de incentivo. À Milena, minha comadre de tese, obrigada pela leitura cuidadosa e por tantas reuniões *online* que, no contexto pandêmico de escrita me acalmaram, acalentaram e possibilitaram a concretização desta tese. À Vera, agradeço a leveza e a dedicação em me mostrar um caminho de possibilidade de escrita por meio de sua linda experiência.

Carolina Fenati, agradeço a você por ser tão sensível e me incentivar a percorrer os caminhos que levaram ao meu autoconhecimento à medida que fui desbravando a minha investigação.

À Universidade Federal de Juiz de Fora, minha casa, minha universidade, agradeço pela confiança e oportunidade de realizar este trabalho. Regresso e espero retribuir com o que aprendi. Acredito numa educação pública, gratuita e de qualidade, capaz de produzir a circulação e o bom debate do conhecimento, e de mãos dadas lutaremos por ela. Desta casa agradeço especialmente aos/às colegas de trabalho e de departamento, às alunas e aos alunos que me inspiraram e me questionaram, incentivando-me a querer aprender mais.

À Universidade de Coimbra, à Faculdade de Letras e ao Centro de Estudos Sociais, obrigada pelo acolhimento. Agradeço à Biblioteca Norte/Sul nas pessoas de Inês, Maria José e Acácio pelo recebimento diário, possibilitando que os longos dias de trabalho, em especial no “entre-confinamentos”, se tornassem espaços de troca de experiências e de apoio acadêmico e afetivo. Ao professor Paulo Peixoto pela amizade.

À Universidade Federal Fluminense e ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito agradeço pela recepção e oportunidade de internacionalização desta investigação.

À Coimbra do Chopal, do Mondego, de Pedro e Inês e agora um pouco minha, obrigada! Dizia uma amiga: “Coimbra é um grande aeroporto, cheio de chegadas e partidas”. Depois de uns anos entendi, me alegrei, vivi e sofri com o que ela dizia. Jalusa, autora desta frase, Otto, Carolina, Luciana, Danilo, Denise, Rodrigo, Keila, Ricardo, Jô, Jéssica, Ana, Thiago, Viviane, Rodrigo, Fabiana, Thaísa, Leonor, Pedro e Sônia: é muito bom levar cada uma e cada um de vocês comigo!

Ao meu pai, que me disse – “filha: fique em profundo silêncio, para que depois você se sinta inspirada” – e com quem tentei aprender. Nem sempre consegui, mas quando o fiz, foi gratificante e pude criar. Agradeço por ter plantado a semente da rebeldia e da esperança na criança e na jovem menina que fui, por me inspirar com sua força.

Agradeço aos meus irmãos, Mateus e André, cunhados, cunhadas, meu sogro, Adelaide e Wesley... Marli, obrigada por permitir que sua história me inspire sempre e tanto.

Ao meu trio preferido, Bruno, Arthur e Pedro, meu agradecimento especial pelo desafio da aventura além-mar. Só nós sabemos as dores e as delícias desta experiência. Vocês possuem uma capacidade de adivinhar sentimentos, ouvir o silêncio e encontrar palavras certas nos momentos incertos para me fortalecer quando tudo parece dar errado.

Bruno, companheiro de vida, que comigo partilha o desafio, o sonho e a utopia de (des)pensar um mundo diferente em busca de um melhor. Obrigada por confiar em mim e me mostrar caminhos quando não fui capaz de encontrá-los no realizar deste trabalho (e não só). Sua solidariedade é inspiradora. Imersos cada um em seu trabalho, foi tão singela e intensa nossa cumplicidade diária de escrita! Partilhamos angústias, devaneios, êxitos e nossos silenciosos processos criativos. Idealizamos, iniciamos e criamos duas teses em meio a nossa tentativa diária de cuidado de dois “pequenos grandes” seres humanos que tanto amamos. Agradeço especialmente pelas ideias e trabalhos dialogados. Iria e vou com você a desafios desafiadores pelo prazer de dividirmos espaços/lugares/momentos.

Arthur, com sua sabedoria peculiar, com quem aprendi e aprendo um lugar diferente para olhar e ver o mundo – um lugar onde haja sorrisos, justiça, carinho e respeito. Foi você, com sua estratégia de enxadrista, que me alertou um dia: “O

tabuleiro da tese deve ser tão confuso, mamãe!”. Sim, é! Mas foi bem melhor jogar com você ao meu lado.

Pedro, meu pequeno grande poeta, agradeço por me ensinar que nossos “bichos internos” às vezes nos comandam e nos deixam zangados ou cansados, mas na maior parte das vezes somos nós que devemos comandá-los. Quantas vezes fiz uso desta metáfora para buscar conforto e alívio nos momentos de desalento, os mais árduos e solitários do processo de escrita e de criação.

Meus filhos amados, obrigada por tantas vezes me inspirarem e me lembrarem daquilo que realmente é importante.

MORTES NO FEMININO:

Narrativas Judiciais sobre Femicídio no Brasil

O Brasil conta, desde 2015, com uma legislação própria sobre o crime de feminicídio, motivada por uma onda de reformas criminais na América Latina e pelo altos índices de assassinatos de mulheres. O processo de criminalização do feminicídio na região, embora marcado por debates e questionamentos sobre a sua conveniência, foi promovido pelo movimento feminista e constitui uma manifestação, no campo jurídico, de visibilizar política e socialmente o assassinato de mulheres e toda a discriminação estrutural que o afeta. Para além do debate sobre sua criminalização, aos feminismos é importante também analisar a forma como o crime de feminicídio é percebido e interpretado pelo Direito. Diante disso, esta tese propõe-se a investigar quais as narrativas contidas nas decisões judiciais acerca dos crimes de feminicídios nos Tribunais brasileiros – foram analisadas 129 decisões judiciais dos Tribunais estaduais do Brasil no ano de 2018. A investigação se assenta na matriz epistemológica e nos métodos jurídicos feministas, possibilitando o cariz qualitativo na reflexão dos dados empíricos, por meio da Análise de Conteúdo. As narrativas contidas nas decisões judiciais interpretam o crime de feminicídio como mais um crime de homicídio, desconsiderando todo o processo simbólico e histórico de luta por reconhecimento de mortes de mulheres por serem mulheres. Isso gera um apagamento conceitual do feminicídio e também sua desvinculação tanto das violências anteriores praticadas pelo feminicida como das causas estruturais que precedem o crime. Se por um lado o feminicídio é tido como outro tipo de homicídio, por outro, o feminicida é constantemente descrito, na narrativa, como um homem médio, que cometeu um deslize biográfico ao matar uma mulher e, por isso, diferencia-se, sobremaneira, do homicida “habitual”. A centralidade das narrativas está nas mulheres. Como consequência, as suposições de gênero são fundadas na relação vítima-feminicida, em que se pondera especialmente a avaliação do comportamento das vítimas. As decisões judiciais criam, embora de maneira não linear ou exclusiva, um tipo “ideal” de vítima que se vincula a um tipo “ideal” de feminicida, construindo uma tipologia específica de feminicídio. Neste contexto, consideram-se as narrativas concorrentes aquelas que

se libertam dos estereótipos ou os refutam, em especial, os de gênero, de vítima, de feminicida, de violências e de feminicídios. Há fragmentos destas narrativas presentes na amostra analisada que já demonstram algum avanço em relação a muitos outros argumentos, mas não contestam enfaticamente os estereótipos e muito menos estão livres deles. No fim, como exercício reflexivo, são apresentadas algumas alternativas que podem contribuir para novas formas de argumentar e decidir em crimes de feminicídio.

PALAVRAS-CHAVE: feminicídio, decisões judiciais, vítima, Teorias Feministas do Direito.

ABSTRACT

DEATHS IN THE FEMININE: Judicial narratives on femicide in Brazil

Since 2015, Brazil has had its own legislation on the crime of femicide, motivated by a wave of criminal reforms in Latin America and the excess of murders of women. The process of criminalizing femicide in the region, although marked by debates and questions about its convenience, was promoted by the feminist movement and it is a manifestation, in the legal field, of making political and social view of the murder of women and all the structural discrimination that affects it. Beyond the debate on its criminalization, it is also important to analyze how the crime of femicide is perceived and interpreted by law. In view of this, this thesis at investigating which narratives contained in the judicious decisions about the crimes of femicides of Brazilian courts – 129 court decisions of the state courts of Brazil in 2018 were analyzed. The investigation is based on the epistemological matrix and feminist legal methods, enabling the qualitative character in the reflection of empirical data, through Content Analysis. The narratives contained in court decisions interpret the crime of femicide as another crime of homicide, disregarding the entire symbolic process and history of struggle for recognition of deaths of women for being women. This generates a conceptual payment of femicide, and also its disconnection from both the previous violence practiced by the femicide perpetrator and the structural causes that precede the crime. If on the one hand femicide is regarded as another type of homicide, on the other hand, femicide perpetrator is constantly described, in the narrative, as an average man, who committed a biographical slip by killing a woman and, therefore, differentiates himself, above all, from the "usual" killer. The centrality of the narratives lies in women. As a consequence, gender assumptions are based on the victim- femicide perpetrator relationship, in which the evaluation of the victims' behavior is especially considered. Judicial decisions create, although in a non-linear or exclusive way, an "ideal "type of victim that is linked to an " ideal "type of femicide perpetrator, constructing a specific typology of crimes of femicide. In this context, the competing narratives are considered those that are freed from stereotypes or refute them, especially those of gender, victim, femicide, violence and femicides. There

are fragments of these narratives present in the analyzed sample that already demonstrate some progress in relation to many of their other arguments, but do not emphatically challenge the stereotypes and much less are free of them. In the end, as a reflexive exercise, some alternatives are presented that can contribute to new ways of arguing and deciding on crimes of feminicide.

KEYWORDS: feminicide, court decisions, victim, feminist legal theory.

LISTA DE SIGLAS

ACUNS	Academic Council of the United Nations System
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres
CLS	Critical Legal Studies
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPCV	Comitê de Prevenção e Combate de Violência
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
EIGE	Instituto Europeu para a Igualdade de Gênero
EOF	European Observatory on Femicide
EUA	Estados Unidos da América
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
HC	Habeas Corpus
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPH	Intimate Partner Homicide
IRaMuTeQ	Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaire
LMP	Lei Maria da Penha
NAFTA	Tratado de Livre Comércio da América do Norte
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
SAMU	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência
SCJN	Suprema Corte de Justicia de la Nación
SIH	Sistema de Informações Hospitalares
SIM	Sistema de Informação sobre Mortalidade
SINAN	Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências do Sistema de Informação de Agravos de Notificação

STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TFD	Teorias Feministas do Direito
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
UNODC	United Nations Office on Drugs and Crime

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Definição do universo	150
Tabela 2 – Amostra definida	154

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Relação entre o feminicida e a vítima na data do crime	182
Figura 2: Estado do relacionamento íntimo conjugal à data do crime	185
Figura 3: Confissão	199
Figura 4: Distribuição de feminicídio em íntimo e não íntimo	202

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Motivação do crime apresentada na decisão	185
Quadro 2: Local de ocorrência do crime	187
Quadro 3: Armas utilizadas para a execução do crime	188
Quadro 4: Horário de ocorrência do crime	189

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA	iii
AGRADECIMENTOS	iv
RESUMO	viii
ABSTRACT	x
LISTA DE SIGLAS	xii
LISTA DE TABELAS	xiv
LISTA DE FIGURAS	xv
LISTA DE QUADROS	xvi
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1 – FEMI(NI)CÍDIO: PELOS CAMINHOS TEÓRICOS E POLÍTICOS	9
1.1. A morte de mulheres como tema global nas últimas décadas	10
1.2. O Femicídio como objeto de estudo	15
1.2.1 Quando o assassinato de mulheres ganha nome: Femicídio	15
1.2.2 Femi(ni)cídio: uma trajetória conceitual e teórico-política	17
1.2.3 “Origem”, desafios terminológicos e conceituais: do femicídio ao femicídio – de Norte a Sul	17
1.3. O Femicídio como crime de poder: a assinatura feminicida	37
1.3.1. O poder como pedagógico	39
1.3.2. A masculinidade hegemônica ou mandato de masculinidade como pedagogia do poder violento	43
1.4. O panorama de pesquisas sobre fatores de riscos associados: o poder e controle como centrais na ocorrência dos feminicídios	48
CAPÍTULO 2 – O FEMINICÍDIO NO DIREITO	55
2.1. A relação entre o Direito e os Feminismos	56
2.1.1. Teorias e ações feministas no/do Direito	62
2.1.2. A influência feminista no Direito mais ao Sul	75
2.2. O Femicídio e o Direito	80
2.2.1. Debate sobre as respostas penais aos assassinatos de mulheres: a criminalização do feminicídio no Sul global	80

2.2.2. Os movimentos de criminalização da violência contra as mulheres – o Sul e ao Sul do Norte	86
2.2.3. Os processos de criminalização dos femicídios/feminicídios: as experiências do Sul	88
2.2.4. As respostas penais após a criminalização do feminicídio	92
2.2.5. Os estereótipos nas decisões judiciais sobre feminicídio	94
2.2.5.1. As decisões judiciais sobre feminicídio	96
CAPÍTULO 3 – O FEMINICÍDIO NO BRASIL: PISTAS PARA O CAMPO	107
3.1. O Femi(ni)cídio no Brasil	107
3.1.1. O que os dados revelam? A contabilização das mortes de mulheres no Brasil	107
3.1.2. Entendendo o fe(mi)nicídio enquanto fenômeno sociopolítico no Brasil	113
3.1.3. Contextualizando o debate a partir do Direito brasileiro	118
3.1.4. Quando o feminicídio se torna uma qualificadora no Brasil	121
3.1.5. Depois que o feminicídio se tornou qualificadora no Brasil: o debate quanto a natureza da qualificadora subjetiva ou objetiva	125
3.2. Narrativas judiciais brasileiras sobre feminicídio: poucos estudos sobre aplicação da lei, o debate sobre provocação e outros temas	129
3.2.1. As diversas roupagens de um só problema: delitos passionais, provocação, violenta emoção, legítima defesa da honra e uma mensagem uníssona	131
CAPÍTULO 4 – CAMINHOS METODOLÓGICOS EM BUSCA DE ALTERNATIVAS FEMINISTAS	137
4.1. Metodologia e abordagens analíticas	138
4.1.1. Diálogos teóricos em busca e com os métodos jurídicos feministas	140
4.2. A pesquisa documental em decisões judiciais: escolhas teóricas por e em busca de narrativas judiciais	145
4.2.1. Decisões judiciais	145
4.2.2. Narrativas judiciais	148
4.3. Na trilha das decisões: a seleção e apresentação dos dados	149
4.3.1. O procedimento de pré-seleção das decisões – a definição do universo	149
4.3.2. A preparação do corpus a partir da seleção e delimitação da amostra	152
4.3.3. O procedimento de análise – explorando as decisões	154
4.3.3.1. Primeira fase	156
4.3.3.1.1. Caracterização da amostra	156
4.3.3.2. Segunda fase	157

4.4. Quando o método não basta: em busca de subtextos nos “bastidores” da preparação do corpus	158
4.4.1. Da objetividade forte ao subtexto texto	159
CAPÍTULO 5 – NARRATIVAS JUDICIAIS DO CRIME	169
5.1. As narrativas judiciais e a construção do significado do crime de feminicídio	169
5.2. Nomeando para visibilizar: histórias, crimes e trajetórias	176
5.3. O feminicídio íntimo: o ritual do crime a partir da “assinatura” feminicida	178
5.3.1. “Se ela não for minha, não será mais de ninguém”: o ritual	181
5.3.2. “Não tem ninguém aí para te socorrer, você vai morrer sozinha”: a crueldade dos crimes e a confissão como pedagogia masculina do poder	191
5.3.3 A crueldade	192
5.3.4. A confissão	198
5.4 Os feminicídios não íntimos	201
5.4.1 “Ele falou que saiu de casa para matar uma mulher dali que fazia programa”	205
CAPÍTULO 6 – NARRATIVAS JUDICIAIS COMO ESTRATÉGIA DE GÊNERO	209
6.1. Tipologias das mulheres vítimas de feminicídio	210
6.1.1. Vítima inocente	213
6.1.2. Vítima masoquista	216
6.1.3. Vítima provocadora	219
6.1.4 Vítima ausente	222
6.2. Tipologias de feminicidas	223
6.2.1. Feminicida cruel	224
6.2.2. Feminicida passional	227
6.2.3. Feminicida pacífico	229
6.2.4. Feminicida insano mental	230
6.3 O Feminicídio	232
6.3.1. Feminicídio perverso	234
6.3.1.1. As qualificadoras do crime: motivo fútil e torpe	235
6.3.1.2. A premeditação do crime	237
6.3.2. Feminicídio passional	238
6.3.3. Feminicídio socialmente seguro	245
6.4 Narrativas concorrentes	247

CONCLUSÕES	255
Referências Bibliográficas	261
APÊNDICE 1 – CARACTERIZAÇÃO DA AMOSTRA	293
APÊNDICE 2 –DECISÕES ANALISADAS	297

INTRODUÇÃO

OTELO, ATO V, Cena II

(Um quarto de dormir, no castelo. Desdêmona dorme, no leito. Uma candeia acesa. Entra Otelo).

OTELO – Esta é a causa, minha alma. Oh! Esta é a causa! Não vo-la nomearei, castas estrelas! Esta é a causa! Não quero verter sangue, nem ferir-lhe a epiderme ainda mais branca do que neve e mais lisa que o alabastro. Mas é fatal que morra; do contrário, virá ainda a enganar mais outros homens. Apaga a luz! [...]. (Shakespeare, [1604] 2015).

Em *Otelo: o Mouro de Veneza*, William Shakespeare narra a história de um homem que, movido por ciúmes, acredita que sua esposa, Desdêmona, de fato o traiu. Ele a mata como castigo, para que ela não engane outros homens.

De muitas formas, a peça shakespeariana, escrita em 1604, remete-nos à investigação que agora se apresenta. Ela contém narrativas que atravessam esses mais de 400 anos e ainda hoje envolvem o tipo particular de crime com circunstâncias e estereótipos como “ciúmes”, “infidelidade”, “culpa da mulher”, “vítima”.

O fenômeno social do feminicídio em si não é novo, pelo contrário, é tão antigo quanto o próprio patriarcado¹. Assim como Desdêmona, mulheres ainda morrem por sua condição de mulheres. No Brasil, a nomeação do feminicídio como fenômeno jurídico se deu em 2015 por meio de uma legislação, aprovada pela ausência de regulamentação na Lei Maria da Penha (2006), dado o elevado número de mortes e pelo forte movimento de criminalização da conduta na América Latina.

De modo mais geral, os feminismos há tempos já denunciam o poder do Direito em desqualificar as diversas experiências das mulheres e, portanto, da cautela que se deve ter ao recorrer a este campo. No que se refere aos feminicídios como o cometido por Otelo, o Direito legitimou e legitima as narrativas desses crimes, desde que cometidos por homens contra mulheres. Ao longo dos tempos, encontram-se muitas teses de defesa baseadas no instituto jurídico da “legítima defesa da honra”, criado para escusar os Otelos brasileiros que mataram as vítimas que os “provocaram”.

¹ O patriarcado, nas palavras de Morrison, é o “sistema de autoridade masculina que estrutura as instituições e a racionalidade organizacional que constituem as relações opressivas e exploradoras que afetam as mulheres.” (Morrison, 2006, p. 572).

Os esforços para alcançar a representação na narrativa jurídica ganham tanto sentido quanto naquele primeiro momento de batalha feminista por nomear as mortes de mulheres como fenômeno social próprio ou como fenômeno jurídico. O enfrentamento está em conhecer e disputar qual a narrativa jurídica se constrói e qual se construirá sobre o crime.

Os processos de criminalização do feminicídio, sejam eles no Brasil ou em outros países latino-americanos, foram marcados por debates e questionamentos sobre a sua conveniência. Parte dos feminismos encaravam esses processos com desconfiança. Outra parte os considerava uma conquista para a promoção de direitos e garantias às mulheres. Para além do debate sobre a criminalização do feminicídio, há outras questões que se apresentam no que se refere a esse crime. No contexto desta investigação, indaga-se de que forma o crime de feminicídio é percebido e interpretado nas decisões judiciais.

Os estudos internacionais e nacionais apontam para uma (re)produção de estereótipos de gênero em decisões judiciais que influenciam toda condução narrativa contida nestes documentos (Buckingham, 2010; Corrêa, 1983; Hunter & Tyson, 2017; Mello *et al.*, 2020; Stewart, Freiberg, & Gelb, 2015; Toledo, 2019; Tyson & Naylor, 2019). No entanto, no nível nacional, dada a recente alteração nos quadros legais, ainda não são muitos os trabalhos que se dedicam aos estudos das Teorias Feministas do Direito (Campos, 2017; Campos & Carvalho, 2011; Severi, 2017), especialmente no que respeita à aplicação da lei brasileira de feminicídio, ao seu funcionamento e à forma como vem sendo interpretada.

Há trabalhos que partem da análise das práticas do Tribunal do Júri, alguns anteriores (Fachinetto, 2012; Machado *et al.*, 2015) e outros posteriores à legislação do feminicídio (Oliveira, Zamboni, Nascimento, & Leite, 2020; Pires, 2018). Há também estudos que se ocupam especificamente do exame de decisões judiciais sobre este tipo de crime (Vieira, 2013; Mello *et al.*, 2020). Entretanto, são poucos trabalhos que conjugam a temática jurídica em relação ao feminicídio pela perspectiva feminista, como esta investigação pretende fazer.

Diante disso, esta tese dedica-se a pensar o feminicídio por meio das Teorias Feministas, em especial do Direito. Proponho como problema examinar quais as narrativas contidas nas decisões judiciais acerca dos crimes de feminicídio julgados pelos Tribunais brasileiros. Para tanto, lanço o desafio de contestar o poder do Direito a partir de alternativas que reforcem a legitimidade do

conhecimento feminista, bem como de apresentar alguma capacidade de ressignificação para o campo jurídico.

O horizonte desta investigação não é de simples crítica ao Direito, mas de tentativas de produzir uma perspectiva informada dos obstáculos que existem para obtenção de justiça por parte das mulheres, sem ignorar as potencialidades que o Direito pode ter na transformação das formas de opressão e violência que se encontram alojadas nas estruturas e nos valores dominantes das nossas sociedades, como é o caso da desigualdade de gênero e do patriarcado. Acredito que as decisões judiciais possam ser vistas como espaços em que as reproduções de estereótipos de gênero produzem efeitos particularmente prejudiciais, dada a posição de poder ocupada por magistrados e magistradas, permitindo-lhes conferir ao estereótipo o peso e a autoridade da lei (Cusack, 2014).

A pesquisa parte de duas hipóteses centrais. A primeira hipótese, mais geral, afirma que as decisões judiciais são influenciadas por e (re)produzem estereótipos de modo a (re)produzir desigualdades de gênero mesmo quando são criadas leis de combate a violência contra as mulheres como a Lei do Femicídio. E, por essa razão, no momento da aplicação da lei, há um esvaziamento do conceito e entendimento jurídico do crime. A segunda hipótese, mais específica, afirma a centralidade nas decisões judiciais de crimes de feminicídio de narrativas sobre mulheres conjugada a uma forma esperada de seu comportamento (antes e durante o crime).

O exame desenvolve-se em torno do objetivo geral, qual seja, o de analisar o sentido das narrativas sobre feminicídio presentes nas decisões, de modo a perceber como estas criam não apenas o crime de feminicídio, mas também a vítima e o feminicida. De modo mais específico, parto da reflexão de três objetivos: 1. Analisar como as narrativas (re)produzem concepções dominantes de relações de gênero, de modo a perceber como são instituídas e constituídas nas decisões judiciais sobre o crime. 2. Averiguar como as/os magistrados/as interpretam e utilizam as duas hipóteses penais tipificadas de feminicídios: íntimos e não íntimos. 3. Perquirir como os crimes se apresentam a partir de estudos tipológicos.

Em termos metodológicos analiso como fonte primária 129 decisões judiciais em segunda instância dos Tribunais Estaduais do Brasil. Estas decisões, em sua maioria, referem-se a acórdãos de Apelação em crimes de homicídio qualificados como feminicídios. O percurso metodológico orientador desta

investigação se assenta na matriz epistemológica feminista, em especial nas Teorias Feministas do Direito, em diálogo com os métodos jurídicos feministas de Katharine Bartlett (2018) para sustentar um olhar qualitativo na reflexão dos dados empíricos. Defino como procedimento a Análise de Conteúdo (Bardin, [1977] 2011) como detalhado no capítulo dedicado à metodologia.

É importante salientar que, tendo em vista o impacto sociojurídico das narrativas produzidas pelo Direito e sua pretensão de verdade, observo não necessariamente o resultado do processo judicial – condenação, absolvição, pena aplicada – e sim o raciocínio pelo qual este resultado é alcançado e quais narrativas de gênero ele envolve. A punição do feminicida pode não necessariamente decorrer das narrativas emancipatórias das mulheres, ou mesmo favorecê-las.

Os seis capítulos que compõem o corpo da tese foram desenhados buscando entender o fenômeno social, político e jurídico que é o feminicídio, de modo a (re)pensar a relação entre os feminismos e o Direito.

O primeiro capítulo tem como objetivo apresentar conceitos e articular teorias essenciais para caracterizar o feminicídio. Inicia-se com uma revisão sobre a globalidade da morte de mulheres² de forma a entender esses assassinatos como estruturantes de diversos contextos. Apresento, então, o intenso e necessário debate sobre a nomeação deste fenômeno social. Na sequência, pelo questionamento sobre o que é femicídio e feminicídio, busco analisá-los como categorias teóricas em suas diferenças e semelhanças, articulando-os às teorias que os sustentam, uma vez que estes são termos que navegaram e navegam política e socialmente o Norte/Sul e Sul/Norte globais. Por fim, discuto teoricamente o feminicídio enquanto crime de poder. Utilizo os conceitos de Allen (2010) sobre *poder-com*, *poder-sobre* e *poder-para* (Allen, 2010) de modo a compreender qual deles é articulado pelo mandato de masculinidade (Segato, 2006). Com isso, por meio das categorias de pedagogias de poder e crueldade de Rita Segato (2006),

² Faço aqui a ressalva de que os feminismos, sendo tantos, não lutam e reivindicam apenas por mulheres e muito menos por um tipo específico de mulher. As teorias queer, por exemplo, trazem aos feminismos e ao Direito, outros desafios ao alterar a “ordem de gênero” e criar olhares e atenções às margens possibilitando uma melhor compreensão do centro, como define Teresa Pizarro Beleza (2010). As teorias pós-coloniais demonstram como os feminismos do Norte desconsideraram e desconsideram as experiências dos feminismos do Sul, sendo estas últimas “as outras das outras”(Bahri 2013) . Mesmo ciente de todas as implicações e universalizações que o uso do conceito mulheres cria, tendo em vista a necessidade de delimitação do campo de estudo para este trabalho, faço esse recorte ao estudo de mulheres, em especial, atenta a própria definição da Lei do Femicídio brasileira.

procuro sustentar que o crime de feminicídio funciona como forma de manutenção do poder masculino, ao mesmo tempo que internamente opera nas relações de intimidade como um *poder-sobre*.

Para desenhar esta investigação no que respeita ao feminicídio no Direito, o segundo capítulo dedica-se à revisão da literatura. A partir de pensadoras que discordam ou conformam (d)o Direito como estratégia de lutas feministas, busco perceber críticas e avanços a respeito de como os pensamentos feministas promoveram intervenções neste campo e qual a importância dessas críticas para os estudos sobre o feminicídio.

Primeiramente, analiso a forma como as críticas feministas ao Direito produziram novas maneiras de compreensão do campo, percebendo-o também como espaço de disputa de gênero. Neste sentido, pelos estágios de reflexões críticas sobre o Direito – na qualidade de *sexista*, *masculino* ou de *estratégia de gênero* – apresentados por Carol Smart (2000) reflito como concepções teóricas baseadas em um Direito neutro e universal se relacionam e sustentam uma prática jurídica prejudicial e reprodutora de estereótipos de gênero. Posteriormente, avanço em direção a outras perspectivas teóricas mais esperançosas em relação aos feminismos no e para o Direito (Duarte, 2013b; Pitch, 2010; Facio, 2000).

Na sequência, por meio do processo de criminalização do feminicídio na América Latina, pondero como os feminismos impulsionaram as alterações legislativas no campo jurídico. No momento subsequente, reflito sobre as reformas legais que nomearam o crime como feminicídio e as que o nomearam de outra maneira. Neste encontro, pelos estudos sobre o tema, percebe-se que a nomeação não altera de maneira drástica as problemáticas envolvendo a forma como estes crimes são narrados em decisões judiciais, nem a insistência na manutenção de estereótipos nas decisões sobre feminicídio, temas centrais para esta investigação.

O terceiro capítulo contextualiza o campo de pesquisa estudado, definindo como o feminicídio é lançado no debate teórico e legal no Brasil. Antes, porém, referencio o contexto brasileiro relacionado às pesquisas sobre dados de mortes de mulheres para, por fim, após perceber a incidência de trabalhos sobre o momento inicial envolvendo o feminicídio no que respeita à sua nomeação e criminalização, demonstrar os escassos estudos sobre a aplicação deste tipo de lei no Brasil e em outras partes do mundo, evidenciando a necessidade de trabalhos como o desta investigação. Para tanto, apresento os estudos dedicados às

narrativas judiciais sobre feminicídio que demonstram a insistência do Direito Penal em evidenciar avaliações das emoções e as diversas roupagens e nomenclaturas que os delitos passionais assumem, seja como “provocação”, “violenta emoção” ou “legítima defesa da honra”.

O quarto capítulo debruça-se sobre a metodologia empregada no trabalho. Além do desenho geral da pesquisa, já mencionado nesta introdução, o objetivo da seção é trazer as discussões metodológicas feministas de modo a contribuir para uma perspectiva de pesquisa situada (Harding, 2002). Para tanto, apresento os bastidores da coleta de dados, buscando evidenciar os subtextos e outros sentidos presentes no processo de pesquisa documental, de modo a colaborar para a construção de uma objetividade forte, conforme o conceito de Sandra Harding (1993).

As discussões lançadas anteriormente são o mote para a apresentação dos dois últimos capítulos. No Capítulo 5, estimulada a perceber como o crime de feminicídio é compreendido judicialmente, busco analisar, por meio de tendências argumentativas mais presentes nas decisões judiciais, como as narrativas descrevem o feminicídio e constroem o seu significado.

Posteriormente, examino como o feminicídio íntimo (98% da amostra investigada) é narrado nas decisões a partir do que considere a “assinatura do feminicida”: o ritual do crime, a crueldade e a confissão. Isso, porque se por um lado as narrativas dos fatos, presentes nas decisões judiciais, descrevem e caracterizam o ritual, por outro revelam como o Direito compreende o fenômeno do feminicídio, criando, para o próprio Direito, qual o entendimento deste crime.

A crueldade e a confissão são categorias escolhidas para compreender a maneira como os crimes são narrados judicialmente. Rita Segato (2006) apresenta a violência e a morte de mulheres por meio de dois eixos relacionais que sustentam uma forma de masculinidade (Connell, 2016; & Segato, 2006). Um *eixo vertical*, de modo a vincular posições assimétricas do poder em relação ao agressor e a vítima da violência, posições que podem ser percebidas pela crueldade com a qual o feminicida executa os atos criminosos, em uma tentativa de afirmação assimétrica da relação de poder entre ele e a mulher. Um *eixo horizontal* que, na tentativa de ligação do agressor a seus pares, opera como manutenção de uma relação simétrica entre eles, perceptível pelos elevados índices de confissão do crime, que funciona como resposta a uma tentativa de prestação de contas ao outro e como

reconhecimento de ter cumprido a exigência do “mandato da masculinidade” (Segato, 2018). Ao final do capítulo, apresento os poucos casos de feminicídios não íntimos.

No Capítulo 6, dedico-me a observar como as relações entre homens, mulheres e feminicídio se estabelecem nas narrativas judiciais em crimes desse tipo. Para perceber como as relações de gênero são articuladas nessas decisões, retomo as perguntas de Smart (2000) quando defende ser o Direito uma estratégia de gênero: “como opera o gênero dentro do Direito?” e “como opera o Direito para produzir gênero?”. Por meio das tipologias “vítima”, “feminicida” e “feminicídio” busco construir e estruturar as formas como as estratégias de gênero embasam e configuram elementos mais recorrentes nas narrativas judiciais. As tipologias das vítimas dão contornos às construções tipológicas do feminicida e do feminicídio, de modo a possibilitar a identificação de um conjunto de estereótipos de gênero de mulheres, homens e crimes envolvendo as violências contra as mulheres.

No item final deste capítulo, procuro apresentar o meu entendimento a respeito das narrativas concorrentes, aquelas que, para punir ou mesmo absolver um feminicida, libertam-se ou buscam avançar em relação à manutenção de estereótipos, em especial, de gênero, de vítima, de feminicida, das violências e dos feminicídios.

CAPÍTULO 1 – FEMI(NI)CÍDIO: PELOS CAMINHOS TEÓRICOS E POLÍTICOS

Este capítulo tem como objetivo apresentar conceitos e articular teorias essenciais para caracterizar o femi(ni)cídio. Parto da reflexão acerca das mortes de mulheres como forma de demonstrar que o fenômeno não é geograficamente situado, mas, sim, estruturante de diversos cenários e sociedades. A partir desta contextualização, divido o capítulo em duas partes.

Em um primeiro momento, resgato a importância da nomeação das mortes de mulheres como forma de visibilizar e politizar o fenômeno social. Na sequência, a partir do questionamento sobre o que é femicídio/feminicídio³, busco analisar estes fenômenos como categorias teóricas em suas diferenças e semelhanças, articulando-os às teorias que os sustentam e como, também, estes são termos que navegaram e navegam política e socialmente ao Norte/Sul e Sul/Norte globais.

Norte e Sul são utilizados neste trabalho ultrapassando a demarcação geográfica/territorial, mas como posição global e local, identificada pelo lugar político, independentemente do lugar geográfico em que se encontram.

No item posterior, discuto teoricamente o feminicídio enquanto crime de poder, especificando o poder que está em questão. Apresento os conceitos de *poder-com*, *poder-sobre* e *poder-para* (Allen, 2010) com vistas a alcançar o entendimento de poder que é articulado pelo mandato de masculinidade (Segato, 2006). Utilizo esta teoria para atestar que este tipo de masculinidade funciona e se sustenta por meio de pedagogias de poder e crueldade. Estas pedagogias utilizam o crime de feminicídio como forma de manutenção do poder masculino, ao mesmo tempo que opera internamente nas relações de intimidade como um *poder-sobre*. Adiante, busco trazer concretude ao debate a partir de pesquisas sobre os riscos de feminicídios íntimos.

³ O termo *feminicídio* será escolhido, para efeito deste trabalho, como forma de nomeação de assassinatos de mulheres por serem mulheres. As razões para esta opção serão apontadas adiante. Desta maneira, quando femicídio e feminicídio se apresentarem como sinônimos ou sem implicações teórico-políticas relevantes quanto ao uso diferenciado destes conceitos, utilizarei *feminicídio*. Sendo assim, *feminicídio* será o termo utilizado nos momentos em que a diferença conceitual for relevante para o entendimento do fenômeno.

1.1. A morte de mulheres como tema global nas últimas décadas

Desde as décadas de 1970 e 1980, a violência contra as mulheres⁴ se instala nos debates públicos de muitos países e, com isso, a quantificação do fenômeno passa a ser um dos objetivos para os movimentos feministas, órgãos estaduais e internacionais. Em muitas partes do mundo, iniciam-se diversas pesquisas relacionadas às violências contra as mulheres e sua prevalência, de modo a identificar estes eventos ao longo de suas vidas (Toledo, 2012).

Em muitos casos, os estudos limitam-se à análise das violências nas relações íntimas e carecem de indicadores baseados em critérios consistentes e/ou confiáveis por ausência de dados oficiais de muitos países (Walby, 2005; Walby & Towers, 2017). Como estes trabalhos variam em termos de tipos de violência, do período de análise e, em outras tantas questões, uma medição precisa e comparável entre países e regiões do mundo é dificultada.

De maneira semelhante ao que ocorre com o fenômeno da violência, cada vez mais aumenta-se a atenção sobre a prevalência de mortes de mulheres, e seu assassinato é a manifestação extrema de violência contra elas. A tentativa de quantificação de vítimas fatais tem sido convertida em indicadores para determinar a extensão da violência na avaliação das estratégias, medidas de prevenção e de combate a se implementar. A contagem dessas mortes, deste modo, apresenta-se como fundamental para garantir que vidas individuais sejam contabilizadas e que as mortes sejam entendidas como um componente crítico dos custos da violência global contra as mulheres.

Nos mesmos moldes do que ocorre com a violência contra as mulheres, as tentativas de computar os números de assassinatos de mulheres também são variadas e assumem diversas formas. Tentativas estas que são promovidas por vários públicos, desde órgãos governamentais (Unoc, 2018), organizações feministas e comunitárias, centros de pesquisas acadêmicas, dentre tantos outros.

A atenção passa a ser dada à morte de mulheres por serem mulheres, de modo a perceber uma vinculação de seu assassinato ao gênero. Não são mortes

⁴ Para efeito deste trabalho violência contra as mulheres é definida como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” conforme artigo 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e da Convenção de Belém do Pará.

decorrentes de uma violência generalizada que, por acaso, também atinge as mulheres: são mortes direcionadas a mulheres, muitas vezes perpetradas por homens. É o que esclarecem Cameron e Frazer (1987):

[...] quando uma sociedade enfrenta cotidianamente o assassinato de mulheres, não tem sentido perguntar por que um indivíduo mata o outro, mas indagar porque é que os membros de alguns grupos matam os membros de outros grupos. Para responder, torna-se necessário relacionar os motivos das práticas violentas com seus sujeitos e sobrepô-los às estruturas sociais e às diferenças de poder fundadas nas hierarquias geradas do poder sexual. (Cameron & Frazer, 1987, p. 30).

Shalva Weil e Nishi Mitra von Berg (2016) elucidam, a partir do estudo sobre femicídio de meninas na Índia, que se uma garota morre em decorrência de um acidente automobilístico, esta morte não decorre de femicídio. Quando uma menina é morta por causa do dote, entretanto, trata-se de situação diversa, já a morte se dá por ser a vítima uma menina e o crime, portanto, femicídio. As autoras alertam que em 2014 foram registradas 8.455 mortes por dote na Índia (Weil & Berg, 2016).

Desta forma, uma maneira de (re)pensarmos se uma mulher ou uma menina é morta por razão de gênero é contrapor o mesmo fato ao imaginar um homem naquela condição e se questionar se ele também teria sido assassinado.

Vários são os trabalhos que intensificam e debatem publicamente o assassinato de mulheres, a exemplo de iniciativas como o projeto *Counting Dead Women*⁵ na Austrália e o *Femicide Census: Profiles of Women Killed by Men*⁶ na Inglaterra, iniciado pelo trabalho da pesquisadora Karen Ingala Smith. Esta autora, começou a registrar as vítimas de *femicide*, o que resultou na iniciativa, mobilizada e dirigida por voluntárias (Long *et al.*, 2018; Acuns, 2017).

No Canadá há o projeto *Femicide Observatory*⁷ (Dawson *et al.*, 2019) e, em Portugal, o “Observatório da Mulher Assassinada”⁸. Em nível europeu, o projeto *European Observatory on Femicide* (EOF) procura criar um sistema de dados integrados de toda Europa, com a finalidade de medir e aumentar a conscientização

⁵ Obtido em março, 19, 2019, de <https://socialimpact.uts.edu.au/beneficiaries/>

⁶ Obtido em março, 19, 2019, de <https://femicidescensus.org/>

⁷ Obtido em março, 19, 2019, de <https://www.femicideincanada.ca/node/655>

⁸ Obtido em março, 19, 2019, de <http://www.umarfeminismos.org/>

para intervenção e prevenção do feminicídio⁹.

Trabalhos como *Towards a Global Femicide Index: Counting the costs* (Walkate *et al.*, 2020) exercem importante papel sobre a necessidade de serem estabelecidas escalas globais de assassinatos de mulheres por parceiros íntimos, apresentando as vantagens, os pontos negativos e as impossibilidades de se ter dados mundiais sobre o fenômeno. É um estudo que demonstra como uma “possibilidade de índice global envolvendo feminicídios íntimos, estratégia ou ferramenta no projeto feminista transformador de prevenção e eliminação da violência contra as mulheres” (Walkate *et al.*, 2020, p. 14, tradução minha). Importante destacar o trabalho do *Academic Council of the United Nations System* (Acuns), que já publicou diversos estudos sobre feminicídio. O volume VII teve como objetivo especial a coleta de dados sobre feminicídios, de modo a contribuir para o estabelecimento de “Relógios de Feminicídio” em todo o mundo (Acuns, 2017).

Na América Latina, dados sobre feminicídio/femicídio são coletados e relatados pelo Observatório de Igualdade de Gênero para a América Latina e o Caribe¹⁰ (Cepal, 2017). O observatório promove ações cujo objetivo é a conscientização sobre os assassinatos de mulheres por meio de uma série de atividades, dentre elas, o monitoramento de dados.

Desde 2015, a ONU esboça sua preocupação em relação à escassa consistência de dados de assassinatos de mulheres em termos globais. Por esta razão, Dubravka Šimonović, relator especial da organização sobre violência contra as mulheres, requereu que se estabelecesse em diversos países relógios de assassinato de mulheres e/ou observatórios sobre violência contra as mulheres. O relator orientou que fossem incluídos nestes dados aqueles referentes às decisões judiciais sobre a temática, a fim de identificar lacunas no sistema de intervenção, da justiça criminal e dos processos criminais, assim como defendeu que os fatores de risco fossem identificados com intuito de prevenir essas mortes e delas proteger mulheres e meninas (Acuns, 2017, p. 1).

Mesmo diante desses esforços, não há dados regulares, padronizados e de qualidade sobre a globalidade dos assassinatos de mulheres e de meninas

⁹ Obtido em março, 19, 2019, de <http://eof.cut.ac.cy//>

¹⁰ Obtido em março, 19, 2019, de <https://oig.cepal.org/es>

relacionados ao gênero que sejam suficientes para dimensionar a escala global do problema (Unoc, 2018, p. 84). Há uma escassez de dados confiáveis e abrangentes sobre esses assassinatos em nível nacional na maioria dos países e, como resultado, não há uma contagem global confiável dessas mortes (Walkate *et al.*, 2020, p. 2).

A escassez de dados e o fato de que cada país tem – ou não – leis e políticas nacionais em relação ao assassinato de mulheres não é capaz de esconder que este é um fenômeno global e que, portanto, exige colaboração internacional para ser erradicado. Em países ricos e pobres a realidade dos assassinatos de mulheres e meninas relacionados à violência de gênero é um grave problema em muitas regiões, revelando que, embora a maior parte das vítimas de mortes intencionais sejam homens, estes são mortos, em sua imensa maioria, por estranhos, enquanto a maior parte das mulheres são mortas por seus conhecidos, muitos deles familiares, ex-companheiros e companheiros (Acuns, 2017).

Ainda que feita a ressalva sobre as imprecisões dos dados, o relatório das Nações Unidas intitulado *Global study on homicide: Gender-related killing of women and girls* estima que 87.000¹¹ mulheres foram mortas intencionalmente em 2017, das quais 50 mil foram assassinadas por parceiros íntimos ou familiares, enquanto 30 mil delas morreram nas mãos de seus atuais ou ex-parceiros. Isso é o mesmo que dizer que todos os dias, 137 mulheres em todo o mundo são mortas por um membro de sua própria família (Unoc, 2018).

Em todo o mundo, esses números sofreram um aumento em relação aos dados coletados em estudos realizados em 2012, quando 48 mil mulheres foram mortas por seus ex ou atuais parceiros, ou por outros familiares. Tal estudo revela que a Ásia foi o continente em que mais familiares mataram mulheres no ano de 2017, seguido por África, Américas, Europa e Oceania (Unoc, 2018, p. 10-13).

Ainda que desde a década de 1990 as taxas globais de assassinatos não dissociadas por gênero tenham sido reduzidas, os números de assassinatos por parceiros íntimos em que as mulheres figuram como vítima mantiveram-se estáveis

¹¹ Este relatório não revela quantos assassinatos decorreram da violência de gênero. Porém, se 50 mil mulheres são mortas por parceiros íntimos ou por familiares, é possível inferir que, das demais 37 mil mortes, muitas mulheres podem também ter sido assassinadas por serem mulheres – ou seja, há um número muito maior de feminicídios.

(Unoc, 2018; Spencer & Stith, 2020). As mulheres possuem seis vezes mais chances de serem assassinadas por seus parceiros íntimos do que os homens, conforme estudo realizado por Stockl, *et al.* (2013). Na América Central, o número de mulheres assassinadas quadruplicou nas últimas décadas (Carcedo 2010). E em países como a Índia, as mortes relacionadas ao dote, apesar de serem legalmente proibidas, quase dobraram em uma década (Weil, 2016).

A transversalidade do assassinato de mulheres é um dos argumentos acerca da importância de se estabelecer critérios que tornem possível a elaboração de um quadro global sobre estas mortes. Assim, os dados figuram como importantes fontes, em nível mundial, capazes de trazer coerência as causas dos assassinatos de mulheres e é neles que muitas políticas públicas se baseiam e podem se tornar eficazes.

Todavia, as curvas, números, estatísticas e o anúncio diário de mulheres mortas possuem uma dinâmica que pode também invisibilizar diversos aspectos dessas mortes e, como consequência, não alcançar a totalidade da problemática. Quem eram as mulheres que morreram? Quais eram seus laços familiares, sociais, políticos, culturais? Em quais estruturas sociais e dinâmicas essas mortes ocorreram? Como se deu o sistema de proteção a essas mulheres? Em que momento ele falhou? Como são revelados os preconceitos e estereótipos de gênero, considerando que vivemos em sociedades em que práticas sociais e culturais estão enraizadas no patriarcado? Todas essas são perguntas para as quais muitas vezes os dados não são capazes de oferecer respostas.

Analisados isoladamente, os dados são indicadores capazes de despersonalizar as mulheres, as relações sociais e culturais que subjazem e podem não contribuir ou mesmo prejudicar o combate às suas mortes.

A utilização e produção consciente dos dados, ainda, é um importante instrumento para a luta feminista na prevenção de morte de mulheres. No entanto, a utilização destes dados isoladamente pode torná-los armadilhas para os próprios feminismos. Isso, porque se que os dados não forem analisados a partir de outras ações e pesquisas capazes de revelar as diversas nuances dos crimes, tais como causas, agentes, histórias de vida e a forma como estas mortes são tratadas em nível institucional de serviços públicos, eles estarão desconectados das condições sociais em que este fenômeno se produziu, podendo tornar-se vazios em si mesmos.

De outro modo, a globalidade dos dados revela a triste e importante realidade de que o assassinato de mulheres é um acontecimento que não se restringe a fronteiras geográficas e socioculturais, embora seja necessário nos mantermos atentas para o fato de que ao modificarmos as localidades, mudam também as quantidades e especificidades. As causas, as razões desses assassinatos são reveladas apenas e a partir da análise do tempo histórico, dos contextos sociais, políticos e culturais que os atravessam. Os dados, portanto, revelam parte destes fatores, mesmo necessitando de complementaridade e complexização.

Uma importante ferramenta para revelar os dados globalmente é a nomeação desses assassinatos como mortes especificamente definidas. Quando os países disponibilizam a quantificação de assassinatos desagregados por sexo é possível constatar o número de morte de mulheres. A nomeação específica desses crimes, seja como feminicídio ou femicídio, assume um papel importante no que se refere aos dados e, para além deles, tornam os assassinatos de mulheres política e socialmente visíveis, identificando a ligação destas mortes com uma discriminação estrutural existente (Toledo, 2016).

1.2. O Feminicídio como objeto de estudo

Compreender o femicídio e feminicídio para o Direito requer uma contextualização de como se deu o surgimento desses termos, as implicações político-culturais e sociais que os envolvem, bem como seu alcance e disseminação.

1.2.1 Quando o assassinato de mulheres ganha nome: Feminicídio

Questões relativas à linguagem têm sido frequentemente abordadas por diversos movimentos e teorias feministas com intuito de considerar necessária a compreensão de fenômenos inscritos e invisibilizados nas sociedades (Toledo, 2009). Uma atitude crítica sobre a linguagem, para além de promover uma apreciação mais detida de algo, passa a ser vista como uma forma de examinar as condições da sua própria existência.

Os falsos neutros¹² ou masculinos genéricos tentam dar uma natureza supostamente imparcial e ampla a certas expressões como “homem” significando humanidade, assim como tantas outras formas masculinas de linguagem. Muitos são os estudos e trabalhos que tentam visibilizar as dinâmicas dos silêncios, seus impactos e implicações sociais, bem como identificar, descrever, situar e explicar as representações e os nomes dados às mulheres como lugares de luta por significados (Lakoff, 2010; Lazar, 2007).

É neste esforço por significados e representações de nomes e na linha de uma produção crítica que os conceitos de feminicídio e femicídio se manifestam. São elaborações teóricas desenvolvidas desde uma crítica ou insuficiência da palavra homicídio para definição do assassinato de mulheres.

Homicídio era e é o termo utilizado para definir, em muitos lugares do mundo, o assassinato de seres humanos. Esta palavra, no entanto, define a quais seres humanos se refere: homens. Além disso, a palavra homicídio, embora seja considerada por alguns como neutra em termos de gênero, é uma variante do latim *homicidium*, composta pelo prefixo *homo* que significa “homem” e pelo sufixo *cidium*, que significa “ato de matar”. Ou seja, etimologicamente exprime sentido no ato de matar um homem (Bandeira & Magalhães, 2019).

Deste modo, ao utilizar o termo homicídio para se referir às mortes de mulheres, estas tornam-se invisíveis. Estes, entretanto, não são atos de neutralidade, mas servem a um propósito definido (Smith, 2018). O intuito está na própria formação social de aceitabilidade e tolerância às mortes que fogem daqueles homens brancos e privilegiados. Neste sentido, autoras como Jill Radford e Diana Russell (1992) afirmam que, ao nomear as mortes de mulheres como femicídio, removemos o véu com o qual cobrem termos “neutros”, como assassinato ou homicídio.

Não há, em nível global ou mesmo regional, uma definição comumente acordada do que constitui femicídio/feminicídio. Há diversas definições decorrentes de diferentes abordagens jurídicas e sociológicas, que indicam os elementos que podem contribuir para rotular um crime de femicídio/feminicídio (Unoc, 2018, p. 23). Tampouco há um consenso entre os conceitos de femicídio e feminicídio, mas um

¹² Este termo deriva do título dado ao livro *O falso neutro: um estudo sobre a discriminação sexual no ensino* de Maria Isabel Barreno (1985).

processo de apropriação dos termos em diferentes regiões, buscando propósitos iguais e diferenciados, de acordo com cada realidade.

Nos últimos anos, o que se entende por feminicídio e femicídio tem se expandido nas pesquisas sociais, criminológicas e desde seus aspectos epistemológicos, na tentativa de buscar compreender os fundamentos que sustentam os assassinatos de mulheres.

1.2.2 Femi(ni)cídio: uma trajetória conceitual e teórico-política

“Os nomes revelam o quieto das coisas”.
(Viviane Mosé ([1997] 2006)

Analisar o fenômeno feminicídio é enfrentar obstáculos. O primeiro deles é o terminológico. Não é evidente a origem do vocábulo, em especial em se tratando de *femicide*. Existem termos diversos para se referir à morte de mulheres e, por essa razão, há uma variabilidade de compreensões. Do ponto de vista jurídico, esse fenômeno se torna mais complexo, dado que os primeiros trabalhos sobre o tema partiram da sociologia e da antropologia para depois migrarem, de forma dificultosa, para o campo do Direito (Hernández, 2012, p. 8).

1.2.3 “Origem”, desafios terminológicos e conceituais: do femicídio ao feminicídio – de Norte a Sul

Os conceitos de feminicídio/femicídio são usados alternadamente em literaturas sobre a violência de gênero. Ambos buscam revelar o caráter sexista dos assassinatos de modo a tornar evidente o fenômeno histórico e cultural que envolve a violência contra as mulheres (Mello, 2013).

Entender as origens desses termos e seus usos é refletir sobre os significados e contextos culturais, econômicos e sociais nos quais se envolvem e se desenvolvem. É também explorar como os significados desses conceitos viajaram na tradução do termo em língua inglesa para a língua espanhola e a portuguesa, de modo a compreender que, para além de uma diferença linguística, há também questões culturais capazes de manifestar “as maneiras em que um conceito como feminicídio é reapropriado em resposta a determinadas circunstâncias locais” (Fregoso & Bejarano, 2010, p. 4, minha tradução).

Nota-se que a origem dos termos é marcada por dificuldades e disputas, mas o fenômeno em si não é novo, pelo contrário, é tão antigo quanto o próprio patriarcado. Mulheres morrem pela sua condição de mulheres há tempos. Apesar de possuírem alguns pontos comuns no que se refere à origem, uma vez que ambos derivam de *femicide* da língua inglesa, os termos feminicídio e femicídio possuem definições teóricas, acadêmicas e políticas diferentes.

a) Mais ao Norte: a conceituação de femicídio¹³

Na década de 1970, o termo *femicide* começa a ser utilizado. Em 1974 a escritora americana Carol Orlock preparava uma antologia sobre *femicide* que nunca foi publicada, sendo desconhecido o significado que a autora deu ao termo (Hernández, 2012; Neves, 2016; Russell, 2008).

O termo *femicide* ganha repercussão depois de ter sido utilizado pela escritora feminista Diana Russel (Radford & Russell, 1992; Russell, 2008) no ano de 1976, em Bruxelas, durante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres. Neste primeiro momento, Russel utiliza o termo, sem, contudo, conceituá-lo. Posteriormente deu-lhe sua própria definição, entendendo-o como o fenômeno em que mulheres são assassinadas por serem mulheres, desde que esse crime tenha sido cometido por homens.

Russell afirma que a expressão já havia sido usada no século XIX, em 1801, em um livro de John Corry, em 1801, chamado *A Satirical View of London at the Commencement of the Nineteenth Century* para se definir o assassinato de uma mulher (Radford & Russell, 1992; Fregoso & Bejarano, 2010; Hernández, 2012).

Vários trabalhos e pesquisas empíricas passam a dar enfoque ao *femicide* nas relações de intimidade, em especial a partir da década de 1980. Karen Stout (1991) definiu-o, de maneira semelhante a Russell, como sendo a morte de mulheres por seus parceiros homens. Posteriormente, Myrna Dawson e Rosemary Gartner (1992), a partir da pesquisa empírica sobre o fenômeno em Ontário, Canadá, incluíram àquela conceituação o fato dos parceiros assassinos poderem ser cônjuges atuais, antigos ou namorados das vítimas (Widyono, 2008).

¹³ A tradução direta de *femicide* para a língua portuguesa é femicídio e é desta forma que o utilizo neste trabalho, ou seja, quando utilizo femicídio, parto da tradução de *femicide*.

Na década de 1990, em parceria com Jane Caputi, Russell integra àquela primeira definição a motivação do crime: é o assassinato de mulheres por homens baseado em ódio, desprezo, prazer, um sentido de propriedade em relação às mulheres e por sexismo (Russell, 2008). No que se refere ao assassinato baseado em ódio, Russell (2008) compara o *femicide* aos assassinatos racistas em que uma pessoa negra é morta por uma pessoa branca, sendo a raça a causa do crime. Ela assume a dificuldade de se definir a motivação de ódio do feminicídio, que necessita de uma avaliação dos motivos que levaram o autor a cometer o assassinato, porém, atesta que estas mortes trabalham na mesma lógica daquelas motivadas por racismo ou homofobia/lesbofobia.

Para a autora, os crimes de feminicídios devem funcionar como os demais crimes de ódio, cuja dificuldade de prova, relacionada à motivação do assassinato, não faz com que deixem de ser considerados como praticados tendo o ódio por embasamento. Deste modo, devem ser reveladas, assim como nos demais crimes de ódio, maneiras de diferenciar o feminicídio de outros assassinatos de mulheres com motivações diferentes (Russell, 2008).

Neste mesmo sentido, Russell (2011b) atesta que as qualificações psicológicas dos autores do crime – como quando são considerados loucos – banalizam e despolitizam o feminicídio. A autora compara os feminicídios aos assassinatos ocorridos nos campos de concentração e aos linchamentos de pessoas afroamericanos, afirmando que nos crimes considerados de ódio, ou crimes políticos e com objetivos de preservação do domínio e supremacia racial, não há questionamentos acerca das psicopatologias dos agressores. Da mesma forma devem ser analisados os feminicídios, sem considerar as características individuais do agressor como causa do crime. Concluindo, neste sentido, que a doença mental não liberta os homens de sua misoginia ou de seu racismo (Russell, 2011).

Em outro momento, Russell, em parceria com Jill Radford, descreve o *femicide* como um assassinato misógino de mulheres cometido por homens e o assinala como uma forma de *violência sexual*. O conceito de violência sexual, traçado por Radford, passa a ser fundamental para o entendimento do feminicídio. Isso, porque ao definir que violência sexual é o desejo dos homens de obter poder, dominação e controle sobre mulheres, a autora admite ser possível uma análise feminista do termo a partir do distanciamento do “discurso jurídico, baseado em

definições separadas e estreitas do que entendemos como sexual e violento, já que são definições que distorcem e negam a experiência das mulheres.” (Radford & Russell, 1992, p. 10, minha tradução).

Essa é uma importante virada conceitual, que parte da rejeição de uma construção de assassinatos de mulheres motivados por questões muito particulares e individuais ou decorrentes de patologias do assassino, para reconhecê-los como uma questão de política sexual, e que consideram que quando os homens matam mulheres ou meninas quase sempre há um componente de misoginia e sexismo (Radford & Russell, 2006; Hernández, 2012).

Neste mesmo sentido, Russell (2008) correlaciona o femicídio com sexismo e misoginia. Ela entende que a análise de *femicide* se baseia não apenas na motivação do ódio às mulheres, mas inclui a suposição de superioridade dos homens sobre as mulheres (que seriam também sua propriedade), tendo absorvido a ideia de que possuem direito sobre elas, bem como em motivações que se baseiam no prazer ou nos desejos sádicos masculinos.

Outra importante caracterização teórica do femicídio é feita por Radford e Russell, que o consideram não um ato isolado na vida das mulheres, mas o final extremo de um *continuum* de terror contra elas, incluindo uma ampla variedade de abusos verbais e físicos a que são submetidas ao longo de suas vidas (Radford & Russell, 1992). O conceito de *continuum* de violência foi originalmente desenvolvido por Liz Kelly em 1988 como “um *continuum* de violência sexual”.

Mais uma vez juntas, Radford e Russell dizem-nos que definir o *femicide* é crucial para promover a conscientização e gerar maior resistência. Essa definição busca evidenciar as estruturas patriarcais da opressão das mulheres e é uma influência teórica do feminismo radical, em especial das teorias de Catharine Mackinnon ([1989] 2014)¹⁴, sobre violência sexual masculina (Radford & Russell, 1992).

Em 2001, agora com Roberta Harmes, Russell amplia sua concepção de *femicide*, entendendo-o como “o assassinato de fêmeas por machos por serem fêmeas” (Russell, 2008, p. 27, minha tradução). Segundo as autoras, este é um

¹⁴ Todas as vezes, ao longo deste trabalho de tese, em que o ano da citação for apresentado entre colchetes [], indico o ano em que a obra original foi escrita. Todavia, apenas na primeira citação da obra farei constar os dois anos. Nas demais, indicarei apenas a data da publicação da obra consultada.

conceito capaz de abranger manifestações do sexismo para além do ódio, de forma mais acertada do que as anteriormente elaboradas. Ao alterar de *mulheres* para *fêmeas*, passa a incluir meninas e bebês que também morrem vítimas de femicídio e, ao modificar *homens* por *machos*, a definição é capaz de abarcar casos em que meninos e jovens são autores de femicídio.

O argumento para a alteração dos termos é também linguístico, já que o uso do prefixo *fem* deriva na língua inglesa de *female* e não de *women* (Russell, 2008). É possível fazermos a mesma correspondência na língua portuguesa, tornando o conceito de feminicídio/femicídio mais abrangente, entendendo-o como derivado de *fêmea* e não de *mulheres* (Romio, 2017).

Russell define que são duas as formas de femicídio: *direta* e *indireta*. A direta refere-se especificamente aos assassinatos de mulheres por homens, enquanto a indireta é aquela forma de violência patriarcal que resulta em morte, sobretudo a partir de negligências institucionais.

O feminicídio indireto recebe outros nomes como “*femicídios encobertos*¹⁵, à medida que se refere[m] a mortes que ocorrem como resultado de práticas ou atitudes discriminatórias, mesmo que não sejam reconhecidas como crimes” (Hernández, 2012, p. 25, minha tradução).

São exemplos do femicídio indireto as mortes de mulheres resultantes de abortos clandestinos em países onde seus direitos reprodutivos não são garantidos; a morte de mulheres como resultado de intervenções cirúrgicas desnecessárias baseadas em considerações de gênero; os suicídios de mulheres no contexto de violência de gênero; a morte decorrente de mutilação genital ou a prática do aborto seletivo de fetos femininos (Russell, 2008).

Ainda que estes exemplos decorram de um assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres e que sejam assassinatos baseados em violência de gênero, nem são todos considerados como femicídios/feminicídios pela maior parte das legislações que os preveem. A extensão deste conceito, embora fale principalmente de crime, ultrapassa-o, conforme dito por Russell e Radford (1992), já que é um

[...] extremo que representa um *continuum* de terror contra as mulheres que inclui uma ampla variedade de abusos verbais e físicos, como

¹⁵ Na língua inglesa *covert femicides*.

violação, tortura, escravidão sexual, abuso sexual infantil incestuoso ou extrafamiliar, mutilação genital [...]. (Radford & Russell, 1992, p. 15).

Algumas autoras defendem o uso de termos como generocídio, femigenocídio. O objetivo é entender o feminicídio como uma forma de genocídio (Nenadic, 1992). Isto porque buscam destacar o extermínio de um grupo, as mulheres, pelo outro, os homens, tal como ocorre no genocídio (Pasinato, 2011, p. 230).

Todas as reflexões teóricas sobre femicídio são verdadeiros marcos feministas sobre a temática por evidenciarem e revelarem pela primeira vez, a partir de uma categoria teórica, as variadas motivações do crime (sexistas, misóginas, *continnum* de violência, de ódio, de poder) e a correlação destas motivações com o fato de serem as vítimas fêmeas/mulheres são discussões que permitiram à categoria lugar no debate legislativo e jurídico e seu estabelecimento enquanto norma jurídica em diversos países do mundo.

b) Mais ao Sul: aspectos conceituais e políticos sobre femicídio/feminicídio na América Latina

As expressões femicídio e feminicídio ganham especial destaque no contexto da América Latina a partir do pensamento e das ações de ativistas e acadêmicas feministas, que as tornam reconhecidas em nível social, político e jurídico. Reflexões estas que ganham destaque por meio de trabalhos empíricos e teóricos feministas realizados em diversos países (Lagarde, 2004; Segato, 2006; Frago, 2009; Carcedo, 2010; CLADEM, 2011; Pasinato, 2011; Boira, Marcuello-Servós, Otero, Sanz Barbero, & Vives-Cases, 2015; Toledo, 2016).

O termo feminicídio foi utilizado pela primeira vez na década de 1980, por ativistas feministas e grupos de mulheres da República Dominicana, em campanhas sobre violência contra as mulheres. No início da década de 1990, as categorias femicídios e feminicídios ganharam mais espaço e repercussão, em especial a partir da denúncia de assassinatos de jovens mulheres trabalhadoras das maquiladoras na região de fronteira entre o México e os EUA, especificamente em Cidade de Juárez, em Chihuahua, México. Nesta cidade, as práticas de torturas, violências sexuais e desaparecimento de mulheres se tornaram repetidas, sendo

que a omissão estatal e a impunidade dos criminosos passaram a ser sistematicamente denunciadas (Fregoso & Bejarano, 2010; Segato, 2006).

Maquiladoras é o nome atribuído às empresas de transformação de bens, de montagem e acabamento de produtos para exportação, especialmente dos EUA e do Japão. Muitas estão localizadas nas regiões de fronteira entre México e EUA e contam com isenções fiscais desde a década de 1960, tendo sido apontadas como grandes responsáveis pelo agravamento de fenômenos como crime organizado, narcotráfico, tráfico de mulheres e de armas na região.

Entre outras causas, é um fator determinante para o aumento destes crimes a política marcada pelos baixos salários e a alta exploração trabalhista, em especial do trabalho feminino, descrito como barato e dócil (Mello, 2013). Uma maior exploração do trabalho feminino, com salários ainda mais baixos que dos homens, aumenta a contratação de mulheres. Este fato se apresenta como uma possível causa de inversões dos papéis tradicionais de gênero. Muitas mulheres são empregadas pelas empresas, deixando de cumprir os papéis socialmente estabelecidos como de esposas e donas de casa, enquanto cresce o número de homens desempregados (Pasinato, 2011).

As mortes de Juárez mobilizaram lutas por defesa dos direitos das mulheres e por justiça para as vítimas e/ou seus familiares. São mortes que foram caracterizadas por extrema violência, inclusive sexual, mutilação, desfiguração e abandono dos corpos femininos em vias e locais públicos. Estes assassinatos deslocaram o olhar mais voltado ao agressor íntimo para crimes cometidos por outras pessoas fora do circuito pessoal da vítima, tendo também como elemento comum a negligência por parte do Estado, inclusive pela ausência de investigação e de respostas aos crimes. Além disso, este debate passou a refutar as explicações de que os assassinatos de mulheres sempre derivam de crimes passionais ou violência para fins sexuais (Pasinato, 2011).

O enfoque passou a ser dado também sobre questões de classe social e raça/etnia, de modo a alterar o debate sobre o assassinato de mulheres. Isso possibilitou uma reflexão sobre as questões estruturais relacionadas ao avanço desenfreado de uma política neoliberal a partir da análise das mortes relacionadas às multinacionais instaladas naquela região (Lagarde 2010; R. Segato, 2006).

Em *La guerra contra las mujeres*, Rita Segato (2016) associa as mortes de mulheres ao impacto feroz que o neoliberalismo causou no México, em especial em

Juárez. O Tratado de Livre Comércio da América do Norte (Nafta), que é o acordo comercial firmado por Estados Unidos, Canadá e México em vigor desde 1994, teve como intuito reduzir tarifas e possibilitar a livre circulação de produtos e serviços entre os três países. Todavia, os impactos deste processo de flexibilização são diversos e muito mais graves no país em que a desigualdade social é mais aparente, como ocorre no México.

Por consequência, numa análise mais ampla, entende-se que o aumento desenfreado dessas empresas possui um impacto social tão negativo e, em contextos nos quais o neoliberalismo impera com suas armas mais poderosas, os corpos mais atingidos são corpos feminilizados, racializados e de determinada classe social (Segato, 2016).

Na academia e como tentativa de explicação e combate a esta realidade social, o termo feminicídio surge com a antropóloga e congressista feminista mexicana Marcela Lagarde, que afirma ter usado a expressão *feminicídio* após ler o trabalho sobre *femicide* de Diana Russell (Lagarde, 2010).

A autora diz que a tradução de *femicide* para o espanhol – assim como para o português – é "femicídio", e se apresenta como homólogo ao homicídio, significando apenas o homicídio de mulheres (Lagarde, 2004). Portanto, propõe o termo *feminicídio* que se baseia em assassinatos caracterizados, entre outros fatores, por negligência grave estatal, incluindo o sistema de justiça criminal. Marcela Lagarde muda a direção conceitual ao relacionar feminicídio à ideia de impunidade estatal, recolocando o Estado como parte do problema e nomeando o feminicídio também como crime estatal.

Desde sua primeira formulação *femicide* surge com a intenção política de evidenciar e revelar os crimes praticados contra as mulheres por serem mulheres, mesmo aqueles relacionados a uma negligência do Estado, como abortos em países nos quais sua prática é proibida (Russell, 2008). No entanto, o destaque em que Lagarde apresenta a negligência estatal possui uma dimensão mais profunda que a liga à impunidade do Estado. E esta é uma distinção teórica importante aos conceitos dados ao *femicide* até aquele momento, que segundo a autora, justifica o uso de outra nomenclatura: feminicídio.

Ao traçar as diferenças conceituais em torno da ideia de impunidade, Marcela Lagarde (2004) ressalta que o feminicídio deve ser visto como uma violência sistêmica, pública e privada. Portanto, abordada de um ponto de vista que

parte dos direitos humanos, “com o evidente componente do fator da impunidade associado à omissão e à negligência do Estado, quando não cria condições de segurança para as mulheres, nem garantias ao exercício dos direitos fundamentais, como a vida” (Brandão, 2017, p. 6). São crimes que tornam as mulheres utilizáveis, dispensáveis, abusáveis e descartáveis e são, por isso mesmo, crimes de ódio contra elas (Lagarde, 2004).

Lagarde (2004) atesta que a adequação do termo feminicídio se dá por este referir-se a um conjunto de violações dos direitos humanos das mulheres, o aproximando mais do genocídio do que do homicídio. Além disso, diferentemente do femicídio, o feminicídio engloba dinâmica de poder e as relações de gênero, sexualidade, raça e classe subjacente à violência (Fregoso & Bejarano 2010, pp. 3-4). A palavra femicídio, diferentemente do que ocorre com feminicídio, pela descrição de Lagarde (2004), poderia ser interpretada em um plano neutro sem valorar os motivos pelos quais as mulheres são assassinadas (Hernández, 2012).

Rosa-Linda Fregoso e Cynthia Bejarano, ao publicar uma coleção de ensaios intitulada *Terrorizing Women: Femicide in the Americas*, destacam a preferência pelo termo feminicídio por este ser capaz de revelar “as dinâmicas de poder e as relações entre gêneros, sexualidades, raça e classe subjacentes a violência.” (Fregoso & Bejarano, 2010, pp. 3-4, tradução da autora). O uso do termo feminicídio traz à tona os motivos pelos quais as mulheres são vulneráveis à violência, destacando três deles: a norma de gênero, as desigualdades sociais, políticas, econômicas e culturais e as relações de poder (Fregoso & Bejarano, 2010).

Rosa-Linda Fregoso e Cynthia Berjano afirmam que o feminicídio:

- a) refere-se aos assassinatos de mulheres e meninas com base em uma estrutura de poder de gênero;
- b) é violência de gênero, seja de um ator público ou de um privado;
- c) inclui violência sistemática e generalizada e a que ocorre em nível interpessoal no dia a dia;
- d) é um tipo de violência sistêmica que tem suas raízes nas desigualdades sociais, políticas, econômicas e culturais e, portanto, não é o gênero que é levado em conta;

e) também deve considerar a proposta de Lagarde, uma vez que ela entende o feminicídio como um crime contra a humanidade (Fregoso & Bejarano, 2010, p. 5, tradução da autora).

Os assassinatos em Ciudad Juárez inserem-se em um cenário próprio experienciado nesta região do México. Todavia, nos últimos anos, alguns estudos (Johansson 2014; R. Segato, 2012, 2014; Carcedo 2010; CPCV, 2020) determinaram o aumento e a brutalidade de assassinato de mulheres de maneira similar aos casos de Juárez em países como Guatemala, El Salvador e, mais recentemente, no Brasil, também em contextos de alta impunidade e violência.

Rita Segato (2012) atesta que estes feminicídios representam uma forma contemporânea de violência de gênero vinculada às novas formas de guerra, em que a “humanidade testemunha hoje um momento de tenebrosas e cruéis inovações na forma de vitimar os corpos femininos e feminizados, uma crueldade que se difunde e se expande sem contenção” (Segato, 2012, p. 108). É o que concluiu Ana Carcedo (2010) em um estudo sobre feminicídio em diversos países da América Central, confirmando que, nesses países, em três anos – 2003 a 2006 –, houve um aumento de mais de 50% nos assassinatos de mulheres, com maior expressão em Guatemala, Honduras e El Salvador.

Os fatores que aproximam esses assassinatos relacionam-se pela falta de respostas sobre suas causas e sobre uma rede de impunidade que existe em torno dos responsáveis pelos crimes, sejam eles diretos (o criminoso) ou indiretos (o Estado). Todavia, o alto índice de violência na região da América Central, embora decorra de um quadro extremo de violência contra as mulheres, tem um histórico diferente do de Cidade Juárez. Desde a década de 1960 os conflitos armados impactam diretamente os índices de violência nestes países (Segato, 2006; Pasinato, 2011). Há uma preocupação em demonstrar que essas mortes não são necessariamente uma herança desses períodos de conflito e que, embora vinculadas, decorrem a partir de características próprias de violência de gênero (Pasinato, 2011).

São assassinatos que chamaram a atenção no cenário nacional e internacional por suas similaridades, brutalidade e pelos altos índices de mulheres mortas. Por esta razão, resultaram em diversos pronunciamentos e recomendações de agências internacionais e em julgamento na Corte

Interamericana de Direitos Humanos (Toledo, 2016). Em 2004, após receber denúncia de organizações diversas, a relatora especial das Nações Unidas sobre violência contra as mulheres visitou Guatemala e Honduras concluindo haver quadros preocupantes de assassinato de mulheres agravado pela impunidade dos autores dos crimes (Toledo, 2012).

O Estado mexicano foi condenado em 2009 no caso conhecido por *Campo Algodonero*,

[...] por não garantir o direito à vida, a integridade e liberdade das vítimas, bem como pela impunidade e discriminação que afetou as vítimas e/ou seus familiares. A sentença utilizou o termo feminicídio, mas sem considerar a importância do uso dessa figura como crime específico [...] (Toledo, 2016, p. 79).

Estes crimes foram ainda denominados "feminicídio sexual sistêmico" conforme conceito da socióloga Julia Estela Monárrez Fragoso (2009) ou "feminicídio idiossincrático" como nomeado pela antropóloga Rita Segato (2006).

A criação e análise de uma categoria específica do feminicídio como crime sexual sistêmico é que revela a crueldade destes feminicídios, que ocorrem aos moldes dos de Juárez, centralizando o elemento da impunidade estatal, e em termos mais particulares, identificam-nos a partir de uma codificação própria de crime, com ritual próprio. Para Fragoso (2009), são assassinatos de meninas e mulheres por serem mulheres em crimes que se apresentam a partir da exposição dos corpos, expropriados, torturados e/ou estuprados, configurando crimes sexuais sistêmicos.

Os assassinos são homens que, utilizando-se da misoginia e do sexismo para reforçar o domínio masculino, submetem "parentes das vítimas e de todas as mulheres à insegurança crônica e profunda, através de um período contínuo e ilimitado de impunidade e cumplicidade" (Fragoso, 2009, p. 9). São crimes que atravessam as fronteiras de gênero por meio do terrorismo estatal, já que são apoiados por grupos hegemônicos de poder (Fragoso, 2009).

Ao apresentar seu entendimento sobre feminicídio, Julia Monárrez Fragoso (2009, 2002) destaca duas visões diferentes sobre o termo. Uma *geral* a partir da compreensão de que cada assassinato de uma mulher cometido por um homem é baseado na discriminação de gênero e uma *particular*, manifesta pelas variadas maneiras de apresentação do feminicídio, capazes de revelar as dinâmicas dos

crimes. São estas dinâmicas que possibilitam apresentar diferentes classificações à categoria feminicídio dando-lhe nomes para, então, ser possível identificar o tipo de resposta estatal de prevenção e erradicação do crime.

Fragoso (2002) apresenta as mulheres como possíveis agentes do crime. Este também é o posicionamento de Russell (2011a), que considera possível que mulheres sejam autoras de feminicídios, desde que a motivação dos assassinatos decorra das estruturas do patriarcado, como quando uma mulher mata sua filha motivada pelo dote.

Rita Segato, ao refletir sobre os feminicídios em Juárez, propõe que os crimes possam “ser mais bem compreendidos se deixarmos de pensar neles como consequência da impunidade e imaginarmos que se comportam como produtores e reprodutores de impunidade” (Segato, 2005, p. 265). A autora parte da premissa que a diferença fundamental entre os crimes nos moldes de Juárez e os crimes de gênero que ocorrem nas relações de intimidade está na demonstração do domínio dos corpos que se faz, como forma de demonstração de poder, como veremos adiante mais detidamente neste capítulo.

Nos crimes nas relações íntimas, os homens abusam e matam as mulheres “porque estas já formam parte do território que controla[m]”. Estes homens agem de forma a constatar e afirmar um domínio que julgam já existente. De outro modo, quando o agressor “se apropria do corpo feminino em um espaço aberto, público, o faz porque deve, para mostrar que pode” como uma maneira de “exibição de capacidade de domínio que deve ser reeditada com certa regularidade e pode ser associada a gestos rituais de renovação dos votos de virilidade”, como ocorre nos feminicídios não íntimos (Segato, 2005, p. 265).

Segato (2006) aponta para a inegável relevância que possuem todas as estratégias para a politização dos assassinatos de mulheres. Ela acredita que todos os trabalhos neste sentido possibilitaram que a ênfase das mortes de mulheres passasse a ser dada aos elementos de ódio e desprezo que carregam os feminicidas em relação aos corpos femininos, viabilizando que esses crimes fossem percebidos pelas lentes que desnudam e revelam os atributos associados à feminilidade como resultado do sistema de poder e masculinidade. Estes são nomeados crimes de poder, que permeiam o meio social da misoginia e que “em um ambiente dominado pela instituição patriarcal, menos valor é atribuído à vida

das mulheres e há uma maior propensão para justificar os crimes que sofrem” (Segato, 2006, pp. 3-4).

Por fim, podemos dizer que o entendimento mais ampliado de feminicídio é descrito por Federica Gregoratto (2017) sem, entretanto, diferenciá-lo como geral ou particular (Fragoso, 2009) ou mesmo como direto ou indireto como fez Russell (2008). Gregoratto (2017) nomeia o fenômeno, diz que são diversas as formas de feminicídios e que todas possuem como identificação um mínimo denominador comum que é o fato de “ser mulher” que expõe a base de gênero contida em todas essas mortes.

Deste modo, a autora nomeia como: feminicídio racista, feminicídio homofóbico, feminicídio cometido fora de casa por um estranho, feminicídio em série, feminicídio em massa, feminicídio relacionado ao crime organizado, assassinatos direcionados à mulheres em guerra, infanticídio feminino e de sexo baseado em gênero, feticídio seletivo (assassinato de fetos), mutilação de gênero relacionada ao feminicídio entre outros (Laurent, Platzer, & Idomir 2012; Gregoratto, 2017).

No entanto, Gregoratto (2017), além de não referir sobre a omissão do Estado perante a contenção e punição destes feminicídios, pontua a limitação de uma conceituação do feminicídio baseada no fato de “ser mulher” por poder parecer vaga e abstrata. Ela reforça a importância de novas investigações na tentativa de compreender melhor cada uma das modalidades dos feminicídios, de modo a perceber as suas características específicas e promover maior entendimento da definição inicial.

É neste sentido que Federica apresenta o conceito de feminicídio romântico como aquele

[...] perpetrado contra uma mulher não exatamente ou apenas porque ela é uma mulher, mas pela recusa desta em assumir uma “identidade” feminina tradicionalmente aceita, sendo o homem não capaz de lidar com seu desafio a essa identidade. (Gregoratto, 2017, p. 4).

O que a autora faz é explicitar que o feminicídio assume facetas diversas que se redefinem a partir do entendimento de cada uma destas características para além do fato de a vítima ser uma mulher.

No cenário brasileiro, impulsionado pelo assassinato da vereadora da cidade do Rio de Janeiro, Marielle Franco, outra categorização de feminicídio parece despontar, a de feminicídio político. Este feminicídio, parte do contexto da execução de mulheres com carreira ascendente na política ou/e no poder (Souza, 2019). Muitos outros casos, envolvem ameaças às mulheres, normalmente jovens, negras e/ou lésbicas, como era o caso de Marielle, e é o de Eliana Gonzaga de Jesus, prefeita de Cachoeira, cidade do recôncavo da Bahia, da deputada federal pelo Rio de Janeiro Talíria Petrone e de tantas outras.

O que define e merece a nomeação de feminicídio ou ameaça de feminicídio são algumas características comuns que estes casos guardam, envoltos em disputas de poder por homens que se sentem ameaçados com a pautas e políticas de defesas que estas mulheres apoiam. O caso Marielle Franco guarda semelhança com o conceito pensado por Lagarde (2010), uma vez que mesmo depois de mais de três anos do crime não há respostas estatais sobre quem foi o mandante do assassinato da vereadora.

Tanto Rita Segato como Marcela Lagarde e Júlia Monárrez Fragozo compreendem que o entendimento do feminicídio por elas apresentado é capaz de ultrapassar as barreiras geográficas e específicas dos crimes que ocorreram e ocorrem em Juárez, no México, e tentar explicar, mesmo diante de outras especificidades, a morte de mulheres em outros países, em especial no contexto da América Latina.

c) Quando femicídio vai ao Sul e feminicídio chega ao Norte

Na década de 1990, as pesquisadoras Julia Montserrat Sagot e Ana Carcedo realizaram um estudo sobre a realidade dos assassinatos de mulheres a partir do contexto da Costa Rica, na América Central (2000, 2006). A partir da metodologia utilizada neste trabalho, alguns anos mais tarde, Ana Carcedo (2010) faz um estudo semelhante aos primeiros, só que envolvendo vários países da América Central. Este trabalho já foi citado nesta tese e é referência sobre o tema naquela região. Assim como Lagarde, Carcedo e Sagot partem do conceito de *femicide* original de Russell, mas diferentemente da escolha teórica de Lagarde, optam por manter a tradução do termo como femicídio (Romio, 2017).

Estas autoras contestam a visão conservadora de proteção do lar e da família, demonstrando-a como incapaz de revelar a experiência de meninas e mulheres que têm na família o grupo social mais violento, e na casa o local mais inseguro. Apontam para uma realidade em que a violência contra mulheres mata mais que a malária, a AIDS ou a guerra. Atestam uma grande subnotificação da violência baseada na desigualdade de gênero que impossibilita estimativas exatas sobre as magnitudes e seus impactos (Carcedo & Sagot, 2006).

Para efeito de seus estudos, apenas no plano teórico estas autoras levam em consideração exclusivamente as mortes de mulheres que ocorrem como ação violenta dos homens. Elas definem femicídio como assassinato de mulheres por razões associadas com seu gênero, sendo a forma mais extrema da violência baseada na iniquidade de gênero, configurando-se na violência intrafamiliar e sexual exercida pelos homens contra as mulheres no intuito de obtenção de poder, dominação e controle (Carcedo & Sagot 2006, p. 415).

Neste sentido, apresentam o tipo de conexão entre vítima e o agressor e as circunstâncias de ocorrência como principais características definidoras do femicídio (Carcedo & Sagot, 2006, 2000). Ao refletirem acerca das diferentes experiências de violências e morte de mulheres, as autoras entendem suas mortes como um conjunto heterogêneo e complexo de eventos e tentam atribuir categorias a partir de três formas diferentes de femicídio.

O *femicídio íntimo* como assassinato de mulheres nas relações de intimidade, familiares, de convivência ou semelhante a estas, praticado por homens; o *femicídio não íntimo*¹⁶ como o assassinato de mulheres em que estas não mantinham relações de intimidade, familiares, de convivência ou semelhante com os agressores. São mortes normalmente associadas a agressões sexuais (Carcedo & Sagot, 2006). E a terceira categoria, *femicídio por conexão*, caracterizado pela morte de mulheres que estavam "na linha de fogo" de homens que tentaram matar outras mulheres, como ocorre com o assassinato de mães, irmãs ou filhas mortas ao intervir na ação criminosa femicida. Estas mortes

¹⁶ Há definições que entendem o femicídio não íntimo como *femicídio público*. Tenho ressalvas em relação a este uso, pois como a ênfase é colocada no termo *público*, pode associar as mortes de mulheres a um debate na esfera pública, como desejado; mas também, pode, em contraposição, redirecionar o debate sobre femicídio íntimo (contrário de público) a um debate da esfera do privado, ou seja, reprivatizar a discussão, de maneira diversa daquilo que os feminismos fazem há tantos anos.

independem da relação anterior entre a vítima e o agressor, que podem inclusive não se conhecer (Carcedo & Sagot, 2006, 2000).

Com um sentido parecido do feminicídio por conexão, porém com maior amplitude conceitual, a ONG argentina *La casa del encuentro*, atribui outra categoria chamada de *femicídio vinculado*. Conceituam-na como sendo o ato de matar, punir ou destruir psicologicamente mulher que se pretende dominar. Esta definição envolve uma categoria de feminicídio em que as pessoas foram mortas na tentativa de impedir outro feminicídio e estavam na “linha de fogo” do crime – ou seja, o conceito de feminicídio por conexão. Ou ainda, compreendem também que feminicídio vinculado enquadra os assassinatos que acontecem contra pessoas com um vínculo familiar ou emocional com a mulher que pretende atingir, na tentativa de puni-la e destruí-la psicologicamente. Assim, incluem as vítimas colaterais do feminicídio como filhas e filhos, por exemplo, que foram mortos e mortas para atingir as mulheres.

Como novidade, Carcedo (2010) amplia a sua conceituação alguns anos depois, apresentando o feminicídio a partir dos cenários simbólicos. Ela enfatiza que embora a violência contra as mulheres possa acontecer em qualquer contexto, nestes cenários possuem uma maior probabilidade de ocorrência. A autora categoriza os cenários como: familiar, de relações conjugais, de tráfico de mulheres para todos os tipos de exploração, palco de máfias nacionais e internacionais e redes criminosas, de agressão sexual, de sexo comercial, históricos e novos cenários de feminicídio, de gangues, de mulheres como território de vingança, da misoginia e cenários entrelaçados.

Para tanto, define os cenários de feminicídio como

[...] os contextos socioeconômicos, políticos e culturais em que ocorrem ou promovem as relações de poder entre homens e mulheres particularmente desiguais e que geram dinâmicas de controle, violência contra a mulher e feminicídio e que adotam ou incluem características próprias. (Carcedo 2010, p. 15, tradução da autora).

Afirmando que os cenários estão todos de alguma forma entrelaçados, Carcedo (2010) distingue dois tipos mais amplos: o tradicional e o novo. O cenário da família ou do casal, nomeado de *tradicional*, é um contexto comum a todos os tempos e lugares. E o cenário *novo*, que inclui o tráfico, as máfias e uma extrema violência social. Há cenários unidos por outros invisíveis, que ela nomeia evasivos,

ou ainda, cenários que existiam no passado e não se mantiveram, porque não foram estudados, sendo, portanto, desconhecidos na atualidade (Carcedo, 2010; Hernández, 2012).

No que se refere à polissemia e às diferenças conceituais entre feminicídio e femicídio, Carcedo (2010) acredita ser possível a coexistência das expressões. Deve, entretanto, considerar femicídio como um conceito mais amplo que faz alusão a qualquer assassinato que constitua uma forma extrema de violência contra as mulheres. Por sua vez, o feminicídio deve ser lido como um conceito mais restrito que se aplica apenas aos casos em que haja também responsabilidade do Estado, pelo não cumprimento de suas obrigações de garantia dos direitos das mulheres.

Algumas autoras que utilizam *femicídio* justificam-no, em muitos casos, por se tratar de uma tradução direta do conceito de *femicide* desenvolvido por Daiane Russell. Em outro sentido, as razões apresentadas pelas teóricas que optam pelo termo *feminicídio* referem-se a aspectos linguísticos e substantivos do termo, visto que para elas femicídio ignoraria certos elementos fundamentais que compõem esses crimes (Toledo, 2012).

De outro modo, Russell (2011b) afirma que autorizou Lagarde em 2005 a traduzir o termo *femicide* para feminicídio, pelas razões linguísticas apresentadas. Entretanto, discordou da definição posteriormente atribuída ao termo, já que considerou que ao incluir a impunidade, Lagarde poderia impossibilitar nomear feminicídios os casos em que os crimes sejam sancionados e punidos pelo Estado, em contexto em que há atuação estatal efetiva. Russell atesta que o uso do termo feminicídio gerou uma divisão no movimento feminista na América Latina e, portanto, lamenta o enfraquecimento do uso de um ou outro conceito que a divisão do termo causou (Russell, 2011b).

Nota-se que as discussões conceituais, teóricas e políticas envolvendo femicídio e feminicídio estão presentes nas Américas (Latina, Central e do Norte) desde a década de 1980, e a ascensão dos movimentos feministas transnacionais desde a década 1990, o que contribuiu para a expansão desta categoria analítica e das conquistas de direitos das mulheres em um nível nacional e internacional de direitos humanos, coincidindo com políticas feministas de diversos países (Toledo, 2012).

Todavia, foi apenas em 2006, durante a citação em uma audiência sobre feminicídio/femicídio no México e na Guatemala, que o Parlamento Europeu

discutiu publicamente estas categorias, comprometendo-se a combater a morte das mulheres, designada como *femicide* (Dimitrijevic & Platzer A., 2015).

Já em 2012, na Declaração de Viena sobre feminicídio nas Nações Unidas, quando se reuniu um conjunto de organizações, incluindo o United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) e a Comissão das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, foi proposta definição mais ampla sobre o que se entendia pelo termo (Weil, 2016, p. 1127).

Ativistas e acadêmicas feministas na Espanha e Itália utilizaram pela primeira vez os termos feminicídio/femicídio nas duas últimas décadas, alguns de seus trabalhos destacando a importância teórica dos contextos, nesta temática, das Américas ao sul (Giari, 2007). Na Espanha, a expressão feminicídio é mais utilizada, inclusive em estudos do judiciário, sendo neste contexto restrito aos casos de mortes por parceiros e ex-parceiros (Hernández, 2012; Toledo, 2012).

No caso da Itália, muitos trabalhos “entendem [os feminicídios] como as mortes violentas de mulheres por sexo, ocorridas na família, bairro ou clientela nos casos de mulheres prostitutas” (Toledo, 2012, p. 88). Em trabalhos italianos como de Cristina Karadole (2006) e Sonia Giari (2007) o termo feminicídio – *femminicidi* – é o eleito (Toledo, 2012). Em Portugal, a expressão mais recorrente é feminicídio, mas sua atuação é incipiente na academia e em relatórios (Neves, 2016; Bandeira & Magalhães, 2019; Weil, Corradi, Naudi, 2018).

Em 2018 foi publicado o trabalho *Femicide across Europe: Theory, research and prevention* (Weil, Corradi, & Naudi, 2018) como forma de dar legitimidade ao feminicídio como fenômeno social específico no contexto europeu. Este foi um trabalho fruto da reunião de pesquisadoras de diversos países, entre 2013 e 2017, com intuito de se estudar o feminicídio em toda a Europa.

Dentre os objetivos, estes trabalhos pretenderam produzir um arcabouço teórico e interdisciplinar com vistas a estabelecer condições preliminares para comparações de dados de países europeus sobre feminicídio, na tentativa de alcançar o nível de outros países mais avançados no estudo do tema. Além disso, visavam criar coalizões sobre a prevenção do feminicídio em toda a Europa, a partir da produção de recomendações e diretrizes para formuladores de políticas e monitoramento do fenômeno (Weil, Corradi, & Naudi, 2018).

Todo este histórico conceitual e teórico dos vocábulos feminicídio/feminicídio é capaz de demonstrar como a navegação pelo tempo e espaço destes termos,

embora com disputas e dissensos, promoveu e promove uma profunda ruptura com um modelo anterior de invisibilidade e indizibilidade dos assassinatos de mulheres por serem mulheres, nas sociedades em que são politizados.

O debate político, em diversas regiões do mundo, muitas não retratadas neste trabalho, foi alterado, e este é um ganho importante no combate às mortes de mulheres, perspectivando uma mudança de comportamentos e modos de vida, que questionam e problematizam as formas em que corpos femininos são mortos, a partir da e pela violência de gênero.

d) Diálogos Norte x Sul – a polissemia dos termos feminicídio/femicídio: algumas conclusões e pontuações

Um fenômeno tão polissêmico como o assassinato de mulheres não é de fácil nomeação, compreensão e conceituação. Prova disso é que o crescente uso dos neologismos femicídio e feminicídio em pesquisas acadêmicas e nas políticas legislativas em diferentes países não se fez acompanhar de uma pacificação quanto ao termo a ser adotado. Se por um lado, os diferentes quadros teóricos, classificações e conceituações demonstram a importante dimensão do fenômeno, sem desconsiderar a complexidade e a heterogeneidade das mortes de mulheres no que se refere às fronteiras regionais, culturais e sociais que as envolvem, por outro lado, toda essa variedade e amplitude do conceito cria dois cenários preocupantes.

Um deles refere-se à amplitude dos conceitos e corre-se o risco de se tornarem vazios em si mesmos: o que diz muito, nada diz. Incluem tantas formas de mortes de mulheres que podem perder o caráter denunciativo do controle e da relação de poder que as envolvem. Um segundo refere-se à sua aplicação prática. A coleta de informações de fontes diversas – a partir de uma variação conceitual e terminológica – é geradora de produções de trabalhos e documentos oficiais não comparáveis ou de maior dificuldade de pesquisa entre comunidades, regiões e países do mundo (Widyono, 2008), dificultando a elaboração e a execução de políticas públicas de combate a essas mortes.

Além disso, como já pontuado, femicídio e feminicídio tiveram sua elaboração conceitual originada essencialmente dos campos da antropologia e da sociologia, e sua aplicação direta ao âmbito jurídico, especialmente no Direito

Penal, pode ser problemática, tendo em vista que o princípio da legalidade importa exigências materiais e formais rigorosas e discutíveis (Toledo, 2016).

O campo do Direito, tradicionalmente resistente às demandas feministas, como se verá nos capítulos subsequentes, utiliza das próprias fragilidades para escusar ou dificultar o uso da categoria feminicídio, sob alegações tecnojurídicas. Entretanto, em um período relativamente curto, os termos passaram a fazer parte do debate político de vários países e, conseqüentemente, a vigorar em muitas legislações, em especial latino-americanas.

Apesar das controvérsias quanto ao uso de feminicídio e feticídio e dos argumentos políticos e linguísticos que sustentam as suas diferenças conceituais, estas perderam, em certa medida, sua força a partir do processo de criminalização do fenômeno, já que vários países passaram a utilizá-los como sinônimos, desaparecendo o elemento da responsabilidade do Estado, que não constou nas legislações (Toledo, 2016).

Defini no início deste capítulo que a expressão escolhida para ser utilizada neste trabalho é feminicídio. Naquele momento, entretanto, não apresentei as razões, tendo em vista que a contextualização do tema era imprescindível para a compreensão da minha escolha. Apresento duas razões para tanto. A primeira, por ser o termo utilizado pela legislação brasileira que, como se verá, é o objeto empírico deste trabalho. A partir da nomeação do fenômeno como feminicídio pela lei brasileira, este termo passa a ser entendido e difundido socialmente. A segunda razão é que a partir do reconhecimento do feminicídio como termo que navegou e navega teórica e socialmente pelas fronteiras do Norte e Sul, este parece-me ser o mais adequado para leitura do fenômeno a partir das suas particularidades e de como se desenvolve no Sul global.

Ciente de que a nomeação feminicídio se deu no contexto legal brasileiro influenciado pelo ativismo e/ou pelas teorias feministas da América Latina, a potência e a importância do fenômeno independem do nome que lhe é atribuído. O seu impacto está em nomear e, com isso, visibilizar a morte de mulheres, antes silenciadas e despolitizadas dos contextos em que estão inseridas.

Adiante, procuro definir o feminicídio como um crime de poder. Sem desconsiderar toda a argumentação teórica acima referida, mas ao contrário, baseada nesta, em especial nos trabalhos de Carcedo e Sagot (2006), Radford e Russell (1992) e Fregoso e Bejarano (2010), apresento um caminho teórico de

definição mais específica e detalhada do meu entendimento de feminicídio. Inspiro-me especialmente nos trabalhos já referenciados de Rita Segato (2006, 2013) e Federica Gregoratto (2017), procurando estabelecer outros diálogos teóricos. Esse passo é importante para percebermos como a percepção sobre o fenômeno social possui implicações na forma como o crime é compreendido judicialmente, como buscarei demonstrar no Capítulo 5.

1.3. O Feminicídio como crime de poder: a assinatura feminicida

A categoria teórica feminicídio, para além de denunciar e visibilizar o conjunto de violências dirigidas à eliminação de mulheres por serem mulheres, propõe a reflexão e apontamento dos significados que estas mortes produzem, de modo a revelar que estes são crimes cujo sentido pleno só pode ser vislumbrado a partir da análise de procedimentos de poder que advêm desses assassinatos (Segato, 2006, p. 4).

Através da análise destes procedimentos, Rita Segato (2013) se propõe a observar como a violência contra as mulheres se inscreve nestes corpos femininos. Em seu texto, “A escrita no corpo das mulheres”, a autora atribui à frase o sentido de denunciar a guerra contra as mulheres, a partir de crimes também nomeados como sexuais, e que são, na verdade, crimes de guerra, aos moldes dos crimes de Cidade Juárez, no México. São crimes de guerra, novas guerras, que se estabelecem e se forjam em corpos femininos ou feminilizados.

A análise feita por Segato, apesar de centrada em crimes de feminicídios não íntimos, também é útil para auxiliar na reflexão dos feminicídios íntimos que correspondem à quase totalidade da amostra analisada neste trabalho de tese. Assim, pretendo nomear o feminicídio como crime de poder através de como in(e)scribe nos corpos das mulheres. Mesmo em contextos outros que não os de guerra declarada, em que os corpos de mulheres são marcados pelas violências de gênero interpessoais e impessoais, as mesmas relações poder estão também caracterizadas.

O feminicídio nas relações íntimas é uma importante categoria teórica para compreensão do campo de estudo. Há pelo menos três tipos de explicação apresentada pelas teorias sobre feminicídios e expressa por Federicca Gregoratto (2017) para explicar o assassinato de mulheres no contexto das relações íntimas.

Um destes tipos, muito influenciado pelo feminismo radical, se assenta na explicação do feminicídio como crença dos homens de que podem fazer o que quiserem com os corpos e mentes de mulheres, como se estas fossem sua propriedade (Wilson & Daly, 1992).

Mas, há outra forma de explicação do feminicídio, que atesta o poder dos homens sobre as mulheres como sua causa. Deste modo, é mais provável que nos contextos em que as mulheres possuam maiores obstáculos para aquisição e exercício de posições de poder (seja em instituições e práticas políticas, seja em econômicas e culturais) elas estejam mais sujeitas às violências (Yodanis, 2004). Por fim, a última forma também se relaciona ao poder (Howe, 2014), mas se articula à negação de autonomia da mulher pelo homem, que comete o crime em decorrência de sua incapacidade de aceitação da independência e autonomia da mulher que a torna “capaz e com direito a tomar decisões por conta própria e de afirmá-la a partir de sua própria independência, deixando-o e terminando com o relacionamento” (Gregoratto, 2017, p. 4).

Gregoratto (2017) combina estas explicações de modo a criar sua própria interpretação. Para ela, ao segundo argumento, deve ser sopesada a possibilidade de perpetração do feminicídio pelo enraizamento das estruturas sociais que colocam os homens em posições econômicas, políticas e sociais que lhes permitem exercer unilateralmente o poder sobre as mulheres. E pela terceira explicação, o feminicídio deve ser entendido como o resultado da incapacidade de alguns homens – nomeadamente daqueles que personificam fortemente a masculinidade (que nomearei como mandato de masculinidade) de manter uma relação com uma mulher que exerce a sua agência autônoma.

Pela junção destes dois argumentos, a autora explica a causa do feminicídio como sendo aquele alegado direito que homens acreditam ter sobre as mentes e corpos de suas parceiras, acreditando que estas estão sempre à sua disposição. Neste mesmo sentido, quando mulheres autônomas se “rebelam” contra esta estrutura, esta situação torna-se insuportável para alguns homens, que as violentam ou as matam.

Por meio desta reflexão, o argumento principal é que o crime de feminicídio, marcadamente um crime de poder, tem como causa a perda de um direito que homens pressupõem ter e que socialmente estruturou-se como masculino. Homens que acreditam ter sobre as mentes e corpos de suas parceiras controle e poder

estão sujeitos à prática de feminicídios quando as mulheres fogem ao seu esperado comportamento social (Gregoratto, 2017, p. 4).

Para além da causa, o feminicídio como um crime de poder tem sustentação permanente por meio da masculinidade, o que possui dupla função numa ordem patriarcal: de *retenção* do poder feminino ou *manutenção* do poder masculino, de modo a pressionar as mulheres a permanecerem no lugar socialmente atribuído, ao mesmo tempo que reforça a reprodução do poder patriarcal (Segato, 2006). Entretanto, para compreensão dos procedimentos de poderes que compõem o crime, especificarei qual concepção de poder defendo.

1.3.1. O poder como pedagógico

Há um longo debate que ocupa diversos trabalhos a partir da análise de poder partindo de uma perspectiva feminista, incluindo a sua versão positiva ou negativa, desejável ou indesejável. Amy Allen (2010) afirma a existência de, pelo menos, três formas diferentes de interpretação de poder, de modo a atender diversificadas maneiras de como este se apresenta. Para a autora, o poder pode assumir a forma de dominação (*poder-sobre*), de resistência (*poder-para*) e/ou como solidariedade (*poder-com*).

O poder-sobre (*power-over*) assume uma configuração de poder negativa e indesejável. Ocorre quando alguém constrange as escolhas disponíveis de outro alguém, de forma irresolúvel. Estabelece-se de maneira relacional, individual ou entre grupos de pessoas, imprimindo, mesmo que inconscientemente, uma relação de poder que se legitima estrutural, institucional e culturalmente para favorecer um grupo em oposição a outro, subalternizando-o. É capaz de racionalizar e justificar relações de dominação, gerando sistemas hegemônicos, tomados como pensamentos garantidos e naturalizados, de forma a parecer razoável até mesmo para os dominados (Allen, Forst, & Haugaard, 2014).

Allen (2010) compreende o poder como também uma possibilidade emancipatória, à medida que o seu exercício pode ser desejável ou positivo mediante o que nomeia de *poder-para* e do *poder-com*. O *poder-para* se articula com as ideias de resistência e *empowerment*, e consiste na capacidade da pessoa ou do grupo de agir apesar de e como resposta ao *poder-sobre*. O *poder-com*, por sua vez, se liga à concepção de solidariedade, como um tipo de poder coletivo, nos

moldes do que acontece com os movimentos feministas e outros movimentos sociais, articulado a partir de objetivos comuns. O efeito do *poder-sobre* não é estabilizante e imutável - é por isso que existem as formas emancipatórias de poder (*poder-com* e *poder-para*).

Em termos mais individuais da definição de poder, o *poder-para* pode ser interpretado como a capacidade de ser agente, de definir os seus próprios objetivos, descobrir e satisfazer as suas necessidades e desejos, elaborar e levar a cabo os seus próprios projetos. Enquanto o *poder-sobre* se estrutura em termos de uma relação social, na qual se diz que um agente tem ou está em posição de poder em relação ao outro.

Como consequência, quando a dinâmica de poder entre os agentes está bloqueada, o poder não se desdobra como um processo de empoderamento recíproco. E quando isso ocorre nas relações íntimas, envolvendo homens e mulheres, por exemplo, a dinâmica de poder pode se transformar em dominação que, a princípio, conseguiria ser exercida sobre qualquer das pessoas envolvidas (Gregoratto, 2017). No entanto, numa sociedade baseada na desigualdade de gênero, a dominação do homem sobre a mulher aparece como alternativa e tentativa de manutenção deste *status quo*.

É o que entende Allen (2010), valendo-se da teoria de Michel Foucault ([1976] 2007) ao definir o poder não como uma instituição, mas como uma estrutura que imputa uma complexa situação estratégica em uma sociedade particular. Desta maneira, as relações de poder estão conectadas em formas complexas e intrincadas em níveis macro e micro sociais. Em nível macro, assumem sentido nas assimetrias de poder que são generalizadas e sistêmicas. Estas, dependendo das condições sociais, políticas e culturais em que estão inseridas, operam a partir de uma maior ou uma menor estrutura de opressão. Para que os seus objetivos e propósitos pareçam fortes, as assimetrias de poder se expressam como racionais, legítimas e justificadas, em conformidade com os contextos sociais em que operam (Allen, Forst, & Haugaard, 2014).

Tudo isso resulta em relações assimétricas de poder que sustentam a feminilidade e masculinidade normativa e imprimem diretamente sobre os corpos e afetos dos indivíduos suas interpretações em um nível micro das relações sociais. Isso, porque o poder não é apenas aquilo que ideologicamente se passa no imaginário social, mas é o que se passa em “nossas disposições corporais, nossos

investidores afetivos, e nossas fantasias e desejos inconscientes” (Allen *et al.*, 2014, p. 18, minha tradução). As narrativas ou ordens reconhecidas e aceitas como justificção operam-se nas relações baseadas em dominação e subordinação, em que os afetos são sempre ligados a algum tipo hegemônico de poder produtores de um efeito

[...] de colonizar a mente e autoconsciência de sujeitos subordinados – a exemplo as mulheres que reproduzem certos estereótipos sobre si mesmas e sobre seus papéis sociais femininos adequados. (Allen *et al.*, 2014, p. 24, minha tradução).

Desta forma, o poder hegemônico, por meio dessas narrativas reconhecidas e aceitas, estrutura e (re)produz fenômenos como racismo, o patriarcado, a heteronormatividade e o colonialismo.

Em sentido semelhante a Allen (2014), várias outras teóricas feministas ponderam que o *poder-sobre* é uma forma de exercício de poder que se imprime diretamente no corpo (Bartky, 1990; Segato, 2013). Sandra Bartky (1990), também na esteira de Foucault (2007), nomeia o processo de reprodução de poder sobre o corpo como práticas disciplinares, pelas quais a feminilidade normativa é impressa em corpos femininos (Allen, Forst, & Haugaard, 2014; Allen, 2014). Bartky (1990) acredita que houve em uma modernização do poder resultante da alteração no modo do que era visível, violento e pessoal em outros tempos passar a ser mais disperso e anônimo. Como consequência, não há mais atualmente indivíduos formalmente habilitados ao exercício do poder, uma vez que este é agora investido não em alguém em particular, mas em todas as pessoas no geral.

Muito embora todo um processo de emancipação feminina tenha sido acompanhado por esta forma silenciosa do poder disciplinar moderno (Bartky, 1990), Andrea Westlund (1999) nos alerta que parte deste poder permanece pré-moderno em sua natureza e nos seus termos foucaultianos de entendimento deste poder. Isso ocorre especialmente na esfera íntima em que as mulheres continuam a ser objeto do poder patriarcal violento e pessoal, enquanto vítimas de violência por parte dos homens. A autora atesta que um poder não substitui o outro e que, ao contrário, eles caminham em paralelo, de modo que as mulheres continuam vítimas da violência masculina mesmo possuindo meios de aceder à proteção

judicial, quando, em verdade, são em muitos casos mais uma vez vitimizadas (Westlund, 1999; Duarte, 2013).

É por esta razão que uma relação de intimidade entre casais é concebida tradicionalmente a partir de uma lógica dicotômica de gênero em que os corpos masculinizados pressupõem ter um *poder-sobre* os corpos feminilizados, utilizando-se de meios violentos para manutenção deste poder. Entretanto, em uma relação em que há um aumento do poder das mulheres (seja um poder *para* ou *sobre*) muitos homens utilizam-se da violência, inclusive extrema, a partir do feminicídio, como forma de manutenção de seu poder-sobre. Em síntese, o feminicídio se apresenta como resultado da insustentabilidade do desvio de *poder-sobre* por parte de mulheres e outros corpos feminilizados, como sustentado por Gregoratto (2017).

Esta autora sugere que uma forma de ruptura deste padrão ocorre por meio do empoderamento mútuo (*poder-para*) nas relações amorosas individuais, que deve pressupor relações em que a dicotomia de gênero não seja polarizada e vista, *a priori*, como uma relação entre homem x mulher. Esta ruptura dicotômica pode ser potente em demonstrar outras formas de perceber e operar nas e entre as relações íntimas de casais (Gregoratto, 2017). Entretanto, como veremos adiante, não há dados no campo de estudo desta tese que forneçam elementos empíricos para confirmar esta proposta.

Para a leitura e construção de lógica de poder diversa, baseada em relações de empoderamento mútuo, outra forma de alcance pode revelar as estratégias socialmente estruturadas e estruturantes da masculinidade, inclusive para se entender o do feminicídio. Até porque, como demonstrarei, o *poder-sobre*, percebido a partir da masculinidade hegemônica, é articulador de uma forma pedagógica de poder, na tentativa de estruturar e ensinar as estruturas deste poder que tem o feminicídio como uma consequência de seu descumprimento.

Neste contexto é que o conceito de hegemonia, como chave de entendimento para dominação de uma classe social sobre outra, aos moldes do conceito gramsciano, não deve mais ser visto apenas a partir de uma política ou antagonismo de classe (Connell & Messerschmidt, 2005). Este conceito serve de entendimento e significação da hegemonia branca e masculinista (Howe, 2008; Connell & Messerschmidt, 2005), conhecida como masculinidade hegemônica. Esta masculinidade opera em uma sociedade patriarcal, que estrutura o poder

como masculino, branco, heteronormativo, de certa classe social, não deficiente e desconsidera tantas outras formas de ser.

Com sentido semelhante ao de masculinidade hegemônica (Howen, 2008), Rita Segato denomina de mandato de masculinidade aquele que opera a partir do patriarcado, organiza a estrutura de poder hegemônico e pode ser visto como uma primeira pedagogia do poder (Segato, 2018). Rita Segato (2018) atesta que, ao longo dos tempos, várias formas pedagógicas de manutenção do mandato de masculinidade foram criadas e articuladas entre si. A pedagogia do poder, por exemplo, atua a partir de outras pedagogias, como a da crueldade, entendida como aquela em que “todos os atos e práticas ensinam, habitam e programam os pequenos assuntos para transmutar os vivos e sua vitalidade em coisas” (Segato, 2018, p. 11, minha tradução).

Por meio dessa cruel pedagogia o que é ensinado ultrapassa o ato de matar um ser humano, mas orienta uma forma de matar sem deixar quase nenhum resíduo daquela morte. A pedagogia da crueldade revela algo mais sobre os feminicídios em diferentes contextos sociais patriarcais, já que é uma pedagogia que ensina a partir de atos e práticas feminicidas de assassinar mulheres e pressionar outras mulheres e outros corpos feminilizados a permanecerem no lugar social e culturalmente atribuído a elas, sob pena de também serem mortas.

Deste modo, funciona como uma tentativa de controle de corpos femininos e feminilizados para manutenção do poder masculino como parte de um projeto hegemônico de poder patriarcal, que se alicerça em práticas pedagógicas de masculinidade hegemônica ou de mandato de masculinidade (Segato, 2018).

1.3.2. A masculinidade hegemônica ou mandato de masculinidade como pedagogia do poder violento

R. W. Connell ([1987] 2005) denomina *masculinidade hegemônica* aquela que atribui a homens e mulheres posições hierarquizadas na estrutura social, de modo a produzir efeitos na personalidade, nas suas experiências corporais e nas formas como a violência de gênero se estabelece. É ela que, de modo a responder às configurações de uma prática de gênero, define a noção dominante de como um homem deveria ser. Essa representação se dá como uma maneira culturalmente idealizada e como um projeto pessoal e coletivo.

As noções culturais de masculinidade não são redutíveis aos homens individualmente, de modo que há homens que assumem essa representação enquanto padrão social, ao mesmo tempo em que outros, embora não a assumam, beneficiam-se dos privilégios que esta representação lhes impõe na estrutura social. Devemos considerar que o próprio padrão de masculinidade serve como um “privilégio masculino geral e abstrato” (Duarte, 2013b), de modo que homens podem se beneficiar de maneiras mais ou menos diretas e podem, inclusive, se vitimar desta estrutura social vinculada em construções de gênero inerentes à masculinidade.

De outro modo, a masculinidade impacta os padrões comportamentais das mulheres ou de corpos outros, uma vez que gênero se estabelece como relacional na estrutura social. Em última análise, em muitas sociedades, este padrão de masculinidade informa como os grupos sociais se relacionam, acessam recursos e prescrevem comportamentos específicos (Jewkes *et al.*, 2015).

A masculinidade hegemônica — ou mandato de masculinidade — assume a função de permanente pedagogia de expropriação de valor e dominação (Segato, 2018). Isso, porque parte da maneira como se exige ao homem uma exibição permanente de suas capacidades, sempre assente a posição masculina, sob os olhos dos demais. Essa exibição reforça a antissociabilidade e a crueldade de diversas formas. O mandato de masculinidade é caracterizado, deste modo, por uma “baixa empatia, crueldade, insensibilidade, burocracia, estranhamento, tecnocracia, formalidade, universalidade, desenraizamento, dessensibilização [...]” (Segato, 2018, p. 17, minha tradução).

Ainda com base nessas características, Connell (2016) lança o desafio de descolonizar o seu estudo sobre masculinidade hegemônica (Connell, 2005). A autora considera que sua primeira abordagem partiu de uma perspectiva do Norte global, alegando que este deve ser sempre entendido “historicamente como conceitos que dizem respeito à criação e transformação das ordens de gênero ao longo do tempo” de modo a entender a masculinidade hegemônica “como um projeto coletivo para a realização da hierarquia de gênero” (Connell, 2016, p. 308, minha tradução). Nesta tentativa, propõe um olhar histórico sobre o processo colonial e sua forma de estruturar as masculinidades atuais.

Partindo desta perspectiva de descolonizar o conceito de masculinidade hegemônica é que a afirmação de Lélia Gonzalez (1988) sobre a formação

histórico-cultural brasileira faz muito sentido. Para a autora, toda formação brasileira foi forjada por um modelo de construção hierarquizada e estratificada, em que o europeu era considerado superior aos povos não-brancos. Este olhar revela, como bem salientado por Saffioti (1976), como as famílias patriarcais organizavam suas forças de trabalho e permitiam aos homens brancos acesso sexual às mulheres escravizadas e indígenas nas colônias sul-americanas. E como toda esta construção histórica, ancorada à análise de poder descrita no item anterior, fornecem elementos para o entendimento da prática da masculinidade hegemônica que funciona na sociedade brasileira até os dias atuais.

Com o mesmo intuito de resgate histórico, Segato (2014, 2006, 2013) busca descolonizar o entendimento de masculinidade hegemônica, nomeado por ela de mandato de masculinidade, de modo a reinterpretá-lo a partir do Sul global colonizado. A autora acrescenta uma importante categoria para esta análise: a de território. Deste modo, procura descolonizar o entendimento desta masculinidade também por meio da relação existente entre os corpos femininos ou feminilizados e o território.

Para tanto, estabelece que a reinterpretação do conceito de masculinidade hegemônica pode ser feita a partir da análise de como as colônias, em especial as da América do Sul, funcionaram como espaços de dominação dos corpos femininos pelos homens brancos recém-chegados. O objetivo dos colonos era a expropriação da terra e dos corpos femininos, como objetos de dominação e poder.

Deste modo, observa-se que a violação dos corpos femininos, conectada à conquista territorial, não se restringe ao período colonial e se mantém nas estruturas sociais atuais, mesmo que assumindo novas formas, diferentes instrumentos de dominação e outros territórios. Os corpos femininos continuam sendo vistos como um lugar privilegiado de significação de domínio, de conformação normativa e de definição do poder masculino (Segato, 2006).

A (re)construção histórica da masculinidade hegemônica evidencia, desta forma, como a violência aos corpos femininos e feminilizados funcionou e ainda funciona como demonstração de poder e hierarquia. De igual maneira, mais recentemente, a compreensão das masculinidades “representa tanto as condições estruturais dos projetos hegemônicos e as consequências sedimentadas dos projetos de gênero no passado” (Connell, 2015, p. 50, minha tradução).

A violência patriarcal é o sintoma resultante da masculinidade hegemônica enquanto forma de dominação pelo poder e que se expande cada vez mais (Segato, 2018). Neste sentido, importante observar a manutenção do padrão de masculinidade como propulsor do crime de feminicídio. Isso proporciona a compreensão de que por detrás da criação de figuras homogêneas de feminicídios, há uma variedade de crimes impulsionada por essas novas formas de masculinidades, crimes que se configuram e se conectam com outras formas de opressão.

Ao analisar a multiplicação dos números de feminicídios “além do previsível”, em alguns locais do continente americano, novas práticas hegemônicas de poder contra e sobre os corpos femininos¹⁷ são perceptíveis. Estes feminicídios funcionam sob uma lógica que Segato (2006, 2011) nomeou como “irmandade masculina”, que se conecta e se reproduz a partir de uma irmandade mafiosa, mantida pela negligência estatal na solução desses crimes, como ocorreu nos crimes de cidade de Juárez no México, em Cipoletti, na Argentina (Segato, 2011) ou no Ceará (CPCV, 2020). Mortes de meninas e mulheres, ocorridas de maneira brutal, em que seus corpos desaparecem sem deixar vestígios do crime.

Todavia, a incidência muito alta de feminicídios excedendo o padrão, já muito elevado, de mortes de mulheres, revela a prática de feminicídio não vinculada apenas a uma irmandade mafiosa, mas a uma vulnerabilidade sustentada e reforçada pela assimetria do poder que atua sobre os corpos femininos. Como nos países da América Latina nos quais os corpos são ainda mais vulneráveis a partir de crises socioeconômicas ou outras formas de vulnerabilidade social produzidas pelo sistema neoliberal. Isso atua como centelha para os aumentos de feminicídios não íntimos e íntimos. No primeiro caso, por gerar maior probabilidade de violência urbana e, no segundo, pelos conflitos familiares mais constantes, como os decorrentes das crises financeiras.

Este fato foi e é comprovado pela crise social e sanitária causada pela Covid-19. Em diversos países e não apenas do Sul global, os índices de feminicídios íntimos aumentaram consideravelmente nos meses de isolamento social (Weil, 2020). Não se pode deixar de considerar que outros elementos

¹⁷ Como trabalhos realizados na região centro-americana (Carcedo & Sagot, 2006; & Carcedo, 2010) e também os diversos trabalhos realizados no México (Segato, 2013; & Fragoso, 2009).

contribuíram para este aumento, como o fato de o isolamento social pressupor a permanência dentro do espaço físico da casa, local em que ocorre a maior parte desses crimes. Entretanto, o contexto de crise social e sanitária, bem como a fragilidade emocional que isso ocasiona, conjugada com a maior vulnerabilidade dos corpos das mulheres, configuraram o cenário para a tentativa de manutenção da masculinidade hegemônica que, por si, é violenta e opressora em relação às mulheres, a partir do aumento de atentados contra suas vidas.

Nomeado como masculinidade hegemônica (Connell, 2005), como mandato de masculinidade (Segato, 2018) ou como hegemonia masculinista (Howe, 2008) estes são conceitos que devem ser entendidos como uma maneira pela qual as sociedades patriarcais estruturam, posicionam e reposicionam o lugar hegemônico de poder masculino, branco e de determinada classe social e como operam diretamente em crimes contra corpos feminilizados e racializados, como no crime de feminicídio.

Como uma possibilidade de avanço, Segato (2018) propõe uma antipedagogia da crueldade, que deve ser necessariamente relacionada a uma prática antipedagógica do poder. Esta só se opera a partir de uma pedagogia contra patriarcado. Deste modo, como pedagogia contra-hegemônica, deve se opor a elementos destinados à manutenção da ordem patriarcal: como o mandato de masculinidade, pró-ativismo masculino e branco.

É nessa conjuntura, a partir da possibilidade de uma antipedagogia da crueldade, que pode encontrar sentido em revelar, a partir do ritual do crime de feminicídio, as estruturas do mandato de masculinidade, as formas e caras que assumem. E, desta maneira, tentar reconstruir práticas antipedagógicas do poder e atacar a pedagogia contra patriarcado, revelando-o a partir de dentro, por meio da assinatura do feminicida (cf. Capítulo 5).

Antes de prosseguir, em uma estreita conexão com os perigos do crime de feminicídio, é importante contextualizá-lo a partir dos fatores de risco individuais que o estruturam como um elemento de poder do mandato de masculinidade.

1.4. O panorama de pesquisas sobre fatores de riscos associados: o poder e controle como centrais na ocorrência dos feminicídios

São vários os trabalhos que se intensificaram a partir da década de 1990, por meio também de pesquisas empíricas, e que identificaram elementos comuns e diferenciadores nos crimes cometidos contra mulheres – em especial por seus parceiros íntimos – como sendo, dentre outros, o controle masculino sobre as mulheres e a tentativa de poder e posse sobre seus corpos e sexualidade. São exemplos destas pesquisas nos Estados Unidos (Shackelford, 2001; Campbell *et al.*, 2003; Gauthier & Bankston, 2004; Koziol-McLain *et al.*, 2006; Vieraitis, Kovandzic, & Britto, 2008; Taylor & Jasinski, 2011), no Canadá (Gartner, Baker, & Pampel, 1990; Gartner, Dawson, & Crawford, 1992), na Austrália (Kirkwood, 2003; Howe, 2004; Buxton-Namisnyk & Butler, 2014; Hunter & Tyson, 2017), Rússia (Eckhardt & Pridemore, 2009), na América Latina (Carcedo & Sagot, 2000; Fragoso, 2009), no Brasil (Gomes, 2014; Pasinato, 2011; Romio, 2017) – além de todas as demais citações contidas no Capítulo 3 e em outros em tantos países.

A fundamentação trazida pelas pesquisas que apontaram a violência contra as mulheres, assim como os feminicídios, como uma forma de reafirmar o poder e tentativa de manutenção do controle da masculinidade, passou a colocar em questão a crença de que crimes desta natureza são motivados por atos de explosiva emoção ou paixão, não planejados e imprevisíveis por parte de homens. Além disso, contestou-se a simetria sexual da violência, revelando as diferenças de crimes de assassinatos praticados contra mulheres e os praticados contra homens (Dobash *et al.*, 1992; Gartner, Dawson, & Crawford, 1992).

Sendo assim, os papéis de gênero e o *status* das mulheres passam a ser considerados como um agravante de assassinato contra as mulheres. Este é o resultado do trabalho de Rosemary Gartner, Kathryn Baker, Fred C. Pampel (1990). O estudo demonstra que dois são os mecanismos que afetam os contextos de situação e motivação do maior risco de morte de mulheres por homens. As autoras comprovam que mulheres que não assumiam ou que saíam dos papéis tradicionais domésticos de gênero estavam mais sujeitas ao crime pelo aumento de conflitos interpessoais dentro das famílias, mas também fora de casa, pela concorrência que se impunha no mercado de trabalho.

Em países onde as mulheres assumiram lugares menos tradicionais daqueles socialmente construídos, a partir da atribuição de papéis de gênero, as taxas de assassinatos eram maiores e estas condições alteraram-se de acordo com o nível de escolaridade das mulheres, por este *status* trazer-lhes maior autonomia e menor risco (Gartner, Baker, & Pampel, 1990, p. 608). Essas conclusões são mais tarde reafirmadas em outros estudos (Stamatel, 2014; Heise & Kotsadam, 2015) mesmo utilizando diferentes estratégias metodológicas.

Carrie L. Yodanis (2004) argumenta que algumas teorias feministas criticam as pesquisas que, até aquela data, utilizavam apenas (ou sobretudo) os fatores individuais do agressor como risco de violência contra as mulheres. São estudos que destacavam especialmente a aprovação da violência, experiências de violência na infância, abuso de álcool ou drogas e desequilíbrios de poder nas relações conjugais, dentre outras razões, que descentralizam a importância ou o protagonismo de outras causas. Como alternativa, Yodanis (2004) destaca que a desigualdade de gênero é um importante fator de risco e deve ser considerado no que se refere à violência contra as mulheres e conseqüente assassinato. Argumenta que “a violência não é explicada apenas pelas características, atitudes e experiências individuais dos homens. Em vez disso, a violência contra as mulheres está ligada a estruturas de dominação masculina” (Yodanis, 2004, p. 673, minha tradução).

Nem todo homem precisa ser violento para controlar o comportamento das mulheres. Em vez disso, instaura-se uma cultura do medo (Brownmiller, 1975) que é suficiente como tentativa de controle e limite do comportamento e movimento das mulheres na sociedade. É uma cultura garantidora do *status* masculino violento sobre as mulheres.

Diante disso, vários estudos avaliam os riscos de assassinatos nas relações de intimidade (Karbeyaz, Yetis, Günes, & Simsek, 2018; Spencer & Stith, 2020) atestando a prevalência de assassinatos de mulheres por homens. No que pese em nível global 80% das vítimas destes delitos serem homens, quando analisados especificamente os crimes de assassinatos por parceiros íntimos, em 2/3 destes, as vítimas são mulheres (Spencer & Stith, 2020).

Mesmo atentos a estas questões relativas às iniquidades de gênero, alguns destes trabalhos não nomeiam o crime feminicídio/femicídio, avaliando-o de forma mais ampla, denominando-o “homicídio por parceiros íntimos” ou, na língua inglesa,

Intimate Partner Homicide – IPH (Spencer & Stith, 2020). Suas conclusões versam sobre a diferença na forma como homens e mulheres matam no contexto das relações de intimidade, em que os homens matam como consequência de um *continuum* de violência ou em decorrência de término de relacionamentos amorosos, enquanto as mulheres matam seus parceiros geralmente como forma de legítima defesa (Glass *et al.* 2008; Taylor & Jasinski, 2011; Dawson, 2014).

Desta modo, homens e mulheres possuem tendências e efeitos diferenciados ao se matarem. Mulheres matam parceiros íntimos muito mais frequentemente como efeito autodefensivo e/ou para proteção infantil do que os homens. Por outro lado, homens matam geralmente como forma de controle e poder sobre as mulheres, por razões que variam de sentimentos de propriedade sexual que possuem sobre elas, infidelidade ou término do relacionamento. Raramente mulheres matam motivadas por infidelidade, rompimento da relação conjugal e quando não coabitam com os parceiros (Gauthier & Bankston, 2004).

Há, ainda, uma maior tendência para os homens — mas não para as mulheres — de perseguir e matar parceiras de quem foram afastados, de ferir ou matar crianças durante agressões, de matar os novos parceiros de suas antigas companheiras e/ou mesmo de cometer suicídio após o feminicídio (Buckingham, 2010).

As mulheres têm duas vezes mais chances de serem mortas em contextos de IPH que os homens (Paulsen & Brewer, 1999; Taylor & Jasinski, 2011) e entre os principais fatores de risco do IPH estão o acesso direto a armas de fogo por parte do parceiro íntimo e a ocorrência de violência anterior (Campbell *et al.*, 2007; Spencer & Stith, 2020). As vítimas de violências anteriores são prováveis vítimas de assassinato e, em última análise, uma abordagem preventiva em relação a este fator de risco pode contribuir para identificação destas vítimas e consequente prevenção e redução desses crimes. A perseguição anterior à vítima, a separação do casal, os ciúmes, a doença mental e o abuso de uso de drogas por parte do assassino são condicionantes de maior probabilidade de ocorrência do crime (Spencer & Stith, 2020).

Variáveis raciais, étnicas, regionais e econômicas configuraram os fatores de risco ou, melhor dizendo, a maneira como agressores e feminicidas agirão, como ficou demonstrado nos itens anteriores deste capítulo. Sabemos, no entanto, da insistência na violência masculina contra as mulheres em diversas partes do mundo

e em contextos diferentes. Ilustrarei, a partir do Norte global, como o poder estrutura as relações de violência por parceiros íntimos em locais em que há um maior sentido de conquista de igualdade de gênero.

Nas décadas de 1970 a 1990 os números de assassinatos de mulheres por seus parceiros íntimos nos EUA aumentaram de 54% para 72%, conforme demonstra o trabalho de Koziol-McLain *et al.* (2006). Este é um período de intensa atividade feminista e independência das mulheres e estes assassinatos aparecem como forma de retaliação e tentativa de manutenção do poder masculino, já que foi desafiado pelas conquistas alcançadas pelas mulheres (Russell, 2011). De maneira semelhante, na pesquisa realizada por Stöckl *et al.* (2013), ao investigar a globalidade de IPH, em sua maioria em países de alta renda, estima-se que a cada sete assassinatos intencionais ocorridos no mundo, pelo menos um deles é cometido por parceiro íntimo, sendo que dos assassinatos de mulheres, mais de um terço até a metade são cometidos por um parceiro íntimo, assassinatos estes geralmente precedidos de violência (Stöckl *et al.*, 2013, p. 829).

Este estudo afirma que nos EUA e no Canadá houve, nas últimas décadas, uma redução considerável de assassinatos de homens perpetrados por mulheres nas relações de intimidade, sem muito impacto quando avaliado o assassinato de mulheres por homens. Atribui-se esta queda ao aumento das reformas legais criminais e suas respostas no que se refere à maior capacidade das mulheres de deixarem relacionamentos abusivos. Conclui, ainda, a exemplo de estudos anteriores (Gauthier & Bankston, 2004), que as mulheres são mais propensas a assassinar um parceiro íntimo se estão em relacionamentos abusivos (Spencer & Stith, 2020; Stöckl *et al.*, 2013). Consideram que uma resposta melhorada do sistema de justiça criminal à violência de parceiros íntimos é necessária tanto como um objetivo em si, mas também como parte de qualquer estratégia para reduzir os assassinatos, em especial de mulheres (Spencer & Stith, 2020).

Um dado instigante é o de que em países como Suécia, Finlândia e Dinamarca, em que os níveis de igualdade de gênero são muito altos – perto do ideal, conforme o Instituto Europeu para a Igualdade de Gênero (EIGE)¹⁸ – ainda têm índices de violência contra as mulheres por parceiros íntimos muito maiores que a média dos países da União Europeia. Estas afirmações, aparentemente

¹⁸ Seis são os domínios centrais utilizados como referência para se alcançar esses índices: trabalho, dinheiro, conhecimento, tempo, poder e saúde (Gracia & Merlo, 2016).

contraditórias, apresentam-se como um fenômeno conhecido por paradoxo nórdico.

O estudo de Gracia e Merlo (2016) tenta explicar o paradoxo a partir de algumas hipóteses. A uma, indicando que as mulheres, ao alcançar um nível maior de igualdade nestes países, possuem mais meios de denunciar as violências que sofrem. O argumento, porém, não é explicativo do paradoxo, apenas constatando que os processos de violência se mantêm mesmo em níveis elevados de igualdade de gênero. Outra hipótese está relacionada ao alto padrão de consumo de álcool pela população destes países, tornando-se um fator de risco para as mulheres. Todavia, esta também não é uma resposta ao problema, visto que o fator de risco não é causa da violência, mas um agravante desta.

A hipótese que toca mais proximamente o paradoxo é a de haver uma reação violenta masculina nas relações íntimas como resposta ao alcance de poder conquistado pelas mulheres em nível mais global. Esta já era uma hipótese levantada nos estudos de Gauthier e Bankston (2004), em que estabeleceram uma relação entre o poder econômico feminino com o aumento da violência masculina como forma de coerção. De maneira similar, Gracia e Merlo (2016) atestam que a violência é uma resposta masculina que funciona como uma forma de coerção íntima, a partir do descontentamento à conquista de maior igualdade das mulheres em todas as instâncias sociais desses países.

Para melhor compreensão deste paradoxo, a tese de Westlund (1999) oferece uma resposta melhor. A autora diz que, mesmo em um contexto de emancipação feminina, o poder modernizado investido sobre as mulheres que, como defendido por Bartky (1990), é disperso e anônimo, convive com o poder pré-moderno. O poder pré-moderno, entretanto, é violento e individualizado e opera nas instâncias do privado e íntimo, o que mantém sobre os corpos femininos práticas de violências nestes mesmos espaços íntimos e funciona como último recurso de dominação masculina. Quando todos os demais mecanismos invisíveis e difusos do poder moderno deixam de funcionar e quando as mulheres não se sujeitam a restringirem sua liberdade, o poder masculino pré-moderno se apresenta por meio das violências ou feminicídios.

Em outras palavras, a resposta ao paradoxo está na tentativa de manutenção do poder masculino que é a chave de entendimento do argumento que atesta a maior probabilidade de violências e assassinatos contra as mulheres nas

relações de intimidade quando os homens, acreditando que têm o direito de controlá-las, sentem que correm o risco de perder o controle sobre as capacidades sexuais e da vida de suas parceiras.

Desta forma, os contextos de maior igualdade de gênero tornam-se locais de análise frutíferos para revelar tais estratégias, uma vez que o exercício do poder masculino fica mais pulverizado, menos visível e alcança outros meios de se forjar menos óbvios. Entretanto, mantém como representação máxima a tentativa de resgate de poder, por meio da violência contra as mulheres nos contextos íntimos e, em casos mais graves, o feminicídio íntimo. Esta é uma explicação válida não apenas ao paradigma nórdico, mas é interessante para refletir que mesmo em outros contextos de igualdade de gênero formalmente conquistada, a tentativa de manutenção de poder masculino persiste e se reconfigura a partir de antigas roupagens. Este é o ponto fundamental sobre o qual evidencia-se a necessidade de avaliação dos crimes de feminicídio a partir e por meio da lógica do poder masculino em qualquer contexto social. Seja de menor ou maior autonomia e conquistas feministas.

Como visto, o poder masculino não é entendido necessariamente pelo poder individual de um corpo masculino, mas como reprodutor de uma lógica de poder disciplinar de gênero, em que o masculino, corporificado, para efeito deste trabalho, no feminicida, que ataca e mata um corpo feminino. A intensidade deste poder é alterada pelas condições sociais do entorno e das conquistas de maior igualdade de gênero. Entretanto, outras estratégias se apresentam e devem ser descobertas para serem combatidas.

CAPÍTULO 2 – O FEMINICÍDIO NO DIREITO

Partindo da discussão entre os feminismos e o Direito¹⁹, busco analisar neste capítulo como a prática jurídica absorve, no processo de aplicação, as leis criadas por meio de demandas feministas, especificamente no caso das leis de combate ao feminicídio.

Para tanto, em um primeiro momento, evidenciando a mobilidade do campo do Direito, que se faz por meio de avanços e retrocessos de direitos de determinados grupos sociais, como as mulheres, discuto como os movimentos feministas impactaram este campo e como afetaram sua perspectiva em relação às violências contra as mulheres e ao feminicídio. Depois, observo como, mais especificamente, as Teorias Feministas do Direito apresentam críticas sobre a forma de funcionamento do Direito e pontuam a importância de estudos sobre o feminicídio para o campo jurídico.

No segundo momento, busco perceber a relação entre o feminicídio e o Direito. A partir do retrospecto do processo de criminalização do feminicídio na América Latina, reflito como os feminismos impulsionaram as alterações legislativas no campo do Direito. Posteriormente, sublinho a discussão sobre as respostas penais após a criminalização do feminicídio, mais central a este trabalho e mais bem compreendida pela descrição dos eventos anteriores similares. Neste debate, avanço às experiências de intervenção no Direito em duas dimensões: as que criminalizaram o feminicídio, nomeando-o como tal e as de reforma legal envolvendo crimes de feminicídio, mesmo quando nomeado de maneira diversa. Neste encontro, percebe-se que a nomeação não altera drasticamente as problemáticas envolvendo a forma como estes crimes são narrados em decisões

¹⁹ Assumo aqui o entendimento de Carol Smart (2000, pp. 31-32) sobre o significado de *campo do Direito* – ou para fins deste trabalho: *Direito*. O termo Direito, embora possa parecer assumir uma singularidade ou unicidade, implica uma série de elementos e significados. Há três em especial a destacar neste momento. De um lado, o Direito resulta de um processo político e está aberto a “livres” interpretações a partir de um conjunto de convenções definidas como metodologia jurídica, de modo que a compreensão do Direito passa por um olhar crítico acerca desta metodologia. De outro lado, o Direito se manifesta enquanto prática e esta, diferentemente da metodologia, é facilmente visível. Práticas que se manifestam na maneira como as pessoas utilizam o Direito cotidianamente. Há uma imensa distância entre o Direito dos “livros” e este tipo de Direito aplicado na prática, sendo que esta é uma prática política. O Direito é também um elemento formador daquilo que as pessoas creem que seja capaz de guiar suas ações, criando subjetividades e posições de sujeitos. Parto, para fins desta investigação, da análise do Direito estatal, mesmo considerando como parte deste conceito outros Direitos produzidos de maneira não estatal.

judiciais e a insistência na manutenção de estereótipos nas decisões judiciais sobre feminicídio.

Busco, portanto, articular as experiências feministas de intervenção no Direito, num primeiro momento e, acerca da relação do feminicídio com o Direito, no segundo, procuro relatos críticos e alternativas possíveis de relação de gênero nas narrativas judiciais sobre feminicídios, que sustentarão os capítulos empíricos deste trabalho.

2.1. A relação entre o Direito e os Feminismos

A metáfora das ondas é utilizada pelos movimentos e teorias feministas como uma forma de contar parte da história das lutas e reivindicações dos feminismos. Estes períodos variam em razão de contextos históricos, sociais e regionais específicos. Desta forma, falar do momento em que a primeira onda feminista ocorreu na Inglaterra é diferente de falar quando e como ela se deu no Brasil.

A partir de um olhar para o passado, observa-se que apenas com o reconhecimento gradual dos direitos das mulheres estas reivindicações passaram a ser discutidas pelo Direito. Mesmo com críticas e alertas, os trabalhos feministas de denúncia e ampliação legislativa reconfiguraram o quadro legal e o recebimento dessas demandas no campo jurídico. E isso acompanha – e é acompanhado, em certa medida – pelo movimento das ondas feministas e das ondas por um direito atento às demandas feministas.

Este voltar no tempo é um exercício de entendimento do nosso presente. A primeira onda feminista que, para algumas, se dá com o movimento sufragista do final do século XIX em países do Norte, foi um dos precedentes para a intersecção feminista com o campo do Direito.

A corrente teórica conhecida como feminismo da igualdade despontou em uma perspectiva jurídica apresentando como principal argumento que

[...] não há diferenças substantivas entre homens e mulheres em relação ao contrato, à lei, à cidadania e ao Estado, e que, portanto, esta última deve ser capaz de obter o mesmo status jurídico que o primeiro. (Costa, 2010, p. 239).

Esta corrente desdobrou-se no conhecido *feminismo liberal*²⁰, caracterizada pela reivindicação da igualdade entre homens e mulheres perante a lei. Entretanto, nesta fase, não houve uma reflexão crítica aprofundada sobre a própria forma como o campo jurídico se constitui. Acreditavam que, se esta apresentasse falhas, elas poderiam ser corrigidas a partir do alcance da igualdade entre homens e mulheres. A luta foi pela reivindicação da ampliação dos direitos civis e políticos das mulheres e combate às leis que as relegassem ao espaço privado (Hernández, 2012). Objetivavam a eliminação da diferença entre os sexos baseados num sistema de neutralidade e universalidade (Hernández, 2012; Facchi, 2006). Estes foram objetivos fundamentais para tornar a discriminação contra as mulheres o motor na aquisição por direitos tanto nacional como internacionalmente (Toledo, 2012).

A relevância deste movimento foi a conquista formal de igualdade de direitos pelas mulheres. Entretanto, esta logo se revelou insuficiente. As lutas igualitárias acabaram por enfatizar valores como a universalidade e neutralidade do Direito, que operam sempre sob as lógicas masculinas, tendo como referente os homens (não homens em geral, mas os homens brancos, heterossexuais, de classe média) incluindo e rejeitando as mulheres, com base em tudo aquilo em que diferem desta referência.

Nas sociedades com uma enorme diferença social e cultural produziu-se um ideal de igualdade apoiado em um grupo privilegiado de mulheres, que não era compartilhado por muitas outras. Este cenário foi evidenciado por algumas teóricas feministas como sendo um dificultador em assegurar os múltiplos e heterogêneos interesses e valores do universo feminino por meio do Direito (Facchi, 2006).

Em alguns países, a importância desta primeira onda feminista na sua intersecção com o Direito certifica uma superação da opressão das mulheres no que se refere à negativa de direitos atribuídos aos homens. Todavia, o Direito se mantém como opressivo de maneira mais sutil, o que faz com que algumas

²⁰ Há teóricas que considerem que o feminismo liberal faz parte da segunda onda (Severi, 2017; & Duarte, 2013b), tendo em conta o próprio sentido de movimento das teorias. Optei por afirmar ser o feminismo liberal iniciado na primeira onda, como faz West (2000), ainda que sua importância tenha permanecido na segunda onda e até os dias de hoje. Isto, porque no Direito a influência do movimento por igualdade foi intensificada a partir dos diversos processos de reivindicação pelos direitos civis das mulheres, em especial pelo direito ao voto, marco da primeira onda do feminismo.

correntes feministas entendam a luta por direitos iguais como pouco efetiva aos direitos das mulheres (Smart, 2000).

No que tange ao enfrentamento à violência contra as mulheres, essa primeira vaga não trouxe muita contribuição, posto que, ao basear-se numa perspectiva de igualdade, não denotou as próprias diferenças que se apresentam no processo de violência de gênero. No entanto, mesmo que de maneira indireta, a conquista de direitos materiais favoreceu a muitas mulheres que lutassem por causas diversas e alcançassem outra reflexão teórica e empírica sobre seus próprios processos de violência, bem como os de outras.

A segunda onda dos feminismos, marcada fortemente pelo ativismo da esquerda no final dos anos 1960 e 1970, ficou conhecida como um movimento por libertação das mulheres. No contexto latino-americano, o processo de resistência contra a ditadura militar, experienciado por muitos países, é característico e impulsionador deste movimento, identificado como “a luta contra a hegemonia masculina, a violência sexual e pelo direito ao exercício do prazer” (Matos, 2010).

Entretanto, as primeiras demandas desta vaga feminista não consideraram como prioritário o enfrentamento da violência contra as mulheres. Supõe-se que a inauguração do primeiro abrigo para mulheres em Londres, em 1971, ofereceu, aos feminismos do Norte, a primeira possibilidade de observar e investigar casos em que mulheres foram agredidas (Carcedo, 2010).

Os contornos e discussões envolvendo as tensões entre os feminismos e o Direito são frequentemente apresentados ao se relacionarem com o conflito entre igualdade e diferença. Muitas das análises feministas do Direito estão centradas no debate sobre a igualdade das mulheres e se elas devem ser ou não consideradas iguais aos homens. Debate conhecido por “dilema da diferença”, que passa a ser visto quando judicialmente se ignoram as diferenças de gênero ou, quando, ao contrário, enfatizadas, elas reforçam o processo de estigmatização feminina.

Neste ponto de vista e a partir das críticas às liberais surge a corrente teórica conhecida como *feminismo radical*. De modo geral, evidencia a influência histórica dos direitos conquistados pelas lutas das feministas liberais. No entanto, denuncia as insuficiências dessa estratégia, dada a manutenção das discriminações às mulheres, isso por não terem considerado suas experiências ao tentar igualá-las a um padrão já previamente delimitado a partir do masculino.

É um pensamento que vai além da desigualdade, afirmando que a questão das mulheres não é uma questão de igualdade ou diferença, mas, sim de subordinação. Ao se deslocar o olhar da diferença para a dominação estrutural das mulheres, as radicais revelam uma realidade claramente não comparável a dos homens (Toledo, 2012).

A jurista e feminista radical norte-americana, Catharine Mackinnon (2014), é a representante máxima desta corrente e critica as abordagens de igualdade formal ou substancial, por manterem sempre o homem como referente. Mackinnon (2014) acusa o liberalismo de ser intrinsecamente patriarcal e de ter sustentado os direitos das mulheres em termos abstratos, sem aprofundar o conteúdo dessas questões em uma perspectiva de gênero. Apesar disso, admite que as reformas legais em relação à violência sexual, por exemplo, podem tornar o Direito menos sexista (Facchi, 2006).

Mackinnon (2014) propõe uma Teoria Feminista de Estado – aqui incluído o Direito de Estado – capaz de desafiar a questão da igualdade, não como algo já conquistado e sim como uma questão que envolva identidade sexual, feminilidade e sexualidade como categorias capazes de construir uma hierarquia de gênero e que possam, por meio do Direito, propor reformas legais que desconstruam hierarquias de gênero (Duarte, 2013b).

Para tanto, MacKinnon (2014) propõe que os direitos substantivos substituam os direitos abstratos, uma vez que estes últimos reafirmam uma construção com base em modelos, categorias e valores predominantemente masculinos. Declara que os direitos substantivos devem se basear nas experiências das mulheres de modo a torná-las capazes de resistir à dominação masculina.

O posicionamento de Mackinnon é considerado, muitas vezes, pouco alentador em relação ao Direito e sua potencialidade para a emancipação feminina é questionável. Todavia, o seu histórico de luta contra a pornografia e o assédio sexual são capazes de comprovar sua crença na transformação do Direito (Facchi, 2006). Ela é defensora de diversas reformas legais bem-sucedidas nos Estados Unidos e está envolvida nas reivindicações por direitos das mulheres no campo do Direito Internacional (Toledo, 2012).

O feminismo radical, desta maneira, busca não apenas uma conquista pelos “mesmos” direitos aos historicamente reconhecidos aos homens, mas por

direitos caracterizados pelas experiências vitais das mulheres, como a violência e o aborto, que não apresentam correlação direta com um direito masculino. Por esta lógica, o feminismo radical, baseando-se na dominação sistêmica e na subordinação das mulheres aos homens, tem se preocupado e dado atenção especial à violência contra as mulheres (Toledo, 2012).

Mackinnon (2014) sustenta que a violência é um elemento central para análise do lugar das mulheres na sociedade pelo seu potencial de dominação e controle de seus corpos e de sua sexualidade. Segundo a autora, o poder que os homens detêm possibilita a eles um livre acesso à sexualidade feminina, inclusive na sua definição enquanto mulheres, o que as converte em objetos de intercâmbio. Para superar essa condição, Catharine propõe a criação de um método de conhecimento próprio das mulheres, *consciousness raising*. Este método baseia-se em uma maneira especial de aquisição de conhecimento por meio da apreensão política de uma relação delas mesmas com a realidade (Mackinnon, 2014; Prieto, 2010).

A concepção feminista radical é tida como aquela que tem dado maiores contribuições ao Direito, por considerá-lo como sendo central para assegurar a dominação masculina. É esta a reflexão teórica que tem alimentado o movimento contra a violência contra as mulheres, em especial as reformas legais em diversos países, que se manifesta em nível interno penal e no nível do Direito Internacional (Toledo, 2012).

Apesar de toda a influência político-jurídica do feminismo radical e das contribuições trazidas por Mackinnon, há muitos questionamentos e críticas por parte de outras correntes feministas. Para a jurista italiana Tamar Pitch (2012), a consideração da diferença sexual, como baseada no gênero e este, por sua vez, como uma estrutura social de dominação, oferece grandes implicações teóricas e políticas aos feminismos.

É neste contexto que Pitch (2012) lança o questionamento de que se as mulheres são inteiramente forjadas pelo masculino, de onde vem a resistência, a luta e a crítica a ele? Isso para concluir que a questão das diferenças (entre as mulheres) e da subjetividade feminina são descartadas por Mackinnon. Deste modo, Pitch entende que, por esta teoria, a diferença sexual é apenas considerada no fato de os homens terem poder e as mulheres não. E as diferenças entre as mulheres em termos culturais, raciais e de classe social são pouco levadas em

conta. Com base nisso, a subjetividade feminina é vista quase como uma ilusão. Além disso, em contradição à sua própria teoria, para Mackinnon, o Direito e as leis se apresentam como a principal forma de combate às violências contra as mulheres, mesmo estruturados pelo poder masculino e destinados a mantê-lo e legitimá-lo.

A partir da conceituação da diferença e da denúncia do Direito como masculino se desenvolveu outra corrente teórica denominada *feminismo cultural*. Há no interior desta corrente posições que tomam a categoria de mulheres baseada em uma construção social e outras que ressaltam a existência de uma essência naturalmente feminina. Essas teorias são criticadas pelo seu potencial de essencializar estereótipos de mulheres e reforçar a sua subordinação a partir da afirmação da diferença (Duarte, 2013b).

Carol Gilligan ([1985] 2015), psicóloga e teórica feminista norte-americana, é a principal expoente do feminismo cultural. Ela acredita que o raciocínio moral feminino é desenvolvido seguindo caminhos e assumindo conteúdos diferentes em relação ao masculino. Para corroborar sua teoria, a autora pauta-se nas formas diferentes em que mulheres e homens são educados e como as culturas estabelecem comportamento diversos que refletem em maneiras morais distintas reveladoras de uma ética do cuidado, essencialmente feminina, e de uma ética da justiça, essencialmente masculina (Facio, 2000; Duarte, 2013b).

A ética do cuidado não repercutiu de maneira a contribuir para a luta feminista no que se refere às reformas legais. Isto porque ela parte de uma visão essencializadora de que as mulheres possuem propensão para determinadas atividades feminilizadas. Por esta razão, é uma armadilha para os feminismos, servindo como argumento às políticas conservadoras e gerando maiores exclusões, de modo a eliminar a conquista de direitos igualitários anteriores e excluindo as mulheres a certas condições sociais e de ocupações (Facchi 2006). Apesar das críticas fundamentadas, o trabalho de Gilligan, segundo Facchi (2006), favoreceu uma leitura de teorias políticas e jurídicas em uma perspectiva de gênero, que impulsionam a busca de novos caminhos jurídicos alternativos ao institucionalmente consolidados, caminhos mais consistentes com uma perspectiva feminista.

Ainda a partir dessas duas primeiras ondas, desenvolveram algumas outras correntes feministas com variações naquilo que consideram centrais ao debate de

gênero e nas suas estratégias em relação a estas questões e assim impactaram diferentemente o Direito. Apesar disso, foram o “feminismo liberal e radical que deram maior apoio teórico à maioria das reformas pró-legais de direitos das mulheres nas últimas décadas” (Toledo, 2012, p. 31).

De todo modo, as estratégias feministas por direitos iguais aos dos homens e a reivindicação de um tratamento jurídico baseado nas diferenças entre homens e mulheres são processos que promoveram tensões que constituem a própria história dos feminismos (Severi, 2017) e que impactam diretamente os processos de interação dos feminismos com o Direito, afetando e modificando este último.

2.1.1. Teorias e ações feministas no/do Direito

Vertentes variadas dos feminismos problematizam o Direito há décadas, nas diversas regiões do mundo, em diferentes contornos e ritmos. Muitas destas críticas remetem à forma de interação teórica e política dos feminismos e apontam para uma relação de desconfianças recíprocas entre os feminismos e o Direito.

Os debates sobre a existência e o papel de uma Teoria Feminista do Direito se iniciaram de forma a assumir esta nomeação, em especial, nos países anglo-saxões. Katherine Bartlett ([1990] 2012) afirma que os primeiros trabalhos feministas sobre o Direito ganharam destaque nos Estados Unidos nos anos de 1970. Alguns desses trabalhos objetivaram influenciar a Suprema Corte norte-americana a produzir mudanças legais para tratamento igualitário entre homens e mulheres.

A partir dos anos 1990, com os contributos de académicas em produções científicas e jornalísticas, estes estudos se intensificaram, passando a tratar de vários ramos do Direito. É este o momento que marca o início do que se nomeia “Teorias Feministas do Direito (TFD)” ou “Jurisprudências Feministas” (Duarte, 2013a).

As TFD’s tiveram sua formação potencializada, segundo algumas autoras, pelo ingresso do movimento feminista na academia. Outras argumentam que este acesso se deu pela entrada de mulheres nas faculdades de Direito. Entretanto, a maior parte das teóricas considera que esta corrente de pensamento surgiu a partir da influência das feministas que participavam do movimento conhecido por *Critical Legal Studies* (CLS), ainda na década de 1970 (Duarte, 2013a). Da mesma forma que os feminismos, as Teorias Feministas do Direito devem ser analisadas a partir

de suas múltiplas perspectivas, já que não é uma teoria monolítica e nem unificada. Um entendimento totalizador reduziria a multiplicidade de vozes de mulheres em uma aglutinação universalizante (Duarte, 2013a).

A crítica jurídica começa a ganhar novos contornos a partir de um viés teórico feminista. Entretanto, este é um processo concomitante às críticas feministas de que o aparato de poder estatal (incluindo o Direito) tende a não concretizar as reivindicações feministas, baseando-se em situações concretas nas quais as alterações legais não impactaram positivamente na vida cotidiana das mulheres como era esperado. Muitas são as correntes feministas que apontam para um receio da capacidade do Direito em produzir mudanças efetivas frente às alterações legais impulsionadas pelas agendas progressistas feministas.

Na tentativa de abordar uma Teoria Feminista do Direito, nos finais dos anos 1980, Tove Stang Dahl ([1987] 1993), jurista criminóloga norueguesa, desenvolveu uma teoria baseada a partir de dois níveis. Em nível analítico, procurando compreender as implicações do gênero para o Direito. Em outro nível de propostas, por meio de tentativas de reforma do próprio Direito, pelo seu histórico masculinista de elaboração de saber com estrutura e vocação masculina (Stamile, 2020).

Essa sua abordagem cética em relação à possibilidade transformadora do Direito nas vidas das mulheres assemelha-se àquela da também criminóloga feminista britânica, Carol Smart (2000). Smart propõe abordagens diversas de análises sociológicas para o campo do Direito que partem de reflexões acerca das estratégias dos movimentos feministas em relação a este campo, sob o foco do conflito dos movimentos em descentrar-se deste ou confiar nas suas possibilidades de ampliação de direitos. Para a autora, as lutas feministas de modificação do e no Direito demonstram o fracasso deste campo em legitimar as reivindicações das mulheres.

Smart (2000) diz que o campo do Direito levanta às teorias feministas específicos problemas políticos e intelectuais que, em especial, se manifestam a partir de três instâncias. A primeira, denominada *letra negra*, em inglês *black letter law*, termo que faz referência a elementos e princípios básicos que são utilizados de maneira mecanizada, como se não levassem em conta questões morais e sociais envolvidas. É uma interpretação que “não atende o contexto social, a classe social, o gênero dos julgadores e legisladores nem mesmo ao modo em que as

peças utilizam realmente o Direito, entre outras questões” (Smart 2000, p. 33, minha tradução). Por esta instância da letra negra, o Direito é tido como inquestionável e por isso expõe a oposição feminista à possibilidade de sua análise teórica para além do conjunto de regras estritas, uma vez que a compreensão do campo jurídico se faz pela leitura e entendimento da sua própria lógica interna.

A segunda instância expressa

[...] uma resistência à ideia de que a teoria especificamente feminista é relevante para o Direito, argumentando que, pelo menos, na maioria dos países desenvolvidos, o Direito já ultrapassou a ‘discriminação sexual’. (Smart, 2000, p. 32, minha tradução).

Uma terceira e última instância está assente na ideia de que a produção teórica é uma atividade masculina e, por esta razão, resistente a qualquer teoria feminista. De todo modo, o Direito, como parte de construções práticas, constituiu-se, para as mulheres, em consequências concretas e reais em suas vidas e, como resposta, é necessário que haja, em vez da teoria, uma contraprática.

Em seu livro *Feminism and the Power of Law*, Smart (2000) apresenta sua crítica sustentada ao Direito a partir do poder deste campo. Ela aponta muitos receios quanto à capacidade do Direito em produzir mudanças na vida das mulheres por este se sustentar na poderosa produção de discursos elaborados neste campo, em especial em decorrência da sua pretensão de produzir verdades, silenciando e desqualificando as experiências de mulheres e de outros sujeitos.

Para ela, em linhas gerais, o Direito é um discurso poderoso que tem efeito excludente e prejudicial às mulheres por muitas razões, das quais destaco duas: (1) Por sua capacidade de fazer afirmações persuasivas para falar das experiências sociais, o Direito apresenta as mulheres e o gênero não apenas de modo a ignorar as mulheres, mas desqualifica suas experiências e conhecimentos. Isso, porque este campo possui um poder de reivindicar a verdade. (2) Pela capacidade do Direito em afirmar a força que possui, representa a si mesmo como tendo o poder de reparar erros e alcançar, com isso, a justiça. Entretanto, esta é uma verdade inaplicável às mulheres. Smart (2000) corrobora esta afirmação a partir de exemplos como a de reformas legais de legislações de estupro, em que o Direito gerou mais danos às mulheres a partir de mudanças legais que surgiram, *a priori*, para beneficiá-las, pela profunda implicação da lei à discursos mais variados que torna a experiência de abuso sexual de mulheres ainda mais prejudicial. Carol, por

isso, a partir de histórias de esforços feministas de reforma legal, indica o fracasso destas na legitimação de reivindicações feministas (Hunter, 2012; Smart, 2000).

Em seu trabalho *The Woman of Legal Discourse*, Smart (2000) analisa o Direito como um discurso particularmente impositivo, já que o poder e o conhecimento são implementados por meio da lei. A discussão sobre o Direito como campo disputado de gênero²¹ é apresentada por Smart (2000) pela identificação de três elementos, que podem ser entendidos a partir de três estágios de reflexões críticas das Teorias Feministas sobre o Direito.

O Direito é tido como *sexista*, como *masculino* ou, ainda, como *estratégia de gênero*. Estes são estágios que, embora possuam diferentes concepções teóricas, se relacionam e se sustentam, sendo todos resultados das relações que os antecederam.

A crítica ao Direito como *sexista* o atesta como discriminatório às mulheres ao considerá-las diferentes dos homens. Ao fazer essa diferenciação, o Direito discrimina as mulheres ao distribuir-lhes menos recursos, não lhes propiciando uma igualdade e não reconhecendo a violência que é praticada contra elas. Smart (2000) critica a abordagem sexista do Direito por assumir um significado de diferença, em vez de combatê-la, reafirmando, assim, a discriminação às mulheres.

Há uma visão que entende o sexismo como fenômeno superficial e não como enraizado no modo como organizamos a ordem social que, em última análise, pressupõe que diferença e discriminação significam a mesma coisa. A autora acredita que partindo desta suposição poderia parecer possível combater a discriminação por meio de uma cultura sem gênero, o que não se aplica (Smart, 2000).

O Direito como *masculino* é uma segunda abordagem denunciada por Smart. Por esta perspectiva, o campo jurídico é entendido como operado por critérios masculinos e, entretanto, tendo como problema não apenas a sua maneira de atuar objetivamente. Catherine MacKinnon (2014) é uma das defensoras desta visão e, de acordo com ela, os critérios de objetividade e neutralidade assumidos pelo Direito, embora revestidos de aparente universalidade, são baseados em valores masculinos. Aceitar esses critérios é assentir que as mulheres sejam julgadas por uma ordem jurídica masculina (Smart, 2000).

²¹ No original Smart utiliza *gendered*, expressão que pode ser traduzida para o português por “gendrado”, no entanto, opto pela tradução de que o “Direito possui gênero”.

No que se refere ao dilema da neutralidade do Direito e seus impactos nas relações de gênero, a jurista argentina Alda Facio (2002) afirma que a lógica jurídica deve ser questionada como uma lógica masculina, porque mesmo quando as normas do Direito são neutras, elas reproduzem um sentido masculino. Assim, mesmo partindo de leis relativamente neutras, o Direito as aplica de acordo com uma concepção masculina. Isso, porque é um campo codificado a partir das necessidades e interesses dos homens e, quando as mulheres são levadas em conta, ainda assim suas considerações são interpretadas do ponto de vista masculino.

Entretanto, Facio (2002) diz que a solução para este dilema não está na substituição da razão do Direito pela irracionalidade. É preciso questionar a pretensão de reduzir o raciocínio jurídico a um raciocínio lógico-matemático, já que o sistema dogmático dedutivo próprio da lógica formal não permite conhecer, interpretar e aplicar o Direito (Facio, 2002). O Direito deve ser interpretada como um conjunto de problemas que não têm uma única saída, mas várias possibilidades de soluções em que uma delas é escolhida a partir do exercício de descobrir o que é justo para cada caso concreto (Facio, 2002; Mendes, 2012).

Neste contexto, Facio (2002) elucida que ao considerar o Direito como *masculino*, por partir do entendimento de que a maioria dos legisladores, advogados, magistrados e muitos juristas de renome são homens, a despeito de que seja uma importante crítica acerca do acesso das mulheres à vida pública, não se questiona o Direito em si enquanto excludente e nem mesmo ataca as suas concepções tradicionais e, por isso, não demonstra as suas contribuições à opressão sofrida pelas mulheres (Facio, 2002).

Smart (2000) também é crítica à abordagem do Direito como masculino. A autora centra sua crítica principalmente em três questões: a primeira é que o foco instrumentalista de suas análises perpetua a noção do Direito como unitário. O Direito se apresenta como libertador ou como opressor das mulheres, sendo estas entendidas como seres passivos. Esta visão, além de muito prejudicial às mulheres, que não podem ocupar outras posições em relação a este campo, impossibilita que se problematize o Direito e que se lide com as suas contradições internas (Casaleiro, 2014).

A segunda crítica, indo ao encontro da reflexão de Facio (2002), refere-se à pressuposição de que qualquer sistema, fundado sobre valores supostamente

universais e imparciais, serve sempre aos interesses dos homens como categoria unitária. Esta é uma lógica que, embora pretenda romper com o determinismo biológico, persiste na concepção de que o homem, enquanto referente, se beneficia de práticas e valores que se julgam universais.

Por fim, a terceira crítica de Smart (2000) aponta que a visão do Direito como masculino, muito centrada na sua neutralidade enquanto questão, torna-se incapaz de perceber como as divisões de classe social, idade, raça e outras operam sobre o Direito, de modo a interpretá-las como meras ideias, sem, contudo, considerá-las e problematizá-las.

Após apresentar as críticas ao Direito como sexista e como masculino, teorizações derivadas dos feminismos liberais e radicais respectivamente, Carol Smart (2000) propõe a interpretação de que o *Direito tem gênero*. Embora a diferença entre dizer que o *Direito é masculino* ou que o *Direito tem gênero* seja muito sutil, a autora afirma que essa distinção se revela na forma como os pensamentos no e sobre o Direito são construídos.

Sob o enfoque do Direito como masculino, a reflexão se centra em como o Direito é pensado. De outro modo, entender que o Direito tem gênero não é percebê-lo fatalmente como um campo que serve aos homens enquanto explora as mulheres, mas, sim, perceber que “uma mesma prática adquire significados diferentes para homens e mulheres, uma vez que é lida através de discursos diferentes” (Smart, 2000, p. 39).

Por meio da teoria de Allen Veasé, Smart (2000) argumenta que o Direito é pensado desde a existência de sujeitos dotados de gênero. Para tanto, como exemplo, o Direito utiliza-se do conceito de “homem razoável” ou “homem médio”²², que serve como baliza em um teste tido como objetivo. No entanto, como a própria nomenclatura indica, este conceito trabalha com a lógica do masculino como universal e percebe a divisão sexual no discurso do Direito em três diferentes níveis. Um deles atribui o que é ou não possível de ser feito. Outro, que para além de legitimar o que fazer, atua a partir de uma argumentação profundamente apreendida no Direito. E, por fim, em um nível mais imerso na divisão sexual do discurso jurídico, revela como o Direito opera de maneira inteligível.

²² No Direito brasileiro, por exemplo, usa-se a expressão *homem médio*.

Todos os argumentos demonstram, em última análise, que o discurso jurídico só concebe um sujeito cujo gênero é um atributo determinante. Desde este enfoque pode ser possível desconstruir o Direito como dotado de gênero – na sua concepção e na sua prática – e verificar que ele opera como estratégia de gênero, produzindo identidades fixas de gênero, em vez de analisar sua aplicação a sujeitos que possuem gênero (Smart, 2000).

É deste modo que, ao levar em conta que o Direito tem gênero, Smart (2000, p. 41) propõe que em vez de se perguntar “como o Direito supera o gênero?”, que se pergunte “como opera o gênero dentro do Direito?” e “como opera o Direito para produzir gênero?”. A partir destas perguntas é possível perceber que o Direito não se define como um sistema capaz de impor neutralidade sobre o gênero, mas, sim como um sistema produtor de diferenças de gênero, de subjetividades e identidades dotadas de gênero, às quais os sujeitos se associam e se vinculam. Por esta razão, ele deve ser interpretado como *estratégia de gênero*. Desta forma, se converte em uma tecnologia de gênero em que o discurso jurídico cria a mulher como sujeito de gênero.

Neste sentido, Smart (2000) vem afirmar que existe uma diferença entre produção discursiva de um tipo de mulher e a construção discursiva da Mulher. A construção discursiva do Direito acontece por meio de dois movimentos: o discurso produz a “mulher” *em geral* e *em particular* (Mendes, 2012). A *mulher em geral*, construída pelo discurso legal por meio de leis, constituições, regulamentos e sentenças, cria um tipo de mulher criminosa, vítima, boa ou má mãe, prostituta etc. Entretanto, ao mesmo tempo este discurso também constrói a *mulher em particular*, que atua em oposição ao homem e como fundamento para a definição de outras mulheres.

Para esclarecer esta formulação, Smart (2000) trabalha com o exemplo da mulher prostituta. Esta, no discurso jurídico, apresenta-se como a má mulher e como a mulher em oposição ao homem. Estas duas interpretações criam uma imagem de que qualquer mulher poderia ser como ela, a partir de uma percepção de sua libertinagem. Por meio de um discurso de oposição ao homem, diferente dessa mulher, este é imaginado como inofensivo. Além disso, ao criar o tipo estabelecido pela diferenciação em relação a outras mulheres, a diferença “natural” entre homem e mulher é expressa.

Como o Direito cria um discurso assente no padrão de *homem razoável* – que pode ser visto como um homem branco, heterossexual de classe alta ou média – a mulher recriada a partir deste homem é também uma *mulher razoável*. Desta forma, a diferença entre eles atua como substrato de exclusão e invisibilidade. Por esta razão, nem mesmo por oposição aos homens, certas mulheres existem no discurso do Direito, por serem mulheres que fogem ao padrão *razoável* ou *médio* de masculinidade. São estas as mulheres não-brancas, pobres, deficientes, homossexuais, dentre outras.

Neste sentido, para a autora, o Direito não é uma estratégia útil para as mulheres, à medida que não é apenas uma instância de censura e proibição, mas é produtora de posições e lugares de gênero, acrescentando um elemento de ser inacessível à influência de discursos externos. Por esta razão, Smart (2000) acredita que o Direito é mais prejudicial do que útil para as mulheres, uma vez que historicamente as lutas feministas por reforma do Direito apontaram a impossibilidade deste campo em legitimar as suas reivindicações, como o exemplo norte-americano de revisão de legislação antipornografia e contra a violência sexual de Catharine MacKinnon.

Todavia, as reformas legais não são ou foram sempre fracassadas. Em outras áreas e/ou em outros países há experiências exitosas a se considerar. Em Portugal, por exemplo, Paula Casaleiro (2014) apresenta como bem-sucedida a revisão do Código Civil²³, a institucionalização das Comissões da Condição Feminina²⁴ e da Cidadania e Igualdade de Gênero, ou a Lei da Igualdade no Trabalho e no Emprego²⁵, a despenalização do aborto, pela Lei nº 16/2007, de 17 de abril, e autonomização do tipo legal de crime intitulado violência doméstica, aprovada pela Lei nº 59/2007, como demonstrado pelos trabalhos de Madalena Duarte (2013).

As reformas legais na América Latina também não provam apenas um fracasso no uso do Direito pelos feminismos. No Brasil, por exemplo, as reformas legais de combate à violência contra as mulheres, nomeadamente a Lei Maria da

²³ Decreto-Lei nº 496/77 – especificamente o Direito de Família.

²⁴ Decreto-Lei nº 485/77.

²⁵ Decreto-Lei nº 392/79.

Penha²⁶, são consideradas por muitas teóricas feministas do Direito um avanço e potencialmente propulsoras de um debate sobre um projeto feminista no Direito, como propõe Fabiana Severi (2017).

Quanto ao recente debate sobre as reformas penais de criminalização do feminicídio/femicídio, são muitas as divergências. Existem trabalhos que defendem o potencial das reformas no combate a essas mortes, como há outros em que não apresentam tanta confiança as essas alterações legais.

Deste modo, embora seja útil a crítica acerca da utilidade ou não do Direito para pensarmos e estabelecermos relações entre este campo e os femininos, acredito que dispensar o Direito não seja o melhor caminho. Estas são críticas que não devem ficar em si mesmas, mas devem preparar os feminismos para tomar uma atitude positiva na transformação de instituições sociais e práticas (Duarte, 2013b).

Ao contrário do que se poderia supor, dada a multiplicidade de visões dentro dos feminismos, nem todas as feministas são hostis ao discurso do Direito. As críticas nos fazem atentar para as diversas armadilhas que uma busca incessante por emancipação feminina por e pelo Direito pode causar, mas com o cuidado devido este se manifesta como espaço de luta por brechas e fraturas possíveis.

É certo que ao pensarmos o Direito como discurso, este se apresenta como universalizante e naturalizante, como se todos os sujeitos legais fossem os mesmos, iguais perante a lei. De pronto, no português, a própria língua denuncia a generalização do masculino como o todo. Ratna Kapur (2006), teórica do feminismo de nacionalidade indiana, alerta-nos que a lei tenciona proteger direitos de indivíduos existentes no discurso legal e por meio deste, antes mesmo de sua constituição. A autora ressalta que o Direito não é homogêneo e que o discurso jurídico não constitui cidadãos e cidadãs legais da mesma maneira, pelo contrário, constitui sujeitos de gênero, como bem salientou Smart (2000).

O discurso jurídico codifica as mulheres muitas vezes de modo a apelar para as diferenças naturais entre os sexos, diferenças produzidas e reforçadas pela produção destes discursos. Entretanto, nem todas as mulheres são igualmente produzidas pelas narrativas judiciais. Há diferenças que se apresentam em termos

²⁶ Lei nº 11.340/2006.

de raça, classe, etnia, sexualidade, religiões e outras mais. Neste sentido, o Direito trabalha em um movimento que ora explicita tais diferenças na lei ou nos demais discursos jurídicos, ora as obscurece, pressupondo a homogeneidade e universalidade das mulheres.

Por esta razão, Kapur (2006) afirma ser o Direito um campo disputado por discursos diversos. A lei e sua aplicação são terrenos em que visões de mundo em disputa competem. O Direito é um lugar em que se criam relações de gênero que, por meio de processos complexos e contraditórios, disputam compreensões e interpretações sobre elas. Por essa razão, o Direito pode ser também visto como um local de luta discursiva que nem sempre opera da mesma forma e nem produz resultados iguais, apresentando-se como um espaço de luta sobre significados e compreensões de gênero (Kapur, 2006).

Estas disputas permitem que o Direito seja o que podemos fazer sobre ele. A despeito de ser fundado num paradigma masculino, universal e abstrato, ou mesmo funcionar como estratégia de gênero (Smart, 2000), existe alguma possibilidade de reconceitualizá-lo como relacional e não estático. Variando o conteúdo e a forma do Direito pode ser possível desenvolver uma estratégia para construir a justiça de gênero (Facio, 2000).

Prova disso é que os feminismos afetaram e afetam o Direito de modo a contribuir para uma variabilidade de conteúdos e formas que este possa assumir, pautando-se sempre em uma re(des)construção de Direitos antipatriarcais. Além disso, como dito por Casaleiro (2014, p. 46),

[...] o fracasso do Direito em legitimar as reivindicações das mulheres não significa que os esforços feministas não sejam úteis noutros campos (não-jurídicos), podendo, inclusivamente, abrir caminho a reformas futuras do Direito (Casaleiro, 2014, p. 46).

É neste sentido que correntes teóricas, que como eu, acreditam no potencial transformador feminista no Direito e na dificuldade dos movimentos feministas em não traduzir as suas reivindicações em direitos, até porque, o “que não tem tal tradução não existe e, pior, acentua a clivagem entre opressores/as e oprimidos/as” (Duarte, 2012, p. 62).

Madalena Duarte (2012) aponta quatro principais razões gerais – dentre muitas outras específicas – das Teorias Feministas do Direito e do potencial de intervenção feminista ao Direito:

- i) não há uma cisão analítica dos reflexos patriarcais no Direito. Para além disso, as TFD instrumentalizam os movimentos feministas de modo a reivindicar, personificar e promover uma luta efetiva pela mudança nesse campo;
- ii) pensar o Direito como ambivalente, capaz de criar soluções e oportunidades para as mulheres;
- iii) olhar para o Direito apenas como dominação (ainda que só para o estatal) é reproduzir a visão positivista deste como fechado em si mesmo, desconsiderando seu potencial de ser produto da decisão humana que se influencia por diversos fatores sociais;
- iv) quando os esforços feministas falham na transformação do Direito não significa que não tenha sido útil e que não promova algumas das mudanças feministas pretendidas, mesmos que estas atuem no âmbito das funções simbólicas dos Tribunais, quando são mobilizados pelos cidadãos e cidadãs a reivindicar seus direitos e seus sentimentos de justiça (Duarte, 2013b, pp. 53-54).

Tamar Pitch (2010), defensora do Direito como instrumento para a liberdade das mulheres em busca da justiça social, afirma que este é um campo construído por e para homens, mas que não é masculino por estrutura ou vocação. Assim, é possível lutar por uma construção de um Direito novo que seja sensível às experiências das mulheres e de outros sujeitos a partir de alternativas e implosões de velhas estruturas. A construção deste “novo” Direito, para além de observar as experiências das mulheres, deve estar atento às vivências de outros grupos excluídos social e juridicamente, inclusive fazendo a discussão de quem são as mulheres cuja experiência se quer considerar.

De forma a romper com a lógica patriarcal, Alda Facio (2000) sustenta a ideia de que as críticas feministas ao Direito, embora insistam em sua parcialidade masculina, devem ser percebidas para além do sentido de denunciar as discriminações às mulheres e alcançar possibilidades de mudanças mais profundas

e abrangentes, ao ter em conta que a base fundamental do Direito segue um modelo de direitos e obrigações a determinados homens e só a eles. Essas são críticas capazes de modificar o conteúdo das acusações que fazem e que uma verdadeira crítica é aquela capaz de afetar o Direito. As teorias capazes de mover este campo são aquelas que utilizam categorias e tipologias reveladoras das relações de dominação masculina e subordinação feminina, como os feminismos.

Facio (2002) propõe que na relação dos feminismos com o Direito haja uma "perspectiva relacional dos direitos", que é geralmente entendida como uma maneira pela qual o Direito possa ser instrumento para emancipação feminista. Para se atingir este objetivo, o uso de metodologias de reconstrução de métodos tidos como neutros pode apresentar como grande parte de categorias e ou tipologias jurídicas possuem sua origem patriarcal. Facio (2000) defende que esta crítica seja feita por meio da manutenção da racionalidade e objetividade como metas dentro do Direito, este compreendido na sua dimensão não abstrata e sim a partir das relações individuais e em grupo que desconsideram as experiências das mulheres. A autora considera que "às vezes o mais racional é ser emotiva" e que "é muito mais racional estar com raiva da injustiça do que manter-se supostamente neutra a ela" (Facio, 2000, p. 20, minha tradução).

Embora Smart (2000) afirme ser o método jurídico um fator determinante de poder de reivindicação de verdade do Direito, a jurista australiana Rosemary Hunter (2012) discorda deste argumento por considerar que o método, de fato, é mais aberto e produtor de resultados menos determinados. E, portanto, Hunter (2012) o apresenta como algo que provavelmente não produziria resultados completamente fechados e por isso poderia ser positivo quanto à legitimidade de adotar uma abordagem feminista da análise jurídica.

Ratna Kapur (2006), Alda Facio (2006) e Rita Segato (2011) são algumas das autoras que atestam que o campo jurídico é, acima de tudo, um campo discursivo em que as lutas pelo Direito se dão tanto na formulação de leis quanto na sua efetivação. Segato (2011) afirma que uma lei que não consiga representar, desafiar e controlar a ética das pessoas será uma lei sem eficácia normativa. E é este o sentido que se pode questionar a suposição de que haveria uma relação direta de causa e efeito entre leis e práticas. Mas há outro sentido que não apenas do uso da lei como contenção de uma prática social, sentido este que está inscrito na disputa discursiva no/pelo judiciário.

Ao trazer o exemplo argentino sobre a criminalização do aborto nos anos 1990, Segato (2011) relata que a lei teve pouco impacto na contenção desta prática naquele país. Uma pesquisa demonstrou que no período que durou a proibição, cada mulher praticou uma média de dois abortos. Com isso, conclui-se que a lei não promoveu um controle da prática do aborto e tampouco iria fazê-lo caso sua legalização não fosse aprovada naquele país.

A lei ainda não necessariamente garante a promoção do aborto seguro nos países que aprovaram esta prática, a exemplo de Portugal (Duarte & Barradas, 2009). Mas há outro sentido na disputa discursiva pela criminalização ou não da prática, que é propriamente a “luta pelo acesso e registro na narrativa jurídica de dois sujeitos coletivos que lutam para ganhar reconhecimento no contexto no país” (Segato, 2011, p. 6). A disputa ou a luta é narrativa. A luta é por uma eficácia performática da lei (Segato, 2011, p. 15) de enfrentamento pela narrativa jurídica que se insere no seio social a partir e pelo Direito.

Neste sentido, esforços para alcançar a representação na narrativa jurídica do feminicídio ganham tanto sentido quanto naquele primeiro momento de batalha feminista por nomear estas mortes como fenômeno social próprio ou como fenômeno jurídico (qualificadora ou crime próprio) [cf. capítulos 1 e 3]. Esta foi uma conquista pela consagração jurídica dos nomes do sofrimento humano identificando-o legalmente. Todavia, há ainda outro sentido e outro enfrentamento em disputa, que é pela narrativa jurídica que se constrói sobre o feminicídio. Revelar o sentido das narrativas sobre feminicídio presentes nas decisões, a partir da tipificação legal, possibilita reconhecer tal sentido, caracterizá-lo, lutar e disputar outra narrativa diferente, se necessário. Há um potencial político nesta disputa. Há concretamente uma disputa simbólica pela narrativa que se faz do crime.

No que concerne ao tema combate à violência contra mulheres, nota-se que o discurso judicial se mantém fiel a modelos que regulam as relações de gênero, embora haja um movimento de sensibilização e empenho por parte do campo jurídico: “as imagens sociais ou os preconceitos relativos às mulheres interagem no cotidiano dos Tribunais, e designadamente na produção do discurso jurídico” (Duarte, 2012, p. 68). A atividade judicial reproduz preconceitos contra as mulheres e outros corpos (negros, trans, gays, lésbicas, entre outros/as), como sendo um dado imutável, que os reduzem, como grupo, a determinado mito e

estereótipo sexista, sem que se tenham em conta as suas diferenças enquanto pessoas (Duarte, 2012).

Kristin Bumiller (1991), a partir de sua visão crítica sobre julgamentos em Tribunais norte-americanos, apresenta-os como ato simbólico de produção e reprodução de narrativas, imagens e mensagens com reflexo nas relações sociais de gênero. Trabalhos no Brasil (Figueiredo, 2004), na Inglaterra (Figueiredo, 2002) e em Portugal (Duarte, 2013b) reafirmam essa realidade, fazendo crer que vários sistemas judiciários criminais em diferentes países constroem e reforçam uma tipologia idealizada de mulheres vítimas de violências de gênero. Tipologia esta que varia de acordo com o nível de consentimento da mulher, da resistência ao delito e da sua vida pretérita, condenando-a e violentando-a uma vez mais.

Outros estudos apontam para uma constante e sistemática reprodução de desrespeito e de violência contra as mulheres por parte de agentes dos Tribunais de Justiça (Machado, 2006; Pasinato, 2015). Muitos desses trabalhos, focados na análise dos desafios para a implementação de leis cujo objetivo é a proteção de mulheres vítimas de violência, demonstram que a persistência de estereótipos de gênero prejudiciais às mulheres torna-se um grande obstáculo para o seu acesso à justiça, como também outra forma de violência praticada pelo próprio Direito (Nascimento, 2012).

Cada uma das formas de se pensar as Teorias Feministas do Direito possui suas peculiaridades, mas todas balizam-se no difícil exercício de refletir sobre uma perspectiva feminista no Direito e na reflexão do impacto e de sua relação e da luta contra as violências sofridas por mulheres e contra o feminicídio.

2.1.2. A influência feminista no Direito mais ao Sul

As teorias envolvendo a relação entre feminismos e Direito apresentadas acima, muito centradas, em sua maioria, no Norte global, dão contornos a outro movimento essencialmente no mundo ocidental a partir dos anos 1990. Entretanto, observo este movimento um pouco mais detidamente do Sul Global, nomeadamente, a partir da realidade e do contexto latino-americano.

Uma nova conjuntura dos movimentos sociais, incluindo os feminismos, ao defrontar com novas maneiras de conceber a cultura política e outras formas de se organizar coletivamente dão conta de uma série de tentativas de reformas

institucionais e estatais no que se refere aos direitos das mulheres. No Brasil, por exemplo, a inauguração das Delegacias de Atendimento especializadas nas mulheres é emblemática para configurar a tentativa de reforma institucional democrática, bem como a grande participação das mulheres na Assembleia Constituinte de 1988 (Matos, 2010).

Este é um momento caracterizado, segundo Pinto (2003, p. 91),

[...] por forte dissociação entre o pensamento feminista e o movimento” e a “profissionalização do movimento por meio do aparecimento de um grande número de ONGs voltadas para a questão das mulheres. (Pinto, 2003, p. 91).

É essa uma das explicações, ainda que sob influência do pensamento feminista radical, para os feminismos latino-americanos terem reivindicado primeiramente diversos direitos e penalizações referentes à violência contra as mulheres, e, posteriormente, uma sequência de aprovação da criminalização do femicídio/feminicídio, sob muita influência dos movimentos e ativismos feministas da região, como veremos a seguir.

Neste contexto, embora variando as estratégias e a intensidade de regiões geográficas para outras, a corrente teórica denominada *feminismo pós-moderno* surge na tentativa de lidar com a igualdade e a diferença, sem resolver uma em favor da outra. Em meio ao feminismo pós-moderno, desponta o pensamento da teórica feminista norte-americana Drucilla Cornell (1990), cujo objetivo, dentre outros, é o combate de concepções universalistas, buscando, por meio e a partir do Direito, a emancipação das mulheres e a superação de estereótipos. Cornell (1990) defende uma visão de igualdade das mulheres de modo a oferecer novos entendimentos sobre questões controversas como aborto, pornografia e assédio sexual. Considera essas questões centrais para os feminismos jurídicos, por determinar uma maneira de interpretar ora a relação entre igualdade e liberdade, ora a diferença sexual. Cornell apresenta um inovador ponto de vista de igualdade por meio desta discussão (Albuquerque, 2018).

Com os feminismos pós-modernos, a crítica ao Direito assume mais complexas dimensões, ao problematizar a categoria jurídica mulher e sua utilidade, bem como seu potencial essencializante nos textos e tratados legais (Butler, [1990]

2014), denota que a construção de identidades de gênero e o corpo sexuado são produzidos e reproduzidos por meio dos e nos discursos judiciais.

Estas são discussões que problematizam e oferecem novos contornos ao debate jurídico-dogmático sobre o direito à igualdade que, historicamente, fundamenta decisões judiciais a partir do paradigma da neutralidade metodológica do Direito, promovendo ao mesmo tempo a persistência das inúmeras formas de desigualdade (Severi, 2016).

Para os estudos feministas pós-modernos, a análise do Direito é também observada a partir do processo de produção de identidades de gênero, e não na observação das aplicações do Direito a sujeitos com gênero previamente definido. Esta análise também se baliza na compreensão dos discursos do Direito como construções e reproduções de gênero a partir de uma relação de poder e de conhecimentos já sedimentados (Kapur, 2006).

Importante a metáfora da intersecção utilizada inicialmente pela jurista feminista norte-americana Kimberlé Crenshaw ([1989] 2016) que tem como objetivo enfatizar que há um entrelace de vários eixos de poder (raça, etnia, gênero, classe social etc.) capaz de propiciar a transformação das dinâmicas de privilégios e exclusões, que de outro lado podem emergir quando não há um olhar detido às pessoas que se encontram no ponto de intersecção entre as distintas desigualdades.

As exclusões são “qualitativamente diferentes e produzem dimensões diferentes de subordinação que não podem ser analisadas como simples somatória de fatores” (Severi, 2017, p. 40). A teoria da interseccionalidade, como ficou conhecida, aponta para a incapacidade do Direito em lidar com formas diferentes de discriminação, como nos Tribunais, em que se recomenda à defesa que esta privilegie um tipo de discriminação nos casos em que envolvam mais de uma, como raciais e de gênero, deixando a outra de lado.

Os feminismos latino-americanos²⁷, a partir de uma perspectiva dos feminismos decoloniais/descolonias ou pós-coloniais, que compreendem a dominação como imbricada nas e entre as categorias raça, classe, gênero e sexualidade, articulam e criam categorias teóricas próprias em busca de responder às demandas feministas desta região. Problematizam a invisibilidade de suas lutas

²⁷ São exemplos os trabalhos de Julieta Paredes (2013), Sueli Carneiro (2003), Rita Segato (2012), dentre muitas outras, ao tratar da construção teórica e conceitual de feminicídio/femicídio.

nos feminismos hegemônicos, dedicadas a recuperar o legado de mulheres não-brancas (Severi, 2017, p. 31).

Não apenas situados na América Latina, mas em diversas regiões do mundo, estes feminismos surgem como forma de resposta à ausência ou impossibilidade de representação das mulheres por meio da reivindicação de um espaço no qual essas vozes possam ser ouvidas. São trabalhos que direcionam críticas aos feminismos do Norte, por promoverem uma ideia simplista da situação das mulheres, consideradas como subalternas e das lutas por elas promovidas, ao impor a elas soluções “salvadoras”. Estas críticas são promovidas por autoras como Chandra Mohanty (2008), Deekipa Bahri (2013) e Gayatri Spivak (1985] 2010), dentre muitas outras.

Spivak (2010) atesta que, ao falar pelas mulheres, muitas vezes não se fala pelas marginalizadas ou pelas silenciadas em geral. Ratnar Kapur (2006) diz que os feminismos pós-coloniais objetivam desafiar as tentativas de universalizar as experiências das mulheres que permanecem como exclusões desde o encontro colonial, questionando a adequação de direitos universais e a capacidade do Direito de cumprir sua promessa de justiça, uma vez que os sujeitos não estão igualmente situados (Kapur, 2006).

A jurista feminista brasileira Fabiana Severi (2017) aponta para a importância desta articulação também para a compreensão das relações de violência e discriminação que afetam, sobretudo, as mulheres negras. Desta maneira, em relação às diversas formas de violência sofrida, inclusive, nas relações de intimidade, esta chave teórica permite que a reflexão alcance um avaliação histórico-social das mulheres negras, em diversos contextos, como naqueles em que a escravidão foi uma realidade.

Analisar a violência contra as mulheres por meio e a partir da interseccionalidade permite entender este fenômeno como multifacetado e marcado por dimensões de diferenciação social baseadas em gênero, raça, classe social, religiosidade, orientação sexual, nacionalidade, idade e outras tantas formas (Cabrera, 2011), demonstrando a incapacidade do Direito de dar respostas a estas diferenças.

Marlise Matos (2010), ao refletir sobre o contexto latino-americano, em especial sobre o Brasil, afirma o despontar de um “novo” movimento, definindo-o como uma quarta onda feminista. Influenciada pelas obras de Nancy Fraser e suas

contribuições para uma teoria política feminista, esta autora atesta o cuidado de um distanciamento teórico norte-americano em relação às agendas feministas mais recentes, evitando, desta maneira, uma reflexão excessiva a partir de um olhar desde o Norte. Nesta tentativa, Matos (2010) recupera as contribuições da teórica feminista do pós-colonialismo Chandra Talpade Mohanty (2008) para pensar o feminismo do Sul.

Matos (2010) defende uma quarta onda do feminismo caracterizada por alguns aspectos importantes como a intensificação da institucionalização das demandas feministas e de mulheres, pela entrada destas, ainda quando parcial, no âmbito dos poderes executivo e legislativo dos países latino-americanos. Embora haja discussões e contradições sobre ter o ingresso de mulheres nos espaços de poder, ter ou não trazido, necessariamente, avanços feministas, há alguns exemplos positivos deste processo. Um deles pode ser visto pelo ingresso de Marcela Lagarde como deputada do México. Lagarde pautou a criminalização do feminicídio naquele país que foi, posteriormente, aprovada como lei.

A criação de órgãos executivos de gestão de políticas públicas e a consolidação no processo de institucionalização das ONGs e das redes feministas são apontados por Matos (2010) como uma possibilidade de nova moldura teórica para a atuação feminista tanto trans quanto pós-nacional. Esses feminismos são identificados a partir de “luta por radicalização anticapitalista e uma luta radicalizada pelo encontro de feminismos e outros movimentos sociais no âmbito das articulações globais de países na moldura Sul-Sul” (Matos, 2010, p. 80).

As reflexões teóricas de Matos (2010) são importantes no contexto deste trabalho, uma vez que, ao desafiar a mudança de olhar para a realidade própria latino-americana, essas análises contribuem para o entendimento dos processos políticos e de lutas feministas nesta região, palco de uma intensificação da criminalização da violência contra as mulheres, mais especificamente, nas duas últimas décadas, o feminicídio/femicídio.

Os debates teóricos feministas têm demonstrado a relevância dos feminismos como aparato teórico e também como instrumento metodológico na administração da justiça e na busca por uma atividade jurisdicional comprometida com a eliminação das relações desiguais e de subordinação baseadas no gênero, assim como em raça, classe social, identidade sexual e outras intersecções.

Dentro do campo disputado entre os feminismos e o Direito, a realidade concreta aponta o Direito Penal, nos últimos anos, como espaço de diversas mobilizações dos movimentos feministas acerca de legislações combativas à violência contra as mulheres. Os debates teóricos e sociais sobre os fenômenos feticídios/feminicídios são anteriores àqueles acerca das alterações legais penais neste sentido, no entanto, são os que antecedem, orientam e influenciam estes últimos. É um momento que coincide com os processos de criminalização do feminicídio/feticídio na América Latina, sendo também influenciado pelos movimentos feministas na região e pela incerteza de sua utilidade aos feminismos. É neste tema que avanço para o debate legal sobre o feminicídio.

2.2. O Feminicídio e o Direito

2.2.1. Debate sobre as respostas penais aos assassinatos de mulheres: a criminalização do feminicídio no Sul global

Em nível de mobilização transnacional, a Convenção de Belém do Pará, realizada em 1994, apresenta-se como o primeiro instrumento internacional vinculante sobre a violência contra as mulheres, demonstrando, neste sentido, a força e a articulação dos movimentos feministas latino-americanos. A partir desta convenção, muitos Estados latino-americanos promoveram ações que resultaram na criação de legislações sobre este tipo de violência. Muitas delas partiram de termos neutros de gênero, como violência doméstica e familiar ou outras que definiram violências especificamente contra as mulheres (Toledo, 2019).

Como demonstrei no Capítulo anterior, no campo político e social, os trabalhos feministas foram cruciais para visibilizar e trazer ao debate o assassinato de mulheres por serem mulheres, nomeando-os feminicídios/feticídios. Até há cerca de uma década, os feminicídios não eram social, política e juridicamente visíveis. Este não é um fenômeno exclusivo do feminicídio. Historicamente, nas sociedades ocidentais, muitos fenômenos atualmente classificados como delitos criminais de violência contra as mulheres foram, em outros momentos, comportamentos tolerados, tanto social quanto juridicamente.

No âmbito jurídico foi preciso um trabalho de mobilização para alcançar a alteração de alguns crimes e a nomeação de outros. É o exemplo do estupro

conjugal ou marital, do assédio sexual e outras formas de violência sexual que antes não eram definidas como crime, o que agravava o reforço de papéis e estereótipos de gênero sobre as mulheres. Outros exemplos são as figuras penais como *uxoricídio*, que abrandava a sanção penal do cônjuge que matasse o/a adúltero/a, na prática uma escusa aos maridos que matassem suas esposas. Algumas legislações tinham a previsão o *crime de adultério* ou ainda o dever das mulheres de "honestidade" ou "boa fama" quando vítimas de crimes sexuais. Todos eram crimes em que as mulheres eram ainda mais punidas por descumprimento de normas sociais (a mulher adúltera) ou para proteção criminal dos agressores homens (Toledo, 2012).

No que se refere ao debate sobre a criação de legislação criminal especial sobre a violência contra as mulheres, um argumento jurídico que impulsionou e originou as legislações, desde a primeira década deste século, é que este tipo de violência não afeta apenas a vida, a integridade e a liberdade das mulheres, mas envolve um elemento adicional: a discriminação e subordinação que estão presentes nos atos violentos contra elas²⁸. Este argumento aponta para um bem jurídico adicional, mais universal que individual, envolvendo uma vantagem injusta, justificadora da pena mais agravada. A necessidade deste aumento de pena decorre da discriminação e vulnerabilidade das mulheres, bem como dos danos que as formas de violência lhes causam (Toledo, 2012).

Além do bem jurídico adicional ou como alternativa a esta reflexão, estes crimes são penalmente considerados com um maior teor de injustiça do que outros. A injustiça exacerbada é a razão utilizada para justificar sua penalização em separado e o agravamento das penas. Os argumentos que sustentam esta afirmação referem-se a uma manifesta discriminação contra as mulheres, conjugada à ausência de resposta do Estado acerca da erradicação desta discriminação e das violências por ela geradas. Todavia, quando não há aumento efetivo de pena, que é também uma batalha antipunitivista de muitas feministas, este debate perde o sentido ou cria alguns conflitos no seio das TFD's. É o exemplo

²⁸ Em uma decisão do Tribunal Constitucional Espanhol (STC 59/2008), no julgamento envolvendo a LO 1/2004, o julgador considerou que certas ações expressas por desigualdade de poder, como mais gravosas e socialmente reprováveis, a exemplo do que ocorre nos casos de violências exercidas contra as mulheres (Toledo, 2012).

da legislação da Suécia e de algumas leis sobre feminicídio aprovadas na América Latina (Hernández, 2012; Toledo, 2012).

A criação de uma figura criminosa para sancionar o feminicídio pauta muitas discussões dos movimentos e/ou teorias feministas, perpassando por debates e questionamentos sobre a sua conveniência, em especial no contexto latino-americano. Por um lado, há argumentos feministas que afirmam a importância da legislação pelo seu caráter político e simbólico como uma estratégia para desconstruir e neutralizar a hierarquia social discriminatória, capaz de visibilizar a mais cruel forma de violência contra as mulheres: a sua morte. A criminalização é apontada como um sinal positivo para que a sociedade supere a impunidade histórica associada a esses crimes.

Do lado contrário a esse tipo de legislação, há argumentos jurídicos gerais de que a lei afrontaria o princípio da igualdade entre os sexos e também argumentos feministas de que tal medida traria, entre outros, dois impactos negativos: a reafirmação da ideologia patriarcal a partir do paternalismo estatal e da superproteção das mulheres e o reforço da cultura punitivista baseada nas concepções do Direito Penal do Inimigo. O alerta de correntes teóricas da criminologia crítica sobre o risco da produção de legislações penais mais severas é de ultrapassar o valor simbólico da lei e legitimar o poder punitivo verticalizador (CLADEM, 2011).

Outras vozes argumentam que a criminalização desvia o foco das discussões sobre as mortes de mulheres, uma vez que não há dados que comprovem que legislações neste formato são realmente eficazes para a erradicação destas mortes. Além disso, pontuam que a devida diligência e os esforços estatais deveriam se pautar nas investigações policiais e judiciais, de modo a combater os estereótipos discriminatórios nesses processos. Esta atuação permitiria que pessoas fossem condenadas e o atual padrão de impunidade fosse desconstruído. Para esta reflexão, as falhas do Direito não estão na ausência de uma legislação penal baseada no gênero, mas nas outras etapas de atuação estatal em relação ao processo de punição e combate ao crime (Carbajal, 2011).

Pelas experiências dos países que criminalizaram o feminicídio, nota-se que os esforços feministas absorvidos nos processos legislativos foram variados. Muitas das demandas foram desconsideradas e quando houve alteração legal, em muitos casos, não se manteve o sentido e o objetivo das propostas inicialmente

pautadas. A reivindicação por punição dos Estados nos casos de omissões foi uma demanda feminista não considerada, em muitos casos, quando das alterações legislativas de combate ao feminicídio, aos moldes do conceito de feminicídio elaborado por Marcela Lagarde (2004). Esta foi uma demanda considerada importante para muitas feministas. Entretanto, a maioria das legislações não a absorveu, de modo que não foi possível punir os Estados em casos de negligência das autoridades públicas e dos abusos em investigações e processos.

Seja nomeando-o feminicídio ou femicídio, muitas legislações indicam o crime como sendo a violência que termina com a morte da vítima, aproximando-o (em alguns casos mais e em outros menos) do conceito de *femicide* indicado por Diana Russell (Toledo, 2012, 2019). Algumas poucas legislações, como a mexicana, incluíram nas leis nacionais a responsabilização estatal, sendo que as demandas eram também no sentido de legislar sobre a matéria mediante tipos criminosos internacionais, como genocídio e crime contra a humanidade e não apenas em nível nacional.

Por razões como estas, Toledo (2019) afirma que o processo de criminalização do feminicídio na América Latina levou a um esvaziamento do foco político dado aos assassinatos de mulheres, depois de décadas de estudos e de luta feminista. Isso, porque em muitos países o uso do Direito Penal como combate ao feminicídio foi absorvido como a resposta máxima e final da ação estatal. Como consequência, a ação política passou dos Direitos Humanos para o Direito Penal, e da responsabilidade do Estado para a responsabilidade penal individual.

O processo de criminalização acabou por servir em alguns contextos ao propósito político, em que leis de feminicídio foram aprovadas por unanimidade e com o apoio de partidos de direita e esquerda em diversos países latino-americanos como instrumento de garantia de apoio popular, dada a alta visibilidade na mídia e a mobilização social em torno da punição dos feminicídios como crimes específicos contra mulheres, como afirma Toledo (2019, 2009). A autora relembra o aviso feito por Carol Smart (2000) sobre a impossibilidade das feministas de preverem os resultados das reformas legais intentadas e do problema de desafiar o poder do Direito sem aceitar seus próprios termos, o que significaria perder a batalha antes mesmo de começá-la (Toledo, 2019).

Todavia, embora sejam pertinentes os alertas feitos por Toledo (2019, 2009), não se pode deixar de apontar a importância da avaliação dos impactos

nacionais que as legislações causaram no Direito em cada país, dadas as peculiaridades dos sistemas de justiça e dos problemas sociais próprios que os envolvem. As alterações podem ter atuado no âmbito das funções simbólicas dos Tribunais, o que é algo de difícil percepção e podem ser reveladas em um nível de mobilização de pessoas a reivindicar direitos, alterando algum sentido de justiça que passam a ter em relação à violência contra as mulheres. Isto, porque mesmo quando as reivindicações feministas não são capazes de transformar o Direito ou mesmo de dar uma resposta imediata ao fenômeno social que pretende combater – no caso o feminicídio –, não significa que não tenham promovido nenhuma das mudanças pretendidas (Duarte, 2013b).

Deve-se notar que legislações próprias sobre feminicídio favoreceram e/ou favorecem, em caso de interesse público, a avaliação do nível de resposta que as autoridades dão em termos de gravidade e rapidez para investigar, processar e punir os responsáveis, bem como para reparar as vítimas e suas famílias. No que se refere aos processos judiciais, estes podem permanecer, no caso de se basearem em legislações neutras, apenas focados na acusação criminal de infratores.

A tipificação pode ser capaz de alterar as formas como os crimes são julgados ao repensar e ao reavaliar como as investigações policiais e judiciais são omissas, induzem a erros e à revitimização das mulheres (Facio, 2013). No México, o Protocolo *Juzgar con perspectiva de género* produzido pela Suprema Corte de Justiça do país – SCJN (2013) é um exemplo dessas tentativas. Este protocolo buscou a adoção de uma perspectiva de gênero no fazer jurisdicional para permitir julgamentos de acordo com as diretrizes estabelecidas no documento.

O Brasil também possui um instrumento neste sentido que analisa mais detidamente a morte de mulheres, elaborado após a tipificação do feminicídio²⁹. Datado de 2016, é um documento expedido pela extinta Secretaria de Políticas para as Mulheres e pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, como forma de

²⁹ A Portaria nº 340, de 22/6/2020 criou o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Entretanto, a bancada feminista na Câmara dos Deputados requereu que fosse o protocolo sustado por ser inconstitucional, já que é um documento sigiloso e contraria compromissos internacionais firmados pelo Brasil, nomeadamente a adesão ao “Modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (feminicídio)” em abril de 2016, concretizando-o nas “Diretrizes Nacionais para investigar processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres”(Haje, 2020).

implementação do Protocolo Latino-Americano para Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero. Este documento refere-se à formulação de diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.

As diretrizes apresentam parâmetros para auxiliar os diversos agentes do sistema de justiça no cumprimento do dever de diligência em tais casos, expressando também o compromisso do país em buscar a efetivação do direito das mulheres no que diz respeito ao acesso à justiça. Esta efetivação deve ser feita sem que sejam reproduzidos estereótipos ou outras violências e discriminações em relação às mulheres ao longo de toda a investigação policial, bem como do processo judicial e do julgamento de feminicídios (Pasinato, 2016).

Estas diretrizes nacionais designam as condições estruturais das mortes violentas de mulheres por razões de gênero como sendo:

- i) o sentimento de posse sobre a mulher;
 - ii) o controle sobre o corpo, o desejo e a autonomia da mulher;
 - iii) a limitação da emancipação profissional, econômica, social ou intelectual da mulher;
 - iv) o tratamento da mulher como objeto sexual;
 - v) a manifestação de desprezo e ódio pela mulher e pelo feminino.
- (Pasinato, 2016, p. 43).

Antes de avançar no debate sobre os processos de criminalização do femicídio/feminicídio, é interessante tentar estabelecer alguma conexão entre os tipos de legislação que os precederam e quais modelos e visões teóricas os influenciaram, entendendo o Direito afetado por processos que antecederam algumas dessas alterações. Para tanto, buscarei contextualizar historicamente as leis pretéritas à tipificação do femicídio/feminicídio que se referem à violência contra as mulheres nos países da América Latina. Parto da ideia iniciada nas ondas dos feminismos, mas agora com um movimento diferente: o movimento de criminalização da violência contra as mulheres e posteriormente do femicídio/feminicídio.

2.2.2. Os movimentos de criminalização da violência contra as mulheres – o Sul e ao Sul do Norte

Discussões e posteriores legislações próprias sobre violência contra as mulheres ocorreram, especialmente na América Latina, durante a década de 1990. Este foi um debate impulsionado, dentre outras organizações, pelos movimentos de mulheres e por ações internacionais que levaram à Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres das Nações Unidas em 1993 e, posteriormente, à já citada Convenção de Belém do Pará da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1994). Desde então, vários países abordaram questões sobre violência contra as mulheres, seja por legislação específica ou por alterações às legislações já existentes (Toledo, 2012).

Em 1989, Porto Rico inaugura a legislação na região e, na década de 1990, é seguido por Argentina (1994), Bolívia (1995), Colômbia (1996), Costa Rica (1996), Chile (1994), Equador (1995), El Salvador (1996), Guatemala (1996), Honduras (1997), México (1996), Nicarágua (1996), Panamá (1995), Paraguai e Peru (1993), República Dominicana (1994), Uruguai (1995), Venezuela (1998) (Toledo, 2012; Silva & Gonçalves, 2016).

Nesta primeira etapa³⁰, seguindo o movimento da primeira onda dos feminismos – a do liberalismo clássico – muitas leis adotaram a neutralidade de gênero, podendo homens e mulheres figurarem como vítimas, denominando a violência como familiar ou doméstica e não como violência contra as mulheres. Muitas feministas acusaram estes processos legislativos de cooptarem a pauta feminista, distorcendo-a e alterando as reivindicações das suas propostas e formulações (Toledo, 2012).

A segunda fase abandona a neutralidade, própria da legislação penal, e passa a tipificações penais que incluem expressamente as *diferenças sexuais*, seguindo o movimento da segunda onda, a partir da influência teórica do feminismo

³⁰ Estas etapas partem da perspectiva sobre a igualdade e a diferença aos moldes dos movimentos feministas no que se refere às legislações de combate a violência contra as mulheres. Não se pode confundir com outra classificação acerca das legislações sobre violência contra as mulheres proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU). A categorização da ONU foca nos tipos de violências contra as mulheres que as legislações preveem. Neste sentido, classifica as leis como de primeira e segunda geração. As leis de primeira geração são aquelas que restringem seu objeto às situações de violência doméstica e familiar, sem abordar as outras formas de violência contra a mulher. As leis de segunda geração, ou leis integrais, abrangem variadas formas de violência baseadas no gênero contra a mulher nos âmbitos doméstico, comunitário e estatal.

radical. Um dos marcos iniciais desta fase foi a reforma do Código Sueco em 1998, que introduziu o tipo penal denominado de “grave violação à integridade das mulheres”. Posteriormente na Espanha, em 2004, foi aprovada a Lei Orgânica 1, que define medidas de proteção integral contra violência de gênero. Esta lei agrava algumas penas quando a conduta é cometida contra esposa ou mulher com quem o criminoso mantenha relação afetiva atual ou anterior. Uma crítica a esta lei é que o aumento de pena se restringe a crimes de menor gravidade, não atingindo crimes mais graves, como a morte de mulheres (Toledo, 2012).

Para Mariá Acale (2006) esta é a fase em que se elimina a discriminação mais explícita, garantindo uma maior igualdade entre homens e mulheres. A autora nomeia este processo de “sexualização da resposta punitiva ou de Direito Penal sexualizado”. Esta fase é também conhecida como a das leis de “segunda geração” no combate à violência contra as mulheres (Carcedo, 2010).

No contexto da América Latina, o Brasil foi o primeiro país a legislar especificamente sobre crimes de violência contra as mulheres – Lei Maria da Penha de 2006 seguida da legislação da Venezuela – *Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida libre de Violencia* de 2007. Na sequência, foi aprovada a Lei orgânica da Costa Rica – *Ley de penalización de la violencia contra las mujeres*, de 2007, e, posteriormente, da Guatemala – *Ley contra el femicidio y otras formas de violencia contra las mujeres*, de 2008 (Carcedo, 2010). Diferentemente das legislações da Venezuela, Costa Rica e Guatemala, a brasileira não faz referência ao assassinato de mulheres.

O contexto próprio de muitos casos de agressões contra as mulheres nas relações de intimidade fez com que nos últimos anos o Estado brasileiro promovesse várias ações no combate a esse tipo de violência. Isso só aconteceu depois de terem sido feitas denúncias a órgãos internacionais, em decorrência da ausência de respostas estatais dadas a esses casos. O sistema internacional vinha recomendando que o Brasil alterasse o tratamento legal em relação à violência contra as mulheres. Como forma de atendimento a essa exigência internacional e devido às pressões de movimentos feministas e de mulheres, foi promulgada a Lei Maria da Penha.

Um consórcio de ONGs feministas – nomeadamente Advocaci, Agende, Cepia, Cfemea, Cladem e Themis – elaborou o anteprojeto de lei e o apresentou à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. A lei nº 11.340/06, em vigor

desde o dia 22 de setembro de 2006, conhecida por Lei Maria da Penha, atribuiu ao Poder Público a responsabilidade de instituir políticas de combate à violência praticada contra as mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares.

O nome da lei é em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sofria constantes ameaças, agressões e tentativas de feminicídio por parte de seu marido, economista e professor universitário, que acabaram por deixá-la paraplégica em 1983. Após duas tentativas de assassinato, ela requereu a separação e denunciou seu agressor. Mas o seu caso, em decorrência da morosidade na justiça, estava prestes a ser prescrito e foi, por isso, objeto de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra o Estado Brasileiro, em 2001, como forma de denunciar a tolerância da violência doméstica³¹ contra as mulheres promovida no Brasil (Dias, 2010).

Junto ao que foi anteriormente dito na construção da categoria feminicídio, todo este contexto impulsionou recomendações a diversos Estados pela criminalização de feminicídio/femicídio, totalizando mais de 70 manifestações feitas por organizações do sistema interamericano e universal de direitos, dentre as quais o Comitê da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

2.2.3. Os processos de criminalização dos femicídios/feminicídios: as experiências do Sul

Sob influência da triste e insistente estatística que mantém muitos destes países no *ranking* daqueles que possuem os maiores índices de feminicídios, o processo de criminalização foi progressivamente realizado sob forte pressão dos movimentos feministas e das autoridades empenhadas no combate à violência

³¹ No texto da Lei Maria da Penha violência doméstica e familiar contra a mulher é definida como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Para efeito deste trabalho, considera-se que violência doméstica e familiar ou intrafamiliar apontam o problema da violência para as famílias e não para a pessoa que sofre a violência. Seu uso, em certa medida, pode ser revelador de uma resistência tradicional ao reconhecimento de uma realidade que pretende que permaneça escondida, especialmente em se tratando de escolha legal do termo (Maqueda Abreu, 2006). Na mesma esteira, pode apresentar com sentido de salvação da instituição familiar, a partir do modelo heteropatriarcal de manutenção da propriedade privada e das relações desiguais de poder de gênero sustentadas por este sistema normativo (Laurrari, 2007)

contra as mulheres, alterando-se de acordo com as demandas e contextos próprios (Kamada, 2020, p. 113). Os países latino-americanos onde mais se matam mulheres no mundo são El Salvador, 1ª posição, Colômbia, 2ª, Guatemala, 3ª, Brasil, 5ª, e México, 6ª (Waiselfisz, 2015, p. 28).

Muitas dessas legislações não apresentam conceituação referente às expressões mais severas de violência contra as mulheres, incluindo sua dimensão econômica e trabalhista, nem mesmo no que se refere à punição estatal. A respeito da nomenclatura, países como Chile, Costa Rica, Guatemala, Nicarágua, Panamá e Uruguai utilizaram o termo *femicídio*, enquanto Argentina, Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, El Salvador, México e Peru optaram pelo uso de *feminicídio*.

Como visto, as definições de feminicídio/femicídio são diversas e amplas. Muitas elaborações estão longe de atender aos ditames estabelecidos pelo Direito Penal. Isto, porque muitas das definições não constituem crimes em específico (em sentido estrito), por faltar-lhes o elemento subjetivo do tipo penal, que é propriamente a intenção de matar mulheres.

As conceituações mais amplas incluem, geralmente, a morte de mulheres como consequência das discriminações estruturais, como as decorrentes de cirurgias plásticas, os suicídios de mulheres no contexto de violência de gênero ou os abortos seletivos de gênero (Russell, 2008; Lagarde, 2004). As conceituações restritivas, por sua vez, são utilizadas pelas legislações penais e limitam-se a assassinatos de mulheres, sem levar em conta as mortes não intencionais resultantes de outros fatores (Toledo, 2012).

Patsili Toledo (2016) considera que dentro da categoria de conceitos *restritivos* há noções mais amplas e restritas. Os feminicídios podem ser considerados como assassinatos de mulheres por seus parceiros íntimos, feminicídios íntimos (Gartner, Dawson, & Crawford, 1992; Stout, 1991), podem incluir assassinatos cometidos por estranhos em contextos de violência sexual ou aqueles cometidos contra terceiros como forma de violência contra as mulheres, ou mesmo contra outras pessoas envolvidas no momento do crime, a exemplo dos feminicídios por conexão (Carcedo & Sagot, 2010). A maior parte das legislações definiram feminicídio como sendo o crime cometido contra a vida de mulheres enquanto uma manifestação extrema de violência que se baseia numa violência de gênero (Toledo, 2016).

Em termos de técnicas legislativas para a tipificação do feminicídio houve, em especial, três principais modelos na América Latina (Antony, Montaña, & Flores, 2012). Um que partiu de tipos penais específicos de feminicídios, mais amplos, como ocorre em El Salvador, Honduras, Guatemala e México, ou mais restritivos, como o exemplo da Costa Rica. Os outros modelos criminalizaram o feminicídio como uma modalidade qualificada ou circunstância agravante de outro crime, como no Brasil e na Colômbia. E um terceiro tipo, a exemplo da legislação do Chile, que acrescentou ao crime de parricídio outros agentes ativos do crime, como cônjuge e companheiro, atuais ou não (CLADEM, 2011; Pires, 2018).

Elena Hernández (2012) argumenta que os países que definem violência contra as mulheres em suas legislações de maneira mais ampla, através dos ditames do Direito Internacional, não reduziram o significado de feminicídio àquele que ocorre nas relações de intimidade. Em outras legislações, com definições mais restritivas sobre a violência contra as mulheres, o feminicídio referiu-se, em muitos casos, exclusivamente ao feminicídio íntimo.

De modo geral, a maioria dos países assumem o conceito mais amplo de feminicídio e criminaliza aquele cometido por conhecidos e desconhecidos, como nas legislações do México, Nicarágua, Guatemala, Argentina e Brasil. Entretanto, há aqueles que se limitaram aos que ocorrem na esfera privada, ao feminicídio íntimo, como na Costa Rica, Chile e Peru (Hernández, 2012; Toledo, 2016). Algumas legislações são mais restritivas e admitem que o crime seja apenas aquele praticado por homens, a exemplo da Honduras, Nicarágua, Costa Rica e Chile.

Desta forma, a extensão de violências que o crime abrange é muito diversa e varia de acordo com contextos, elementos regionais ou legislações anteriores de combate a violência contra as mulheres. A legislação da Guatemala, por exemplo, considera feminicídio a morte que resulta de ritos em grupo, ou na presença de filhas ou filhos da vítima, enquanto no México, vários entes federados criminalizam a exposição do corpo da vítima em locais públicos.

As críticas ao processo de criminalização do feminicídio direcionam-se às indeterminações ou imprecisões dos tipos penais ou qualificadoras que podem constituir violação das garantias de legalidade e tipicidade. As legislações dos países que optaram por criminalizar o feminicídio cometido por desconhecidos são as mais criticadas neste sentido. Isso, porque suas redações incluem textos apontados como indefinidos pelo Direito Penal como “morte da mulher pela sua

condição de mulher”, “morte da mulher em contextos de relações desiguais de poder entre homens e mulheres”, “misoginia” e “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”³². No cerne dessas críticas está o fato desse tipo penal transportar para o Direito os conceitos sociológicos e antropológicos que carecem da precisão exigida pelo princípio da legalidade, afetando assim a aplicabilidade desses dispositivos normativos.

Há uma grande diversidade do como a figura do feminicídio/femicídio foi incorporada na legislação dos países que a adotaram, sendo que essas novas figuras penais não necessariamente configuraram penas maiores do que aquelas já previstas em outros homicídios qualificados. Toledo (2016) afirma que ocorre um processo de neutralização de efeitos que aproxima o feminicídio de outros tipos penais, eliminando algumas controvérsias jurídicas referente à penalização diferenciada. Entretanto, alguns países optaram por agravar substancialmente as penas desses crimes, como no caso argentino que teve previsão de prisão perpétua, sofrendo muitas críticas da criminologia anti-punitivista

Na Colômbia, assim como no Brasil, o feminicídio é tipificado como o assassinato de uma mulher "pelo fato de ser mulher". No caso da legislação colombiana, esta é a causa de agravo de pena, embora no Brasil, a pena não seja maior do que a pena base do crime de homicídio qualificado.

Alguns estudos demonstram que mais de uma década depois de promulgada, aplicação da lei na Colômbia tem sido limitada, porque a introdução de uma legislação não é concomitante com a mudança individual que produz nos sujeitos. Sendo assim, uma das justificativas para a não aplicação legal no país é que muitos promotoras/es e juízas/es ainda se utilizam de argumentos de que homens matam mulheres não por serem mulheres, mas por causas que decorrem dos ciúmes ou por raiva, descolando-as das razões estruturais que subjazem o crime de feminicídio (Toledo, 2019).

No Brasil, contexto empírico deste trabalho, são poucos os trabalhos que avaliam a aplicação da Lei do Feminicídio, o que justifica o tema desta tese, que investiga quais são as narrativas judiciais presentes em crimes de feminicídio. Será

³² O termo *razões relacionadas com o gênero* é utilizado em Honduras, no México. *Misoginia*, na Guatemala e Nicarágua. A definição da *vítima como uma mulher* é exemplo das legislações do Brasil, Equador, Guatemala e Peru. No Panamá, Equador, Guatemala e Nicarágua o crime ocorre no contexto de *relações desiguais de poder entre homens e mulheres* (Toledo, 2019).

no Capítulo 3 que farei a análise do contexto brasileiro em relação ao feminicídio. Entretanto, no nível global existem experiências de como o feminicídio é aplicado pelo Direito Penal que merecem ser examinadas, como forma de dar sentido e consubstanciar os capítulos empíricos deste trabalho de tese.

É, pois, necessário perceber como a recepção da lei penal se deu no momento da aplicação do Direito. Eu o faço a partir demandas feministas por reformas legais tanto para nomear o crime específico de feminicídio – a exemplo do contexto latino-americano – quanto para alterações legais em contextos judiciais de feminicídios, mesmo quando a legislação não o nomeia desta forma e sim como homicídio, como no caso de alguns países da Oceania.

2.2.4 As respostas penais após a criminalização do feminicídio

Primeiramente, atenta ao contexto dos países que aprovaram legislações sobre feminicídio, nomeando-o desta maneira, a diversidade de leis e as especificidades locais relacionadas ao feminicídio impedem que se estabeleçam conclusões gerais acerca da sua aplicabilidade (Toledo, 2019). Entretanto, para além de alguns pressupostos ditos ao longo do item anterior, procurarei apresentar algumas outras questões para pensarmos como o Direito Penal tem respondido às demandas do crime de feminicídio, quanto à aplicação da lei.

No contexto latino-americano, no que se refere à fundamentação de decisões judiciais sobre feminicídio, em especial do íntimo, alguns esparsos estudos demonstram que estas não se baseiam em aspectos estruturais e sociais relacionados ao crime, mas em descrições técnicas, vinculadas a outras teses e retratações feitas anteriormente no processo, normalmente contidas nas denúncias (Mello *et al.*, 2020, p. 72).

É nesse sentido que Patsili Toledo (2019) questiona se as alterações legais de criminalização do feminicídio pioraram a vida das mulheres quando analisada a aplicação da lei, uma vez que pelos seus estudos a pesquisadora encontrou tendências discursivas preocupantes nos processos judiciais envolvendo tal crime. Destaco três destas tendências apresentadas por Toledo (2019):

- i) o esvaziamento do conceito de feminicídio;

- ii) o agravamento das condições vivenciadas pelas mulheres lésbicas condenadas; e
- iii) a persistência ou reforço dos estereótipos de gênero que a lei pretende combater.

O *conceito de feminicídio* pode sofrer uma despolitização na medida em que sua apropriação pelo Direito Penal gera um sentido de batalha concluída. A partir do momento que se torna crime, esta passa a ser a resposta do Estado ao fenômeno social, ou seja, pode gerar uma maior desconsideração da responsabilidade estatal, até porque poucas leis tomaram a impunidade do Estado como demanda, como vimos nos itens anteriores. Mas também há um risco de individualização do crime, próprio do Direito Penal. O sistema penal, por natureza, individualiza o crime à medida que trabalha com a lógica que este não ultrapassa a figura do agressor. Para combate de violências estruturais, como daquelas que decorrem do crime de feminicídio, a individualização penal do crime não é capaz de alcançar as causas mais gerais sob as quais o próprio conceito de feminicídio foi estruturado. Estas duas questões impactam tanto na aplicação da lei quanto no combate preventivo ao crime. Na aplicação, uma vez que o Direito Penal toma para si o discurso sobre o crime. No seu poder de nomeação, reconta os fatos em narrativas centradas nas estratégias daquele campo, anulando diversas outras questões importantes enquanto mensagem social e de combate ao crime. Estas estratégias serão analisadas adiante.

Outro problema visualizado em outros países que criminalizaram o feminicídio já se inscreve no contexto das estratégias do Direito. É o efeito narrativo do crime, que possui, na verdade, um efeito reverso, já que quando o delito é praticado por mulheres lésbicas e a legislação o enquadra como feminicídio, foram observadas a aplicação de punições mais agravadas que de homens condenados pelos mesmos crimes.

Por fim, o agravamento de discursos estereotipados de gênero no que se refere aos sujeitos envolvidos no crime, feminicidas e vítimas, gerando a reprivatização do debate da violência contra as mulheres (Toledo, 2019) (cf. Capítulo 5 e 6).

Este terceiro agravamento merece uma atenção e uma análise especiais, tendo em vista que outras reformas legais, muitas delas envolvendo demandas

feministas, não resultaram em revisão geral das concepções e mitos tradicionais sobre a definição, causas ou efeitos da violência (Hunter, 2006) ou de outras definições sobre papéis de gênero (Buckingham, 2010; Hunter & Tyson, 2017).

2.2.5. Os estereótipos nas decisões judiciais sobre feminicídio

Estereótipos podem ser entendidos como crenças preconcebidas e amplamente difundidas que fazem com que uma pessoa presuma que todos os membros de um grupo possuam características, lugares de ocupação e papéis adequados a depender de seu gênero, raça/etnia, nacionalidade opção sexual, classe social, deficiência, aparência física e outras características de grupos sociais (Pillay, 2014; Cusack, 2014). Os papéis de gênero, por sua vez, são comportamentos aprendidos socialmente, nos quais as pessoas se condicionam a perceber certas atividades, tarefas e responsabilidades como masculinas ou femininas. Percepções estas fortemente influenciadas por estereótipos de gênero e outras questões identitárias, como idade, classe, raça, etnia, cultura, religião ou outras ideologias das pessoas e seu meio geográfico, econômico e político (Cepal, 2006, p. 225).

É por meio de estereótipos e dos papéis de gênero que também se criam as hierarquias entre os gêneros a serviço de fortalecer e legitimar a subordinação social das mulheres e o controle sobre seus corpos. O Direito, assim como outras instâncias de poder, ao aceitar ou tomar tais estereótipos como referências na construção de decisões judiciais, acabam por naturalizá-los e reforçam a desigualdade e a discriminação baseadas em gênero e/ou sexo (Severi, 2016). Além de invisibilizar as identidades, o Direito, a partir do uso acrítico dos estereótipos e de sua legitimação, também os cria. Revelá-los é um processo de combate e exige astúcia para percebê-los e apontá-los, como sugerem trabalhos como aqueles das TFD's.

Sendo assim, o estereótipo judicial é uma prática que atribui a um indivíduo características ou papéis específicos a partir do grupo social a qual pertence. Este é um conceito que alcança também práticas judiciais nas quais há falhas por parte dos/as juízes/juízas em contestar ações estereotipadas praticadas por pessoas diversas envolvidas ao longo do processo judicial e/ou na administração da justiça que perpetuam tais estereótipos nocivos aos indivíduos (Cusack, 2014, p. 2).

É por esta razão que mulheres enfrentam diariamente a onipresença de preconceitos ao demandarem seus direitos. As negras, pobres, lésbicas, trans, deficientes etc. sofrem mais profundamente a discriminação enraizada nos vários níveis de aplicação do Direito. São os estereótipos que fazem com que, frequentemente, as mulheres sejam vistas como uma “categoria suspeita” (Severi, 2016) por parte das autoridades públicas. Como consequência, seus depoimentos sobre violências sofridas são, em muitos casos, encarados como exagerados ou criados para se vingar do agressor ou receber algum benefício, ou são avaliadas pelas suas roupas e pelo comportamento pretérito como critério de validade de suas denúncias.

Alguns trabalhos apontam os Tribunais como vetores que propagam essas discriminações, a partir do seu reforço e de sua manutenção. Organismos internacionais, como a ONU, já se manifestaram sobre a importância de erradicar estereótipos dos sistemas judiciais, apresentando a questão como uma prioridade para os Estados, que devem promover a avaliação e monitoramento das práticas de combate a esta discriminação (Pillay, 2014).

Simone Cusack (2014) observou em sua pesquisa os impactos do estereótipo judicial na violência de gênero contra as mulheres e apontou as decisões judiciais como espaços em que as reproduções de estereótipos produzem efeitos particularmente prejudiciais. Aos magistrados e magistradas é atribuída uma posição de poder que permite conferir ao estereótipo o peso e a autoridade de lei (Cusack, 2014).

Para pensarmos sobre os estereótipos de gênero no judiciário, especialmente no que se refere aos crimes de feminicídio, é preciso perceber quais são os padrões morais e comportamentais das vítimas e agressores/feminicidas que são levados em consideração no momento da interpretação judicial (Karmen, 2015) e quais são os estereótipos de violência de gênero que prevalecem nesta interpretação.

Deste modo, as decisões judiciais se mostram como um importante espaço de fazer jurisdicional e, portanto, de relevância para a análise de como o Direito se estabelece na construção, reforço e reprodução de estereótipos de gênero. Há, inclusive, uma íntima relação entre Direito e a construção de textos, de modo que o universo em que o campo jurídico acontece é um universo inequivocamente narrativo, refletindo a centralidade destes textos, quer no que se refere aos seus

criadores e criadoras, quer no que diz respeito aos seus destinatários e destinatárias. Internamente, a narrativa legal comporta a função de legitimar e fortalecer outras narrativas com este mesmo sentido. Externamente, são essas narrativas que formatam significações e conceitos, normalizando ou rompendo com comportamentos e estereótipos.

As narrativas projetam as dimensões culturais, sociológicas e políticas das pessoas dinamizadoras do Direito (Freitas & Pinheiro, 2017). Deste modo, embora o Direito se apresente como neutro, ele é formado no reflexo dos dispositivos sociais e produz normatividade sociojurídicas distintas daquilo que é o sujeito homem e daquilo que é o sujeito mulher, como demonstrado por Smart (2000).

O que há é uma caracterização implícita ou explícita no direito das mulheres enquanto mulheres e que é possível conscientizar do caráter opressivo e discriminatório que a segregação discursiva tradicionalmente teve e tem tido no Direito. A mulher surge, muitas vezes como um ser frágil, incapaz, sem agência (Beleza, 2004; Duarte, 2013b). Ao se entender a linguagem como um campo de disputa simbólica altamente poderosa, as feministas têm apresentado como os conceitos e a linguagem usados em textos legais mascaram desigualdades, pela objetividade invocada pelo Direito, de modo a conferir-lhe um caráter neutro (Kapur, 2006).

2.2.5.1. *As decisões judiciais sobre feminicídio*

Vários são os estudos que têm criticado a forma como as relações de gênero são articuladas nas defesas judiciais em crimes de assassinatos, em especial entre parceiros íntimos. Muitos trabalhos baseiam-se em jurisdições anglófonas que, embora não utilizem o termo *feminicídio íntimo* como categoria jurídica própria, uma vez que as legislações não o criminalizaram desta maneira e sim como *homicídio de mulheres por seus parceiros*, analisam-no enquanto fenômeno jurídico. Todavia, nomeio este crime como *feminicídio íntimo*, entendendo que para esta investigação a posição de nomear e visibilizar o fenômeno é mais importante do que a nomeação legal que este possua naqueles países. São exemplos de estudos em países como Inglaterra e Austrália que desafiam a normalidade anteriormente inquestionável no Direito sobre os

estereótipos de violência e de controle dos homens em relação às mulheres (Tyson & Naylor, 2019).

Algumas linhas teórico-feministas surgiram, em especial a partir dos anos 1980, baseando-se em feminicídios íntimos. Entretanto, uma primeira corrente refere-se às mulheres que mataram seus parceiros íntimos. Muitas dessas pesquisas focaram nos casos em que as mulheres mataram seus parceiros violentos após longos períodos de abuso físico, sexual ou psicológico como forma de defesa própria ou de suas/seus filhas/os (Fitz-Gibbon, 2014). Estes estudos levaram a criação do conceito de *síndrome da mulher agredida*, que na língua inglesa é “the battered woman syndrome”, nome dado ao livro de Leonore Walker (2006, 2009).

Este conceito se tornou útil tanto teoricamente quanto na prática judiciária como ferramenta de defesa judicial em casos envolvendo estes assassinatos, de modo a tentar reduzir as punições das mulheres. Como estratégia de defesa, passou-se a colocar em questão a falta de ação adequada dos sistemas de justiça criminal aos casos envolvendo violência contra as mulheres nas relações íntimas. A síndrome da mulher agredida, entretanto, que tem sido alvo de críticas pelo seu potencial essencializador e patologizante às mulheres (Kirkwood, 2003), porque muitas mulheres eram e são apresentadas nas narrativas de defesa como acometidas por distúrbios psicológicos decorrentes de estresse pós-traumático como uma sequela da violência que sofreram, apresentando-as como instáveis e vulneráveis e mantendo-as no lugar de vítimas passivas.

Ainda sobre estudos referentes aos crimes em que mulheres mataram seus parceiros, muitos trabalhos feministas criticaram a utilização da *provocação* pelos Tribunais, demonstrando que os assassinatos de homens por mulheres não se enquadravam nas narrativas jurídicas tradicionais sobre provocação ou autodefesa dos casos de feminicídios (Hunter & Tyson, 2017; Kirkwood, 2003; Ulbrick, Flynn, & Tyson, 2016). Algumas feministas passaram a defender alterações legais para a ampliação do conceito de autodefesa e adaptação ao de provocação às situações em que mulheres matassem seus companheiros violentos, para que fossem evitadas as narrativas judiciais que demonstrassem a violência construída como não natural às mulheres, partindo sempre de um referencial masculino. Denunciaram também as narrativas judiciais sobre a violência praticada pelas mulheres como sendo pior do que aquela praticada pelos homens (Tyson & Naylor,

2019). Estes trabalhos ampliam o sentido narrativo judicial para evitar decisões injustas às mulheres acusadas de assassinato, por reforçar a cultura de culpabilidade das vítimas e reforçar a falta de reconhecimento de respostas das mulheres à violência familiar (Stewart *et al.*, 2015).

Outra linha crítica feminista se concentrou nos casos de defesa de *feminicídios íntimos* ainda sobre o conceito de *provocação* da vítima, como parte de uma narrativa mais tradicional sobre o tema. A provocação da vítima foi e é historicamente utilizada como forma de impunidade ao feminicida (Howe, 2014; Ulbrick *et al.*, 2016). Estas críticas potencializaram a discussão já existente e a percepção de que a defesa parcial da provocação tendia a julgamentos que privilegiassem homens que cometeram feminicídios íntimos e a culpar as mulheres por incitarem suas próprias mortes, com argumentos de que elas insultavam o desempenho sexual masculino ou eram infiéis aos seus parceiros (Hunter & Tyson, 2017). Muito embora as alegações estejam pautadas no fato de o agressor ter sido provocado pela conduta de sua parceira ou ex-parceira, estas mascaram a questão real, que é propriamente a não aceitação pelo agressor do exercício da vítima de deixar o relacionamento e cometer o crime por ciúmes, possessividade ou para afirmar seu controle (Stewart *et al.*, 2015).

Desta forma, muitos estudos que investigam as interações sobre o sistema de justiça criminal e o feminicídio focam nos feminicídios íntimos, com especial atenção àqueles que ocorrem entre parceiros íntimos, as defesas de provocação e a forma como os argumentos são construídos nos processos judiciais, em especial na defesa de parceiros íntimos que assassinam mulheres. Algumas juristas feministas passaram a exigir que a *defesa parcial*³³ fosse abolida de diversos sistemas jurídicos, de modo que argumentos anacrônicos relacionados à possessividade masculina, ao ciúme e à raiva não fossem mais aceitos pelos Tribunais, já que todos se baseavam em estereótipos judiciais sobre violência e gênero. A *defesa parcial* para Stewart *et al.* (2015) era, na verdade, uma *desculpa parcial* e não uma *justificativa parcial* como se apresentava judicialmente. A perda de autocontrole dos homens era um dos argumentos manejados pela defesa nos julgamentos envolvendo a provocação, sendo que “a verdadeira ‘perda de controle’

³³ No original *partial defence* (Hunter & Tyson, 2017).

era a que os homens perderam sobre as mulheres” (Stewart *et al.*, 2015, p. 8, minha tradução) no exercício de seu direito de não manter uma relação conjugal.

No início dos anos 2000, todo este movimento gerou uma sequência de reformas legais em vários países, a exemplo da Tasmânia em 2003, Austrália em 2005 (Hunter & Tyson, 2017; Stewart *et al.*, 2015; Tyson & Naylor, 2019), Nova Zelândia em 2009 (Buckingham, 2010) e Austrália Ocidental em 2008, e no Reino Unido em 2009 (Hunter & Tyson, 2017; Stewart *et al.*, 2015). No Reino Unido a reforma legal aboliu a defesa parcial da provocação e introduziu uma nova defesa parcial da "perda de controle" aplicável à Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte (Howe, 2019; Hunter & Tyson, 2017). Na maior parte desses países, como no caso da Austrália, a reforma legal que aboliu a defesa parcial não acarretou o fim da provocação nos casos de assassinatos.

A provocação reduz a culpabilidade do acusado, mas apenas nas circunstâncias que antes de praticar o crime de assassinato, por exemplo, uma pessoa foi provocada por uma agressão ou uma grave ameaça. Efetivamente a alteração legal fez com que não se admita a consideração de provocação quando o caso concreto envolva discussões sobre a infidelidade da mulher ou outros comportamentos da vítima no seu exercício de direitos (Stewart *et al.*, 2015).

Desta forma, impulsionado pelos feminismos, este movimento pautou-se pela reforma da legislação, não para criação de tipos ou figuras legais de feminicídio como aconteceu na América Latina, mas para alteração legal de modo a tentar que os estereótipos judiciais referentes aos feminicídios íntimos, em especial no que se refere a provocação, fossem eliminados daqueles contextos jurídicos.

Passados alguns anos, estudos realizados em Victoria, na Austrália, avaliaram os efeitos da reforma legal de 2005 em relação à defesa parcial da provocação nas narrativas judiciais envolvendo feminicídios íntimos (Hunter & Tyson, 2017; Stewart *et al.*, 2015; Tyson & Naylor, 2019). Em processos judiciais anteriores à reforma, observaram que em especial as narrativas da defesa utilizavam argumentos acerca do crime como acidental ou decorrente de agressão como resposta ao ataque da vítima. Estes argumentos referiam-se à legítima defesa, à perda de autocontrole do agressor ou mesmo como resultado de seus distúrbios mentais (Stewart *et al.*, 2015; Tyson & Naylor, 2019). Fatores que eram frequentemente entrelaçados às ações das mulheres vítimas, seja por término de

relacionamento ou por discussão anterior com o agressor. No quadro argumentativo de juízas e juizes, as narrativas também se associavam a estes fatores. Muitos desses argumentos produziram a redução da pena ou mesmo absolvição do acusado do crime (Tyson & Naylor, 2019).

Kate Fitz-Gibbon (2009) observou a prevalência em sentenças judiciais de uma legitimação da violência letal íntima masculina, ainda que afastados argumentos diretamente associados à defesa da provocação, mesmo após as reformas legais que afastaram juridicamente tais hipóteses também em Victória, na Austrália. A autora constata que a recorrência de decisões validando o comportamento feminicida quando em contexto de possessividade masculina, de ciúme sexual e de necessidade predominante de controle. Ela diz-nos que a insistência em entendimentos ideais de masculinidade hegemônica (Connell, 2016) por parte dos e das decisoras, acabam por atribuir culpa ou simpatia ao feminicida durante toda construção narrativa da sentença. As observações das magistraturas, quando simpáticas ao perfil de homem ciumento ou o bom pai, legitimam o uso da violência letal pelo agressor masculino.

Ainda após a reforma legal, outros estudos demonstram algum sucesso em desafiar as suposições de gênero sustentadas na provocação da vítima, à medida que algumas declarações das magistraturas passaram a ser no sentido de *desconsiderar qualquer sugestão de que as mulheres provocaram de alguma forma sua própria morte*. Novos discursos passam a contestar as narrativas tradicionais de provocação e apresentam outros relatos acerca da violência contra as mulheres.

Os Tribunais reconhecem e reforçam, nas sentenças, o direito da vítima de deixar o relacionamento, assim como não aceitam a infidelidade como justificativa do crime, enfatizando os aspectos dissuasivos deste argumento (Stewart *et al.*, 2015, p. 22). Ou seja, algumas sentenças foram além da rejeição aos argumentos de provocação apresentados pelos acusados, denunciando a violência dos homens contra suas parceiras íntimas ou contra atuais companheiros destas, no intuito de responsabilizar os homens pela falta de controle de sua raiva. Estas decisões passaram ainda a atestar os direitos das mulheres à autonomia, igualdade e proteção contra a violência masculina (Hunter & Tyson, 2017).

Deste modo, destaca-se que duas foram as principais mudanças trazidas às narrativas judiciais após as reformas sobre provocação. O reforço do direito à autonomia, igualdade e proteção às mulheres, como ao referenciar o direito da

vítima de deixar o relacionamento. Assim como o reforço à responsabilização dos homens pela falta de controle de sua própria raiva. A pesquisa demonstra que esta foi uma narrativa mais presente em sentenças feitas por juízas do que por juizes (Hunter & Tyson, 2017, p. 154).

Na Nova Zelândia, a reforma alterou o papel dos jurados nas decisões envolvendo pedidos de provocação. Buckingham (2010, p. 7) alega uma possível existência de um padrão comunitário aceito acerca deste tipo de assassinato, em especial feminicídios íntimos, os quais alteram a percepção dos veredictos dos/as jurados/as. Isso, porque o crime estereotipado de paixão se baseia em um criminoso não caracteristicamente violento, mas que agiu violentamente por provocação (Corrêa, 1983). Diferentemente do que ocorre com criminosos que praticaram violências habituais e em série contra suas companheiras ou ex-companheiras. Por essa razão, a própria defesa de feminicídios não os sustentam como crimes decorrentes de um *continuum* de violência, mas como um ato isolado e quase que fatídico, já que planejamento e premeditação são claramente inconsistentes com a espontaneidade que se associa aos crimes passionais (Buckingham, 2010).

Como proposta, e baseando-se nestes fatos, a reforma legal na Nova Zelândia fez com que os crimes envolvendo casos de provocação devam, antes de serem levado a julgamento por um Júri Popular, ser avaliados normativamente pela/o juiz/a sobre a suposta provocação para considerar se esta racionalmente é capaz e necessária para apoiar a defesa dos fatos.

Entretanto, se por um lado, houve um avanço nas narrativas das decisões judiciais, por outro lado, em relação às narrativas da defesa, estas mantiveram-se problemáticas acerca da provocação e não foram alteradas substancialmente (Hunter & Tyson, 2017). Mesmo algumas/os magistradas/os continuam a apontar a doença mental ou angústia como um caminho para os agressores obterem a redução da culpabilidade ou mesmo sua absolvição, dando “evidências de que, na ausência da defesa da provocação, essas suposições podem ser redistribuídas como parte da saúde mental do réu” (Tyson & Naylor, 2019, p. 35, minha tradução). Além disso, a perda de autocontrole se manteve como elemento argumentativo em algumas sentenças, como resquício da velha legislação (Stewart *et al.*, 2015, p. 15). Isto é o que Judith Buckingham (2010, p. 11) nomeou de “novos disfarces

menos controversos” para contornar as novas normas legais e reafirmar normas tradicionais nas relações íntimas.

Estes estudos demonstram também que, de maneira muito controversa, a reforma não alcançou os objetivos no que se refere especialmente às mulheres que matam em resposta à violência sofrida anteriormente e de modo prolongado (Ulbrick *et al.*, 2016). Isso, porque outra alteração legal datada de 2014, mas vinculada ao movimento iniciado pela primeira reforma de provocação, em 2005, também relacionada à abolição da tese defensiva de provocação, aumentou a probabilidade de que as vítimas de violências anteriores, que matam seus agressores, enfrentem condenações e sentenças maiores em um futuro próximo, já que não se aceita mais a hipótese do crime ter sido cometido em legítima defesa (Stewart *et al.*, 2015).

As conclusões destes trabalhos vão ao encontro dos apontamentos apresentados por Toledo (2019) acerca de narrativas judiciais sobre feminicídios precarizarem ainda mais a vida das mulheres. Quando as mulheres são agentes do crime, no caso latino-americano, em que mulheres lésbicas são condenadas por legislações que criminalizam o feminicídio, estas recebem penas mais gravosas do que de homens em crimes semelhantes. De igual maneira, no contexto da Oceania, quando mulheres matam seus parceiros, mesmo em contextos de violências anteriormente sofridas por elas, também recebem penas maiores que as dos homens. A outra conclusão acerca da insistência de estereótipos desiguais de gênero é idêntica àquela percebida por Toledo em países latino-americanos.

Estes exemplos demonstram que o Direito e a lei, como parte daquele, são refratados (Smart, 2000, p. 165) à medida que são frequentemente contraditórios. Mudando-se os contextos, pouco se alteram. Mudando-se a lei, de igual forma. De modo que uma legislação pensada para proteger as mulheres nos casos de violência sofrida por elas é capaz de, no momento de sua aplicação, promover sentido que reforce ou prejudique essas próprias mulheres quando elas se tornam acusadas de assassinar seus agressores, reforçando o estereótipo de *vilãs* (Beleza, 2004), ou por insistentemente permanecerem definidas a partir de estereótipos e visões baseadas em desigualdades de gênero.

Deste modo, as alterações legais acerca da provocação, em especial a do caso australiano (Tyson & Naylor, 2019) e as da América Latina (Toledo, 2019) são experiências interessantes para analisar o alerta de Carol Smart (2000) sobre o

poder do Direito em desqualificar as experiências das mulheres e da cautela que os feminismos devem ter quando recorrem ao Direito.

Tanto em relação às alterações ou reformas legais para criminalização do feminicídio ou para as reformas acerca da provocação, fica evidente que o Direito produz “novos disfarces menos controversos”. Entretanto, estas experiências também demonstram a importância de desafiar o poder masculino do Direito, de modo a produzir outras narrativas capazes de contestar àquelas anteriores e tradicionais envolvendo a violência contra as mulheres, feminicídios, provocações e tantas outras envoltas em estereótipos judiciais, de modo a ser possível “redefinir a verdade dos acontecimentos, oferecendo ganhos políticos aos feminismos” (Smart, 2000, p. 166, minha tradução). São trabalhos (Kirkwood, 2003; Buckingham, 2010; Stewart *et al.*, 2015; Ulbrick *et al.*, 2016; Hunter & Tyson, 2017; Tyson & Naylor, 2019; Toledo, 2019) que desafiam o Direito ao insistir na capacidade dos feminismos em apresentarem suas alternativas de definições diferentes daquelas verdades jurídicas estabelecidas (Smart, 2000).

As decisões envolvendo feminicídios não são diferentes de outras nas quais estão envolvidas demandas emancipatórias. O potencial do Direito de neutralizar as experiências e as demandas feministas não é novidade. Entretanto, são as demandas feministas de reforma do Direito que produzem mudanças e novas possibilidades às interpretações desse sistema acerca das violências contra as mulheres ou dos feminicídios. Sem essas demandas, muito menos se teria direitos adquiridos às mulheres.

Há outras arestas e possibilidades de promoção interventiva feminista eficaz no Direito, que se apresentam como outros espaços de desafio ao campo jurídico para além das reformas legais. Os projetos de Julgamentos Feministas (Berger *et al.*, 2018; Hunter, 2012; Hunter *et al.*, 2010; Stanchi *et al.*, 2016) servem como exemplo. Estes se baseiam em experiências de reescrita de sentenças e decisões judiciais em variadas áreas do Direito incorporadas aos raciocínios e métodos legais feministas.

Alguns desses trabalhos sobre *Feminist Judgments* estão referenciados em Linda Berger, Crawford e Stanchi (2016). Trabalhos como de Rosemary Hunter (2010), Hunter, McGlynn e Rackley (2010) e Hunter e Tyson (2017) demonstram como as ferramentas legais existentes podem ser aplicadas pelos e pelas tomadoras de decisões de modo a produzir diferentes resultados.

Eles funcionam como um novo método de crítica jurídica e uma nova forma de estratégia jurídica feminista (Hunter, 2012), de variadas formas, e já são uma realidade em diversos países em que colaboram juristas feministas, muitas delas acadêmicas, que experienciam a reescrita de decisões judiciais a partir de uma perspectiva feminista (Hunter, 2018; Koshan, 2018; McGlynn, 2010; Stanchi *et al.*, 2016). Elas reescrevem as decisões de modo a perceber os constrangimentos e situações próprias que os casos concretos impõem. São experiências que retratam o exercício imaginativo, mas também possuem aplicação efetiva a partir de intervenção em ações judiciais [cf. o exemplo do LEAF³⁴], no Canadá (Hunter, 2012). De um modo ou de outro, visam produzir efeitos no processo de sensibilização de profissionais da área do Direito na forma como pensam e decidem com consequentes impactos positivos nos direitos e garantias às mulheres. Eles também podem ser úteis para encontrar uma aplicação mais cuidadosa das reformas legislativas inspiradas nas demandas feministas naquelas circunstâncias em que a interpretação judicial poderia de outra forma minar ou deixar de dar pleno efeito às reformas (Hunter & Tyson, 2017)

Como forma de esclarecer tais propostas, as escritoras Stanchi, Berger e Crawford (2016) estabelecem que quando falam de feminismo, no contexto dos julgamentos feministas, entendem-no

[...] como um movimento e uma perspectiva historicamente fundamentados na política, e que motiva as lutas sociais, legais e outras pela igualdade das mulheres. Também o entendemos como um movimento e modo de investigação que cresceu para endossar a justiça para todas as pessoas, particularmente aquelas historicamente oprimidas ou marginalizadas pela lei ou através da lei. Acreditamos que o "feminismo" não é apenas um campo das mulheres, e reconhecemos e celebramos as múltiplas identidades fluidas contidas na categoria "mulher". Dentro dessa ampla visão, reconhecemos que as feministas podem discordar (e ainda ser feministas) e que não há métodos feministas unitários ou processos de raciocínio únicos. Então, quando nos referimos a métodos feministas ou processos de raciocínio feminista, queremos dizer "métodos" e "processos de raciocínio" *plurais*, ao mesmo tempo em que reconhece que há um rico e diversificado campo de estudos que floresceu sob o rótulo de "teoria jurídica feminista". (Stanchi *et al.*, 2016, pp. 3-4, minha tradução).

Em sentido similar Hunter, McGlynn e Rackley (2010, p. 13) partem do pressuposto de que o feminismo não é monolítico e por isso, não há

³⁴ Women's Legal Education and Action Fund (LEAF). Obtido de <https://www.leaf.ca/>

necessariamente uma perspectiva feminista específica, já que é possível haver uma diversidade de julgamentos feministas que poderiam ser escritos.

E é por esta razão que projetos como de Julgamentos Feministas se apresentam como uma nova forma e possibilidade de vinculação entre feminismos e o Direito, de modo a afetá-lo desde “dentro” com uma proposta de intervenção de método legal, a partir de uma possibilidade de mudança de narrativas judiciais. Esta pode ser uma alternativa possível de combate ao reforço do poder do Direito, ao se envolver com este em seu próprio terreno.

Até porque, diferentemente das reformas legais, as intervenções feitas em julgamentos, pela própria natureza destes, não são totalmente abrangentes e finais, sendo que muitos estão abertos a recursos, e quando não, se diante de Tribunais Superiores, são passíveis de argumentos distintos e mesmo à revisão. Assim como os métodos jurídicos que os julgamentos buscam alterar, que são menos fixos e mais possíveis de apresentar novos e diferentes resultados, de modo a produzir decisões mais positivas na vida concreta das mulheres (Hunter, 2012). Bartlett (2008) afirma que nenhum método legal é neutro, embora acusem apenas os feministas de não serem. Isto, porque

[,,] decidir quais fatos são relevantes, quais precedentes legais aplicar ou como os precedentes devem ser aplicados, por exemplo, deixa os/as tomadores/as de decisão com uma ampla variedade de resultados possíveis a escolher (Bartlett, 2008, p. 10, minha tradução).

Estas considerações, são importantes para este trabalho de tese, de modo que quando trato de “feminismo” no contexto de julgamentos judiciais elas servem-me como base. Deste modo, embora os Projetos de Julgamento Feministas não sejam, de todo, o tema deste trabalho, servem como farol, como ancoragem pedagógica e possibilidade interventiva futura na construção de outros trabalhos que aliem os questionamentos e críticas apresentados nesta tese acerca das narrativas judiciais de feminicídio, com a reinvenção de decisões judiciais reescritas numa perspectiva feminista, na tentativa de desvencilhar os novos possíveis disfarces que o Direito pode apresentar como respostas às demandas feministas, a partir de leis como a do feminicídio. É deste modo que pretendo ao longo deste trabalho me ocupar de “pequenos” exercícios de reescrita que a leitura de

experiências de julgamentos feministas me proporcionou. Destaco, no entanto, o caráter de tentativa de aprender *com*, como um exercício.

Todas as descobertas promovidas pelas estudiosas feministas aqui referenciadas são de extrema relevância ao desenvolvimento do meu trabalho. Isso, porque tendo em vista que as intervenções feministas são uma realidade em várias jurisdições, em diferentes casos envolvendo o feminicídio, análises desta natureza, em especial em contextos como o do Brasil, em que há índices alarmantes deste crime, torna-se relevante utilizá-los para contestar ou confirmar os resultados obtidos nestes estudos.

De todo modo, ao abordar neste capítulo a relação entre o Direito e o feminicídio, questionei como este último desafiou o primeiro como um local de engajamento e contradiscurso, que questiona representações hegemônicas de relações de gênero. Além disso, busquei fornecer um arcabouço teórico de maneira a articular relatos críticos e alternativas possíveis de relação de gênero nas e às narrativas judiciais sobre feminicídios.

CAPÍTULO 3 – O FEMINICÍDIO NO BRASIL: PISTAS PARA O CAMPO

Na primeira parte deste capítulo, buscarei uma aproximação teórica e política com o processo de criminalização do feminicídio no Brasil. Antes disso, entretanto, como forma de contextualização do tema, apresento os dados sobre as mortes de mulheres na sociedade brasileira.

Posteriormente, proponho um debate sobre o feminicídio enquanto categoria social e política, de modo a perceber as influências que mobilizaram o processo de criação da nova lei penal do feminicídio. Logo a seguir, retrato o processo de disputa que foi a criação da qualificadora de feminicídio naquele contexto.

Em seguida, procuro percorrer os estudos sobre feminicídios no judiciário brasileiro capazes de demonstrar referências conceituais e pistas importantes para o campo de estudo.

3.1. O Femi(ni)cídio no Brasil

3.1.1. O que os dados revelam? A contabilização das mortes de mulheres no Brasil

Após alguns poucos anos de aprovação da legislação brasileira sobre o feminicídio, não há estimativas nacionais sobre a proporção de mulheres que são assassinadas em contexto de feminicídios íntimos e não íntimos. De modo geral, não existem dados fiáveis acerca da morte de mulheres, e os existentes não são integrados. São ainda utilizados diferentes tipos de banco de dados sobre mortalidade sem a sistematização destes, de modo a serem unificados, com a finalidade de contabilizar as mortes violentas, inclusive para definição de quais delas foram feminicídios (Romio, 2017).

Diante disso, outro fator agrava o problema: a elevada ocorrência de subnotificações. Mesmo com os números aterradores que apresentarei adiante, estes estão longe de refletir a realidade sobre o assassinato de mulheres diante das elevadas taxas ocultas. Muitas mortes possuem causas não conhecidas, o que se deve ao fato de não serem investigadas, sendo consideradas “mero” desaparecimento de mulheres. Essas mortes nunca chegam a ser contabilizadas.

O Atlas da Violência de 2020 (Cerqueira *et al.*, 2020) é um dos mais relevantes estudos sobre o tema no Brasil. Este trabalho se baseia em dados obtidos pelo Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, e é uma pesquisa organizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Segundo o Atlas, o SIM é uma base de dados que propicia calcular o número de assassinatos como a soma dos óbitos por agressões com intervenções legais, possibilitando a compreensão da evolução, os determinantes e os impactos de políticas públicas em relação a este tema. Neste trabalho, há uma denúncia de perda de qualidade das informações obtidas nos últimos anos pelo SIM devido à falta de acurácia no envio de dados por parte de alguns estados. Deste modo, muitos assassinatos ficam ocultos, prejudicando as informações nacionais sobre a violência letal no Brasil (Cerqueira *et al.*, 2020, p. 80).

Pelos dados obtidos com o relatório, em 2018 foram assassinadas no Brasil 57.956 pessoas, o que significa uma taxa de 27,8 mortes por 100 mil habitantes. Mesmo com números assustadores, este foi o menor índice nos últimos 4 anos. Entretanto, o estudo apresenta esta queda como uma falsa redução. Isso, porque no ano de 2018, em comparação com 2017, houve um acréscimo de 25,6% no número de mortes violentas por causas indeterminadas. Em vista disso, o que pode ter aumentado são os números de homicídios e feminicídios ocultados ou sem possível determinação de causa (Cerqueira *et al.*, 2020).

Neste mesmo contexto, a pesquisa atesta que, em 2018, foram assassinadas 4.519 mulheres em todo o país, sem, contudo, especificar o número total de mulheres mortas devido a feminicídios³⁵. Estes números indicam que a cada duas horas uma mulher é morta no Brasil. Entre os anos de 2008 e 2018 houve um aumento de 4,2% nos assassinatos de mulheres. E, em comparação ao ano de 2017, houve uma redução de 8,4% nestas mortes. Como dito, o estudo identifica um aumento de mortes violentas por *causas indeterminadas*, o que pode demonstrar uma piora no rigor em relação à coleta dos dados promovida pelo Ministério da Saúde.

Constata-se que, caso tenha havido uma redução, esta alcançou mais as mulheres não-negras, com redução de 12,3% no número de assassinatos (com

³⁵ O estudo utiliza o termo *homicídio de mulheres* para se referir ao assassinato destas.

uma taxa de 2,8 por 100 mil mulheres). O percentual de mulheres negras assassinadas foi reduzido a apenas 7,2% (atingindo a taxa de 5,2 por 100 mil mulheres), quase que o dobro da taxa das mulheres não-negras assassinadas. Como conclusão, em 2018, 68% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras.

A discrepância de valores é ainda maior se estes são analisados por região. No estado de Tocantins, por exemplo, do total de mulheres assassinadas, 80% eram negras (Cerqueira *et al.*, 2020, pp. 37-38). Estes dados evidenciam que a compreensão da violência letal contra as mulheres engloba, necessariamente, a desigualdade de gênero e o racismo (Novais, 2020).

No Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Bueno & Lima, 2019; Bueno & Lima, 2020), diferentemente do que ocorre com o Atlas da Violência, são apresentados dados específicos de feminicídios obtidos por meio dos boletins de ocorrência das Polícias Cíveis Estaduais. Pelo estudo, no ano de 2018 foram assassinadas 4.107 mulheres, uma variação de 9,11% em relação aos dados indicados no Atlas da Violência (Cerqueira *et al.*, 2020).

Do total de mortes violentas de mulheres, 29,8% decorreram de feminicídios. Em 2018, com 1.206 feminicídios registrados, houve um aumento de 4% em relação ao ano de 2017, com 1.151 casos de feminicídio. No quadriênio de 2015 a 2019, o acréscimo de feminicídios foi de 62,7%, o que pode ser explicado pela implementação da legislação própria do feminicídio, que tornou o fenômeno menos invisível ao longo dos primeiros anos da aplicação da lei. Esta hipótese não é levantada pelo estudo e deve ser mais bem analisada para se comprovar sua validade.

Em outubro de 2020, foi lançado um novo Anuário (Bueno & Lima, 2020). Este documento atesta que no primeiro semestre de 2020 houve, no que se refere aos números de homicídios dolosos contra mulheres, um pequeno acréscimo em comparação ao mesmo período de 2019: 1,5 % em relação aos homicídios femininos em geral e 1,9% no tocante aos feminicídios, passando de 636 para 648 mortes.

Há algumas pesquisas recentes que limitam os estudos a contextos pontuais envolvendo feminicídios. O *Raio X do Feminicídio* (Fernandes, 2018) e o *Dossiê mulher 2020* (Mendes *et al.*, 2020) são exemplos destes trabalhos. Os dados obtidos pela pesquisa *O Raio X do Feminicídio*, realizada pelo Ministério

Público do Estado de São Paulo, se baseia em denúncias oferecidas pelo Ministério Público. A pesquisa analisou 364 denúncias entre março de 2016 e março de 2017, sendo que 124 destas eram referentes a crimes consumados (Fernandes, 2018, p. 3).

O estudo concluiu que apenas 4% das mulheres mortas violentamente haviam oferecido denúncias anteriormente e 3% tinham medidas protetivas em sua defesa. Constatou-se que grande parte dos casos de feminicídio envolviam um *continuum* anterior de violência contra as mulheres nas relações íntimas, e que muitas destas mulheres não procuraram a proteção dos órgãos de Segurança Pública (Fernandes, 2018), como já constatado em trabalhos anteriores (Andrade, 2017; Souza, 2016).

A subnotificação das diversas formas de violência contra as mulheres, em especial as violências nas relações íntimas, é um desafio real, não só no Brasil, mas em outros tantos países do mundo. De acordo com os dados da ONU Mulheres, menos de 40% das mulheres que sofreram violências alcançam algum tipo de ajuda ou denunciam o crime. Este estudo ressalta a gravidade da situação a partir das circunstâncias causadas pela pandemia da COVID-19, que limita ainda mais o acesso dessas mulheres a algum tipo de proteção (ONU Mulheres, 2020). No caso específico do Brasil, houve uma redução nos casos de denúncias de violência contra mulheres nas relações íntimas, estupros e outras formas de violências, entretanto, esta diminuição representa menos uma redução dos crimes e mais um aumento das dificuldades e obstáculos que as mulheres enfrentam para denunciar seus agressores no contexto pandêmico (Bueno & Lima, 2020).

O *Dossiê Mulher 2020* (Mendes *et al.*, 2020) é um trabalho desenvolvido anualmente pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro que objetiva dar visibilidade aos diversos tipos de violência sofridos por mulheres, não se restringindo à violência letal. Os dados, obtidos por meio dos registros de ocorrência da Secretaria de Estado de Polícia Civil, atestam que 350 mulheres foram assassinadas no Rio de Janeiro no ano de 2019. Estes valores, em comparação com 2018, apresentaram uma queda de 12%, quando 308 mulheres morreram vítimas de violência letal. Ressalte-se que 85 destes casos foram tipificados como feminicídios (Mendes *et al.*, 2020).

A tese de doutoramento em demografia realizada pela pesquisadora Jackeline Romio (2017) investigou a mortalidade feminina por feminicídios no Brasil

a partir da análise dos bancos de dados obtidos pelo Ministério da Saúde no período de 1996 a 2014. Os dados foram obtidos de fichas de notificação de Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do banco de dados de Declarações de Óbito do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) da Secretaria de Vigilância em Saúde e as Atas de Internações Hospitalares do Sistema de Informações Hospitalares (SIH).

A inovação do trabalho de Romio (2017) consiste em ter a pesquisadora agrupado o feminicídio em seu sentido mais amplo a partir de três tipologias: *doméstico* – mortes por agressão ocorridas no contexto e no ambiente doméstico das relações de gênero; *reprodutivo* – mortes relacionadas à limitação de acesso às mulheres aos direitos reprodutivos e sexuais; e *sexual* – mortes por agressão sexual (Romio, 2017, p. 166).

As classificações propostas por Romio (2017), embora extrapolem o conceito legal mais restritivo de feminicídio, avançam no que se refere à forma de coleta e análise de dados por meio do sistema de saúde para a identificação dos feminicídios no Brasil. É um trabalho que pode auxiliar os estudos a partir do cruzamento de bancos de dados diversos (da saúde e da segurança pública) para identificar os casos de feminicídios dentre as mortes violentas de mulheres, diferenciando-os dos outros assassinatos de mulheres e analisando-os a partir também do conceito legal de feminicídio.

Em um nível mais regional, recente estudo realizado pelo Comitê de Prevenção e Combate de Violência da Assembleia Legislativa do Ceará – CPCV (2020) identificou um aumento de 322% de morte de meninas naquela região entre 2016 e 2017. Somente na cidade de Fortaleza, as mortes aumentaram 90% quando comparadas ao ano de 2017 e mais de 400%, se comparadas ao de 2016. A pesquisa buscou reconstruir a história de vida dessas meninas. Revelou que elas tinham entre 10 e 19 anos, sendo, em sua maioria, não-brancas e pobres. Grande parte delas morava “em territórios precários, sem acesso a direitos, tornando-se alvo do domínio de grupos armados que impedem a circulação das jovens, inclusive no acesso aos serviços de saúde, educação, como também à residência dos seus familiares e amigos” (CPCV, 2020, p. 46).

Os crimes investigados pelo Comitê (CPCV, 2020), aos moldes daqueles ocorridos em Cidade Juárez (México), não têm uma resposta estatal adequada, tanto no que se refere à investigação quanto à punição dos culpados. Ocorrem em

locais de extrema pobreza, nos quais o acesso a direitos e políticas públicas é limitado ou nulo. E de forma semelhante aos crimes mexicanos, os crimes cometidos contra as meninas do Ceará, são também marcados por grande crueldade e perversidade. Os corpos das meninas são carbonizados, mutilados, esquartejados e desaparecidos em uma tentativa de invisibilização de suas mortes (CPCV, 2020, p. 98). São crimes que, de acordo com as informações extraídas do estudo feito pela Assembleia Legislativa, parecem se referir a feminicídios não íntimos. Pela seriedade do caso, é necessário que se realizem urgentemente outros estudos mais detalhados, de modo a analisar outras nuances importantes e peculiaridades no intuito de combater estes feminicídios.

De modo geral, os trabalhos citados (Romio, 2017; Fernandes, 2018; Bueno & Lima, 2019, 2000; Cerqueira *et al.*, 2020; CPCV, 2020) têm grande relevância para a produção de dados acerca das mortes de mulheres, de modo mais amplo e, especificamente, sobre feminicídio, no alarmante contexto que é o brasileiro.

São pesquisas capazes de demonstrar a complexidade de cenários e a necessidade de estratégias diversas para enfrentamento dessas mortes, evidenciando especificidades regionais para a utilização de critérios singulares no combate a esses assassinatos. Descortinam a falta de dados fiáveis responsáveis por uma subnotificação dos casos de feminicídios, em especial dos não íntimos, em que os números representam uma "pequena ponta do iceberg" (Cerqueira *et al.*, 2018).

Um dos grandes desafios que estudos deste perfil enfrentam em um país de dimensões continentais como o Brasil é a dificuldade de integração de dados. Acredito ser esta a razão para não ter encontrado estudos que cruzem as informações geradas pelo Sistema de Justiça (incluindo Segurança Pública) com aquelas trazidas pelo Sistema de Saúde que busquem identificar especificamente casos de feminicídios, o que seria um avanço na geração de dados mais fidedignos e robustos para pesquisas qualitativas dos estudos, bem como para políticas públicas de combate a essas mortes (Bueno & Lima, 2019, p. 111). Com a escassez de dados para esclarecer a natureza e o contexto de ocorrência dos feminicídios é difícil avaliar a eficácia da intervenção estatal ou criticar estratégias e iniciativas baseadas em evidências da pesquisa (Buckingham, 2010).

3.1.2. Entendendo o fe(mi)nicídio enquanto fenômeno sociopolítico no Brasil

A crueldade particular das mortes de mulheres no México e em alguns países da América Central abriu espaço para discussões e ações de combate a estes assassinatos em toda América Latina, como já tratado no capítulo anterior. Deste processo resultou que o conceito de femicídio, como originalmente construído, passasse a atuar a partir de outras lógicas e realidades, inclusive com outro nome: feminicídio. Deste modo, muito embora exista uma reflexão sobre o feminicídio imbricada ao contexto de feminicídios sexuais sistêmicos, o alcance desta categoria não ficou restrito a este lugar e nem mesmo a esta conceituação.

Impulsionado pelos movimentos, ações teóricas e empíricas de diversas feministas da América do Sul (CLADEM, 2011; Giari, 2007; Kamada, 2020; Toledo, 2016), o debate teórico e político ganhou outras nuances e atingiu contextos diferentes. No Brasil, o tema é atravessado pelas discussões que ocorreram em outros países da América Latina, sendo um dos últimos países a se debruçar sobre a problemática do feminicídio (Gomes, 2018).

Os primeiros trabalhos no Brasil recebem a influência da obra de Diana Russell e Jill Radford (1992). É o que ocorre com o trabalho de Suely Almeida, a primeira pessoa a utilizar, em 1998, o conceito de femicídio em seu livro intitulado *Femicídio: algemas do (in)visível do público-privado*. A argumentação do livro envolve a categoria femicídio íntimo e o termo é utilizado para explicar o caráter sexista dos crimes conjugais. Apesar de não ter aprofundado seus estudos nesse sentido, o trabalho é um importante marco introdutório do conceito no Brasil (Gomes, 2014; Romio, 2017).

A antropóloga feminista argentina residente no Brasil Rita Segato propiciou a difusão do debate sobre feminicídio no cenário brasileiro, sendo uma das autoras mais referenciadas a respeito da temática, em especial pelo seu texto intitulado *O que é feminicídio?* (Segato, 2006). A autora afirma que há de se distinguir os tipos de assassinatos de mulheres: os que ocorrem no espaço doméstico e os que acontecem no espaço aberto (público), como os do México.

Além da influência teórica, o debate sobre o tema é muito ancorado em casos emblemáticos de feminicídios que sucederam ao longo das últimas décadas no Brasil. A exemplo disso, a virada da discussão sobre crimes de feminicídios focados nas relações de intimidade para o debate ancorado no acesso à justiça e

na responsabilização estatal é marcado pela publicação do livro *Do silêncio ao grito contra a impunidade: o caso Márcia Leopoldi*, escrito por Deise Leopoldi (irmã da vítima) juntamente com outras mulheres (Leopoldi, Teles, & Gonzago, 2007).

Márcia Leopoldi foi morta por seu ex-namorado em 1984 e o livro conta a trajetória dos familiares e movimentos de mulheres reivindicando justiça dada a negligência do sistema de justiça brasileiro diante do crime, que foi denunciado internacionalmente na Conferência de Pequim, em 1995. Em termos de responsabilização estatal, o caso Márcia Leopoldi é muito similar ao caso Maria da Penha e o conceito de feminicídio trabalhado no livro é também inspirado em Russell e Radford (1992).

A conceituação do feminicídio como crime de poder, sob a influência teórica de Rita Segato, é apresentada pelo trabalho de Maria Dolores de Brito Mota e Maria da Penha Maia³⁶ (Fernandes & Mota, 2008). As autoras discutem um caso muito reproduzido pela mídia brasileira, envolvendo o sequestro e assassinato de Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos, por seu ex-namorado no ano de 2008. Elas nomeiam o crime feminicídio.

Eloá e amigos/as ficaram quatro dias em cárcere privado enquanto a imprensa divulgava cada momento do episódio que deu fim à vida da adolescente. O ex-namorado, Lindemberg Alves Fernandes, argumentou que o crime foi motivado pela recusa de Eloá em reatar o relacionamento. As autoras do livro, apesar de não terem levantado o debate – já acalorado em outros países da América Latina – acerca da criminalização do feminicídio, atestaram que, juridicamente, o que ocorreu foi um crime hediondo, premeditado, triplamente qualificado por motivo fútil, sem condições de defesa da vítima (Fernandes & Mota, 2008).

A *XI Conferencia Regional sobre la Mujer de América Latina y el Caribe*, realizada em Brasília em 2010, demarca a transnacionalização do conceito feminicídio nos países da América Latina e Caribe no que se refere às políticas públicas. Os documentos elaborados na conferência referem-se aos termos “feminicídio” e “femicídio” por meio de discussões sobre o impedimento ao alcance de mulheres em processos de tomada de decisões e nas esferas de poderes. Nesta conferência já se notavam os esforços no âmbito das políticas e lutas feministas

³⁶ Maria da Penha Maia é a mulher que deu nome à Lei Maria da Penha.

para inserir os feminicídios como categoria jurídica no Brasil, a exemplo do que ocorria em outros países (Cepal, 2010; Romio, 2017)

Os debates teóricos sobre a utilização do termo "feminicídio" e "femicídio" são marcados pelas contribuições da socióloga Wania Pasinato (2011). A autora apresenta uma análise crítica sobre as implicações destas categorias teóricas por meio do levantamento do uso de "femicídio" e "feminicídio" em outros países da América Latina. Seu trabalho é essencial para o entendimento do modo como este instituto foi compreendido no contexto brasileiro.

Em seu texto "Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil" a autora defende que, embora existam duas formas de escrita desta categoria, a escolha por "femicídio" ou "feminicídio" não impacta, de fato, diferenças conceituais para as realidades latino-americanas e brasileira, optando pelo uso de "femicídio".

Neste trabalho, Pasinato (2011) reforça que os assassinatos na América Latina não são verdadeiramente computados, uma vez que inexistem dados seguros a este respeito. Assevera que, como forma de contornar este obstáculo, muitos estudos recorrem às informações da imprensa e de diferentes fontes oficiais, como processos criminais e relatórios internacionais (Pasinato, 2011).

Ao refletir sobre os discursos produzidos em torno das categorias femicídios/feminicídios, Pasinato (2011) alerta para alguns aspectos importantes presentes neste debate. O primeiro deles refere-se à armadilha da abordagem centrada na ideia da opressão das mulheres pelos homens, própria do paradigma do patriarcado e fortemente orientada pelos trabalhos do feminismo radical norte-americano. Isto, porque sob a ótica da dominação masculina, a violência se apresenta sempre como masculina e as mulheres permanecem como vítimas e oprimidas, sem hipótese de serem vistas em outros papéis. A crítica é a mesma feita por muitas feministas às teóricas radicais, especialmente a Mackinnon (2014). Pasinato faz o alerta de que vários trabalhos teóricos demonstram como o patriarcado alterou estratégias para garantir sua permanência diante das formas de mudanças nos papéis sociais de gênero, e as análises que não consideram esta alteração impossibilitam uma noção exata do fenômeno do feminicídio.

Tamar Pitch, ao apresentar sua crítica à teoria da dominação masculina, bem como no que se refere aos crimes de feminicídio, afirma que o aumento de casos na atualidade deve ser analisado não apenas em relação à contínua desigualdade de poder das mulheres em comparação aos homens, como pode

parecer ao se considerar a teoria de Mackinnon, mas também “à crise da identidade masculina tradicional, resultado tanto de uma maior consciência feminina quanto de um maior poder das mulheres: nas relações com os homens, mas não apenas” (Pitch, 2012, p. 3, minha tradução).

O outro problema dos discursos sobre feminicídios/femicídios levantado por Pasinato (2011) é a insistência em propor um conceito universalizante à morte de mulheres, desconsiderando a

[...] transversalidade de gênero com outros marcadores sociais (idade/geração, raça/cor, religião, orientação sexual, origem social/regional, etc.) e as diferentes experiências de ser mulher que são produzidas em cada sociedade. (Pasinato, 2011, p. 238).

Como argumento, a autora compara os discursos universalizantes às mortes de mulheres ao “método da amálgama” de Elisabeth Badinter, já que ocorre da mesma forma quando se tenta dar expressão numérica aos crimes contra as mulheres, unificando-os. Esta é uma fragilidade do impacto político do feminicídio/femicídio, uma vez que este é um discurso unificador que desconsidera as características específicas das vítimas.

A última crítica apresentada por Pasinato (2011) é quanto à ausência de trabalhos que avancem numa análise de gênero e poder. Valendo-se das contribuições teóricas de Foucault (2007) e de Scott (1988), a autora considera que as relações de gênero são formas de circulação de poder na sociedade que alteram a compreensão das relações sociais entre homens e mulheres. Ela acredita que, ao alterar a percepção de que as relações entre homens e mulheres resultam da dominação dos homens – posições tomadas como fixas, estáticas e polarizadas – estas relações podem ser entendidas a partir de dinâmicas de poder. Afirma a importância de recusar interpretações que reforçam o determinismo biológico de modo a possibilitar a configuração histórica, cultural e política das relações entre os sexos. Ela também reconhece que os corpos são campos de disputa e de propagação de poder, exercido de maneira transversal na sociedade a partir de diversas experiências de mulheres, homens e violências (Pasinato, 2011).

Wânia Pasinato (2011, p. 223) explicita que a compreensão das relações sociais entre homens e mulheres deve ser alterada especificamente em três eixos: (1) que sejam as relações de gênero vistas como *dinâmicas de poder* e não como

uma dominação de homens sobre mulheres em posições fixas e estáticas, como pode pressupor uma leitura feminista radical; (2) que sejam contestadas as determinações biológicas e/ou naturais, para que se observe, *a priori*, a *relação entre os sexos* como parte de um *sistema histórico, cultural e político*; (3) uma ampliação da compreensão das diferentes e variadas formas de experiências das pessoas de viver a violência.

No que se refere aos estudos que referenciaram as mortes de mulheres como feminicídios, uma pesquisa realizada por Leila Posenato Garcia, Lúcia Rolim Santana de Freitas, Gabriela Drummond Marques da Silva e Doroteia Aparecida Höfelmann é importante por apresentar as mortes de mulheres decorrente de agressões a partir dos dados disponibilizados pelo Sistema de Informação de Mortalidade (SIM/DATASUS) entre 2001 e 2011.

As pesquisadoras concluíram, que, no período de 10 anos, morreram cerca de 50 mil mulheres por feminicídios no Brasil. Mortes, na sua maioria, decorrentes de violência doméstica e familiar, que têm a casa como cenário em 1/3 das ocorrências. Constataram que não houve, no que se refere às mortes de mulheres (Garcia *et al.*, 2015) o decréscimo esperado após a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006.

Em nível acadêmico, a tese doutoral de Izabel Solyszko Gomes (2015) é importante para a compreensão do fenômeno feminicídio. A autora indica a necessidade de “analisar, observar e avaliar o problema não necessariamente [sic] como excludentes, senão formas distintas de se debruçar sobre ele” (Gomes, 2015, p. 192), e destacou três grandes perspectivas do termo: *genérica, específica e jurídica*. A perspectiva *genérica* considera o feminicídio como um conjunto de mortes violentas em razão do gênero para além do assassinato, a exemplo de aborto inseguro, mortalidade materna, mutilação genital. Como visto no Capítulo 1, Diana Russel e Marcela Lagarde também dão indicativos dessa perspectiva em seus trabalhos.

Já a perspectiva *específica* é parte do entendimento do feminicídio como assassinato de mulheres causado pelo sexismo, como ciúmes, brigas e violência urbana. Em seu sentido mais restritivo são formas usadas e mais comumente estudadas, tendo seu significado limitado a assassinatos de mulheres, sem considerar as mortes não intencionais como resultado de outros fatores. Ainda baseada em uma interpretação específica do feminicídio há também noções mais

restritivas e mais amplas em que o feminicídio é considerado como o assassinato de mulheres apenas quando cometido por parceiros íntimos, também chamado de feminicídio íntimo (Gartner *et al.*, 1992). Outras entendem que assassinatos cometidos por pessoas desconhecidas em contextos de agressão sexual, por exemplo, também se configuram como feminicídio (Carcedo & Sagot, 2000).

A última e de mais utilidade para este trabalho é a perspectiva judicializadora, centrando-se no debate sobre a pertinência ou não da resposta penal do Estado ao fenômeno específico, que pode assumir conceituações diferenciadas sobre o que se considera feminicídio (Gomes, 2015, p. 192). Para o presente trabalho, ciente da nomenclatura utilizada por Gomes (2015), a opção terminológica para definir o processo de categorização jurídica para o crime de feminicídio foi a criminalização e/ou a tipificação do feminicídio.

3.1.3. Contextualizando o debate a partir do Direito brasileiro

Os percentuais epidêmicos de assassinatos e de violências contra as mulheres em toda a América Latina conduzem a diversas investigações acerca das propostas punitivistas nessa região. As posições abolicionistas defendem a incapacidade do Direito Penal de alcançar qualquer mudança antidiscriminatória, já que este seria discriminatório em sua natureza pelo seu potencial racista, patriarcal e colonial (Campos & Carvalho, 2011; Moreno, 2009; Severi, 2017) [cf. Capítulos 1 e 2].

Mesmo com desacordos, houve uma grande expansão das leis penais de combate à violência contra a mulher. Estas legislações têm, em muitos países, convivido de maneira controversa - como é o caso do Brasil³⁷ – com a penalização do aborto, a feminização da pobreza, o aumento do encarceramento feminino e da

³⁷ Como forma de demonstrar que as estratégias de lutas são diversas e muitas vezes contraditórias, os marcos legais brasileiros, no que se refere à violência contra as mulheres, situam-se situação em um formato que pode ser apresentado como controverso. A Lei nº 12.015, de 2009, alterou a tipologia do crime de estupro, ampliando a possibilidade deste crime ser realizado contra qualquer pessoa e não somente contra as mulheres. Antes a lei definia estupro como "constranger **mulher** à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça". Atualmente é "constranger **alguém**, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Esta alteração se deu mesmo com os casos notificados de estupro acontecerem em sua absoluta maioria contra as mulheres e praticado por conhecidos em ambiente doméstico ou familiar. Em sentido contrário, em 2015, o crime de homicídio passou a ter agravante quando cometido contra as mulheres, com o argumento de visibilizar essa forma drástica de indivíduos do gênero feminino, vítimas de violência doméstica ou por serem mulheres

violência institucional sobre a população trans e negra e pela incapacidade do Direito de atuar como instrumento de enfrentamento das violências contra as mulheres (Severi, 2017, p. 54).

Diante da efervescente e constante alteração nos quadros legais e na forma de se pensar o Direito pelas contribuições do pensamento feminista, ainda não são muitos os trabalhos brasileiros que se dedicam aos estudos das TFD's (Campos, 2017; Campos & Carvalho, 2011; Severi, 2017). Fabiana Severi argumenta que apenas no final de 2010 a discussão Direito e gênero, sob uma perspectiva feminista, surgiu no campo do Direito.

Segundo a autora, o primeiro livro dessa natureza foi o de Carmen Hein Campos (2011), *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. O debate sobre violências contra as mulheres no Direito, antes exclusivamente em diálogo com o Direito Penal, se estende para outros ramos como Direitos Humanos, Constitucional, Trabalho e Previdenciário, Migratório, dentre outros campos (Severi, 2017).

Fabiana Severi (2017) afirma que, ao desenvolver um trabalho cujo objetivo foi analisar a relação entre movimentos de mulheres e sistema de justiça no Brasil, observou que as recentes mudanças legais sobre violência contra as mulheres provocaram transformações democratizantes nas práticas das instituições jurídicas no processo de se concretizar o que nomeia "projeto jurídico feminista".

A tese sustentada por Severi (2017) é a de que as estratégias de luta do campo feminista brasileiro, associadas às alterações legais, nomeadamente a Lei Maria da Penha, têm desafiado o poder do Direito tradicional de modo a se fazer presente uma dogmática jurídica feminista e reformular a democratização do sistema judiciário. A tese trabalha para uma leitura da Lei Maria da Penha que a legitime dentro de um contexto social, político e histórico específico, a partir das lutas feministas e antirracistas pela igualdade e não discriminação, lutas que ganharam visibilidade e têm se fortalecido no espaço público e estatal. Tudo isso buscando compreender que a implementação ou efetivação da lei não pode se furta às propostas analíticas de entendimento dos processos que a antecederam (Severi, 2017).

Como já referido no capítulo anterior, a Lei Maria da Penha (LMP) traz tratamento legal, em um misto entre prescrições penais e administrativas, aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, sendo baseada na

relação de gênero. Com a aprovação da lei, o Direito se tornou central não só nas expectativas e reivindicações das vítimas, mas também em alguns dos discursos dos movimentos feministas.

No entanto, a Lei Maria da Penha, mesmo reconhecido o seu potencial transformador, em especial pela sua propositura a partir dos movimentos feministas brasileiros, se apresenta, para uma corrente abolicionista penal (Novais, 2020), como causadora de frustrações. Frustrações referentes à confiança excessiva depositada no Direito Penal, como se este fosse o mecanismo salvador das mulheres frente à violência, bem com atinentes à expectativa das vítimas que, na prática, não são verdadeiramente ouvidas e sofrem, ou continuam a sofrer, os abusos das violências por parte do sistema de justiça. Como consequência, é uma lei que não evita novas violências (Andrade, 2006). E mais: de modo negativo, causa o aumento do controle penal pelo maior encarceramento.

Neste mesmo sentido, Roxana Arroyo Vargas atesta que após tantos anos de implementação da lei as vítimas ainda enfrentam o que nomeia “labirinto androcêntrico do Direito”, caracterizado pela demora na resposta, ausência de profissionais capacitados, descrédito em relação à palavra das mulheres e, além disso, à falsa suposição de neutralidade das normas (Vargas, 2011).

Destaca-se que quando a Lei Maria da Penha foi aprovada, eram quase inexistentes, no campo jurídico, os espaços de diálogos prévios entre feminismos e Direito que pudessem embasar as análises da referida lei o que fica nítido nos resultados das pesquisas sobre sua implementação ao constatarem resistências de agentes do sistema de justiça em incorporar as contribuições dos feminismos para a compreensão das causas e fatores que fizeram com o que, em uma perspectiva de política afirmativa, fosse aprovada uma lei de combate à violência contra as mulheres (Severi, 2017).

Como a LMP não trata propriamente de crimes contra a vida de mulheres, foi especialmente baseada nessa ausência, bem como no aumento das taxas desses crimes, que se passou a exercer uma pressão social pela tipificação do feminicídio na legislação brasileira. Esse movimento desencadeou a aprovação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, conhecida como Lei do Feminicídio, que alterou o art. 121 do Código Penal para estabelecer o feminicídio como qualificadora do homicídio, incluindo-o como crime hediondo. A legislação definiu o feminicídio como o homicídio praticado por razões de condição do sexo feminino.

A incorporação desse tipo penal específico entra em vigor num cenário de necessidade de respostas do Estado ao crescente número de mortes de mulheres e a partir de disputas sobre sua pertinência à criminologia feminista, a exemplo do que ocorria em outros contextos latino-americanos. Argumentos a favor da lei afirmavam que esta era necessária para fomentar transformações culturais e simbólicas importantes, de modo a evidenciar um fenômeno que ocorria de maneira desigual no que se refere a mulheres e homens. A tipificação possibilitaria conhecer as vítimas e seus agressores, os contextos das agressões e crimes denunciados com maior frequência, e garantiria o acesso à justiça e a possibilidade de que o Estado adotasse políticas públicas para a prevenção e a erradicação da violência contra as mulheres. Argumentos contrários apresentavam-se descrentes dos feminismos na atuação do Direito Penal, tanto para alcançar respostas favoráveis ao combate da violência contra as mulheres, quanto pela já desastrosa proposta de punibilidade exigida por uma parcela de feministas em outros contextos e em outras demandas por reformas.

3.1.4. Quando o feminicídio se torna uma qualificadora no Brasil

Como é possível pressupor, o processo de criminalização do feminicídio no Brasil não foi de todo unânime e isento de resistência, inclusive de feministas. Deu-se como uma continuação das leis criminalizadoras da violência doméstica e familiar, a exemplo da Lei Maria da Penha, como se verifica na justificativa do projeto de Lei do Feminicídio:

A lei (Maria da Penha) deve ser vista, no entanto, como um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos Direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio. (Senado Federal, 2013, p. 998).

A tipificação do feminicídio foi também motivada pelas denúncias dos movimentos feministas, difundidas há décadas no Brasil, nas quais se observa que a condição de gênero das vítimas é essencial para o entendimento e para a definição da causa da morte, ou para visualizar o contexto de violência de gênero. No que se refere às taxas de mulheres assassinadas, os dados eram e se mantêm

em números exorbitantes: na época da discussão da lei, em 2015, a taxa era de 4,8 mortes a cada cem mil mulheres (Waiselfisz, 2015).

O relatório do Conselho Nacional de Justiça de 2018, intitulado “O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha” avalia algumas causas da aprovação da Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015). De acordo com esse relatório, o Mapa da Violência de 2015 constatou que, muito embora em momento posterior à implantação da Lei Maria da Penha, (Lei nº 11.340/2006) a taxa de homicídios de mulheres tenha se reduzido (de 4,2 em 2006 para 3,8 em 2007), esse decréscimo não se manteve nos anos posteriores: a taxa chegou a 4,8 em 2012. Os dados apontam que as mulheres assassinadas eram, em sua maioria, negras e com idade entre 18 e 30 anos – de acordo com dados recentes, as vítimas ainda se enquadram nesse perfil (Waiselfisz, 2015).

Em 2012, essa realidade impulsionou a instituição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre Violência contra a Mulher a apurar as denúncias de omissão por parte do Poder Público na proteção das mulheres em situação de violência. Foi essa CPMI que deu ensejo ao relatório final para a implementação da agravante de feminicídio, acrescentando o parágrafo 7º ao artigo 121 do Código Penal, e, considerando-o como

[...] uma forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, que se caracteriza pelo assassinato da mulher quando presentes circunstâncias de violência doméstica e familiar, violência sexual ou mutilação ou desfiguração da vítima (Senado Federal, 2013, p. 998).

Os posteriores desdobramentos nas casas legislativas se deram a partir do encaminhamento deste relatório. A juíza Adriana Ramos de Mello e a advogada Leila Barsted enviaram uma proposta de lei ao Congresso Nacional também no ano de 2012, justificando-a pelos altos índices de violência contra as mulheres e pela ausência de dados e estatísticas para mensurar a ocorrência de feminicídios (Gomes, 2014). A proposta enunciada pelo Senado versava, inicialmente, sobre a inclusão de um novo parágrafo ao artigo do Código Penal que contemplasse o feminicídio como qualificadora do crime, com pena de reclusão de 12 a 30 anos, com a seguinte redação:

§7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes

circunstâncias: i – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; ii – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; iii – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte [...]. (Machado & Elias, 2016, p. 287).

Após a discussão do projeto, o Senado manteve a descrição do feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, mas o conceito que antes era definido como “a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias”, passou a ser definido como aquele “contra a mulher por razões de gênero”, seguindo o exemplo das aceções utilizadas nas legislações do Equador, Honduras e México, nas circunstâncias de violência doméstica ou familiar, violência sexual, mutilação ou desfiguração da vítima e emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel.

Merece maior destaque a alteração posterior feita pela Câmara dos Deputados ao projeto inicial. A casa legislativa alterou o projeto e, onde constava “menosprezo ou discriminação à condição *gênero*”, passou-se a ler “menosprezo ou discriminação à condição de *mulher*”. Justificou-se “o uso do gênero como critério vem permitindo aos Tribunais pátrios a aplicabilidade eventual da Lei Maria da Penha para homens, especialmente homossexuais” (Machado & Elias, 2016, p. 288). A mudança é capaz de demonstrar “um jogo interminável de avanços e retrocessos” (Machado & Elias, 2016, p. 288), não restando uma lacuna legal em relação ao feminicídio para as travestis e transexuais, diversamente do que ocorre com a Lei Maria da Penha, que trata de violência baseada nas relações de gênero, permitindo que decisões judiciais sejam tomadas a favor dessas pessoas.

Carmen Hein Campos (2015) argumenta que a tipificação do feminicídio da forma que foi apresentada é um paradoxo para os feminismos, pois ao mesmo tempo que, de forma simbólica, denomina a morte de mulheres, produz uma redução legal de conteúdo no que se refere à compreensão dos sujeitos passivos da lei. Esta alteração demonstra a potencialidade do poder regulatório do Direito, em que não há um sujeito antes do Direito à espera de representação no ou através deste campo. Este poder regulador é aqui entendido em seu sentido mais amplo, conforme defendido por Butler (2014, p. 251): como instância empírica, “leis, regras e políticas concretas”. Inspirada em Foucault, para quem esse poder não age sobre um sujeito pré-existente, mas também delimita e forma esse sujeito, Butler atesta

que toda forma jurídica de poder possui efeito de produção; tornar-se sujeito é um ato que ocorre precisamente porque foi regulado.

Em outros termos, o Direito não só representa, mas também atua na criação de sujeitos, como o fez ao retirar a possibilidade de aplicação da qualificadora legal do feminicídio àqueles que atentarem contra a vida de travestis e transexuais. Criou, nesse momento, quem é o sujeito do feminicídio no Brasil: pessoas do sexo – e não do gênero – feminino. De modo a exemplificar o caráter disputado do Direito em suas diversas manifestações, no momento da aplicação da Lei do Feminicídio há casos em que juízas/es têm entendido que, por analogia à Lei Maria da Penha, o feminicídio refere-se a “relações de gênero” e poderia ser também aplicado quando a vítima do crime for uma pessoa trans, como se verifica na decisão do TJSP, de 15/06/2016, em que a Juíza aceita denúncia do Ministério Público que incrimina o ex-companheiro de uma mulher trans por feminicídio (Terceira Vara do Júri, 2016). Como será possível verificar, não encontrei nos acórdãos judiciais da amostra deste trabalho decisões neste sentido.

A Lei do Feminicídio³⁸ passa então a vigorar no Brasil como qualificadora do homicídio por “razões da condição do sexo feminino” e com pena de reclusão de 12 a 30 anos. Aplicando-se a qualificadora quando o crime envolver “violência doméstica e familiar”, na forma da Lei Maria da Penha ou “menosprezo ou discriminação à sua condição” (artigo 121, § 2º, VI, e § 2º-A, I e II, do Código Penal), sendo ainda o delito considerado crime hediondo (art. 1º da Lei nº 8.072/1990).

Até então, não havia uma tipificação específica para o delito, sendo o crime punido de forma genérica como homicídio e podendo, a depender do caso concreto, ser qualificado por motivo torpe (como previsto no inciso I, do § 2º do artigo 121 do Código Penal), motivo fútil (inciso II) ou ainda pela dificuldade da vítima em se defender (inciso IV).

³⁸ Art. 121, Código Penal

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º – A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º – A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR).

Uma das críticas feitas à legislação brasileira, inclusive por juristas que a defendem, é que a lei trouxe o efetivo aumento de pena, contrariando a sua “proposta de apenas visibilizar a violência feminicida já que [sic] ampliou a incidência do sistema punitivo com todos os danos colaterais decorrentes” (Campos, 2015). Isso, porque houve aumento em 1/3 da pena para feminicídio praticado em casos especiais, como contra gestante ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60, ou com deficiência; e, na presença de descendente ou ascendente da vítima³⁹ ou ainda quando em descumprimento de medida protetiva imposta pela Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica.

3.1.5. Depois que o feminicídio se tornou qualificadora no Brasil: o debate quanto a natureza da qualificadora subjetiva ou objetiva

Com a aprovação da nova lei, instaurou-se no campo do Direito a discussão quanto à natureza subjetiva ou objetiva da qualificadora do feminicídio, tornando-se tema de alguns trabalhos acadêmicos (Bianchini, 2016; D’Oliveira & Camargo, 2019; Pires, 2018; Mello *et al.*, 2020). Dentre as circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio constantes no Código Penal Brasileiro há as subjetivas e as objetivas. As subjetivas, vinculadas à motivação do crime ou à pessoa dos agentes, ocorrem quando o crime é cometido: (1) mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; (2) por motivo fútil ou (3) para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. As qualificadoras objetivas estão associadas à infração penal, como meio ou modo de execução ou tipo de violência utilizado. São consideradas objetivas as qualificadoras quando o crime é cometido: (1) com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar

³⁹ Pela recente alteração ao artigo 121 do Código Penal trazida pela lei 14.344 de maio de 2022, passou a constar o § 2º-B. Neste, a pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de 1/3 até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade e de 2/3 se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. E também quando praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental.

perigo comum; (2) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou (3) outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

A margem de manobra conferida pelo debate fez com que algumas estudiosas do Direito Penal passassem a questionar a utilidade da figura jurídica do feminicídio como qualificadora, bem como a pertinência de se ter o feminicídio como um tipo penal próprio, a exemplo do que ocorreu em outros países que o implementaram em seus ordenamentos jurídicos (Pires, 2018; Mello *et al.*, 2020).

A discussão, embora pareça de cunho apenas teórico e tecnicista, possui importantes consequências práticas no que tange à aplicação da lei. Uma delas envolve os “debates nas sessões plenárias de julgamento e influem no acolhimento ou afastamento da qualificadora do feminicídio e na própria compreensão do fenômeno da violência máxima contra as mulheres pelo regime do gênero” (Pires, 2018, p. 153). As práticas argumentativas nos processos judiciais têm demonstrado que a discussão sobre a natureza da qualificadora mais se aproxima de uma tentativa de defender uma tese jurídica, muitas vezes de afastamento da qualificadora do feminicídio, do que de qualificar o crime em si.

O entendimento do termo a *condição do sexo feminino* é um primeiro desafio interpretativo enfrentado pelo campo do Direito Penal na aplicação do feminicídio. E é ancorada em uma interpretação desse termo que uma corrente teórica passa a considerar o feminicídio como uma qualificadora de ordem subjetiva. Argumenta que o crime pressupõe uma motivação especial, já que é cometido por razões da condição do sexo feminino, e, por isso, envolve a motivação e não o meio de execução.

Deste modo, para a corrente que considera o feminicídio uma qualificadora subjetiva, o fato da vítima ser mulher não basta para qualificar o crime como feminicídio. É também necessário que haja *razões* para o crime ser praticado contra uma mulher. Esta circunstância faz com que a qualificadora tenha natureza subjetiva e esteja relacionada à esfera interna do agente, exigindo que a razão (motivo) do crime seja a condição feminina da vítima, e não a forma de execução do crime (modo/meios). Assim, argumenta-se que a razão ou o motivo do crime é a violência de gênero (Bianchini, 2016; Cunha, 2015). Portanto, é preciso estar presente o elemento subjetivo que justifique a atitude do feminicida, de modo que não mata uma vítima que coincidentemente é uma mulher, mas mata uma vítima por ela ser uma mulher.

A questão é que esta interpretação possui uma consequência prática jurídica diante de sua incompatibilidade com as circunstâncias privilegiadas do crime. Desta forma, uma vez aceita uma tese defensiva de violenta emoção, a qualificadora do feminicídio seria com esta incompatível e, por isso, desconsiderada. A violenta emoção é uma estratégia processual de inversão de culpabilidade por meio da qual os feminicidas se beneficiam e, muitas vezes, são inocentados às custas de uma culpabilização injusta das mulheres. É a denominação jurídica para o que se nomeia "provocação" em outras partes do mundo, como vimos no Capítulo 2. As razões que consubstanciam tanto uma quanto outra categoria e as consequências destas são as mesmas. Entretanto, entre a tese de violenta emoção e a de feminicídio, a que é prejudicada é a segunda, como comprovam alguns estudos (Pires, 2018). Dito de outra forma, "se fosse reconhecido o privilégio em um assassinato de uma mulher devido a violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, a qualificadora do feminicídio, se entendida como subjetiva, restaria prejudicada" (Mello *et al.*, 2020, p. 105).

Além disso, há o entendimento de que a qualificadora considerada subjetiva não é compatível com a qualificadora de motivo fútil. Segundo este raciocínio, que já tem referência na jurisprudência brasileira, o menosprezo à condição das mulheres é um motivo abjeto e repugnante, assim como o são os motivos fútil e torpe e, ao considerar ambos (feminicídio e motivo fútil ou torpe), a decisão incorre em *bis in idem*.

Há outra corrente teórica que entende a qualificadora do feminicídio como objetiva e alega que não há, neste caso, análise do *animus* do agente (Mello *et al.*, 2020). A intenção da lei é a de revelar o feminicídio como decorrente da desigualdade histórico-cultural de poder que é construída e naturalizada a partir de um padrão de menosprezo e discriminação às mulheres e, mesmo sendo anterior ao crime, age sobre ele. Desta maneira, afirma não ser necessário adentrar na psique do autor para fazer incidir a qualificadora do feminicídio.

Há uma presunção de que as razões da condição do sexo feminino motivam a ocorrência dos crimes que decorrem de violência doméstica e familiar e que, por isso, a qualificadora de feminicídio deve ser considerada objetiva (Fernandes, 2017; Pires, 2018; Mello *et al.*, 2020). Este posicionamento passou a

ser majoritário no sistema jurídico brasileiro, sendo inclusive adotado pelo Superior Tribunal de Justiça⁴⁰.

Mesmo ciente deste debate e da sua importância na aplicação da lei, considero que, pelo viés masculinizado e pelos padrões tradicionais que regem o campo do Direito, a qualificadora do feminicídio não se enquadra nos “rótulos fáceis de ‘objetiva’ ou ‘subjetiva’” (Pires, 2018, p. 58), pois ao mesmo tempo em que assume um sentido de fim especial de agir do agente (subjetiva) também “remete ao sentido original e estrutural da categoria social e política do feminicídio de que mulheres morrem pelo fato de serem mulheres, pelo regime de gênero, inclusive associado a outros marcadores de opressão” (Pires, 2018, p. 58).

O debate reforça ainda a advertência de Toledo (2019) sobre o esvaziamento do conceito de feminicídio promovido pelo sistema penal no momento da aplicação da lei, uma vez que, nesta disputa, embora o sucesso pareça ser, por ora, da qualificadora como objetiva – de modo a entendê-la como causada por questões estruturantes e não apenas por causas individuais do feminicida – percebe-se, na prática, que são poucas as mortes associadas a um processo de violência continuada baseando-se na Lei Maria da Penha (cf. Capítulo 5 item 5.1.).

Mesmo quando a qualificadora do feminicídio é tida como objetiva, ou seja, em que se poderia inferir a ocorrência de violências anteriores nos crimes de feminicídios íntimos, as decisões tendem a desconsiderar a relação existente entre estes dois fatores. A utilização da Lei Maria da Penha (apenas com a indicação da letra da lei) para descrever o tipo de violência nas decisões judiciais envolvendo feminicídios não relacionam tais eventos. As mortes continuam a ser fundamentadas por razões de término de relacionamentos e ciúmes, especialmente. Muitas decisões passam ao largo da discussão do *continuum* de violência que o feminicida já praticava ou mesmo sobre o porquê de a Lei Maria da Penha não ter sido suficiente para proteger a vítima.

Além disso, este debate demonstra o quanto os casos de feminicídio não íntimo não chegam ao sistema jurídico penal brasileiro, a ponto de parecer que todo feminicídio é necessariamente íntimo e envolto nesse tipo de relação. Quando há

⁴⁰ Neste sentido, segue a decisão de HC 433898 do STF, 2018/0012637-0, Ministro Nefi Cordeiro da 6ª turma de 24/04/2018 e o Agravo Regimental no Recurso Especial de n. 1.741.418/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018 (Mello *et al.*, 2020).

discussões sobre a natureza jurídica da qualificadora, estas esbarram sempre nas discussões referentes ao feminicídio íntimo, sem qualquer referência ao feminicídio não íntimo, o que já é um indicativo de como este último tem sido negligenciado pelo judiciário brasileiro. Porém, o fato de chegar ao judiciário em menor número, como demonstrarei adiante, não significa que este tipo de feminicídio não exista.

Com isso fica evidenciado o poder do Direito, no momento da aplicação da lei – mas não somente –, de desconsiderar ou não conseguir lidar com as demandas dos feminismos, de modo que estas esbarram em padrões que este campo do conhecimento assume. Entretanto, demonstra também como é importante pensar e tentar construir alternativas viáveis à absorção dessas demandas por parte do Direito. Neste caso concreto, parece-me que enquanto as violências anteriores e os feminicídios íntimos não passarem a ser encarados como relacionados e interligados tanto no discurso geral do Direito como na sua prática cotidiana, de modo a ser perceptível nas narrativas judiciais (como nas decisões), pouco se avançará na absorção de uma demanda feita a partir de uma perspectiva feminista.

Na sequência, pela relevância do tema da provocação quando se discute o feminicídio em termos das narrativas judiciais, passo à análise de como este debate se dá no Brasil.

3.2. Narrativas judiciais brasileiras sobre feminicídio: poucos estudos sobre aplicação da lei, o debate sobre provocação e outros temas

A análise do processo de disputa na construção do feminicídio na legislação brasileira é estudada por alguns teóricos que invocam o momento de sua criação legal no sistema legislativo e algumas implicações jurídico-penais que essa norma atinge (Oliveira, 2017; Petrucci, 2018). Entretanto, são poucos os estudos sobre a aplicação da lei brasileira em relação ao feminicídio, seu funcionamento e a forma como vem sendo interpretada. Há trabalhos que partem da análise das práticas do Tribunal do Júri, algumas anteriores (Fachinetti, 2012; Machado *et al.*, 2015) e outras posteriores à legislação do feminicídio (Oliveira, Zamboni, Nascimento, & Leite, 2020; Pires, 2018). Outros se ocupam especificamente do exame de decisões judiciais sobre feminicídios (Vieira, 2013; Mello *et al.*, 2020).

Estes últimos estudos revelam que a maioria das sentenças apresenta casos envolvendo feminicídios íntimos, por serem crimes mais facilmente comprovados. No que se refere ao feminicídio íntimo, há uma problemática sobre a dificuldade do Direito em dar respostas a este tipo de crime. As causas são associadas a um possível descaso investigatório sobre o crime dada a facilidade de identificação do feminicida em decorrência de históricos anteriores de violência contra a mulher e por envolver uma relação íntima entre as partes. A pretensa desnecessidade de investigar a autoria do crime pode estar associada à recorrência de confissão do réu. Nos casos de feminicídios íntimos, entretanto, isto causa um descuido investigatório no processo, uma falta de cuidado para demonstrar outros aspectos do caso, como a ocorrência de crime sexual (Mello *et al.*, 2020).

O estudo realizado por Mello *et al.* (2020) em processos envolvendo feminicídios íntimos concluiu que muitos laudos médicos desconsideraram a ocorrência de uma possível violência sexual. Os boletins de ocorrência não relatam se as roupas íntimas das mulheres foram retiradas ou como estavam posicionados seus corpos quando foram assassinadas, o que poderia identificar cenários típicos de crimes sexuais. Estes são fatos que reforçam a idealização de inoocorrência de violência sexual nas relações conjugais.

Por outro lado, a ineficácia de respostas judiciais nos casos de feminicídios não íntimos é ainda superior. Esta insuficiência, todavia, é de difícil identificação, em especial pelas dúvidas sobre a efetividade do funcionamento da justiça para casos envolvendo feminicídio cometido fora das relações de intimidade, o que é demonstrado por estudos sobre jurisprudências de outros países latino-americanos. É o que se verifica no México, em que o contexto complexo de ocorrência de feminicídio dificulta mais a investigação de crimes quando os feminicidas são desconhecidos (cf. Capítulo 1). Quando os crimes envolvem contextos bárbaros de violência urbana, como no caso mexicano (Toledo, 2016) ou situações específicas como contra as meninas do Ceará, no Brasil (CPCV, 2020), estes crimes sofrem maior apagamento e a brutalidade associada às razões de gênero é mascarada. Por esta razão, ficam à margem do Direito, sendo invisibilizados e gerando grande impunidade.

3.2.1. As diversas roupagens de um só problema: delitos passionais, provocação, violenta emoção, legítima defesa da honra e uma mensagem uníssona

No início do século XXI, como já visto, tornou-se intensa a discussão sobre a relevância do Direito Penal no combate à morte de mulheres, em especial a partir da criminalização do feminicídio. A possibilidade de mudança de uma mentalidade patriarcal por parte de alguns juízes e juízas foi um forte argumento a favor, ao passo que a criminalização poderia beneficiar as mulheres a partir de fundamentações de decisões de acordo com a descrição de delito próprio, evitando-se o uso de institutos como “violenta emoção” ou “crimes passionais” (Antony *et al.*, 2012, p. 12).

Neste ponto, o alerta de Smart (2000, p. 165) sobre o poder do Direito para definir e desqualificar estratégias feministas que visem reformas legais deve novamente ser avaliado. A promessa de solução da reforma legal, por si só, não aconteceu, pelo menos em grande parte dos países que utilizaram o feminicídio como estratégia de penalização. A lei não foi capaz de exercer a mudança esperada. O Direito redefiniu os acontecimentos e desqualificou esta alteração *a priori*. Os institutos passionais, em muitos contextos, se mantiveram presentes nas decisões de modo mais ou menos explícito, muitas vezes travestidos da impossibilidade de alteração por parte de um tecnicismo jurídico.

Delito passional, provocação, violenta emoção, legítima defesa da honra - estes são alguns dentre outros tantos nomes que a tese jurídica de defesa do feminicida assume e dos quais se serve, em uma antiga forma de escusa de culpabilidade do agressor e de culpabilização da vítima em muitos sistemas de justiça. Altera-se a forma como o sistema penal de cada país assume o termo e admite o seu uso para não punir ou para aplicar atenuantes que invisibilizam a situação de violência extrema empregada contra as mulheres.

O instituto da provocação foi o impulsionador de movimentos nas TFD's em várias localidades, especialmente na Oceania, em busca da reforma legal no que se refere ao uso deste instrumento jurídico, como visto no capítulo anterior. No Brasil, embora de maneira diferente, esta tese jurídica sofreu, ao longo do tempo, alterações quanto ao seu uso.

A literatura sobre o feminicídio recorrentemente apresenta insatisfação diante da maneira como os casos de assassinatos de mulheres são processados e

julgados, especialmente pelos discursos estereotipados de gênero que tendem a prejudicar as vítimas. Nesta seção, abordo as contribuições de alguns trabalhos de referência na literatura nacional sobre o tema.

Na década de 1980, o livro “Morte em família: representações jurídicas de papéis sociais”, da antropóloga Mariza Corrêa (1983), tornou-se referência no Brasil sobre pesquisas com processos judiciais e estudos de gênero. Neste trabalho, Corrêa (1983) analisou processos judiciais de homicídios praticados entre casais, em Campinas/SP, no período de 1952 a 1972, compareceu a audiências e entrevistou profissionais do meio jurídico. No recorte estudado pela autora, os marcos legais eram diversos dos atuais: o adultério, por exemplo, era um crime previsto no Código Penal.

Era um período em que os modelos sociais baseavam-se no casamento formal e nas relações do homem como chefe de família e da mulher como sua subordinada. Modelos estes evocados nos julgamentos dos crimes, cujos debates referiam-se à conformidade ou ao desvio em relação às normas que regulavam relações legítimas entre homem e mulher. Autores dos crimes performavam exatamente este imaginário esperado e as vítimas eram apresentadas como desviantes deste modelo/padrão de comportamento esperado. Este cenário era frutífero às absolvições e às inversões de papel entre vítimas e acusados. Os "manipuladores técnicos" (como a autora nomeia os/as advogados/as, juízes/as, promotores/as) relatavam os fatos complexos e ambíguos narrados nos processos de mortes de mulheres como eventos simples e polarizados. Esses relatos eram absorvidos pelo júri e resultavam em diversas absolvições e reforços de narrativas estereotipadas em relação a papéis de gênero (Corrêa, 1983; Oliveira, 2017).

Assim como Corrêa (1983), outros trabalhos nacionais mais recentes comprovam que esta é a lógica discursiva que ainda impera no judiciário brasileiro (Fachinetto, 2012; Freitas & Pinheiro, 2017; Gomes, 2014; Oliveira *et al.*, 2020; Mello *et al.*, 2020). Atualmente, sob outras legislações e estratégias, o julgamento continua tendo como objeto, muitas vezes, não o crime propriamente dito, mas, sobretudo, os indivíduos envolvidos. É uma lógica que propicia a avaliação moral da vida da vítima e do acusado com intuito de confirmar uma adequação, masculina, e uma inadequação, feminina, a estes padrões de comportamentos ditados como corretos para homens e mulheres. Clara de Oliveira (2017) afirma que o discurso legal transforma vítimas e réus em personagens de um drama teatral

construído a partir de representações de gênero, definidos por perfis de comportamentos aceitos e esperados.

A advogada criminal e procuradora de Justiça Luiza Nagib Eluf ([2007] 2014), em sua obra *A paixão no banco dos réus e casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves* analisa os crimes de homicídios construídos a partir de teses passionais que ganharam destaque na mídia brasileira desde o final do século XIX até o século XXI. A autora destaca que há uma naturalização dos crimes passionais conjugada com possibilidade de perdão destes. Ela argumenta que em torno do ato de *matar por paixão* há fortes relatos sociais, em clássicos romances literários, peças de teatro e no cinema que auxiliam o processo de naturalizar algo tão bárbaro e cruel quanto matar uma pessoa com a qual se envolve intimamente. O Direito, não isento dessas influências, mantém a tolerância quanto a estes crimes. O mesmo argumento é apresentado por Judith Buckingham (2010).

Este cenário propiciou (e propicia) julgamentos diferenciados para aqueles ditos *crimes passionais*. Os criminosos, com suas ações construídas a partir de argumentos relacionados à paixão, são apresentados como se não oferecessem um real perigo para a sociedade. São crimes que operam sob a lógica de que o criminoso praticou um ato pontual e único e que, por isso, não voltaria a delinquir em outras circunstâncias. Tal construção leva a sentenças judiciais absolutórias em diversos momentos da história, sobretudo em se tratando de feminicídios e em julgamentos pautados por estereótipos de gênero.

Para Eluf (2014) os *crimes contra a honra* são uma modalidade de *crimes passionais* por ocorrerem quando há suspeita ou traição de um dos envolvidos no crime. Já Pimentel, Pandjarian e Belloque (2006, p. 65), ao analisarem acórdãos publicados entre os anos de 1998 e 2003 pelos Tribunais Criminais brasileiros, afirmam que o crime de honra “envolve diversos aspectos relacionados à forma pela qual a legislação interna trata a discriminação e, em especial, os crimes de violência contra as mulheres, bem como, mais especificamente, à forma pela qual os Tribunais nacionais aplicam essa legislação em casos concretos”.

Um dos mais famosos casos de feminicídio brasileiro, conhecido por caso Doca Street, sustentou uma alegação de "legítima defesa da honra". O feminicida foi condenado em um primeiro julgamento há pouco mais de dois anos. Doca Street matou Ângela Diniz – sua companheira à época – em Búzios, no ano de 1976. O

caso, que foi amplamente midiaticizado e cujo julgamento foi televisionado, teve como foco argumentativo principal a moral sexual feminina.

Se, por um lado, a decisão deste caso marcou o início de protestos e lutas feministas – haja vista o movimento “quem ama não mata” – e culminou em um novo julgamento com a condenação de Doca a 15 anos de prisão, por outro, inaugurou um tempo de possibilidade jurídica de alegação da referida tese de “legítima defesa da honra”. Esta prática se manteve forte mesmo depois da implementação da Lei do Femicídio: a tese continuou a ser utilizada pelas defesas dos acusados deste tipo de crime.

A repercussão jurídica desta tese ganhou destaque no final do ano de 2020, quando o Supremo Tribunal Federal julgou um caso correlato em que absolveu um feminicida confesso que alegou ter praticado o crime mediante injusta provocação da vítima, a partir de uma suposta traição. A discussão da decisão partiu especialmente de definições processuais de garantia constitucional acerca da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e na impossibilidade de alteração da decisão deste órgão. Entretanto, o que houve foi a legitimação deste e de tantos outros julgamentos de culpabilização e discriminação das mulheres vítimas de agressão e/ou feminicídio.

Meses depois, ainda sob influência desta polêmica decisão e sob pressão de demandas feministas, por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF N° 779, 2021), o Supremo Tribunal Federal votou, por unanimidade, pela inconstitucionalidade da “legítima defesa da honra” nos casos envolvendo feminicídios. A referida decisão é um marco importante na luta jurídica em defesa dos direitos das mulheres. Dentre outros argumentos, o relator da decisão, o ministro Dias Toffoli, afirmou que a “legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa, sendo apenas um argumento odioso, desumano e cruel ao imputar à vítima, nos feminicídios, as causas de sua própria morte. Argumenta que quem pratica feminicídio ou usa violência como justificativa para reprimir um adultério não está a se defender e sim a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. O uso da “legítima defesa da honra” constitui um “ranço” na retórica jurídica de “institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica” (STF, 2021, p. 2). Pela decisão, caso a defesa utilize, direta ou indiretamente, esta tese em qualquer fase – seja ela pré ou processual – ela gerará a nulidade da prova, do

ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer da apelação (STF, 2021, p. 3).

Em abril de 2021, passou a tramitar na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 781/21⁴¹, que estabelece não se considerar legítima defesa o ato praticado com a suposta finalidade de defender a honra, a intimidade ou a imagem do autor do crime ou de terceiros nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

As futuras decisões deverão ser avaliadas e analisadas considerando a potencialidade do Direito em absorver as demandas emancipatórias e reconfigurá-las com outras roupagens, a exemplo do que já vem ocorrendo nos demais países em que reformas parecidas foram intentadas. Ademais, estas alterações promovidas pelo STF são posteriores às datas das decisões analisadas neste trabalho de tese que, por este fato, “ainda” apresentam raciocínios que incluem a “legítima defesa da honra”.

Em linhas gerais, a construção teórica de entendimento do feminicídio como fenômeno social e político (Capítulo 1), de enquadramento do feminicídio no e ao Direito (Capítulo 2) e como este se conforma no Brasil (Capítulo 3) servem de ancoragem para a análise das decisões das quais este trabalho se ocupa. Parto do princípio de que os métodos jurídicos, como modo de intervenção feminista no Direito (Bartlett, 2008; Hunter, 2012), aplicados à análise das decisões sobre feminicídio, podem servir de contexto crítico-interventivo mais emancipador e eficaz para direitos das mulheres. A apresentação da metodologia, as abordagens analíticas, o método e suas considerações teóricas serão objeto do capítulo subsequente.

⁴¹ Obtido de <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2273345>

CAPÍTULO 4 – CAMINHOS METODOLÓGICOS EM BUSCA DE ALTERNATIVAS FEMINISTAS

Pelas construções teóricas propostas nos três capítulos anteriores foi possível observar como são tantos os desafios feministas em busca de estratégias capazes de desafiar o poder do Direito. Procuo com este trabalho responder ao seguinte problema de pesquisa: *quais são as narrativas contidas nas decisões judiciais acerca dos crimes de feminicídios dos Tribunais brasileiros?* Para tanto, lanço o desafio de contestar o poder do Direito como forma de reforçar a legitimidade do conhecimento feminista e apresentar a capacidade de ressignificação deste campo do saber (Smart, 2000).

Partindo deste pressuposto, a descrição do percurso metodológico que orienta esta pesquisa será feita em três diferentes momentos. O primeiro versará sobre matriz epistemológica feminista, em especial de autoras das TFD's que sustentam o olhar qualitativo escolhido para refletir os dados empíricos da pesquisa pela apresentação das abordagens analíticas elegidas neste trabalho. Este primeiro momento estará centrado também naquilo que nomeei *diálogos teóricos em busca e com os métodos jurídicos feministas*. Procuo tomar esta escolha como necessária para a construção de um estudo metodológico apropriado para sustentar leituras sobre a realidade a ser investigada. Além do diálogo com a teoria sobre os métodos jurídicos feministas de Katharine Bartlett (2018), estarão envolvidos nesta discussão trabalhos que dialogam com o *standpoint theory feminist* (Harding, 1993).

No segundo momento, procuro uma aproximação com o objeto estudado, apresentando as estratégias de coleta dos dados e justificando-as. Posteriormente, defino o detalhamento da análise e técnica de pesquisa utilizada a partir da Análise de Conteúdo (Bardin, [1977] 2011), das opções por narrativas de decisões judiciais como seu instrumento e outras informações relevantes, de modo a posicionar a leitora para a apresentação e interpretação do trabalho desenvolvidas nos capítulos subsequentes.

No último momento, por entender a produção do conhecimento científico de maneira não cartesiana e mais aberta, fluida e complexa, parto do *standpoint theory feminist* para apresentar a minha experiência a partir daquilo que nomeio *bastidores da coleta de dados*. Busco, com isso, evidenciar os subtextos, outros

sentidos e nuances que estiveram presentes no momento da pesquisa documental realizada, contribuindo para a construção de uma objetividade forte, conforme conceito de Sandra Harding (1993).

4.1. Metodologia e abordagens analíticas

Este trabalho parte do entendimento dos feminismos como campo de conhecimento criado a partir e por meio de um conjunto variado de importantes questões que não possuem uma resolução única e imediata e que, por isso, devem continuar sendo feitas e refeitas. Ao mesmo tempo que o uso do termo "feminista" pode ser interpretado pelo seu potencial de criar expectativas em relação às conquistas desejadas de originalidade, inventividade, muitas vezes não concretizáveis como método de investigação, este resgata sua essencial capacidade de apoiar, em diversas áreas, a estruturação de questões comuns capazes de favorecer a identificação de implicações em termos de gênero nos dispositivos, nas normas e nas práticas sociais (Bartlett, 2008).

De outro modo, parto da pressuposição de que assim como a ciência invoca a verdade científica para afirmar seu poder, o Direito também o faz ao se proclamar ciência, possuidor de método, linguagem e campo de experimentação próprios, objetivando se distanciar de outros discursos no intuito de anunciação desse poder (Smart, 2000). A pretensão de verdade que o Direito carrega, enquanto ciência, é indissociável do exercício de poder que ele exerce. Este se dá não apenas nos julgamentos e decisões judiciais, mas também a partir de sua capacidade de desqualificação de conhecimentos, experiências e métodos (Duarte, 2013b).

Neste mesmo sentido é que entendo o campo do Direito a partir de três principais componentes, dialeticamente relacionadas, influenciadas e limitadoras entre si: normativa formal, estrutural e político-cultural (Facio, 1992). A *componente normativa formal* do Direito são as normas formalmente criadas, seja por meio de lei, decretos e regulamentos, nas variadas áreas jurídicas. A *componente estrutural* é o conteúdo produzido pelos Tribunais, os gabinetes administrativos, a polícia judiciária e todos os órgãos que administram a justiça a partir da seleção, aplicação e interpretação das normas – componente normativa formal. Por fim, a *componente político-cultural* do Direito é o conteúdo dado pelas pessoas através da doutrina

legal, costumes, atitudes, tradições e conhecimentos que possuem sobre a norma e sobre/para sua aplicação. Envolvem também a criação de normas não escritas, em alguns casos, mais eficazes que as escritas e a aplicação de normas revogadas, mantidas e reforçadas no imaginário social (Facio, 1992, 1999).

Alda Facio (1992), em seu livro *Cuando el género suena, cambios trae. Una metodología para el análisis de género del fenómeno legal*, propõe uma metodologia procedimental para alcançar soluções jurídicas não patriarcais utilizando os métodos jurídicos tradicionais. Esta metodologia envolve seis passos. Estes passos servem de farol metodológico a esta tese, de modo geral, e na aplicação dos métodos jurídicos feministas, de modo específico.

A conscientização pessoal da subordinação feminina em todo o trabalho humano é o primeiro passo explorado pela autora que pressupõe uma consciência de gênero e das relações desiguais de poder que operam entre sujeitos, cruzadas pelas várias condições de gênero, raça, classe, escolha sexual, idade, incapacidade visível, etc. O segundo passo é o processo de identificação das formas como o texto legal manifesta a subordinação anteriormente identificada: androcentrismo, dicotomismo sexual, insensibilidade ao gênero, generalização excessiva, especificidade excessiva, duplo parâmetro, familismo, dentre outros. Identificação das mulheres presentes ou invisíveis é o terceiro passo. Qual mulher apresenta-se como a outra do paradigma masculino e quais são os efeitos desta análise na percepção de diferentes mulheres, em termos de classes, raças, etnias, crenças, orientações sexuais e demais fatores. A identificação da concepção e de estereótipo de mulher que embasa o texto legal é o quarto passo: *mulher-mãe*, *mulher-família* ou *a mulher apresentada à medida que se assemelha ao homem* e possíveis variações. Como quinto passo, a análise do texto se apresenta tendo em conta a influência e os efeitos sobre os outros componentes do fenômeno legal. E o último passo é a ampliação da consciência do que é sexismo e coletivização.

No que diz respeito às abordagens analíticas, apoiada nos contributos das análises feministas, assumo uma posição interdisciplinar da pesquisa. Isso, porque além do Direito, áreas como os Feminismos e a Sociologia favorecem a análise do campo jurídico de modo a compreendê-lo não apenas como regulador, mas também influenciado pelos usos, tradições e normas culturais. A partir deste arcabouço analítico e guiado por ele, passo ao estudo dos métodos jurídicos feministas e da forma como estes auxiliaram a elaboração deste trabalho.

4.1.1. Diálogos teóricos em busca e com os métodos jurídicos feministas

Os debates sobre métodos ultrapassam as discussões sobre o uso em si, mas importam-se também com os objetivos da pesquisa, as relações de poder entre investigadoras/es e investigadas/os e do potencial de transformação da pesquisa na vida das mulheres (Duarte, 2013b). Não há uma única metodologia para as teorias feministas, e esta é uma discussão complexa que se alicerça por perspectivas que se concretizam a partir de um conjunto de métodos nomeados feministas.

Harding (2002), entretanto, não entende haver um método feminista distinto dos demais existentes. Para a autora, o método de pesquisa é aquele que foi utilizado para a coleta de informações. Nas pesquisas feministas, este pode ser embasado na escuta das informantes, na observação de comportamentos, no exame de registros documentais e em tantas outras formas existentes que a pesquisadora pode utilizar em suas análises, seja empregando um ou vários métodos.

Para Harding (2002), entretanto, a diferença entre uma pesquisa feminista está na forma como os métodos são aplicados e apropriados como técnicas de pesquisas, e não quais são os escolhidos para seu embasamento. A autora apresenta três importantes características que as pesquisas feministas devem ter ao se utilizar de métodos: procurar inovar recursos empíricos e teóricos a partir da experiência das mulheres; buscar por novos propósitos para uma ciência social a favor das mulheres; embasar-se em novos objetos de investigação de modo a situar-se no mesmo plano crítico do objeto de estudo (Andrade, 2017; Harding, 2002).

No campo do Direito, as TFD's têm desenhado uma metodologia específica que contribui com algumas novidades para o sistema jurídico tradicional. São teorias que apresentam variadas maneiras de se perquirir a ressignificação das narrativas discursivas jurídicas, enquanto instituição, categorias, princípios, teorias, etc., revelando-as, por exemplo, como estratégias de gênero (Smart, 2000). E é neste sentido, especialmente para os objetivos deste trabalho, que as teorias sobre métodos interpretativos do Direito contribuem para esta questão e, em termos práticos, produzem significação importante na forma de interpretação do Direito, a

exemplo de diversos trabalhos sobre Julgamentos Feministas – *Feminist Judgments*.

Muitas feministas hesitam em chamar as abordagens metodológicas de métodos feministas (Howe, 2016). Diferente é a proposta da jurista feminista norte-americana Katharine Bartlett ([1990] 2008), que realiza vários trabalhos acerca da intersecção entre os feminismos e os métodos jurídicos, nomeando-os como tal. Bartlett afirma que as feministas desenvolvem extensas críticas ao Direito e se empenham fortemente com as reformas legais, entretanto, se atentam menos ao *fazer* do Direito, nas implicações legais e nos problemas metodológicos que subjazem, sendo esta uma implicação negativa para o crescimento potencial da teoria e da prática jurídica feminista (Bartlett, 2008).

Assim como os métodos científicos, os métodos legais ou jurídicos - ou qualquer outra espécie de método – consistem em uma série de regras com a finalidade de resolver determinado problema ou explicar um fato. Assumindo como pressuposto que uma análise jurídica nunca é neutra de gênero, os métodos jurídicos apresentam-se como uma forma de apreensão da verdade, determinando o que é e o que conta como evidência. São eles que definem o que é tomado como verificação no processo de interpretação e aplicação do Direito. Os métodos feministas, como um método analítico crítico, revelam os aspectos negligenciados e suprimidos pelo Direito no uso de conhecimentos e métodos mais convencionais (Bartlett, 2008).

Ao utilizar um método há um processo de reflexão sobre o que se faz e como se faz. Há uma exigência em explicar aquilo que é feito, adquirindo maior consciência e provável aperfeiçoamento sobre o que produz. Este é por si um processo reflexivo caro aos feminismos. Em contraposição aos métodos jurídicos tradicionais, que focam na previsibilidade, certeza e fixação de regras, os métodos jurídicos feministas valorizam a flexibilidade das regras e a capacidade de identificar pontos de vista ausentes (Bartlett, 2008).

Partindo do alerta de Bartlett (2008) acerca da lacuna de trabalhos feministas que se ocupam com o fazer do Direito e diante destes referentes teóricos, procurando com eles aprender, elejo o método feminista do Direito apresentados por Bartlett (2008), nomeadamente o raciocínio prático feminista (*feminist practical reasoning*), como modo de compreensão e reflexão das

narrativas contidas nas decisões judiciais na tentativa de alcançar os objetivos desta investigação, a partir da crítica feminista ao campo do Direito.

Bartlett (2008) apresenta outros dois métodos jurídicos feministas: a pergunta das mulheres (*asking the woman question*), que para a autora é um método que “confronta a suposição de neutralidade jurídica e só apresenta consequências substantivas quando a lei não for neutra em termos de gênero” (Bartlett, 2008, p. 11, minha tradução) e *consciousness-raising* (conscientização), pelo qual as mulheres tomam consciência de suas situações por meio da palavra, isso é graças ao debate que ocorre entre elas com relação a si e aos outros grupos que são afetados pelas imposições da lei. Estes métodos oferecem uma alternativa de legitimar os princípios jurídicos aceitos através da experiência individual daquelas ou daqueles diretamente afetadas pela questão. Estes dois métodos, entretanto, extrapolam os limites empíricos deste trabalho, e, portanto, servirão de inspiração, mas não de base metodológica.

a) Raciocínio prático feminista – *feminist practical reasoning*

O método feminista usa o raciocínio contextualizado, baseado numa prática de raciocínio em que se exige que na tomada de decisões, decisoras/es, ofereçam as suas razões verdadeiras ao caso sem que as regras as/os absolvam (Bartlett, 2008, p. 14). O raciocínio prático baseia-se em regras, entretanto observa “o que deve ser feito, por que e como deve ser feito, (sic) como questões em aberto, consideradas com base nas complexidades de cada contexto factual específico” (Bartlett, 2008, p. 13, minha tradução).

Como os demais métodos, o raciocínio legal identifica um problema, seleciona um precedente e o aplica a partir da “compreensão dos detalhes do caso e como eles se relacionam entre si. Quando os detalhes mudam, a regra e sua aplicação provavelmente também se alterarão” (Bartlett, 2008, p. 14, minha tradução). A diferença entre os métodos de raciocínio tradicionais e o método prático feminista é que este último, ao prestar particular atenção às noções de valores comunitários que sustentam o raciocínio, acrescenta outra dimensão ao primeiro. Desta forma, preocupa-se em investigar a legitimidade das normas da comunidade, identificando diferentes pontos de vista dentro da cultura dominante a partir da qual o raciocínio jurídico pode ser extraído. Assim, evidenciam que as

práticas jurídicas utilizadas nos Tribunais reforçam a desigualdade das mulheres (Bartlett, 2008).

O método pretende destacar que o que é aparentemente uma mera aplicação da lei parte de considerações políticas e morais que devem ser levadas em conta para ressaltar os reais interesses que estão em jogo. Em outras palavras, o uso de métodos contextualizados pode evidenciar injustiças, pois expõe e ajuda a limitar os danos que as regras e suposições universalizantes podem fazer. As universalizações sempre existiram e existirão, mas o raciocínio contextualizado poderá contribuir para a identificação daquelas que são discriminatórias e das que não são (Bartlett, 2008, p. 32).

Por meio do argumento de que as soluções legais são respostas a dilemas concretos e não escolhas estáticas, Bartlett (2008) afirma que deve-se atentar a aspectos que não são tradicionalmente analisados pela doutrina, expandindo o sentido do que é legal. As soluções legais não podem ser vistas como aplicações técnicas da lei e a partir da perspectiva feminista de análise é importante incluir regras e normas que constituam a própria lei e os discursos que a criaram (Duarte, 2013a).

É através do raciocínio prático feminista que o raciocínio legal convencional, caracterizado pela abstração, objetividade, racionalidade e lógica dedutiva, poderá ser desvelado de modo a demonstrar suas técnicas como reforçadoras das desigualdades de gênero. As leis e regras consideradas genéricas, nascidas e dirigidas supostamente para atender as necessidades de todos os seres humanos, como se os efeitos pudessem ser semelhantes a todos/as, apresentam-se como não neutras e, em termos de gênero, tendo o masculino como referência de toda a espécie (Facio, 1999). Estas regras, quando aplicadas mecanicamente, de modo a ignorar questões individuais do caso concreto, podem funcionar de forma injusta e severa. Além disso, quando o Direito e a lei são construídos a partir de um ponto de vista dominante, no momento de sua aplicação, a lei certamente será excludente (Bartlett, 2010).

Há variadas formas de compreender e analisar o Direito como um campo acadêmico próprio de estudo. Estes são entendimentos que não devem ser tidos como abordagens distintas e excludentes, mas a partir de um amplo e importante repertório de propostas, que tentam promover um desafio ao Direito convencional de modo a enfrentar a prática jurídica patriarcal dos textos legais e das

sentenças/decisões judiciais que afetam a vida das mulheres. O que e como se conhece depende da situação e da perspectiva do sujeito conhecedor/a. Ciente disso, buscarei a partir do método *feminist practical reasoning* observar se e como narrativas contidas nas decisões judiciais incorporam ou silenciam as concepções ou as singularidades das experiências das mulheres vítimas de feminicídio.

Para tanto, verificarei as decisões a partir de questionamentos como: i) Fundamentada numa lei que pressupõe a diferença, as narrativas contidas nas decisões se baseiam nesta diferença ou manifestam a diferença como sendo inferioridade? Partindo do pressuposto que algumas narrativas judiciais possam ser de fato processos de reinterpretação e ressignificação de desigualdades de gênero e não apenas reprodução destas, como as narrativas conduzem e apresentam (ou não) as outras formas de diferenças como raça, classe etc.?

A reflexão acima se baseia na pressuposição de um “compromisso de neutralidade” da maioria das/dos magistradas/os e como este pode ser impeditivo para a atribuição da diferença. Todavia, ao reconhecer a diferença de gênero, as narrativas poderão deixar de revelar o reconhecimento de graus de diferenças, exclusões como raça, orientação sexual, classe, tão presentes nos casos de feminicídios no Brasil. Ou seja, a pergunta da mulher poderia ser aqui recontextualizada e pensada como “*quem é a mulher?*” ou “*quem era a mulher?*” e/ou “*qual é a mulher que está invisibilizada nas narrativas judiciais analisadas?*”.

No Direito, a objetividade e a neutralidade assumem papéis centrais. Assim como na ciência, essas questões, embora distintas, aparecem relacionadas e com intuito de dar caráter de fiabilidade e justificação. Porém, são práticas que devem ser apontadas numa tentativa de causar rupturas à esta lógica.

A história do caso concreto em uma narrativa judicial é fundamental para o resultado da decisão. Como a história é contada, o que se elege como relevante ou irrelevante interfere e direciona a decisão final do processo. A partir da aplicação do método do raciocínio prático feminista, as narrativas judiciais podem revelar as histórias individuais dos casos vinculadas a contextos mais amplos de aplicação da lei. Além de demonstrar e se opor ao viés e à dinâmica de poder inerentes à suposta neutralidade da lei, incluindo e afirmando a relevância dos fatos que são importantes para a argumentação dominante do Direito. Ao focar nas pessoas reais, este método é capaz de humanizar o Direito nos resultados também reais

que lhes foram causados, em vez de regras e ideais abstratos (Stanchi, Berger, & Crawford, 2016, p. 16).

As decisões/sentenças judiciais que são atos produzidos diretamente pelo judiciário. Indiretamente são construídas por dinâmicas e disputas de teses e sentidos sobre direito ou modelos de respostas a serem dadas pelo judiciário à demanda produzida por outras pessoas (advogadas/os, promotoras/es, agentes policiais, peritas/os). Estas são respostas que necessitam de justificação. A objetividade e neutralidade, assim, passam a ser as estratégias de prova de confiabilidade que as/os magistradas/os querem passar. Se, de um lado, as decisões precisam desta justificação, de outro, a figura do ou da juíza aparece não a partir de um conhecimento técnico, mas também como de uma pessoa portadora da sabedoria. Por esta razão, “os acontecimentos da vida cotidiana são traduzidos em termos legais no sentido de se apurar a “verdade”, a verdade do Direito, que pode, ou não, ir ao encontro da justiça” (Duarte, 2013b, p. 12).

4.2. A pesquisa documental em decisões judiciais: escolhas teóricas por e em busca de narrativas judiciais

Como fase importante antes da exploração do material, procuro apontar a definição das dimensões e direções da análise que conduziram o percurso feito para análise do material empírico que compõe este trabalho.

4.2.1. Decisões judiciais

O levantamento de dados em autos de processos judiciais, especificamente neste estudo, em decisões judiciais em segunda instância, é uma vertente da técnica pesquisa documental (Silva, 2017). No que se refere a especificidades sobre decisões judiciais é importante destacar que nos Tribunais Superiores brasileiros (Supremo Tribunal Federal – STF, Superior Tribunal de Justiça – STJ e demais Tribunais Estaduais – TJ's) as decisões são tomadas, geralmente, de maneira colegiada⁴² e recebem o nome de acórdãos. No entanto, diferentemente

⁴² Os Tribunais brasileiros, de acordo com a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79), são compostos por câmaras, turmas e/ou órgãos especiais. Cada uma delas possui um certo número de juízes, que seguem as respectivas funções regimentais. E, de maneira diversa do que

do que ocorre em outros sistemas jurídicos, são decisões que partem da análise de votos por maioria – juízes e juízas votam individualmente. Quando há divergência nos votos, todos estes são apresentados no documento da decisão – individualmente, devidamente identificados a partir de quem os proferiu. Deste modo, não há, ao final, um documento único que organize os argumentos vencedores, o que caracteriza o sistema de decisões superiores por votos individuais e não coletivos (Rodriguez, 2013).

Geralmente os acórdãos reexaminam, em grau de recurso, as decisões de instâncias anteriores. As decisões anteriores podem ter sido tomadas monocraticamente, por um juiz em primeira instância (como ocorre com as decisões de *habeas corpus*, por exemplo) ou pelo Tribunal do Júri⁴³. No Brasil, os Tribunais do Júri são os órgãos competentes para processar e julgar os casos de feminicídio tentado e consumado e todos os demais crimes dolosos contra a vida. O julgamento no Tribunal do Júri se dá por pessoas leigas e por íntima convicção, a partir de rituais instituídos pela legislação processual penal.

No que diz respeito à pesquisa, as decisões analisadas são acórdãos proferidos pelo desembargador/a relator ou relatora do recurso nos Tribunais Estaduais, a partir de recursos, em sua maioria, de apelação (120 no total de 129 decisões). Isto quer dizer que nem todos os acórdãos analisados são baseados em votos vencedores do colegiado. A adoção deste critério de seleção partiu de duas razões principais:

- i) havia um número proporcionalmente pequeno de decisões sem consenso entre os pares (12 decisões no total de 129, equivalente a 9%);
- ii) a argumentação jurídica enquanto dominante, em termos de argumentos vencidos e vencedores, não é uma questão relevante para este estudo; dito de outra maneira, o resultado é menos

ocorre com os julgamentos em regra monocráticos de primeira instância, julgados por um juiz/juízas singulares, os ocorridos em Tribunais (segunda instância) são, via de regra, realizados por mais de um/a juiz/juíza, nomeados de desembargadore e desembargadoras.

⁴³ O Tribunal do Júri, possui previsão constitucional (art. 5º, XXXVIII, Constituição Federal), é integrado por um/a Juiz/a de Direito, chamado/a de Presidente, e pelos/as vinte e cinco jurados/as sorteados/as. Esta quantidade é apenas condição para organização do Júri, uma vez que haverá o sorteio de sete jurados/as que comporão o Conselho de Sentença.

relevante dos que as narrativas contidas nos discursos judiciais analisados.

Estes acórdãos foram escolhidos como fonte empírica desta tese, pela possibilidade de realizar um estudo de dimensão nacional, abarcando decisões de todos os estados brasileiros, dado o acesso livre a tais documentos, disponibilizados integralmente nos sites oficiais dos Tribunais de Justiça. Além disso, há uma grande variedade de situações jurídicas compreendidas nestes acórdãos, já que são fruto de decisões tomadas em comarcas diversas, o que oferece um caráter heterogêneo aos dados pesquisados. Por fim, são decisões com repercussão no campo do direito visto que os Tribunais que decidem em grau de recurso acabam por influenciar as decisões em instâncias inferiores⁴⁴.

Ao definir esta amostra, estou ciente que excluí outras tantas possibilidades ricas e diversas de abordagem do tema em análise. Entretanto, a existência de poucos estudos que procuram analisar as decisões judiciais, em especial nos casos de feminicídio, é uma justificativa forte para os caminhos metodológicos escolhidos por este estudo. Além do que, a perspectiva feminista, a partir da combinação e sistematização dos elementos que constituem esta investigação, atribui-lhe um caráter de ineditismo. Entendo que estudos com decisões judiciais são vastos e potentes para revelar as micronarrativas e suas implicações no nível mais macro, em especial a partir de uma dimensão tão diversificada em termos territoriais como a que realizo.

⁴⁴ Neste momento não faço referência direta aos precedentes, já que no Brasil o “sistema de precedentes” é peculiar em relação a outras experiências jurídicas como o *common law*. O precedente decorre de uma declaração formalizada de um tribunal, não pela adesão da comunidade jurídica. “Determinados casos são identificados, pelos Tribunais, como aptos a produzirem um “precedente” vinculante aos demais casos presentes e futuros (o melhor exemplo, embora não seja mais o único, é o da declaração de matéria de “repercussão geral”). Os critérios em geral são a relevância do caso (social, política, econômica ou jurídica, seja lá o que isso signifique) e o fato dele trazer uma questão jurídica também presente em grande quantidade de casos similares (as chamadas “demandas repetitivas”). Nessas situações, o julgamento do caso escolhido assume um procedimento especial, com possibilidade de participação de terceiros interessados e resulta na redação de uma “tese” de aplicação *erga omnes* [ou seja, que tem efeito para todos que se encontram na mesma situação, mesmo que não tenham sido parte daquele caso específico]”. (Silva, 2017, p. 283).

4.2.2. Narrativas judiciais

Buscarei analisar as argumentações contidas nas decisões judiciais. Para tanto, parto de estudos sobre narrativas (Bastos, 2004; Bastos & Biar, 2015; Brockmeier & Harré, 2001; Freitas & Pinheiro, 2017; Park & Bucholtz, 2009) e das definições de Jeane Brockmeier e Rom Harré (2001), entendendo que discurso é uma categoria mais geral da produção da linguagem constituída por falar, escrever, ouvir e tantas outras formas de expressão, que são aspectos indissociáveis dos jogos de linguagem e das práticas concretas colocadas em ação por meio do uso das palavras. A narrativa, deste modo, se apresenta como um tipo específico de discurso composto por subcategorias, tais como histórias, mitos, textos filosóficos, religiosos, científicos e jurídicos (Brockmeier & Harré, 2001).

Constituindo-se não apenas a partir de uma dimensão mais ampla de narrar o mundo, a narrativa pode ser entendida como abordagem teórica da ciência de modo a favorecer o entendimento de padrões dinâmicos de comportamento dos seres humanos através de estudos deste gênero, uma vez que

[...] narrativa é o nome dado a estruturas linguísticas e psicológicas e sociais que são transmitidas cultural e historicamente, de modo a serem constrangidas pelo nível de domínio de cada indivíduo, pela mistura de técnicas comunicativas e habilidades e por características pessoais como curiosidade, paixão e, às vezes, obsessão (Brockmeier & Harré, 2001, p. 39, minha tradução).

Lúcia Freitas e Veralúcia Pinheiro (2017) afirmam que para realizar um trabalho narrativo é preciso que haja um personagem, um enredo que evolui ao longo do tempo e um motivo pelo qual a narrativa tem que ser contada, que é o ponto que lhe atribui uma razão de ser (Bastos, 2004). Estes são elementos que identifiquei nas decisões judiciais sobre feminicídio, em que os principais personagens são os autores e as vítimas, o enredo é todo o conjunto de ações que envolve o crime e o julgamento do feminicídio é o ponto que atribui razão de ser à narrativa.

Além disso, enquanto subcategoria específica de discurso, as narrativas contidas nas decisões judiciais sobre feminicídio são documentos que versam sobre histórias que têm como ponto comum o assassinato de mulheres ou sua tentativa, levadas ao judiciário com amparo na lei do feminicídio e que devem ser

contadas como forma de revelar e combater estas mortes. Nas decisões, as narrativas das histórias dos crimes aparecem pontualmente como relatos curtos. Os acórdãos, compõem a narrativa processual sobre a trajetória do caso julgado nas vias judiciais em diferentes fases.

Todavia, não há linearidade nas narrativas processuais, por esta razão é necessário que se faça uma leitura completa do documento para buscar entender todas as diversas narrativas presentes. Genericamente, os acórdãos possuem uma estrutura fixa que, via de regra, compõe-se de seis diferentes partes: cabeçalho, ementa, acórdão, relatório, voto e certidão (Catunda & Soares, 2007; Freitas & Pinheiro, 2017). Unidas, essas partes dimensionam a narrativa do processo, que se iniciou com a ocorrência do crime de feminicídio.

O acórdão é composto pela narrativa daquela/e que o proferiu, ou seja, a narrativa do/da magistrado/a. Por sua vez, esta é parte de reconstruções anteriores, todas elas envolvendo as avaliações subjetivas a partir do tempo e do espaço do assassinato real: a narrativa da polícia, do/da juiz/juíza em primeira instância, do Tribunal do Júri, do Ministério Público, da perícia, da defesa, do acusado, das testemunhas, da vítima e outras que podem conter. Todas as narrativas, como consequência, partem de descrições moldadas pelos interesses e perspectivas desses observadores e observadoras (Dawson & Sutton, 2017, p. 4).

Deste modo, as reconstruções partem de escolhas das pessoas que produzem a decisão, com o intuito de responder a determinadas questões. Muitas vezes, a intenção se vincula a responder aos pedidos jurídicos, argumentação da defesa, da acusação ou de resposta ao crime. Entretanto, ao escolher qual depoimento reproduzir, quais fatos atacar, existe a singularidade dos julgadores e das julgadoras, que pode revelar algo para além do juridicamente discutido. Estas escolhas são moldadas também pela interpretação de mundo desses sujeitos, de modo a atribuir sentido aos papéis sociais desempenhados por vítimas e feminicidas, sobre as variáveis e estereótipos que tangenciam violência x relações íntimas, dentre outras questões que analisarei nos capítulos subsequentes.

4.3. Na trilha das decisões: a seleção e apresentação dos dados

4.3.1. O procedimento de pré-seleção das decisões – a definição do universo

A pré-análise, como fase de organização propriamente dita da pesquisa, corresponde a um período de criação, nomeado por Bardin ([1977] 2011, p. 125) *período de intuição*. Nesta fase, objetiva-se sistematizar e operacionalizar como se deu a escolha dos documentos. Partindo dos sites dos Tribunais de Justiça dos vinte e sete estados que compõem o território do Brasil, efetuei a busca exploratória pela internet entre 25 de setembro e 08 de outubro e localizei os resultados que compõem a tabela abaixo.

Como o objetivo era identificar as decisões envolvendo feminicídio, a busca se deu a partir das Câmaras Criminais dos Tribunais através do campo “Jurisprudência” e em “Pesquisa Livre”. Nestes locais digitei a palavra-chave “Feminicídio”⁴⁵. Tomei como referência temporal o ano de **2018** (1^o/1/2018 a 31/12/2018). Considerando o momento em que efetuei as buscas pelos documentos nos sites dos Tribunais e pelos critérios definidos não foram localizadas decisões para análise em três Tribunais: Acre, Amapá e Goiás. O resultado total obtido compõe o universo de **1269** decisões, conforme disposto a seguir:

Tabela 1.
Definição do universo

Tribunais de Justiça	Decisões
Minas Gerais	165
Rio de Janeiro	34
São Paulo	168
Espírito Santo	7
Total da Região Sudeste	374
Paraná	31
Santa Catarina	167
Rio Grande do Sul	304

⁴⁵ Quando não encontrei resultados utilizando a grafia *feminicídio* alterei a pesquisa para *feminicidio* (sem acento) e/ou *FEMINICÍDIO*.

Total da Região Sul	502
Goiás	0
Mato Grosso	40
Mato Grosso do Sul	60
Distrito Federal	19
Total da Região Centro-Oeste	119
Alagoas	17
Bahia	47
Ceará	54
Maranhão	18
Paraíba	7
Pernambuco	8
Piauí	8
Rio Grande do Norte	3
Sergipe	13
Total da Região Nordeste	175
Acre	0
Amapá	0
Amazonas	10
Pará	30
Rondônia	45
Roraima	4
Tocantins	10

Total da Região Norte	99
Total Geral	1269

Fonte: a autora.

4.3.2. A preparação do corpus a partir da seleção e delimitação da amostra

Na fase posterior de seleção do universo da pesquisa foram encontradas decisões diversas que integram a rotina das Câmaras Criminais dos Tribunais de Justiça estaduais do Brasil, em sua maioria, ações de apelações, recursos em sentido estrito e *habeas corpus*. Durante a fase de leitura flutuante do documento (Bardin, [1977] 2011, p. 126) não foram todas as decisões que atenderam ao critério de processos envolvendo feminicídios, ou dito de outra forma, nem todas as decisões referiam-se à qualificadora de feminicídio do crime de homicídio tentado ou consumado. Algumas decisões continham em seu texto a palavra feminicídio por outras razões, e por isso foram descartadas da amostra. Estas decisões ou tratavam de lesão corporal ou, como ocorreu na maior parte dos casos, o termo "feminicídio" estava presente nas ementas/partes de outras decisões de Tribunais para fundamentar a decisão de outros crimes (roubo, homicídio simples etc.).

Foram também excluídas as decisões em que o feminicídio foi desqualificado, seja para considerar o crime como lesão corporal ou para não qualificar o crime de homicídio como feminicídio. O objetivo da exclusão foi o de manter uma coerência para que todas as decisões analisadas tivessem como qualificadora o feminicídio, desde a pronúncia até a decisão final do recurso.

Para seleção da amostra, escolhi analisar o total de 10% do universo. Para atingir este percentual, a definição obedeceu alguns critérios:

- i) *geográfico*: em que foram selecionados 10% do total de decisões de cada um dos estados brasileiros;
- ii) *jurídico*: os 10% da amostra foram escolhidas em ordem preferencial, conforme o tipo de recurso processual: I. Em primeiro lugar, aqueles referentes à *apelação*. Nos casos em que não se atingiu a amostra com as decisões de *apelação*, foram consideradas decisões em *recursos em sentido estrito*, e, somente em caso de

necessidade para complementação da amostra foram incorporadas as decisões em sede de *habeas corpus*.

A ordem de preferências foi fixada considerando que a apelação é o recurso interposto após toda a instrução criminal e coleta de provas, contra condenação ou absolvição dos processados por feminicídio.

Essas decisões contêm um relatório com a descrição judicial dos fatos que se constituem como narrativas importantes para a aplicação da lei. Já os recursos em sentido estrito tratam de vícios processuais e de decisões que não aquelas relativas à condenação/absolvição, como quando a denúncia contra o acusado não é recebida, ou o processo da instrução criminal é anulado ou ainda o denunciado é pronunciado em sentença que o submeterá ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Por fim, os *habeas corpus* são remédios constitucionais interpostos contra qualquer violência ou coação na liberdade de locomoção, podendo também ser usados por denunciados ou condenados pelo crime de feminicídio. Quando, entretanto, as apelações extrapolaram o número necessário de decisões, para atingir os 10% estabelecidos, a seleção da amostra foi realizada pelo *critério aleatório temporal*, selecionando as primeiras decisões por ordem de data do seu julgamento até atingir o número necessário.

Deve-se ter em conta que a partir da busca pelo termo “feminicídio” não obtive o resultado de todas as decisões sobre o crime oriundos dos Tribunais em que pesquisei, por algumas razões: a uma, com menor implicação, os processos em segredo de justiça não possuem as decisões disponíveis para acesso geral; a outra, muitos processos podem ser cadastrados com outros descritores (como homicídios, por exemplo) e por esta razão não foram alcançados como resultado na busca realizada. Todavia, como este trabalho não se propõe uma análise quantitativa dos feminicídios no judiciário, a ausência de uma totalidade de decisões que envolvam feminicídios no Brasil não implicou um problema para esta execução deste estudo.

Da forma como foi selecionada, a amostra atingiu ao objetivo qualitativo de análise das narrativas contidas nas decisões, totalizando **129** decisões selecionadas, conforme demonstrado na Tabela 2.

Tabela 2.
Amostra definida

Tribunais de Justiça	Tipos de ação	Decisões totais
Espírito Santo	1 Apelação	1
Minas Gerais	17 Apelações	17
Rio de Janeiro	3 Apelações	3
São Paulo	17 Apelações	17
Total da Região Sudeste	38 Apelações	38
Paraná	2 Apelações e 1 Recurso em sentido estrito	3
Santa Catarina	17 Apelações	17
Rio Grande do Sul	30 Apelações	30
Total da Região Sul	49 Apelações e 1 Recurso em sentido estrito	50
Distrito Federal	2 Apelações	2
Goiás	0	0
Mato Grosso	4 Apelações	4
Mato Grosso do Sul	6 Apelações	6
Total da Região Centro- Oeste	12 Apelações	12
Alagoas	2 <i>habeas corpus</i>	2
Bahia	5 Apelações	5
Ceará	2 Apelações e	5

3 Recursos em sentido estrito		
Maranhão	1 Apelação	2
	e 1 Recurso em sentido estrito	
Paraíba	1 <i>habeas corpus</i>	1
Pernambuco	1 Apelação	1
Piauí	1 Apelação	1
Rio Grande do Norte	1 Apelação	1
Sergipe	1 Apelação	1
Total da Região Nordeste	12 Apelações	19
	4 Recurso em sentido estrito	
	3 <i>habeas corpus</i>	
Acre	0	0
Amapá	0	0
Amazonas	1 Apelação	1
Pará	3 Apelações	3
Rondônia	4 Apelações	4
Roraima	1 Apelação	1
Tocantins	1 Recurso em sentido estrito	1
Total da Região Norte	9 Apelações e	10
	1 Recurso em sentido estrito	

Total Geral	120 Apelações	129
	3 Habeas corpus	
	6 Recurso em sentido estrito	

Fonte: a autora.

4.3.3. O procedimento de análise – explorando as decisões

4.3.3.1 Primeira fase

Após a organização do *corpus*, como uma primeira fase do processo de análise, utilizei o recurso da tabela do Excel com propósito de visualizar e organizar melhor os dados coletados. A tabela foi dividida em quatro principais descritores:

i) *informações processuais do recurso* (região, tribunal, comarca, órgão julgador, data do julgamento, número do processo, nome e sexo do/da desembargador/a, espécie e razões do recurso);

ii) *descrições do crime* (tipo de feminicídio, local, arma, data, hora e autor/a do crime, outras qualificadoras, existência de outros feminicídios, motivação descrita na decisão);

iii) *descrições do feminicida* (confissão e recebimento de benefício por esta; tipo, regime e quantificação da pena);

iv) *relação entre vítima e feminicida* (situação do relacionamento e, se findo, causa e tempo deste; existência de filhos/as em comum).

4.3.3.1.1. Caracterização da amostra

Apresento alguns elementos caracterizadores da amostra como forma de torná-la compreensível. Destaco que dos 129 acórdãos analisados, 126 tratam de feminicídios íntimos, sendo que 90% destes ocorreram em contextos de relações conjugais, como descreverei mais detalhadamente nos capítulos seguintes. Os crimes foram consumados em 52,63% das vezes, e tentados em 47,37% das ocasiões.

Em 43,4% dos casos, o tempo entre a data de ocorrência do crime e o julgamento do recurso foi de dois anos. Em 21,7% este tempo foi de 3 anos e de 1 ano em 13,2% das decisões. Entretanto, em 20,2% dos casos, esta informação não estava disponível na decisão.

Os recursos envolvendo crimes de feminicídios são, majoritariamente, de autoria exclusiva da defesa do feminicida (78%), mas não apenas, já que em 11% a autoria é dupla, defesa e Ministério Público. Conclui-se, no entanto, que em 89% dos casos é a defesa do feminicida que interpõem recurso à decisão. Como resultado dos recursos, em 58% das vezes eles foram negados, em 36,4 % julgados parcialmente procedentes e em 5,4% dos casos, providos. No que se refere ao sexo das pessoas que foram relatoras dos recursos, os dados informam que em 85% eram homens e apenas 15% mulheres.

A quantificação das penas foi extremamente diferenciada, tendo maior incidência penas entre 10 e 18 anos (42,7%), seguida de 19 a 24 anos (17,9%). Quando consumados, os feminicídios tiveram penas de 16 a 20 anos em 45% dos casos e de 12 a 15 anos em 25%. Quando tentados, as penas variaram de 7 a 11 anos em 50% das condenações e de 1 a 6 anos em 13%. A maior parte das condenações finais dos recursos definiram o tipo de pena como reclusão (88%) e como regime de pena o fechado (83%).

Os gráficos referentes a estas descrições fazem parte do Apêndice 1 deste trabalho.

4.3.3.2. Segunda fase

Em um momento posterior, realizei uma leitura do material, seguido do recorte textual, onde cada trecho considerado relevante foi grifado e atribuído um título. Posteriormente, realizei outras leituras mais específicas dos textos, a partir daquilo que tinha sido destacado, observando semelhanças e diferenças na busca por identificações temáticas.

O material foi todo preparado de acordo com os textos e codificados conforme as possibilidades de *leitura* do computador, de acordo com as instruções do programa escolhido. A análise de dados foi realizada com o apoio do software Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaire (IRaMuTeQ). Este é um software gratuito, desenvolvido pelo

pesquisador francês Pierre Ratinaud em 2009, que permite auxiliar nas análises de dados textuais/lexicais, bem como utiliza o mesmo algorítmico do ALCESTE para análises estatísticas de textos (Camargo & Justo, 2013; Salvador *et al.*, 2018). As narrativas foram organizadas em categorias temáticas principais. Estas serão apresentadas nos capítulos subsequentes.

No momento da escrita da tese, tomei a decisão de omitir os nomes verdadeiros das pessoas envolvidas ao longo do trabalho, muito embora todas as decisões sejam de acesso público e disponíveis nos sítios eletrônicos dos Tribunais. Desta forma, quando utilizei nomes, estes não correspondem àqueles que constavam dos processos analisados naquele momento.

4.4. Quando o método não basta: em busca de subtextos nos “bastidores” da preparação do corpus

Quando iniciei o trabalho empírico da tese, meu primeiro sentimento foi o de que havia alguma ausência. Ausência não no conteúdo a ser investigado, até porque o material empírico é bastante extenso, alcançando mais de mil páginas, mas parecia ausente algo da descrição do caminho que percorreria para analisá-lo. Uma ausência metodológica, talvez. Como óbvio, nenhuma descrição de um caminho é total, até nas nossas narrativas diárias, quando vamos descrever nosso dia ou parte dele fazemos escolhas conscientes ou inconscientes daquilo que será dito. Há muitos não ditos: pelos constrangimentos do tempo, do espaço físico, da memória, das próprias experiências e visões de mundo e outros motivos variados. É como um copo de água pela metade, há sempre meio copo cheio e meio copo vazio. Entretanto, para atingir meu meio copo, faltava algo.

Laurence Bardin (2011) descreve que o processo de leitura é uma fase essencial no processo de análise dos dados, capaz de revelar emergência de hipóteses e de projeção teórica enquadradas no material empírico. A partir desta possibilidade de enquadramento, passei a procurar caminhos para tentar compreender a ausência. Percebi, com o tempo, – e em especial com a maior conexão e leitura do material empírico que tinha em mãos – que havia algo em mim, como investigadora, que poderia completar esta ausência. Era minha própria necessidade de estar na tese de outra maneira.

A partir disso, busquei por uma fundamentação teórica e/ou metodológica que pudesse ancorar esta ausência. Este desconforto se manteve presente durante todo o processo da tese. Percebi que fazia parte do meu próprio processo reflexivo. A ausência era daquilo que a metodologia tradicional impede ou nos constrange a não dizer, da minha experiência como investigadora, no processo de reflexão e de experimentação da tese, em especial a partir do contato com o seu material empírico. Passei a considerar a ausência como uma aliada metodológica de uma visão crítica. Porém, não me bastou. E por isso, tentei nomear a ausência que passou a ser mais um pouco presença, constante, de difícil percepção e complexa de relatar. Para completar o meio copo, nomeei como *subtexto da tese*.

O que apresento a seguir é um fragmento deste subtexto. Parto do pressuposto que o subtexto é um processo constante, consciente ou não, variado de acordo com minhas motivações e experimentações de mundo, mas é uma realidade concreta importante de ser apresentada em busca de uma objetividade que seja forte neste caminhar pela metodologia. Inspirada por Bartlett (2008), reflito que quando procurei explicar o meu caminho, apareceram algumas novas descobertas que permitiram algum aperfeiçoamento, e com isso reapropriei o recriado e, mais uma vez, tentei refletir sobre o assunto. Esta é uma premissa deste trabalho e é um processo potente de descoberta feminista reflexiva para mim.

4.4.1. Da objetividade forte ao subtexto do texto

De maneira crítica às metodologias mais normativas, alguns trabalhos procuram combater o positivismo e as derivantes tomadas a partir das teorias científicas em geral, em busca de um pluralismo metodológico. Harding (1993) o faz revelando as vantagens epistêmicas das perspectivas ou dos pontos de vista críticos feministas na produção do conhecimento, considerando o silenciamento da posição epistêmica das mulheres ao longo da história da ciência. Desta forma, em busca de reflexões mais alargadas sobre as condições de produção do meu conhecimento e reconhecendo que as crenças e os comportamentos culturais das pesquisadoras modelam os resultados de suas análises, utilizo o conceito teórico de *subtexto*, criado pelo ator e diretor russo Stanislavski ([1948] 2013, [1939] 2020). Desta forma, busco sustentar que a produção de conhecimento a partir de uma epistemologia posicionada aponta para outras nuances da produção do

conhecimento para além daquelas cartesianamente pensadas e produzidas comumente.

Para Stanislavski (2013), em seu famoso trabalho sobre o método de atuação para atores e atrizes, o subtexto é um método revelador daquilo que acontece abaixo das linhas. O texto teatral é influenciado por diferentes fatores, como memórias, imaginação, sensações e imagens. Estes fatores, quando manifestados, mesmo que não tão explicitamente, redefinem as ideias que uma peça tenta transmitir. A compreensão da personagem pela atriz/ator sobre o significado implícito de uma peça pode impactar seu desempenho (Stanislávski, 2013).

Influenciada por Stanislavski (2013), procurei compreender qual a possível conexão entre o método subtexto do sistema de atuação teatral e o método de análise dos dados de uma pesquisa documental, como a que propus desenvolver. Pontuo que, embora cada um tenha uma maneira própria e um espaço definidamente diferente de ação, a hipótese que levanto é que estes são métodos que possuem uma relação fundamental: ambos, quando revelam as mensagens subjacentes transmitidas pelos textos, possibilitam outra e melhor interpretação e entendimento do próprio texto. A forma como revelam as mensagens parte de uma investigação de significados do diálogo para interpretar a intenção subtextual.

No teatro, o diálogo do personagem vai além de recitar as falas. É necessário que atriz/ator “entrem na cabeça de um personagem”, conectem-se a algum sentimento semelhante àquele sentido pelo personagem. A partir desta atitude, uma maior concretude é atribuída àquela atuação. Conhecer onde mora – fisicamente ou de maneira imaginada e/ou visitar algum sentimento interno semelhante àquele experienciado pelo personagem (perda de um ente querido, felicidade por alguma conquista, etc.) são algumas das estratégias propostas pelo método teatral.

Na análise de dados, as narrativas das decisões judiciais são compostas por personagens, muitas vezes pouco descritas ou mesmo silenciadas, que precisam ser compreendidas para que se alcance o objetivo de interpretação do texto. Estes personagens participam de cenários, lugares, praticam atos e possuem sentimentos e histórias não descritas nas narrativas judiciais. Todos esses elementos compõem subtextos enquanto método de análise.

Sandra Harding (1993) parte da concepção de uma ciência feminista que entenda o conhecimento como situado a partir de um definido contexto e de uma objetividade baseada em valores participativos capazes de reconceituar a objetividade. A partir desta perspectiva, o subtexto se apresenta neste trabalho como um método de recriar as emoções, reprodução de pensamentos e sensações que se manifestaram ao longo do trabalho de análise dos textos.

Desta forma, busco promover uma compreensão e interpretação diferenciada nas análises que farei nos próximos capítulos. Isso, porque para Harding (1993), a “objetividade forte” é capaz de tornar a ciência mais objetiva quanto mais explícitos forem os propósitos e os princípios motivadores da pesquisa. O/a investigador/a transmite uma objetividade forte ao estabelecer uma relação com a pesquisa de constante reflexividade, a partir de uma revisão dos valores que determinam e definem a sua investigação.

Em busca da objetividade forte, a compaixão foi uma categoria fundamental para lidar com o meu processo de interpretação dos subtextos contidos nas narrativas analisadas, de modo a possibilitar uma aproximação com o sofrimento das pessoas, na tentativa de algum entendimento de seus mundos a partir da leitura das decisões judiciais.

Inspirada no método de subtexto e nas suas etapas de criação de Stanislavski (2013), para (re)criar os subtextos como método interpretativo da análise das decisões judiciais, apresento alguns fatores, nomeados de atos. Estes não se sucedem, obrigatoriamente, a uma ordem cronológica, mas se apresentam de maneira estreitamente entrecruzada, correlacionada e existem um em função dos outros.

Ato 1 – O pertencimento e a compaixão

Antônio Sousa Ribeiro (2020) alerta que compaixão não é um sentimento passivo, não na lógica de “coitadismos” para com as pessoas, mas é aquela emoção que nos faz querer conhecer outros indivíduos, de modo a incorporar o seu sofrimento ao nosso quadro de conhecimento de mundo. É uma categoria que remonta à lógica da performatividade em que o gesto nos traz para o outro ser, assim como alguma percepção do seu sofrimento. Foi por meio desta concepção de compaixão que interpretei os subtextos da decisão e do meu próprio texto.

Descrevo a forma como este processo se desenvolveu a partir da aproximação que fiz com os dados empíricos.

Comecei a coleta de dados antes do momento inicialmente programado. Pelo cronograma de tese iniciaria esta fase depois dos capítulos teóricos concluídos. Os ventos políticos além-mar, com notícias reiteradas de mudança nos sistemas de informação do judiciário brasileiro e possível falta de acesso integral a documentos, me constrangeram a modificar meu tempo. Este foi um processo interessante, em termos de organização do trabalho de escrita, uma vez que toda a coleta foi guiada por anotações em diários de campo e as percepções, interpretações e apontamentos que julgava relevantes foram construindo aquilo que posteriormente se tornou um guia para a definição dos capítulos teóricos, assim como da fase da análise dos dados.

Comecei a selecionar as decisões em setembro de 2019 e concluí a primeira etapa em dezembro daquele mesmo ano. De forma a não perceber, comecei pela “minha casa”. Sou brasileira e mineira, trabalhei por mais de dois anos no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), como estagiária. Advoguei por alguns anos também neste mesmo estado. Havia alguma concretude em começar por lá. Não foi uma escolha consciente, foi uma escolha do *sensível*. Quando percebi, tinha sido este o caminho escolhido. Havia nesta escolha um sentimento de pertencimento que permitiu um maior conforto e aproximação com os dados que posteriormente foram coletados. E neste sentimento de pertencimento - e talvez influenciada por ele - tive uma aproximação com os relatos contidos nas decisões a partir da compaixão.

Ato 2 – A fantasia como instrumento da compaixão

A partir da leitura das primeiras decisões, senti um desejo incontornável de recriar/ fantasiar algumas histórias das vítimas de feminicídios. Necessitava saber quais eram as cidades onde os crimes ocorreram, se as conhecia ou não, se aquela forma do crime era ou não familiar, se tinham sido divulgados na mídia. Foi uma fase em que recriei cenários, mesmo que fictícios. Imaginei as cidades, as ruas, as casas, os rostos, as formas. Ribeiro (2020) afirma que um dos pressupostos fundamentais da compaixão é a fantasia, como um modo de transfusão imaginativa de mundos que não são os nossos, mas para mundos reais e possíveis além da

experiência individual. De modo semelhante, Stanislavski (2013) ressalta a importância da imaginação para a criação dos personagens no uso dos subtextos. À fantasia e à imaginação acrescentei novamente o conhecido, o pertencimento. Procurei encontrar algum acolhimento, algum sentido a partir daquilo que já conhecia. De certa maneira, me sentia um pouco menos estranha em relação ao formato físico e contextual das decisões do estado onde morei e trabalhei a maior parte da minha vida. O TJMG já era conhecido. Tanto os cenários fantasiados dos crimes, como as memórias dos espaços físicos dos Tribunais, dos formatos digitais das decisões dentre outros fatores. Começar pelo menos desconhecido foi uma boa opção inicial, foi um bom começo.

Toda a coleta de dados no TJMG foi diferencial no processo de análise que se sucedeu, efetivamente por ser o primeiro tribunal analisado e por ser o menos desconhecido. Por isso, utilizo-o como exemplo de uma prática repetida nos demais Tribunais, em menor ou maior dimensão. No TJMG li detidamente as 65 decisões de apelação que se referiam à qualificadora do feminicídio, para posterior seleção das 17 que faziam parte do *corpus* da tese. Anotei o nome das 17 mulheres e fantasiei suas histórias, algumas destas narrei em textos. Neste processo de fantasiar histórias, outras questões se apresentaram: “Como as mulheres sentem após terem sobrevivido?”. “Como os homens viveriam depois de tentar matar ou matar uma mulher com a qual foi casado, namorou, teve filhas/os?”. “Em todos os casos havia uma relação de intimidade, na sua maioria conjugal, por quê?”. Este segundo momento foi marcado por fantasias, imaginação e tentativa de situar-me em relação ao conhecido.

Ato 3 – Os silêncios

Concomitante ao processo de fantasia e para além dele, as minhas narrativas passaram a (re)contar os silêncios que eram produzidos nas narrativas judiciais, sobretudo o silêncio das mulheres. Muitas vezes, as decisões falam sobre elas como um arquétipo, uma peça de um jogo entre vítimas e acusados e não como participantes do processo. Quando protagonistas, em muitos casos havia inversão dos papéis. De vítimas passavam a ser acusadas – de traição, de mau comportamento, de suas próprias mortes. Este foi um ponto sob o qual me debrucei na análise de dados (Capítulo 6).

Entretanto, as histórias e relatos das mulheres não estão presentes. Este foi um silêncio que demorei para conseguir ouvir. Ainda é um silêncio quase intransponível. Para suprir parte dessa ausência devastadora, precisei recriar e fantasiar mais uma vez histórias. Não as tendo encontrado nas narrativas, procurei-as em outros lugares. Além da leitura de trabalhos acadêmicos que entrevistaram mulheres vítimas de violências, passei a ler romances e outros tipos literários exclusivamente escritos por mulheres, muitos referentes a processos de violências. Esta leitura transformou o meu olhar sobre as decisões.

Um livro em especial marcou esta virada. Li uma autobiografia de uma mulher indiana vítima de ataque de ácido (Qureshi & Singh, 2019). A forma como Reshma Qureshi conta sua história, seu sofrimento físico e sua revolta social foram importantes para ampliar a minha percepção sobre as histórias das mulheres contidas por detrás daquelas descrições técnicas e formais das narrativas processuais. Reshma deixa uma mensagem forte que me marcou: ela afirma que a maior dificuldade é fazer com que as pessoas percebam que aquelas marcas no seu corpo contam parte de sua história, mas não a define.

A partir deste percurso procuro um lugar de compaixão. Para Ribeiro (2020), o imaginar fantasioso contido nos romances permite perceber o sofrimento daquelas pessoas, mas, além disso, desejar transformar o mundo para que situações como essas deixem de existir e perceber os indivíduos para além daquele sofrimento. Este é o meu processo individual.

Ato 4 – Descrições que mais tocam ou que tocam *a priori*: as narrativas dos crimes

Em termos mais gerais, no que se refere à interpretação e percepção das narrativas, a minha leitura, a princípio, estava completamente enviesada para as narrativas dos crimes, suas descrições e peculiar crueldade. E continuo a me sentir fortemente marcada por estes acontecimentos. Cada vez que (re)leio alguma das decisões, no momento dos relatos dos fatos, sinto algum “nó na garganta”. Não há normalidade que se assente ou se conforme. A dor humana está ali presente, relatada e escancarada, mesmo que em muitos casos silenciada.

Embora repletas de ausências, estão presentes nas narrativas dos crimes a brutalidade das mortes, a insistência do ataque aos corpos das mulheres, do

ataque aos seus rostos, da desfiguração, assim como aconteceu com Reshma do outro lado do mundo. Embora o instrumento não tenha sido o uso de ácido, a maioria das mulheres, que se encontravam indefesas, foram atacadas por facas. Há um alto índice de uso da faca como arma do crime. Para mim, esta arma diz mais do feminicida do que da facilidade de acesso a ela. Muito embora, muitos estudos atribuam o uso da faca à sua maior disponibilidade, o que é incontestável, há algo mais na escolha deste instrumento como arma do crime. A faca é uma arma do contato, da possibilidade de desfigurar com as próprias mãos, seu uso demonstra a brutalidade do feminicida, sua intenção de deixar marcas e tirar a vida.

Encontrei estratégias para avançar “apesar de”. Apesar da tristeza, da revolta e dos horrores, consegui ver além dos fatos, dos relatos do crime e da forma de execução e deparei-me com outro intenso e profundo sentimento de revolta. Algumas decisões me causaram este sentimento. Outras nem tanto. Outras me trouxeram algum sentido de esperança. Precisei analisar adiante e perceber outros cenários.

Ato 5 – Depois da compaixão é possível analisar algo mais: os cenários da Justiça

A partir da possibilidade de “ver além” das narrativas do crime “apesar delas”, o processo fantasioso passou a ser o de recriação do cenário da justiça, do Tribunal do Júri e de toda a atuação peculiar dos Tribunais. Passei a recriar imaginativamente os constrangimentos das pessoas envolvidas naquele cenário feito para julgar: às vezes o réu, às vezes a vítima. O cenário do julgar.

Embora profissionalmente já tivesse participado destes espaços de justiça (quais sejam: secretarias, audiências, Tribunal do Júri, gabinetes das magistraturas) meu lugar agora é diferente e permeado por outras preocupações e inquietações. Foi importante delimitar esta diferença e entendê-la.

Neste processo imaginativo e acadêmico, trabalhos como de Rochele Fellini Fachinetti (2012), Patrícia Branco (2017), Isabel Ventura (2018) e Rosemary Hunter (2018) propiciaram uma melhor percepção a respeito dos cenários da Justiça de, a partir e para as mulheres. A tentativa de lançar um olhar feminista sob a justiça e sua administração, enquanto cenários, propiciou algumas interpretações muito diferentes das que antes tinha.

Ato 6 – Argumentos jurídicos: as narrativas

Somente após os processos fantasiosos descritos, avancei e comecei a perceber os argumentos jurídicos que eram estabelecidos nas decisões. Com maior intensidade, algumas questões se apresentaram, umas já conhecidas e que me motivaram a escolha do tema de tese, outras novas. Muitas dessas narrativas são explicitamente definidas a partir de uma lógica heteropatriarcal, mas grande parte delas são percebidas apenas nas entrelinhas dos argumentos técnico-jurídicos. Percebê-los foi e é um desafio.

Em relação à narrativa do crime de feminicídio para o Direito, deparei-me com um tipo de crime totalmente diferente daquele que um dia havia estudado nos bancos da faculdade, nomeadamente homicídio. Não era uma versão de morte de mulheres do crime de homicídio, como o nome pode sugerir. Era outro crime. Um crime permeado por dinâmicas próprias, por outras nuances, outras peculiaridades. Revelar suas dinâmicas passou a ser uma maneira de (re)conhecê-las e buscar estratégias para combatê-las. Percebi, então, que as dinâmicas, para além da forma em que o crime é habitualmente praticado (porque é perceptível alguma similaridade nestes acontecimentos) eram também dinâmicas repetidas nos argumentos judiciais e na forma de julgamento destes crimes. Depois desta sensação, passei a tentar transformá-la em categorias analíticas.

Ato 7 – A construção das categorias de análise

Os atos anteriores foram essenciais para avançar no entendimento e interpretação das demais nuances contidas na decisão. As dinâmicas das narrativas, reiteradas e repetidas, alicerçaram a construção das categorias de análise do meu *corpus*. Estas categorias, entretanto, são uma parte de uma complexa e entrecruzada relação entre três principais fatores: i) o texto em si: que é o que está escrito nas decisões; ii) a minha leitura a partir das análises teóricas; iii) a minha (re)criação dos subtextos: baseada nas sete etapas que descrevi acima.

As primeiras categorias surgiram por alguns desconfortos de leitura: a confissão dos feminicidas, a frieza e a crueldade da execução do crime e como reprodução do controle de corpos femininos, a insistente definição da motivação do

crime, como sendo o final do relacionamento ou ciúmes, a persistência no silêncio das mulheres e no julgamento foram as primeiras impressões, cuidadosamente apontadas nos cadernos de campo, que impactam todo o caminhar desta pesquisa.

Enquanto categorias de análise, estas se apresentaram a priori a partir de três principais eixos que compõem os capítulos de análise da tese:

- i) narrativas judiciais como construções jurídicas do feminicídio (narrativas do crime e aspectos legais do feminicídio);
- ii) narrativas judiciais como construções jurídicas do feminicida;
- iii) narrativas judiciais como construções jurídicas das mulheres.

CAPÍTULO 5 – NARRATIVAS JUDICIAIS DO CRIME

Nos capítulos antecedentes, procedi a uma análise dos debates teóricos sobre o fenômeno do feminicídio em seu aspecto social, político e jurídico e ao debate sobre o feminicídio enquanto crime de poder. Esse passo foi importante para percebermos como o entendimento sobre o fenômeno social possui implicações na forma como o crime é compreendido judicialmente.

O presente capítulo foi dividido em quatro partes com o objetivo de entender a relação entre o fenômeno social do feminicídio e a forma como este crime é construído e aceito pelas decisões judiciais analisadas.

Na primeira parte, analiso as tendências argumentativas mais presentes nas decisões judiciais para compreender como as narrativas descrevem o feminicídio e constroem o significado desse crime.

Em um segundo momento, conto duas histórias de crimes com os quais exemplifico os feminicídios vistos nos acórdãos – o feminicídio íntimo e o não íntimo.

Na terceira parte do capítulo, averiguo como o feminicídio íntimo é narrado nas decisões a partir do que considereei como assinatura do feminicida: o ritual do crime, a crueldade e a confissão.

Por fim, na quarta parte do capítulo, apresento os poucos casos de feminicídios não íntimos encontrados na amostra deste trabalho.

5.1. As narrativas judiciais e a construção do significado do crime de feminicídio

Para Lúcia Freitas e Vera Pinheiro (2013), as narrativas dos acórdãos apresentam essencialmente duas características:

[...] as cenas de violência denunciadas ao judiciário do Brasil afora, com seus personagens, papéis, enredos e cenários; e como esse mesmo judiciário administra esses conflitos, com consequências concretas para a vida de seus protagonistas. (Freitas & Pinheiro, 2013, p. 39).

São narrativas que se constroem mais sobre processos agentivos do que mecânicos, dependendo das crenças e valores de quem audita e da instituição que representam.

Deste modo, as narrativas contidas nas decisões analisadas por este trabalho não retratam as únicas condições em que os crimes de feminicídio acontecem no Brasil, mas representam alguns dos pontos de vista do judiciário brasileiro sobre essa realidade. Lembremo-nos de que as construções jurídicas sobre um fato criminoso são “insuficientes para tornar possível a reconstrução do fenômeno social, trata-se apenas de fragmentos dele, alegorias construídas pelas representações jurídicas e pela formalidade legal” (Freitas & Pinheiro, 2013, p. 40).

O interesse da discussão deste capítulo está diretamente relacionado à busca por entender como as construções jurídicas sobre o feminicídio, enquanto um crime em si, são descritas nas narrativas contidas nas decisões judiciais. Essas descrições dos crimes se assentam nas informações coletadas durante a investigação do fato criminoso, em especial pela polícia, pela promotoria, pelos depoimentos/testemunhos de pessoas envolvidas, como já descrito no capítulo dedicado à metodologia.

Mesmo ciente de que a amostra analisada não tem como objetivo promover generalizações sobre o feminicídio, ao definir parte dos crimes que chegam ao judiciário brasileiro é possível contribuir, ao relatar a maior recorrência do modo do crime, para a adequação do Direito às mudanças legislativas advindas da Lei do Feminicídio, propiciando outras reflexões sobre as diferenças que o delito possui em relação a outros tipos de assassinatos e as ausências que revela.

Quando iniciei a análise das decisões, tentei responder a uma inquietação acerca da forma como o fenômeno do feminicídio é interpretado pelo Direito. Para buscar alguma resposta ao tema, observei as tendências argumentativas contidas nas decisões das quais destaco três: *apagamento conceitual do feminicídio pelo uso da “letra da lei”*; *desvinculação do feminicídio às violências anteriores*; *desvinculação do feminicídio de dimensões estruturais e simbólicas*.

A primeira destas tendências, já anunciada por Toledo (2019) é a de *apagamento conceitual do feminicídio pelo uso da “letra da lei”*. Nas decisões não são discutidos e/ou se articulam argumentos acerca do feminicídio: no mérito da argumentação processual, não há diálogo entre feminicídio, o texto legal e os fatos do crime, gerando decisões que, embora identifiquem a violência de gênero, são

tratadas, na maioria das vezes, como eventos singulares ou acidentais na relação afetiva entre vítimas e feminicidas. O que há é uma repetição da descrição do crime no Código Penal, seguida por decisões de cunho extremamente processualístico.

A decisão D71⁴⁶ descreve como muito comumente o crime de feminicídio aparece nas decisões, por ser aquele “contra pessoa do sexo feminino, em situação de violência doméstica” (D07, D12, D20 e D29).

A decisão D19 utiliza-se de outro recurso comum as decisões. Neste exemplo, a única referência direta ao crime de feminicídio é feita na ementa do acórdão:

Nos termos do art. 121, § 2º, VI, do CP, haverá o crime de feminicídio quando o homicídio for praticado contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (D19).

Estes são casos ilustrativos da maneira superficial com que o (não) debate sobre a qualificadora do feminicídio tende a aparecer na grande maioria das decisões. A repetição dos termos da lei, como visto na decisão D19 e D71, dimensiona o problema do Direito na interpretação de demandas feministas, como previu Smart (2000).

No contexto brasileiro, Amón Pires (2018) ciente desse problema, afirma que o Direito (para ele correspondente a juristas e aplicadores da lei) não foi capaz de incorporar a “semântica originária de categorias”, que derivou das sociologias e dos estudos feministas, o que fez com que fosse enfraquecida a aplicação de leis como a Maria da Penha e a do feminicídio.

Essa tendência gera um esvaziamento conceitual do fenômeno, perceptível pelo fato do feminicídio ser despolitizado ao ser apropriado pelo Direito Penal. A pesquisa de Mello *et al.* (2020) confirma a tendência, atestando ainda que em processos judiciais envolvendo crimes de feminicídio há uma invisibilidade em nomear: tanto o nome da vítima como o emprego do termo. Neste trabalho, esse problema também ocorre. O feminicídio aparece, muitas vezes, como forma de qualificar o crime. Como descritor do crime, entretanto, esse praticamente não é

⁴⁶ Todas as decisões que compõem a amostra estão detalhadas no Apêndice 2 e foram numeradas de forma sequencial. No texto da tese, quando forem citadas, será indicado apenas o seu código numérico (D1 a D129).

utilizado. As mulheres são, em sua maioria, nomeadas como vítimas e não pelos seus nomes.

Embora as narrativas sejam propensas a utilizar o feminicídio de maneira mais superficial, há exceções a essa tendência. A decisão D66 contém uma interessante argumentação para qualificar o feminicídio no caso concreto.

No caso vertente, verifica-se a presença dos fundamentos relativos ao feminicídio em contexto de violência doméstica e familiar, uma vez que o réu demonstrou machismo exacerbado, acreditando firmemente na inferioridade da mulher que, segundo ele, lhe devia obediência, tratando-a como objeto do qual tem a posse e pleno controle, devendo merecer punição caso ela não aja conforme sua vontade (D66).

A alegação se destaca das demais por reforçar o comportamento do feminicida, de modo a conectá-lo ao evento anterior de violência praticado contra a vítima, sendo estes os elementos destacados para condená-lo.

A segunda tendência argumentativa aparece como consequência da primeira, que é a *desvinculação do feminicídio das violências anteriores*. Desvincular o feminicídio de violências anteriores é importante ferramenta para desconstruir a ideia de violência contumaz do agressor e criar a de um crime abrupto e baseado em uma explosão de emoção momentânea.

Ao longo do processo judicial, não posso afirmar que não haja informações ou conexões entre as violências anteriores e os feminicídios, tendo em conta que a análise deste trabalho é de uma decisão e não do processo judicial. Sabe-se que, caso existam processos envolvendo outras violências contra as mulheres, esses não são apensados (juntados) aos de feminicídio, o que leva à perda de muitos elementos no entendimento de todo o processo de violência que o feminicida praticou anteriormente.

Muitas decisões não fazem referência a medidas protetivas aplicadas a favor das mulheres ou ao histórico de violências anteriores praticadas contra elas. Há um caso em que a mulher registrou ocorrência de violência um dia antes do crime. Enquanto isso, a defesa alega que o feminicida agiu por violenta emoção, por injusta provocação da vítima, por suposta traição (D45). Embora a decisão não aceite a tese de violenta emoção, em nada considera a violência anterior. Há muitos outros casos em que a defesa argumenta e sustenta que o crime foi um ato isolado

e repentinamente, desvinculando-o de um *continuum* de violência anterior contra as mulheres.

Por razões como as acima apresentadas é que as narrativas de feminicídio podem reprivatizar o debate sobre a violência contra as mulheres, longamente travado desde a criação da Lei Maria da Penha. Isso porque resgata ou mesmo mantém os argumentos de provocação e comportamento da vítima como centrais a algumas decisões. Assim, categorias jurídicas como “violenta emoção” e “injústa provocação da vítima” são argumentos alegados pela defesa e algumas vezes aceitos pelo Tribunal do Júri e magistrados/as. Essas teses jurídicas serão discutidas no Capítulo 6, já que são estruturantes da forma como o gênero se configura nas narrativas.

A despolitização do feminicídio reforça a privatização de um grande leque de debates sobre demais violências de gênero. Isso dificulta a percepção das manifestações de que uma mesma violência faz parte de outras cenas ou que outras violências fazem parte de uma mesma cena. No entanto, é precisamente a percepção da violência de gênero em suas várias dimensões (como o crime sexual conjugado com o crime de feminicídio íntimo) que é capaz de transformar uma imaginação socialmente compartilhada de modo a orientá-la a compreensão do gênero como uma dimensão não privada, mas também pública e política (Segato, 2011).

Por fim, uma terceira tendência é a *desvinculação dos feminicídios de aspectos estruturais que os definem*. Em poucos casos os conflitos estruturais são narrados como causa de fraturas que precedem tais condicionantes, relacionados a uma forma de masculinidade dominante que disputa poder e tenta controlar os corpos femininos buscando uma manutenção de uma ordem masculina. Os crimes aparecem como individuais (motivados por ciúmes, traição etc.), a exemplo do que ocorre na Colômbia (Toledo, 2016), quando suas dimensões estruturais e simbólicas são desconsideradas (Mello *et al.*, 2020, p. 117). Em geral, os feminicídios são considerados uma forma individualizada, isolada e despolitizada de violência, cujas causas se atribuem a desentendimentos de casais que possuem relacionamentos problemáticos ou ciúmes exacerbados.

Entretanto, a decisão D12 é capaz de demonstrar alguma possibilidade de conexão do crime individual com questões estruturais que o condicionam. Embora limitada, é uma possibilidade. O desembargador associa a ocorrência daquele

crime particular ao contexto regional no qual esse se insere. Desse modo, denuncia a recorrência regional do feminicídio, dando uma dimensão também estrutural ao delito.

No estado do Maranhão, somente este ano, já foram registrados 20 (vinte) casos de feminicídio, com possibilidades, reais, de superar os 50 (cinquenta) casos registrados em todo o ano de 2017 (D12).

Esta é uma pequena hipótese de tornar o fenômeno feminicídio menos invisibilizado nas narrativas judiciais, de modo a diferenciá-lo do crime de homicídio e torná-lo, enquanto possibilidade de argumentação, um crime diferente que ocorre por razões e causas diversas.

Muitos trabalhos brasileiros (Machado, 2006) denunciaram o Direito ao apresentar o uso de drogas como causa de feminicídios. Esse tipo de associação quando feita pelo sistema de justiça tem o potencial de negligenciar todo o papel do gênero como estruturante de um conflito em torno do uso e da dependência de drogas no âmbito do relacionamento. Noto, entretanto, um avanço das decisões nesse sentido. Atribuo essa conquista à já comentada reforma democratizante (Severi, 2017) que as legislações sobre violência contra as mulheres, em especial a Lei Maria da Penha, produziram no Direito brasileiro. Há, porém, alguns argumentos de defesa neste sentido, inclusive derivados de pedidos de incidentes de ilicitude. Percebo, entretanto, que mesmo quando se apresenta não se torna um tema central nas decisões. Pelas narrativas, embora com exceções, a dependência de drogas é mais um fator precipitante do crime do que sua causa.

A análise estrutural do crime não deve substituir a individual, mas buscar compreender o modo como ambas se relacionam. Para Pires (2018, p. 194) as dimensões estruturais associadas ao crime podem ser mais bem explicadas por quem as observa do que por quem o vivencia. O autor afirma que essa é, na perspectiva sistêmica, uma constatação de segunda ordem, e não de quem comete o feminicídio ou da vítima. Desse modo, o Direito aparece com um potencial observador nessas dimensões não individuais que configuram e estruturam o crime.

Dessa maneira, investigando a forma como crime é descrito, as razões individuais se apresentam como causa, cabendo ao sistema de justiça estabelecer a correlação entre essas razões e as estruturais, de modo a perceber como as

problemáticas de gênero estão relacionadas na interação entre arranjos sociais e nas opções individuais que envolvem o crime em concreto. Esse é um difícil e importante passo para refletir acerca de uma inclusão efetiva de perspectiva de gênero nos julgamentos processuais.

É por meio dos três recursos narrativos discutidos acima que o judiciário brasileiro transforma os feminicídios em “apenas” outra forma de homicídio, alterando o artigo de lei que o define. Na quase totalidade das decisões, na referência ao crime, as narrativas utilizam-se de termos como *homicídio*. Pela técnica jurídica, não há nada de incorreto nesse uso, até porque trata-se de um crime capitulado no art. 121 do Código Penal, referente mesmo ao crime de homicídio. Em termos de entendimento e apropriação do feminicídio pelo Direito é uma forma de apagamento do fenômeno. Nota-se um silenciamento, “o não dizer” do feminicídio, mesmo depois de ser um termo que responde por décadas de trabalho coletivo centrado em desvelar, denunciar e tentar eliminar as estruturas que sustentam a violência contra as mulheres (Segato, 2011).

Desse modo, além de não usar a nomenclatura (feminicídio), muitas decisões não fazem análises do fenômeno feminicídio, apenas atestam que ele o é pela lei. Mesmo em decisões em que o que se questiona é aplicação da qualificadora de feminicídio, ou mesmo quando se trata de aplicá-la (a exemplo da decisão D71), este apagamento é muito perceptível.

A decisão D53, por exemplo, nos diz:

A circunstância atenuante da confissão, com base na modalidade qualificada, ou seja, o acusado relatou que agrediu a vítima, mas não afirmou ter praticado o **homicídio**, foi devidamente aplicada na fração de 1/6 (D53, meu destaque).

Nesse caso, a simples substituição da palavra “homicídio” por “feminicídio” já seria um ganho no sentido de tornar o fenômeno mais presente da narrativa. A título ilustrativo, as palavras “homicídio” e “homicida” aparecem **899** vezes na totalidade da amostra, enquanto “feminicídio” ocorre **450** vezes. A palavra feminicídio é vista nas ementas e em trechos de jurisprudências citadas pelos/pelas magistrados/as e não na argumentação principal da decisão. A palavra “feminicida” aparece apenas uma vez, enquanto o termo “homicida” é visto mais de cinquenta vezes na amostra.

De maneira geral, nota-se que há um esvaziamento político do fenômeno feminicídio nas decisões judiciais. Isso acontece porque os crimes são retratados apenas como mais um crime de homicídio, sem observância dos elementos diferenciadores que o configuram e que geraram a reforma legal para a qualificadora do feminicídio.

5.2. Nomeando para visibilizar: histórias, crimes e trajetórias

Conto duas histórias. Singulares e comuns. Singulares, porque a tragédia delas foi sentida por cada uma das mulheres, suas protagonistas. Comuns, por serem tantas as mulheres que morreram pelas mesmas causas, por um crime que se repete diariamente em todo Brasil. Singulares, por definirem a forma como os feminicidas agiram naqueles atos, mas que são comuns no que toca à sua recorrência envolvendo-se num crime de poder. É sobre esse comum, próprio dos atos dos feminicidas, que pretendo falar, nos itens posteriores, numa tentativa de alcançar e revelar o “comum” da violência feminicida contra os corpos femininos. Salientando, mais uma vez, que esse é o comum pela ótica das decisões judiciais.

Destacando as suas singularidades, embora sem muitos elementos para ilustrá-las, conto estas histórias de violência feminicida contra duas mulheres, praticada por dois homens. Valendo-me do método do raciocínio prático feminista, por meio delas é possível perceber como o judiciário as apresenta (ou não) como histórias individuais vincadas e estruturadas em contextos mais amplos de aplicação da lei. Ao mesmo tempo, procuro dimensionar como o que se elege relevante ou irrelevante nas narrativas pode interferir em toda a construção argumentativa do processo.

Deixo registrados estes dois pequenos fragmentos de histórias de duas mulheres, daquilo que o judiciário relatou sobre elas, para também não nos esquecermos das vidas perdidas, singulares, únicas e que não voltam mais.

No dia 9 de janeiro de 2016, por volta das 18h, Nuno atirou em Camila várias vezes, causando-lhe lesões diversas e permanentes. Ela somente não morreu porque os tiros não atingiram zonas vitais de seu corpo e por ter sido socorrida e encaminhada ao atendimento hospitalar. Antes do crime, Camila encontrava-se no “Ponto Certo”, local de prostituição, quando Nuno abordou-a para um programa. Depois de irem para outro lugar próximo dali, Nuno desferiu-lhe os

tiros e fugiu do local. A história de Camila sofreu uma ruptura naquele dia, que poderia ter sido mais um de outros dias em que lutou pela vida por ser uma mulher vista como transgressora da ordem na sociedade, transgressora da ordem de gênero. Essa é a história contada pelo judiciário, outra seria a que Camila ou mesmo Nuno contariam. Camila não contou nada dessa história. Embora tenha sobrevivido, não foi ouvida, e a decisão não esclarece o porquê do seu silêncio. Nuno contou, em seu depoimento judicial, ter cometido o crime porque Camila se negou a manter relações sexuais com ele, também disse que naquele dia desejava matar uma mulher

Quase seis meses depois, no dia 14 de julho de 2016, por volta das 22h, Rita foi surpreendida pelo ex-companheiro Sebastião, que a atacou, acertando-lhe diversos golpes de faca, na presença do filho de apenas dois meses de idade. Esses ferimentos a levaram à morte. Antes do crime, Rita e seu bebê, estavam temporariamente na casa de sua mãe, porque ela resolvera por fim à relação com Sebastião pelo seu “comportamento excessivamente ciumento e agressivo” e por ter descoberto que ele tinha um relacionamento extraconjugal. Desde então, inconformado com a separação, o feminicida a perseguia e a ameaçava. Poucos dias após o término, a jovem foi encontrada morta na casa de sua mãe. Ela tinha mais de 20 facadas pelo corpo, enquanto seu bebê havia sido deixado sozinho naquele mesmo local. Horas depois do crime, Sebastião foi preso em flagrante e confessou ter assassinado Rita, alegando que “ficou cego” e “cometeu o crime” (D57).

Rita não estava mais viva para contar a sua versão da história. Entretanto, parece-nos que ela desejava um final diferente daquele ao sair de casa. Sebastião contou sua versão, uma versão da sua masculinidade. O argumento da cegueira de Sebastião é uma narrativa que se repete no judiciário brasileiro (cf. Capítulo 6): o que se lê menos são narrativas que responsabilizam e definem um crime anunciado, um crime como esse. Os elementos ausentes nessas narrativas são descortinados pela lente de gênero. O comportamento de Sebastião - matar Rita e posteriormente abandonar seu filho – não é mencionado. Segue a expectativa de gênero da paternidade desobrigada. A recorrência do comportamento agressivo de Sebastião não é questionada. Sua “cegueira” não foi momentânea, tendo em vista que já havia ameaçado a vida de Rita em outros momentos, e também não foi causa

do ato de extrema violência (20 facadas). O comportamento agressivo era recorrente. A decisão não apresenta esses elementos como pertinentes.

Os casos acima fazem parte das decisões analisadas neste trabalho e envolvem cenários compostos por um conjunto similar de fatos: um homem, uma mulher e uma morte ou tentativa desta. Entretanto, há uma característica principal que distingue os dois casos: a relação existente entre a vítima e o feminicida. Fato esse que se apresenta como um elemento crucial para interpretação dos feminicídios (Dawson, 2016). Nuno atirou em Camila após terem acabado de se conhecer, caracterizando o crime de *feminicídio não íntimo*; Sebastião matou Rita, sua ex-companheira, num contexto de *feminicídio íntimo*.

Há outra similaridade nesses fatos: o poder. O poder do crime de feminicídio associado ao poder masculino do próprio Direito. A associação promove narrativas silenciadas e descrevem estereótipos de papéis de gênero, de violência e outros tantos. Ao silenciar a versão da história de Camila, por exemplo, o Direito desqualifica a experiência dela e deslegitima seu relato alternativo (Smart, 2000), ao mesmo tempo que reforça o estigma do tipo de mulheres que devem e das que não devem falar. A leitura das descrições dos crimes é imbricada por estes emaranhados de poderes que revelam uma importante realidade sobre o feminicídio, enquanto crime em si.

5.3. O feminicídio íntimo: o ritual do crime a partir da “assinatura” feminicida⁴⁷

Nesta seção da tese, exploro a violência dos homens contra as mulheres – em especial o feminicídio íntimo – como um objeto analítico para compreensão do feminicídio enquanto crime em si e para o Direito. A escolha por tratar do ritual do crime especialmente a partir do feminicídio íntimo se dá por ser a espécie de crime mais recorrente na amostra da pesquisa, como demonstrarei adiante.

Neste momento, analiso, especialmente, mas não apenas, as narrativas contidas nos relatórios dos fatos, que reproduzem ou são cópias das denúncias do Ministério Público. Utilizo-me de narrativas de depoimentos de testemunhas, acusados e/ou sobreviventes contidas nos acórdãos. Por meio das últimas foi

⁴⁷ Utilizo o termo “a ‘assinatura’ feminicida” inspirada no trabalho de Valéria Fernandes (2017, p. 52).

possível montar um *puzzle* e preencher algumas lacunas dos relatórios dos fatos para uma melhor compreensão dos crimes. Entretanto, estão ainda ausentes vários detalhes sobre os eventos que levaram ao assassinato, como as dinâmicas de interação imediatamente anteriores ao crime.

Frente ao evento complexo e multifacetado que é o feminicídio, não se pode deixar de ter em consideração como são construídas judicialmente as informações sobre os assassinatos ou o *modus operandi* do crime. Os elementos são os que compõem o que nomeio *ritual do crime*, com os quais trabalho para construir parte deste capítulo.

Nas narrativas do crime, há características que são mais facilmente – e de forma mais fiável – determinadas, em especial pela sua objetividade. Um exemplo é o tipo de arma utilizada para a consumação do delito. Apresento e analiso outras características que são de cunho mais subjetivo, sujeitas, portanto, a maiores interpretações sobre os textos que se alicerçam nas narrativas (re)construídas pelas demais pessoas envolvidas no processo judicial, as quais introduzem os seus inevitáveis vieses de observadoras/es, como ocorre com a motivação do crime.

Os crimes são narrados a partir de sequências e ritos próprios, que identificados, embora não descrevam necessariamente toda realidade, podem auxiliar em sua compreensão e o reconhecimento dos fatores que se correlacionam com os riscos individuais de feminicídio, com implicações na prevenção dessas mortes. Ritos identificados a partir do como, onde, quando, contra quem e de que maneira esses crimes são maioritariamente perpetrados (Widyono, 2008).

A especificidade do crime de feminicídio, atenta à relação entre feminicida e vítima, impõe uma adequação jurídica a essa realidade. Se, por um lado, as narrativas dos fatos, presentes nas decisões judiciais, descrevem e caracterizam o ritual do crime, por outro lado revelam como o Direito compreende o fenômeno do feminicídio, criando, para o próprio Direito, qual o entendimento do feminicídio. Com isso, o Direito concebe as dinâmicas como estratégias criadoras de gênero, conforme já enunciado por Smart (2000), estabelecendo o ritual do crime de feminicídio que é aceito e definido pelas narrativas desse próprio campo.

Além disso, proponho apresentar as narrativas de construção do crime que o configuram como um ritual, sobretudo a partir do feminicida. Esta é uma escolha feita por pelo menos duas razões: uma delas é que definir o crime de feminicídio como de poder significa estabelecer e denotar qual a masculinidade que opera

sobre esse poder (cf. Capítulo 1). Além disso, manifesta qual masculinidade e tipo de poder são narrados pelas construções judiciais do crime. Há outra razão, talvez menos óbvia, que remete a uma tentativa de inversão dos lugares de observação dos processos de violência de gênero.

Martha Mahoney (1991) afirma a complexidade do papel da linguagem na definição de termos como mulheres violentadas, ou, na língua inglesa, *battered woman*. A autora destaca que termos como esse definem as mulheres por meio da experiência de espancamento ou apontam o problema da violência para elas, desconsiderando em certa medida o lugar do agressor ou da própria violência nesses processos. Deste modo, entendo que a análise da violência contra as mulheres, embora de extrema importância frente ao histórico de falta de nomeação e estudos específicos desse gênero, pode promover alguma ausência no que se refere a quem provocou a violência e sobre a violência em si.

Nomear a assinatura feminicida é, portanto, reconhecer o lugar do agressor e ressaltar a violência masculina de poder. Adrian Howe (2008), ao percorrer esse caminho, aponta as críticas que recebe como: “*Mas* nem todos os homens são violentos; *mas* as mulheres também são violentas” ou outras mais diretas e distantes de uma reflexão feminista como “ela mereceu, “ela pediu por isso”. Em medidas diferentes, as perguntas mantêm o lugar privilegiado do homem, a partir de desculpas profundamente arraigadas culturalmente para justificar a violência masculina nas sociedades ocidentais (Howe, 2008, p. 5).

A opção de lugar de observação do crime construído pelas narrativas judiciais a partir do feminicida possui um potencial de reforço da dicotomia de gênero socialmente estabelecida entre homens e mulheres. Mais ainda, como alertado por Gregoratto (2017), essa dicotomia distancia-se de um poder igualmente estabelecido entre as partes envolvidas, especialmente em uma relação íntima. Entretanto, o uso dessas categorias analíticas se apresenta a partir e com o cuidado de um essencialismo estratégico (Spivak, 2010).

A maior dificuldade em promover uma ruptura dicotômica entre homens e mulheres – entre tantos outros constrangimentos arraigados em nossas estruturas sociais – é a de que as decisões judiciais se utilizam dessa lógica. A própria Lei do Feminicídio, ao avançar no importante desafio de dar visibilidade ao assassinato de mulheres e defini-las como vítimas, muito embora não defina o feminicida como

homem, reforça o lugar social da vítima e do feminicida a partir da dicotomia mulher x homem.

Mesmo diante desses questionamentos, acredito que terei mais ganhos do que perdas para este trabalho, ao me propor ao desafio de (re)pensar a violência de gênero perpetrada pelos homens contra as mulheres com enfoque nos feminicidas, em especial neste capítulo. Isso, porque com este exercício buscarei evitar as manobras inconscientes de exclusão desses feminicidas dos processos de violência. Howe (2008) alerta-nos para o fato de que observar a violência contra as mulheres tendo-as como referência pode gerar um estranho processo de entendimento de violência a partir de um tipo de “abstração desencarnada” do outro polo da relação, como se fosse possível uma violência sem agressores. Essa lógica pode favorecer as narrativas de violências que reforçam um cenário estereotipado e pré-concebido de gênero (Howe, 2008).

Proponho, deste modo, uma virada, especificamente nesta seção da tese, no modo de observar o feminicídio enquanto fenômeno social, construído e aceito pelo Direito a partir do modo como age o feminicida. Para tanto, atento-me ao lugar discursivo ocupado – ou mais geralmente desocupado – por homens em relatos de violência contra as mulheres (Howe, 2008, p. 3), em especial a partir da linguagem, considerando em primeiro lugar como agem os feminicidas e, posteriormente entendendo como as mulheres morrem e como o crime se apresenta nas decisões judiciais.

5.3.1. “Se ela não for minha, não será mais de ninguém”: o ritual

Apenas uma parcela das mortes de mulheres é investigada e processada no judiciário brasileiro. Além disso, alguns feminicídios que chegam ao sistema de justiça são processados como outros tipos de assassinatos – como homicídios simples – ou definidos a partir de outras qualificadoras (Mello *et al.*, 2020). Isso, por si, prova o poder do Direito em definir aquilo que aceita ou não como crime. Prova disso é que na amostra analisada neste trabalho há uma grande desproporção entre os casos de feminicídios íntimos e não íntimos, sendo que apenas três casos são narrados como esses últimos.

O que se segue parte essencialmente de casos envolvendo feminicídios íntimos, em especial em situações que dizem respeito a relações heterossexuais

íntimas como a de Rita e Sebastião. Os feminicídios íntimos demonstram o caráter transversal e endêmico do fenômeno, em conformidade com outros estudos anteriores de diversas localidades do mundo (Carcedo & Sagot, 2006; Paulsen & Brewer, 1999; Spencer & Stith, 2020; Taylor & Jasinski, 2011).

Salienta-se que o feminicídio pode assumir formas diferentes (Carcedo & Sagot, 2006; Gregoratto, 2017; Radford & Russell, 1992; Russell, 2011). Entretanto, a forma mais comumente definida corresponde àquela caracterizada como o ponto final de um processo de violência nas relações íntimas e perpetrada por parceiros masculinos ou familiares próximos (Gartner, Dawson, & Crawford 1992; Stout, 1991; Radford & Russell, 1992).

Na amostra, dentre os feminicídios narrados como íntimos – no que se refere à relação dos feminicidas com as vítimas – mais de **90%** dos casos tratam de relações de intimidade entre casais. Neles, as narrativas identificam os feminicidas como companheiros (41,47%), ex-companheiros (41,47%), namorados (5,7%) ou amantes (3,25%) das mulheres, conforme disposto no Gráfico 3.

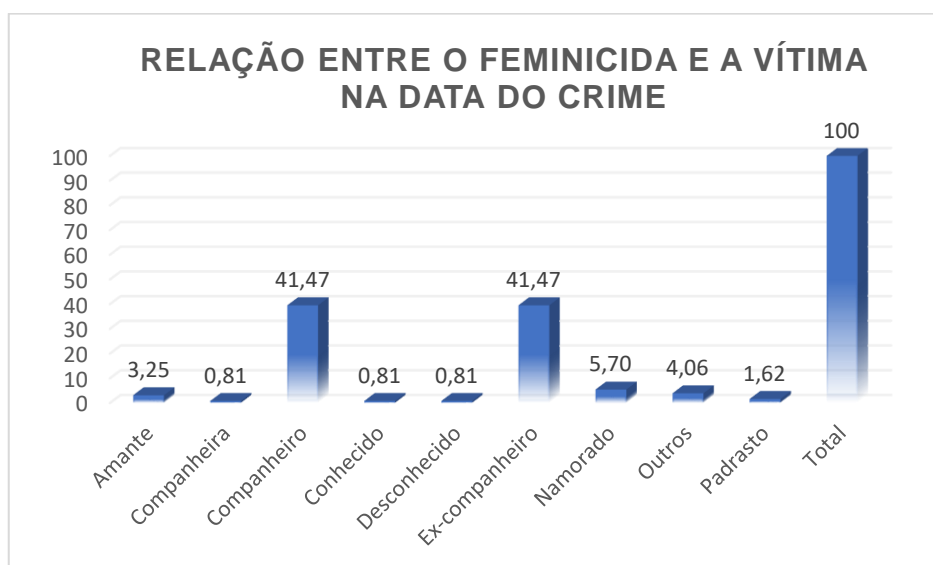


Figura 1. Relação entre o feminicida e a vítima na data do crime.
Fonte: a autora.

Como visto no Capítulo 2, diferentemente de países como Honduras, Nicarágua, Costa Rica e Chile, que entendem que o feminicida é sempre e necessariamente um homem, a legislação brasileira nada dispõe sobre a matéria, possibilitando que os casos sejam analisados por meio da interpretação judicial, construindo-se jurisprudencialmente os sujeitos ativos do crime. Pelas narrativas

das decisões, uma única delas reporta-se a um caso de feminicídio cometido por uma mulher contra outra, em um contexto de relação homoafetiva (D74). As interpretações seguem majoritariamente o enquadramento do feminicida como homem, embora, por não haver vedação expressa, sejam legalmente possíveis decisões como a D74, em que uma mulher é acusada de feminicídio.

Na decisão, conquanto o desembargador afirme que as mulheres mantinham relação homoafetiva, razão pela qual aceita o enquadramento do crime como feminicídio, a narrativa não apresenta embasamento argumentativo para sustentar tal posição. Trata-se de um pedido de impronúncia em que o desembargador decidiu pronunciar a mulher, deixando de fora a discussão sobre sua qualidade enquanto uma mulher feminicida. A pronúncia é uma fase processual em que se atesta a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria do crime para posterior apreciação pelo Tribunal do Júri. Deste modo, não há, necessariamente, elementos e descrições processuais aprofundadas, como ocorre em outros casos em que o processo já foi julgado e sentenciado. No caso em comento, entretanto, por sua relevância e excepcionalidade, esperava-se que alguma fundamentação narrativa sobre a decisão fosse apresentada, mas não o foi.

Como já destacado no Capítulo 2, Toledo (2019) aponta que o judiciário de alguns países latino-americanos as mulheres lésbicas, que figuram como autoras de crimes de feminicídios, recebem penas mais severas em comparação às de homens em condições semelhantes. Entretanto, mesmo ciente da importância de estudos que confirmem ou refutem a questão na aplicação da legislação brasileira, nessa investigação não há elementos para tal avaliação. Isso porque, na amostra analisada a decisão D74 foi o único caso em que uma mulher figura como feminicida e não houve sequer condenação.

Nos demais casos (10%), como visto na Figura 1, os feminicidas são padrastos (D125), irmãos (D41), sobrinhos (D48), cunhados (D80) ou mesmo filhos (D89), ou ainda desconhecidos das vítimas. Alguns crimes são narrados como feminicídios por conexão (Carcedo & Sagot, 2006). Neles, as mulheres morreram porque estavam na “linha de fogo” do feminicida, a exemplo das decisões D09 e D93. Quando foram homens a morrer, nas mesmas condições, os crimes foram julgados como homicídios, conforme decisões D97 e D98 em que as vítimas, o

sobrinho da vítima e companheiro da mulher ao tempo do crime, também foram mortos.

Como muitos estudos apontam, no topo da lista dos fatores de risco para os feminicídios íntimos está o histórico prévio de violência contra as mulheres, a separação ou a tentativa das vítimas de se separar dos agressores (Buckingham, 2010). Algumas decisões relatam a ocorrência de processos de violências anteriores, ou seja, de um *continuum* de violência que tem como desfecho o crime, como identificado por Radford e Russell (1992). Entretanto, como se verá no capítulo subsequente, não há narrativas que se centram em uma avaliação mais detalhada dessas violências ou mesmo uma análise sobre a relação direta entre o processo de violência e a ocorrência do feminicídio.

Não se pode olvidar do papel fundamental de identificação das mortes de mulheres, decorrentes de processos anteriores de violência praticada pelos feminicidas. Esse reconhecimento, pelas narrativas judiciais, pode apontar lacunas e deficiências nas intervenções dos órgãos protetivos às mulheres agredidas, sob pena de, em não o fazer, deixar de revelar o fator direto de risco de ocorrência do crime e a falta de proteção às vítimas dos feminicídios anunciados.

No que se refere à predominância de feminicídios após a ruptura da relação conjugal, as narrativas judiciais apontam para os mesmos fatores de risco associados ao crime. Nas decisões em que é narrada a existência de relação conjugal, em 60,79% dos casos os crimes aconteceram após o fim do relacionamento, e em 39,21%, o casal encontrava-se ainda na constância do vínculo conjugal.

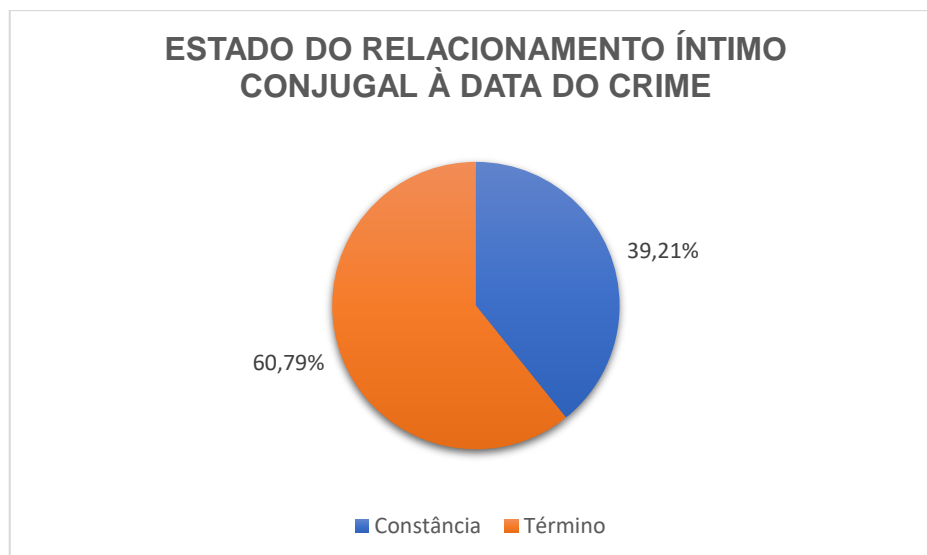


Figura 2. Estado do relacionamento íntimo conjugal à data do crime.
Fonte: a autora.

Muito embora somente 16⁴⁸ decisões narrem o tempo de término da relação conjugal, nessas, quanto mais perto do momento do término, maior a probabilidade dos feminicidas cometerem o crime. Em 75% dos casos, o feminicida cometeu o crime antes de um ano do término do relacionamento, sendo que quanto mais próximo dessa data, maior a probabilidade de sua ocorrência, já que em 50% dos casos a relação tinha terminado há menos de 3 meses.

Das decisões que descrevem a motivação do crime, nas situações em que havia uma relação conjugal envolvida, o inconformismo com o término é narrado em quase 56% dos assassinatos, seguido por ciúmes em 20,44%, conforme demonstrado no Quadro 1.

Quadro 1.
Motivação do crime apresentada na decisão

Motivo	Frequência	Percentual
Brigas, desentendimentos e discussões	7	7,52%
Ciúmes	19	20,44%
Inconformismo com o término	52	55,92%

⁴⁸ Em 61 casos as decisões foram omissas mesmo quando se tratava de relações findas. Em 40 casos, os crimes ocorreram ainda na constância da relação, sendo que em 11 desses, os feminicidas possuíam outros vínculos com as mulheres.

Traição	7	7.52%
Outros	8	8,60%
Total	93	100%

Fonte: a autora.

Embora apareçam nos acórdãos como motivadores ou causas do crime, esses elementos atuam como condicionantes que aumentam a probabilidade de sua ocorrência, assim como o consumo de álcool, o porte de arma de fogo, dentre outras situações (Buckingham, 2010; Spencer & Stith, 2020). Essas hipóteses, analisadas isoladamente como motivadoras do crime, podem anular as estruturas que movem socialmente a ocorrência dos feminicídios. Em uma perspectiva mais ampla, a causa do crime é que a ação feminicida é movida pelo exercício do poder que os feminicidas pressupõem ter sobre as mulheres.

Sob esse enfoque, o que as decisões apresentam como motivos são as consequências da forma como o *poder-sobre* (Allen, 2010) opera nesses crimes, e não propriamente as causas do crime. Dito de outra forma, o feminicida não mata porque houve uma ruptura da relação conjugal, mas mata porque com o término da relação sente o seu poder diminuído, ameaçado ou mesmo perdido, reagindo por meio do feminicídio. O feminicida não mata porque tem ciúmes ou por traição, mata porque acredita que tem poder sobre o corpo feminino, que só pertence a ele e, por essa razão, pratica a violência feminicida quando sente que foi ameaçado ou confrontado em relação a essa posse.

De acordo com os dados recolhidos nas decisões, percebe-se que há uma correlação inversamente proporcional entre o tempo de relacionamento e a incidência do crime, sendo que quanto mais recente o relacionamento, maior o número de casos de feminicídio registrados. Em 43% dos casos a relações tinha entre 0 e 5 anos; 26% entre 6 e 10 anos; 14% entre 11 e 15 anos; 11% entre 16 e 20 anos; e 6% entre 21 e 25 anos. Quanto menor o tempo de relacionamento do feminicida com a mulher, maior o fator de risco de ocorrência do crime. No entanto, em todas as faixas de tempo ainda há uma incidência preocupante de assassinatos, já que o maior tempo de relacionamento não é um entrave ao cometimento do crime.

Por se tratar de crime nas relações de intimidade entre casais não se estranha – e não diverge de dados de outras pesquisas – que os assassinos ajam

com mais frequência nos domicílios conjugais e, quando não coabitam, nas casas das mulheres. No imaginário social, a casa foi e, em certa medida, continua a ser considerada um lugar seguro para as pessoas, o que não é verdade para as mulheres e outros grupos vulneráveis, como crianças, idosos ou deficientes. Há tempos, diversos trabalhos feministas buscam demonstrar o espaço privado da casa como um lugar perigoso para as mulheres. Esse foi o lema feminista *o pessoal é político*, que exigiu mobilizar as estruturas sociais rígidas e limitadas sobre o que se concebia por esferas públicas e privadas, alterando o próprio conceito de público. Neste mesmo sentido, Carcedo e Sagot (2006) refutaram a visão do lar como um lugar de proteção às mulheres, nomeando os crimes que ocorrem nos espaços domésticos como aqueles que normalmente ocorrem em cenários tradicionais, como é o do casal.

Na amostra em análise, retirando os casos em que não consta onde o crime ocorreu (16 casos). Em setenta e cinco situações (66,1% dos casos⁴⁹), o feminicídio ocorreu dentro da casa da vítima, sendo que vinte oito crimes ocorreram na rua. Nos demais casos o feminicídio se consumou dentro de carros, em bares, no local de trabalho da vítima ou dentro da própria delegacia, como demonstrado no Quadro 2.

Quadro 2.
Local de ocorrência do crime

Local de ocorrência do Crime	Frequência	Percentual
Carro	6	5,08%
Casa	78	66,1%
Rua	28	23,74%
Outros	6	5,08%

Fonte: a autora.

Coadunando com os dados desta pesquisa, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública constata que nos casos em que foi possível verificar o local

⁴⁹ Todas as informações presentes neste parágrafo partem da análise dos dados fundada nas decisões em que consta o elemento investigado, desconsiderando aquelas omissas. Desta forma, 118 decisões tinham referências ao local do crime, enquanto 121 tratavam da arma utilizada na execução do crime.

onde os feminicidas assassinaram as mulheres, em 65,6%, eles ocorreram em uma residência (Bueno & Lima, 2019). Como a maioria dos crimes acontecem na residência da vítima, há um contexto que reforça a sua dificuldade de defesa, em razão de em muitos casos a mulher estar sozinha ou na presença de crianças que ela quer proteger. Essas implicações são percebidas nas decisões analisadas, uma vez que muitos crimes são qualificados pela dificuldade ou impossibilidade de defesa da vítima. Muitas mulheres são mortas dormindo, de costas para o agressor, ou mesmo amamentando seus filhos.

Diante da persistência do feminicida em matar mulheres dentro de casa, não causa estranhamento que para a execução do crime ele utilize, majoritariamente, as armas mais acessíveis nesses locais, como faca (57,03%) ou outros instrumentos como canos, fios, martelos, cabos, fogo (7,43%), suas próprias mãos (10,74% dos feminicidas mataram ou tentaram matar as mulheres por estrangulamento ou por espancamento), ou ainda armas de fogo (24,8%).

Quadro 3.
Armas utilizadas para a execução do crime

Arma do Crime	Frequência	Percentual
Arma de Fogo	30	24,80%
Espancamento	5	4,13%
Estrangulamento	8	6,61%
Faca	69	57,03%
Outros	9	7,43%
Total	121	100%

Fonte: a autora.

Não podemos deixar de considerar que a aquisição de uma arma de fogo é algo com custo financeiro alto para a maior parte da população brasileira, principalmente se for feita de forma legal. Deste modo, mesmo com uma política de difusão de armas que infelizmente tem acontecido nos últimos anos, muitas pessoas não as possuem. Quando dispõem delas, nem sempre as mantêm em local de fácil acesso, por segurança ou por serem armas adquiridas ilegalmente. Ressalta-se que, pela amostra, das trinta decisões em que o feminicida se utiliza de arma de fogo para execução do crime, em pelo menos sete casos verificou-se que o porte de arma era ilegal.

Para maior agravamento dessa situação e na contramão de políticas de combate à violência contra as mulheres e demais formas de agressão, em fevereiro de 2021, o então presidente do Brasil assinou quatro decretos que ampliam e facilitam o acesso ao porte legal de armas. Todos os decretos foram incorporados à Lei nº 10.826/2003. Dentre outras medidas de flexibilização está o aumento de quatro para seis armas de fogo que uma única pessoa pode possuir legalmente. Esse número pode ser até dez vezes maior em se tratando de colecionadores, caçadores e profissionais.

Os dados do Atlas de Violência demonstram que em âmbito nacional o processo de difusão de armas de fogo – mesmo antes dessas últimas flexibilizações ao porte de armas – foi responsável por 25% de aumento no seu uso como instrumento nos assassinatos de mulheres dentro de casa (Cerqueira *et al.*, 2020, p. 39). Deste modo, consubstanciada em diversas outras pesquisas nesse sentido (Spencer & Stith, 2020), o que vemos é que qualquer política de apoio ao armamento da população é necessariamente uma política contrária ao combate ao crime de feminicídio.

No que concerne aos horários em que os crimes são praticados, esses correspondem àqueles nos quais as pessoas se encontram mais frequentemente no domicílio, em especial após o horário laboral. Em 70% dos casos relatados, o crime ocorreu entre as 18h e as 7h. Dentro desse intervalo de tempo, o período inicial da noite, das 18h até as 22h, foi quando mais feminicidas concretizaram seus atos criminosos (34%). Há uma menor ocorrência nos horários entre 22h e 23:59h (10%), e maior na madrugada, sendo que 25% dos crimes ocorreram das 0h às 6:59h, como visto no Quadro 4.

Quadro 4.
Horário de ocorrência do crime

Horário do crime	Frequência	Percentual
00 hs às 06:59hs	24	25,53%
07 às 09hs	14	14,90%
12hs às 17hs	14	14,90%
18hs às 21hs	32	34,04%
22hs às 23:59hs	10	10,63%
Total	94	100%

Fonte: a autora.

Na grande maioria dos casos, as decisões não relatam especificamente a existência de filhas/os comuns entre feminicida e vítima. As vezes em que o tema é tratado relatam que as filhas/os tenham presenciado o crime. Não é possível, entretanto, afirmar que apenas as decisões que declaram a existência de filhas/os, comum ou não do casal, representem a totalidade dos casos.

Naquelas poucas decisões que fazem referência a filhas/os, 86% delas afirmam a existência desses descendentes, enquanto 14% relatam expressamente que o casal não possuía filhas/os em comum. Precisamente por esse silêncio do Judiciário sobre a existência de descendentes dos casais é que os dados se apresentam a partir de outra ausência. Se a maioria dos crimes ocorre dentro das casas (66%), a possibilidade de serem cometidos na presença dos filhos é muito grande. E como a legislação brasileira agrava a pena do crime de feminicídio quando esse é praticado na presença de descendentes e ascendentes, fica a dúvida quanto à aplicação efetiva dessa qualificadora.

As decisões utilizam-se de recursos narrativos centrados nos tradicionais “papéis” de gênero e de parentalidade, com discursos que reforçam o fato de que com o crime, os/as descendentes, em especial as crianças, ficaram órfãs da mãe. Embora esse seja, por suposto, um fato relevante e dramático em suas vidas as narrativas não fazem referência à ausência dos pais, que em muitos casos serão ou foram presos porque assassinaram as mães dessas crianças. Ao excluírem a figura paterna, enquanto jogo argumentativo, as narrativas destacam o nível da reprovabilidade que se dá ao crime, até porque o ato foi também contra os/as próprios/as descendentes do feminicida. Sendo pais, possuem o dever de cuidado assim como as mães. De outro modo, o impacto dessas narrativas implica na expectativa de gênero sobre a maternidade e está diretamente relacionado à forma como se espera que as mulheres se comportem, como demonstrarei no capítulo subsequente.

Da maneira como as decisões narram as relações parentais é possível, pela leitura apenas dessa narrativa, depreender que o assassino pode ter sido qualquer outra pessoa que tirou dos filhos e das filhas a possibilidade de terem o cuidado da mãe e do pai. Entretanto, o que escapa a esses relatos é a apreciação de que para além da ausência da mãe há outra tão importante quanto, o cuidado do pai, retirado dessas pessoas. Como em muitos casos, é o pai quem praticou o crime, esse poderá não estar em liberdade para o exercício da paternidade. Desse

modo, as decisões reforçam o estereótipo de mãe cuidadora, e mesmo o estereótipo de pai provedor é deixado de lado, como vemos no trecho abaixo:

As consequências são maculadas, tendo em vista que o acusado ceifou a vida de sua amásia, provocando a "ausência da figura materna para os próprios filhos do autor dos fatos", à época com três e cinco anos, tal como decidido pelo douto Juízo Sumariante. (D43).

Neste aspecto, o alerta de Howe (2008) sobre narrativas que geram um estranho sentido de polo desencarnado nos processos de violência, como se fosse possível uma violência sem agressores, aplica-se também à parentalidade, gerando narrativas absurdas de "possibilidade" de filhos e filhas sem pais, somente com mães. O mais ilógico se apresenta quando são os pais que estão vivos, enquanto as mães foram mortas (concretamente ausentes).

A definição do ritual faz compreender o crime como um conjunto de regras ou procedimentos que devem ser seguidos enquanto componentes da pedagogia do poder e da crueldade (cf. Capítulo 1, item 3). A afirmação "se ela não for minha, não será mais de ninguém", retirada da decisão D65 e utilizada como título deste item, ilustra o pronunciamento do crime de poder. Ao fazer essa afirmação, o feminicida atesta que entende ser passível de sua propriedade o corpo daquela mulher e, portanto, pode agir como bem entender para manter esse poder.

Para além do ritual descrito e em estrita conexão com a lógica da manutenção do poder masculino, a assinatura do feminicida se faz a partir de outras duas estruturas que movem o delito: a crueldade e a confissão feminicida. Crueldade e confissão, embora façam parte do ritual do crime, assumem destaque e merecem ser separadamente analisadas, para além dos seus aspectos concretos, pela mensagem simbólica que transmitem sobre o crime de poder do feminicídio.

5.3.2. "Não tem ninguém aí para te socorrer, você vai morrer sozinha": a crueldade dos crimes e a confissão como pedagogia masculina do poder

A construção teórica do feminicídio como crime de poder permitiu uma leitura do ritual do delito como consequência desse poder. Com a conceitualização de mandato de masculinidade de Rita Segato (2006), é possível fornecer elementos

importantes do desdobramento dessa masculinidade com a forma como o feminicida também assina o crime.

Segato (2006) afirma que é a partir de dois eixos relacionais que a violência e a morte de mulheres retroalimentam-se. Um *eixo vertical*, que serve para vincular as posições assimétricas do poder em relação ao agressor e à vítima da violência, e um *eixo horizontal* que, na tentativa de ligação entre o agressor e seus pares, funciona como manutenção de uma relação simétrica entre eles. A manutenção e simetria do último eixo dependem da manutenção e assimetria do primeiro, como posição subordinada. Os eixos estruturam o que é visto como uma 'normalidade' nas relações de gênero, uma vez que mantêm mandato de masculinidade (Segato, 2006, p. 4–6).

Os dados empíricos revelam que dois dos principais elementos definidores da assinatura feminicida configuram cada um dos eixos relacionais. Se, por um lado, o eixo vertical pode ser percebido pela crueldade com a qual o feminicida executa os atos criminosos na tentativa de afirmação assimétrica do poder entre ele e a mulher, por outro, os elevados índices de confissão do crime operam como respostas a uma tentativa de “prestar contas ao outro, ao irmão, ao cúmplice, que é poderoso encontrar no olhar deste outro o reconhecimento de ter cumprido a exigência do mandato da masculinidade” (Segato, 2018, p. 45, minha tradução).

5.3.3 A crueldade

Feminicídios não são crimes que, de todo, possam ser considerados decorrentes de atos isolados de violência ou delitos imprevisíveis baseados em paixão. Muitos assassinos são agressores contumazes de suas companheiras e os atos feminicidas decorrem de um *continuum* dessa violência, como já dito. Entretanto, na amostra analisada, embora muitas decisões capitulem o crime a partir da violência doméstica e familiar (Artigo 121, §2ºA, I do Código Penal Brasileiro), muitos não descrevem ou não fazem referência aos processos anteriores, ou mesmo à existência de outros crimes com incidência na Lei Maria da Penha. As decisões que descrevem, por sua vez, não estabelecem relação direta entre os processos de violências anteriores e a ocorrência do crime (como já dito no item 5.1 desse capítulo).

É possível, em outro sentido, afirmar que muitos crimes são descritos como cometidos com grande crueldade, sendo que há relatos de que em alguns casos as mulheres ficaram por horas agonizando antes de morrerem ou serem socorridas. Em depoimentos, algumas mulheres disseram ter sido necessário fingirem-se de mortas como forma de fazer cessar a violência feminicida. As narrativas de crueldade são mais possivelmente percebidas nos feminicídios tentados, em que as mulheres descrevem, em depoimentos, como foi o momento posterior à ocorrência do ato criminoso e qual foi o comportamento do feminicida. Nota-se que, muitos feminicídios consumados são revelados como cruéis nas narrativas com as descrições do meio e do modo de executar o crime, o que destaca a importância das mulheres serem ouvidas pelo judiciário.

A narrativa das sobreviventes, quando presente nas decisões, relatam a dimensão da crueldade e da frieza peculiares a alguns feminicidas. O relato judicial de Inês nos convoca a perceber como as estratégias são narradas como perversas nos cenários de assassinatos. Inês, após ser atacada com golpes de faca, ouviu o feminicida dizer que iria ligar para serviço de socorro, mas não o fez (e não tinha intenção de fazê-lo). Ao contrário, tirou-lhe o acesso ao telefone celular, deixando-a por mais de seis horas em sofrimento. Inês só foi socorrida depois da chegada de sua irmã, que pediu ajuda aos serviços médicos (D50):

Segundo a Inês, depois da última facada, não conseguiu mais falar, ficou muda, não tinha força sequer para respirar; achou até que já tinha morrido. Passados cerca de dez minutos, voltou a respirar melhor, momento em que pediu ajuda ao acusado, que ficou impassível, sentado ao lado da cama, apenas olhando para a declarante, toda ensanguentada. Ele apenas a tirou do chão e a colocou sobre a cama, mas não chamou ninguém para socorrê-la; não ligou para o SAMU ou para qualquer parente, embora, já bastante fraca, implorasse por socorro. A vítima, conforme suas declarações em plenário (fls.241/247), pediu ao réu o celular para que ela mesma pudesse ligar, mas ele levou os dois aparelhos para outro cômodo. João chegou a simular que estava ligando, mas não o fez; deixou a companheira, agonizando das 4 até por volta das 10 horas da manhã, quando resolveu ligar para a irmã dele. Tão somente após a chegada de Deise é que o apelante, porque pressionado pela irmã, acionou o SAMU. (D50).

A defesa de João requereu a anulação do julgamento pela “desistência voluntária” ou o “arrependimento eficaz” ao alegar que o feminicida tinha desistido da intenção de matar Inês após o início de seus atos, já que ligou para o SAMU e, com isso, viabilizou o salvamento da vítima. O Tribunal do Júri não entendeu dessa

forma e condenou João pelo crime. Inconformada, em Apelação, a defesa pediu a anulação por entender que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos, recurso que também foi julgado improcedente.

João, preso em flagrante, “confessou ter esfaqueado sua mulher, mas não soube dizer o motivo, afirmando apenas que teria dado `um branco`” (D50). Além de confessar o crime, João o praticou na presença das suas duas filhas.

Na sua argumentação, o desembargador afirma que ao desferir cerca de oito facadas nas costas, no tórax e no abdômen de Inês, João demonstrou “vontade livre e consciente de matar sua companheira” (D50). Destaca o comportamento repulsivo do feminicida:

Tal comportamento de deixar a ofendida sem socorro por cerca de seis horas, após deferir-lhe oito facadas na região do abdômen e do tórax evidência, sem dúvida, que o apelante pretendia vê-la agonizar até a morte. O homicídio, portanto, só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, que praticou todos os atos de execução. Não bastassem as oito facadas, João omitiu socorro por longas seis horas, tempo que a vítima permaneceu sangrando sobre a cama, ao total desamparo, não obstante implorasse por socorro (D50).

Em outro caso, o depoimento de Ângela (D71) é capaz de demonstrar o sarcasmo, a maldade e a total consciência e desejo de cometer o ato assassino por parte do feminicida:

[...] “a gente já tinha separado já e ele não aceitava o fim”; “porque ele [...] sempre foi agressivo”; “teve uma vez ele me ameaçou com um canivete”; “ele só apunhou no meu pescoço”. No dia dos fatos: “aí eu só senti passando no meu pescoço a faca”; “coloquei a mão quando eu olhei estava tudo cheio de sangue”; “Ele olhou para mim, deu risada e falou: ‘não tem ninguém aí para te socorrer, você vai morrer sozinha’ (D71).

No caso (D71), a defesa do feminicida requereu, assim como no processo anterior, a anulação da sentença, com pedido de novo julgamento, por não aceitação das qualificadoras de motivo torpe e feminicídio, ante a ausência de dolo. O decisor argumentou a partir do tecnicismo jurídico de reprodução de jurisprudência, sem maiores análises e por uma fala neutra que o Júri, por meio das duas versões do fato, escolheu por uma delas, sendo sua decisão soberana. Esta é uma estratégia presente em outras tantas narrativas. Atesta que o motivo torpe está caracterizado pelo crime ter sido cometido por não aceitação do fim do relacionamento pelo criminoso, e por ser o feminicídio um crime praticado “contra

pessoa do sexo feminino, em situação de violência doméstica” (D71). Fez referência ligeira ao comportamento do feminicida. Utiliza-se pouco do seu espaço argumentativo para avaliar o caso em questão. Entretanto, ao escolher os depoimentos e trechos do processo para fazer constar na decisão, acabou por construir a imagem de um feminicida cruel.

Há outros relatos que demonstram a perseguição do feminicida com intuito de consumir o assassinato, configurando-o como cruel:

Consta também que no fatídico dia, o denunciado munuiu-se de uma faca e dirigiu-se até a residência da vítima, surpreendendo-a sozinha na cozinha da casa, ocasião em que, sem dar a vítima qualquer chance de defesa, desferiu uma facada na barriga de Eloá., cuja vítima saiu correndo em direção à casa da vizinha, gritando por socorro. Na sequência, o denunciado perseguiu a vítima alcançando-a no quintal da residência de N., oportunidade em que lhe desferiu uma sequência de golpes de faca, no total de 25 (vinte e cinco) feridas perfurocortantes (facadas), atingindo-a na face, costas, nuca, abdômen, peito, além de braços e mãos, evidenciando que a vítima tentou, sem êxito, se defender (D32).

Nesse caso, nos argumentos da Apelação contra sentença condenatória do Tribunal do Júri, a defesa do feminicida requereu o decote das qualificadoras de motivo torpe, meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio, por serem contrárias às provas dos autos e à incidência da atenuante da confissão espontânea. A denúncia do Ministério Público, cuja cópia integral consta na decisão, alicerça as razões para o enquadramento das qualificadoras, que são assim descritas:

O homicídio foi cometido mediante meio cruel, uma vez que o denunciado, desprovido de qualquer sentimento de piedade, após esfaquear a vítima na barriga e, enquanto a mesma agonizava, desferiu uma sequência de golpes na face, costas, nuca, abdômen, peito, braço e mãos da ofendida, impingindo-lhe sofrimento atroz e desnecessário. O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, na medida em que Eloá estava desarmada, tendo sido surpreendida de inopino pelo denunciado, o qual desferiu de imediato uma facada na barriga da vítima, e tantas outras pelo corpo desta, não dando à ofendida qualquer chance de defesa. Por fim, consta que o crime de homicídio foi praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (feminicídio), cujo fato delituoso foi cometido pelo denunciado contra Eloá, no âmbito da violência doméstica e familiar [...]” (D32).

A argumentação do magistrado para negar o pedido do feminicida segue um certo padrão. No caso ele descreve o seguinte:

A provas evidenciam a consumação do crime, praticado mediante **as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, posto que a vítima era ex-convivente do apelante**, e o colendo Conselho de Sentença acolheu a tese de que o crime ocorreu porque o mesmo **não se conformara com o fim do relacionamento**, amparado em uma forte versão extraída da prova dos autos, fato que inviabiliza a anulação da sentença (D71).

Embora sem muito se aprofundar na discussão sobre o feminicídio e sua aplicabilidade ao caso, o interessante da decisão está na escolha de depoimentos (da vítima, de testemunhas, policial e do feminicida) ao descrever o evento criminoso, oportunizando a percepção de sua dimensão cruel.

A crueldade é identificada também pelo exagero na execução dos crimes, como visto na narrativa da decisão D32. O fenômeno é nomeado na literatura criminal como *overkill*, entendendo o exagero como mais lesões do que o necessário para a realização do ato feminicida. Neste sentido, nos anos 1990, Rosemary Gartner (1992) definiu como características distintivas do feminicídio íntimo a extensão e a intensidade da violência utilizada contra as vítimas. A pesquisa da autora, realizada no Canadá, concluiu que os feminicídios íntimos envolviam geralmente vários métodos como espancamento e facadas, por exemplo, e maior violência que o necessário para matar a vítima, com mutilação dos corpos femininos. O estudo atesta que os crimes cometidos por mulheres contra homens, no contexto das relações íntimas, não possuem o mesmo padrão violento.

A pesquisa empírica feita na Colômbia por John Vergel (2013) acrescenta um elemento aos estudos de Gartner (1992) ao identificar uma maior gravidade nos traumas de vítimas dos feminicídios íntimos cometidos por companheiros ou ex-companheiros, quando comparados aos feminicídios não íntimos ou mesmo íntimos cometidos por outras pessoas, tanto na recorrência do uso de faca como no exagero na execução do crime.

Tal como nos estudos de Gartner (1992) e Vergel (2013), também nas decisões analisadas neste trabalho observa-se o maior uso de faca e violência extrema na execução dos atos feminicidas nas relações envolvendo relacionamentos conjugais. As narrativas possuem muitas informações nesse sentido, até porque, assim como já referido no início deste capítulo, esse é um elemento objetivo do crime, portanto, mais facilmente perceptível. Pelo menos 15% dos crimes são cometidos violência extrema. Neles, o instrumento utilizado como

arma do crime é a faca (no total, são 69 crimes), e toma-se como referência a situação de *overkill*, ou seja, quando nos crimes são utilizadas mais de cinco facadas para a execução (Vergel, 2013).

Considerando esses crimes, em apenas três deles o feminicida perpetrou menos de 10 perfurações no corpo feminino. Em outras três situações, o feminicida utilizou-se de mais de 10 e menos de 15 golpes contra a mulher, em regiões de grande letalidade. A gravidade da violência é ainda maior em outros 6 crimes, nos quais a execução se concretiza com mais de 20 golpes de faca (em dois foram 20, em outros dois 25, em um 30 e em outro 40 facadas).

A decisão D122 apresenta uma narrativa em que se percebe a crueldade como ato pedagógico a partir das ameaças que o feminicida profere à vítima, corroborando a tese de que a pedagogia da crueldade opera como eixo vertical do poder masculino (Segato, 2006):

Especificamente com relação ao conteúdo da ameaça que é imputada ao réu na denúncia, afirmou que este teria lhe dito que a mataria de forma idêntica à ocorrida em um caso conhecido de femicídio ocorrido em Sertão, em que a vítima foi morta por degolamento, e que sentiu muito medo da ameaça do acusado (D122).

A filha da vítima contou, em sede policial, que sua mãe era ameaçada de morte pelo réu frequentemente, e que, inclusive, mostrava-lhe fotos de pessoas mortas dizendo que a mataria se terminasse o relacionamento (D127).

Em depoimento, a filha da vítima, na decisão D127, atesta que antes de assassinar sua mãe o feminicida ameaçava-a, por meio de fotos de outras mulheres mortas em crimes de feminicídios. Na decisão D122, a ameaça é feita por meio de fotos de outros crimes que o feminicida mostra à vítima, demonstrando como os eixos vertical e horizontal funcionam na pedagogia do poder. Em ambos os casos, as imagens se apresentam como elementos simbólicos e pedagógicos do crime em um contexto de extrema crueldade.

Os relatos, assim como outros nesse mesmo sentido, desarticulam os argumentos que ilustram muitas narrativas sobre o feminicídio como crime passional, em que os feminicidas agem por impulso e/ou paixão. Onde está o ato impulsivo em ficar por horas à espera da morte de uma pessoa, sua companheira? Onde está a paixão em atos de tamanha crueldade e falta de compaixão? Tal como ocorreu com Inês, Eloá foi cruelmente violentada por Antônio, que não satisfeito em

lhe dar um tiro, perseguiu-a e a espancou com intuito de atirar novamente contra ela.

Entretanto, a desarticulação desses argumentos está diretamente associada à forma como eles foram construídos nas decisões. A decisão D50, embora concisa e direta, reforça e reprova o comportamento do feminicida. Nada diz sobre o comportamento da vítima, a não ser para elucidar o momento do crime e a dimensão dos acontecimentos. Na decisão D71, o que vemos é uma construção do feminicida a partir da prática dos atos criminosos desassociados de comportamentos anteriores seus ou da vítima.

Narrativas que prezam por relatar elementos caracterizadores do crime como *overkill* podem funcionar como avanço no sentido de dar destaque a outros relatos, centrando-se menos no comportamento (cf. Capítulo 6) e mais no crime.

5.3.4. A confissão

Para além das implicações da confissão no processo criminal e possível redução da pena do feminicida, o que será mais à frente analisado, a confissão assume outro sentido no que se refere ao entendimento do feminicídio enquanto crime de poder.

A confissão funciona como ligação entre o agressor e seus pares a partir do eixo horizontal de poder feminicida (Segato, 2016). O ato de confessar serve, de forma pedagógica, para a manutenção do mandato de masculinidade. Desde as primeiras leituras das decisões, a recorrência da confissão é algo que chama atenção. Os altos índices de feminicidas confessos é algo que salta aos olhos.

As narrativas relatam que, em dados concretos, ao considerar todas as decisões, em 63% delas o feminicida confessou (Figura 3). Entretanto, se desconsiderarmos as decisões omissas na matéria, os feminicidas confessam em 85% dos casos.



Figura 3. Confissão.
Fonte: a autora.

Ao refletir sobre o real sentido da confissão, vê-se que ela se apresenta não como um arrependimento do descumprimento de regras sociais, mas como uma afirmação de ser um ato que o feminicida, por não considerar reprovável socialmente, entende como passível de confissão. Funciona como se o feminicida contasse algo do possível e do permitido: diz porque pode dizer, porque é permitido dizer. Mais que isso, confessar torna-se um ato pedagógico de ensinar a matar como um ato do mandato da masculinidade.

A dimensão que o ato assume é a de uma tentativa de expressar a relação do feminicida com seus pares, seus semelhantes, com outros homens. A mensagem que o feminicida transmite com o ato de confissão, que não pode ser ignorada, remete ao repertório de demandas, provações e atitudes próprias de uma modelagem do masculino corporificado por seus membros paradigmáticos (Segato, 2018), insurgindo como uma forma pedagógica da crueldade no ato de matar uma mulher, normalmente aquela que considera ser “sua” mulher. Em muitos casos, o feminicida comete o crime na presença de outras pessoas e o ato por si já caracteriza o ato pedagógico.

[...] a presença de diversas pessoas no local, quais sejam, o genitor, a namorada, a mãe da namorada e dois pedreiros, representando vítimas potenciais da ação (D91).

Deve-se ter em conta que esses não são crimes, em sua maioria, em que se discute autoria, exatamente pelos altos índices de confissão. Pelo trabalho de

Mello *et al.* (2020), a pretensa certeza por parte dos órgãos investigadores da autoria do cometimento do crime de feminicídio íntimo é geradora de um apagamento dos crimes sexuais nos cenários de feminicídios (Mello *et al.*, 2020, p. 118). A pretensa certeza da autoria relaciona-se diretamente com um percentual grande de confissões de homens que matam em contextos de relacionamentos íntimos. Há, também, uma relação indireta com a dimensão do eixo horizontal de poder, gerador do apagamento de crimes sexuais entre parceiros íntimos, tema muito denunciado pelos feminismos. Nas decisões analisadas, em que crimes sexuais aparecem, nos casos D41 e D129, eles foram praticados exclusivamente contra as enteadas do feminicida. A invisibilidade dos chamados estupros maritais permanece e é reforçada por uma certeza de autoria que, pela cegueira de gênero, promove perícias e investigações dos crimes de feminicídios sem os critérios de verificação de ocorrência desses crimes sexuais (Mello *et al.*, 2020, p. 118).

Não são também crimes em que recorrentemente há ocultação de cadáver. Nos poucos casos em que o criminoso oculta o cadáver (no total de 129 decisões só ocorreu em seis crimes), em um dos casos o feminicida não era companheiro da vítima. Em outro, há mais de um feminicida. Na decisão D40, o feminicida era irmão da vítima e as razões do crime relatadas versam sobre questões patrimoniais. Na decisão D27, o namorado e seu amigo matam a mulher em um ato macabro nomeado de pelos feminicidas de “teste de fidelidade”. Estes dois casos fogem ao padrão dos casos verificados nas decisões. Sendo que, no caso D27, de fato o pacto entre os pares, os feminicidas, havia sido feito anteriormente ao ato para a própria execução do crime.

Nas demais decisões, o feminicida praticou mais de um feminicídio (contra sua esposa e enteada, como exemplo da decisão D6) ou ainda seguiu o padrão do ritual do crime contra ex-companheiras (D59, D70 e D90), sem, entretanto, estarem presentes nas narrativas pistas sobre as razões específicas dos crimes para a ocultação dos corpos.

Pela decisão D30 há outra faceta do eixo horizontal de poder feminicida que fica evidenciada. O feminicida esfaqueou a mulher dentro da delegacia, em frente a todas as pessoas que ali estavam, inclusive a polícia.

Consta que, simulando estar doente, a vítima conseguiu afastar o apelante de casa e acionar a polícia que os conduziram até a delegacia junto com a faca, local em que, pretendendo por fim à vida da vítima. Enquanto

procediam na lavratura do BOP, o apelante, simulando que ia fazer uma ligação, dirigiu-se à mesa para pegar o celular, quando, então, abruptamente, apoderou-se de uma faca e passou a desferir golpes na vítima, vindo a atingi-la no joelho e antebraço, só não se consumando seu intento pela pronta reação da vítima e intervenção dos policiais militares que o contiveram (D30).

Este caso deve ser analisado a partir de duas perspectivas. A primeira, pela audácia do feminicida em praticar tal ato dentro da delegacia. Evidencia ainda mais o sentido de possibilidade da prática do crime por parte do feminicida e a falta de receio de ser punido, porque faz sabendo e acreditando que possa fazê-lo. A outra forma, mais dura e que causa perplexidade, é da mensagem que o feminicida recebeu por parte dos policiais que, independentemente de serem homens ou mulheres, representavam um lugar masculino, o espaço da delegacia. A mensagem, transmitida ao feminicida quando é colocado lado a lado com a sua vítima sem qualquer medida de segurança, é a de que ele pode agir, que é permitido que cometa o crime.

5.4 Os feminicídios não íntimos

Os feminicídios não íntimos são quase inexistentes no conjunto de decisões analisadas, conforme se verifica no Gráfico 1. Fato que remete ao alerta de Toledo (2016, 2019) acerca da dificuldade ou impossibilidade de o Sistema de Justiça criminal dar respostas a esses tipos de crimes. A autora afirma que uma das causas dessa dificuldade decorre das redações legislativas dos países que criminalizaram o feminicídio não íntimo, com textos de difícil definição pelo Direito Penal, por derivarem da Sociologia e da Antropologia.

É o que pode se dizer do texto brasileiro que consta “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Embora ancorada em realidade social e jurídica diferente, a crítica de Toledo (2019), sobre a indefinição pelo Direito Penal de termos não propriamente penais, demonstra, por si só, uma inabilidade do campo em absorver algumas demandas sociais, como demandas de gênero.

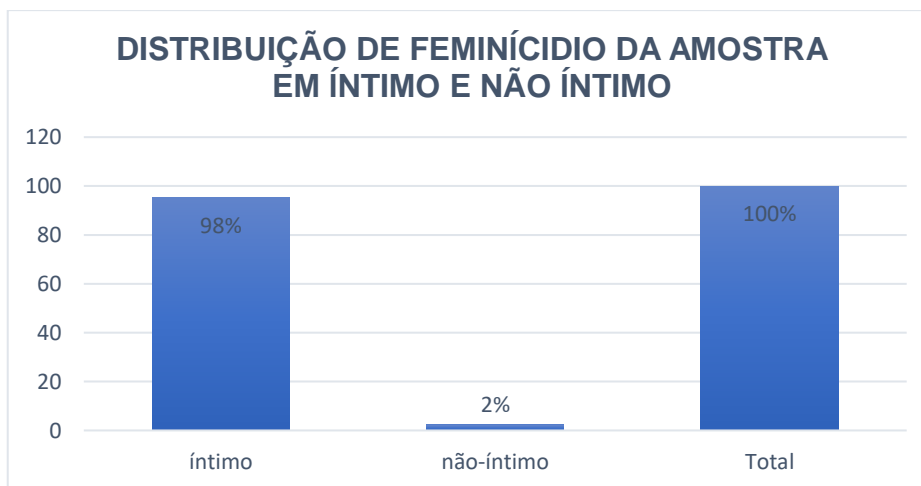


Figura 4. Distribuição de feminicídio em íntimo e não íntimo.
Fonte: a autora.

Sem desconsiderar a necessidade de adequação penal às situações sociais concretas que se tornam crimes puníveis pelo Direito, no caso específico do feminicídio não íntimo parece-me mais acertado dizer que o Direito possui uma dificuldade em colocar a lente de gênero para a leitura e a aplicação legal. Concordo que palavras e expressões como “menosprezo” ou “discriminação da mulher” podem remeter a alguma dificuldade interpretativa por parte do Direito, porém, a questão fundamental está ancorada em um contexto patriarcal de naturalização do crime, e não propriamente (apenas) na interpretação jurídica sobre o crime. A ausência da perspectiva lente de gênero impede que os feminicídios fora do contexto das relações de intimidade sejam considerados crimes de gênero.

Se o crime não chega a ser julgado pelo judiciário, ele certamente não chegou nem sequer a ser investigado como feminicídio, seja pelas polícias, seja pelo Ministério Público. A pesquisa realizada por Bueno e Lima (2019), de maneira semelhante aos dados encontrados neste trabalho, indicou como obstáculo na apreciação dos feminicídios no Brasil a diferenciação dos casos de feminicídios íntimos e de feminicídios não íntimos, nomeados como aqueles cometidos por autores sem vínculo com as vítimas. O estudo aponta como causa do entrave a dificuldade das polícias em identificar motivações baseadas em gênero fora dos contextos de violências nas relações de intimidade, pela ausência de formação e sensibilização desses/as agentes sobre o tema (Bueno & Lima, 2019, p. 111).

Neste mesmo contexto, há pelo menos mais duas questões a se ponderar. A primeira sobre a existência, no Brasil, de um protocolo estatal de “Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de

mulheres” (Pasinato, 2016) e sua possível inaplicabilidade. No documento há indicações evidentes de circunstâncias que devem ser investigadas como crimes de feminicídios não íntimos. São aqueles “relacionados à denúncias de desaparecimentos, cárcere privado, a violência sexual, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e a exploração sexual de meninas e adolescentes” (Pasinato, 2016, p. 42). Entretanto, assim como os resultados encontrados neste trabalho, mesmo havendo tais indicações acerca dos crimes que devem ser investigados como feminicídios não íntimos, outros estudos (Bueno & Lima, 2019, 2020; Mello *et al.*, 2020) denunciam a ausência de nomeação desses crimes como tais no judiciário brasileiro.

Diante disso, questiona-se até que ponto as investigações das mortes violentas, para além daquelas que ocorrem no âmbito das relações de intimidade, são vistas como feminicídios potenciais ou mesmo como crimes consumados. Apoiada nesse questionamento, a segunda questão que apresento, de cunho propositivo, refere-se a uma alteração na lógica investigativa das mortes violentas de mulheres. Para tanto, proponho que as investigações considerem o feminicídio como hipótese inicial dos assassinatos de mulheres e que depois seja descartado ou mantido como tal, a depender das provas coletadas ao longo do processo de investigação. Essa viragem investigativa pode ser um primeiro passo concreto para que haja maior percepção de crimes de feminicídio para além das relações íntimas.

Toda esta reflexão tem estreita conexão com a tese de crime de poder que é o feminicídio. Percebe-se o alcance do poder para além dos atos executórios do feminicida, mas como parte do sistema social patriarcal em que estamos inseridos. A falta de uma lente de gênero nada mais é que uma dimensão do poder masculino nas instâncias do Direito. Os sujeitos envolvidos reproduzem a mesma lógica do poder masculino, o que invisibiliza os crimes de feminicídios. No Brasil, considerando que o crime de feminicídio foi tipificado alguns anos após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, mesmo com críticas (ver, nesse sentido, Souza, 2016), provocou mudanças estruturais no judiciário em relação à atenção, investigação e ao julgamento dos crimes, com transformações democratizantes nas práticas das instituições jurídicas (Severi, 2017).

Embora essas sejam transformações que, quando analisadas a partir do feminicídio, podem ter impactado na sensibilização para os crimes íntimos, elas não abarcam os crimes ocorridos fora do contexto das relações de intimidade. Além

disso, em sua redação, a Lei do Feminicídio evidencia os feminicídios íntimos ao conectá-los à Lei Maria da Penha. Esta opção legislativa deixou pouca margem para interpretações individuais dos aplicadores e aplicadoras da lei para os feminicídios íntimos. O que não ocorre com os feminicídios não íntimos, que além de mais difíceis de serem percebidos, estão sujeitos às funções interpretativas da Lei, já que a sua redação envolve termos mais “abstratos” para o Direito como *menosprezo e discriminação à condição de mulher*. Quanto mais explícita a redação legal, em especial nas definições de questões de gênero, mais difícil sua interpretação a partir de subjetividades e questões envolvendo preconceitos e estereótipos de gênero.

As questões e hipóteses levantadas extrapolam o alcance deste trabalho, seja por este estudo tratar de decisões judiciais, seja pela escassez de casos de feminicídios não íntimos contidos nas próprias decisões analisadas. Entretanto, ciente da importância deste tema, na parte final deste capítulo procurarei apontar aquilo que as decisões apresentam sobre feminicídios não íntimos, mesmo com o universo reduzido da amostra em relação a estes crimes (apenas três decisões).

A redação legal brasileira define o feminicídio como o homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, de modo que se apresentam tais razões quando o crime envolve *violência doméstica e familiar* (na forma da Lei Maria da Penha) ou *menosprezo ou discriminação à condição de mulher* (art. 121, § 2º, VI, e § 2º-A, I e II, do Código Penal). Nos três casos compreendidos como feminicídios não íntimos estudados, os crimes foram capitulados – ou seja, definidos a partir da legislação penal aplicável – pelo art. 121, § 2º, VI (contra mulher por razões da condição de sexo feminino) sem, contudo, trazer uma discussão acerca da configuração do feminicídio (suas razões).

Depreendo tratar de feminicídios não íntimos pela descrição narrativa contida nos acórdãos quando estes relatam crimes praticados por pessoa conhecida, mas sem uma relação íntima com a vítima (D14), por pessoa desconhecida (D115) e/ou por cliente, neste caso, em uma relação envolvendo serviços de prostituição (D124). No último caso, a decisão confirma que se trata de feminicídio não íntimo praticado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, como definido no art. 121, §2ºA, II, do Código Penal Brasileiro.

5.4.1 “Ele falou que saiu de casa para matar uma mulher dali que fazia programa”

O primeiro feminicídio não íntimo encontrado na amostra foi o D14. A decisão é referente a um crime que ocorreu em abril de 2015, em um bar. A tese defensiva, sustentada também pelo depoimento do feminicida João, é toda alicerçada no argumento da provocação da vítima, Ana Maria, como causa do crime. O feminicida confessou o crime e disse que conhecia Ana Maria por intermédio de Carla, amiga em comum dos dois. Carla testemunhou o crime e afirmou ser amiga da Ana Maria desde a infância e ter cursado a faculdade com João, que o viu pela última vez no baile de formatura de ambos, sete anos antes do ocorrido. João afirma que ele e Ana Maria nunca tiveram nenhum relacionamento amoroso, o que é confirmado pelas testemunhas ouvidas no processo.

O feminicida relata que antes do crime, Ana Maria “sentou no seu colo, alisou seu rosto, depois foi para outra mesa com seus amigos” e mais tarde, quando ele a abordou novamente ela o chamou de “barbudo, nojento e bêbado” e “passou a dançar e se esfregar em outro rapaz, debochando (sic) e perturbando-o sem motivo” (p. 3). Por essa razão e por estar embriagado, afirma que “perdeu a cabeça’ e atirou a esmo, atingindo a vítima, mas alega não ter encostado [a arma] na cabeça dela” (p. 3). A outra versão do crime, sustentada pelos depoimentos das testemunhas presentes no momento dos fatos, é a de que antes dos tiros, o único contato entre Ana Maria e João foi quando o feminicida perguntou a era mulher ou travesti. Depois do fato, abordou-a e lhe deu um tiro na cabeça.

Na disputa pela versão dos fatos, o Tribunal do Júri reconheceu a segunda versão como verdadeira, afirmando que o crime ocorreu mediante a qualificadora do feminicídio. O desembargador, relator da apelação, afirma que pelos autos João “não respeitou a condição de mulher da vítima, que podia manter relacionamento amoroso com quem quisesse” (p. 5), “não podendo aceitar o argumento da defesa de que a decisão do júri foi manifestamente contrária às provas dos autos (sic) que julga por íntima convicção, estando livre para escorar sua decisão em quaisquer provas carreadas aos autos” (p. 6).

No que se refere ao pedido da defesa de revisão da pena aplicada, o desembargador entendeu de maneira diversa do juiz de primeira instância e atribuiu

provimento parcial ao recurso, reduzindo a pena em um ano, por entender que o feminicídio, como qualificadora do crime, não pode configurar agravante genérica, sob pena de *bis in idem*. Na decisão, embora se discuta a manutenção da qualificadora do feminicídio, nada tratou da possibilidade do feminicida ter agido por suposta homofobia. Não há elementos que possibilitem uma interpretação acerca de se ter tratado desse fato ao longo do processo.

O outro feminicídio não íntimo encontrado é o D124. O crime aconteceu no dia 9 de janeiro de 2016, às 18h30, no local conhecido por “Ponto Certo”. Foi quando Nuno tentou matar Camila atirando várias vezes contra ela. Nuno e Camila são as mesmas pessoas do crime relatado no início deste capítulo. Recapitulando o evento narrado na decisão, de acordo com o feminicida, a vítima, ouvida apenas na fase de inquérito, era uma prostituta que tinha concordado em fazer sexo com ele. Dirigiram-se a um lugar ermo, próximo ao local do primeiro encontro. Depois disso, Nuno atirou na vítima alegando que ela não queria mais fazer sexo com ele. Foi preso e confessou o crime. Pelo testemunho do policial militar, Nuno havia dito que comprou uma arma para usá-la e que tinha escolhido matar Camila.

Aí que ele sempre disse que se tivesse que atirar, ia ser numa pessoa. Aí ele foi lá **testar a arma na mulher**, porque ele falou que era pedreira. Porque era pedreira e ninguém ia dar valor, ninguém ia se importar’. Além disso, salientou que ‘ele falou que saiu de casa para matar uma mulher dali que fazia programa. Ele chegou lá com esse pretexto de fazer um programa. Que ali eles fazem sexo na rua assim. Aí diz que ele levou ela para um lado e puxou a pistola, acho que descarregou a pistola na mulher’(D124).

A defesa alega ser a decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos, pela inexistência de provas suficientes acerca da configuração da qualificadora do feminicídio. Pedido não aceito pela decisão do desembargador, que argumentou sua posição no depoimento policial ao afirmar que o feminicida “teria saído de casa predisposto a matar especificamente uma pessoa do sexo feminino”. Na reavaliação das circunstâncias e causa do crime, o acórdão as considerou neutras, diversamente do juiz de primeira instância, reduzindo a pena de 10 anos e oito meses, em regime fechado, para 8 anos, mantendo o mesmo regime prisional.

O terceiro crime de feminicídio não íntimo identificado na amostra é o D115. Embora o caso esteja catalogado como feminicídio, a leitura da decisão faz pairar

dúvidas. Esse fato, por si, é interessante para perceber algumas falhas na catalogação do processo que podem trazer confusões ao longo do trâmite processual. Ciente dessa dúvida, mas atenta à relevância de se expor neste trabalho as condições de ocorrência do crime, passo à sua descrição resumida.

O crime ocorreu em 2 de abril de 2016 às sete horas e trinta minutos da manhã. Paulo matou Simone na porta de sua casa com três facadas. Eles não se conheciam. Paulo era reincidente em vários crimes. Tomás, namorado de Simone, foi quem a socorreu quando a ouviu gritar. Simone morreu no local. Segundo testemunhas, após o crime, Paulo disse ter matado uma mulher e que mataria mais pessoas. Paulo não confessou o crime.

Em sede de recurso, a defesa de Paulo alega que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. Nesse momento, nada é dito sobre a qualificadora do feminicídio. Atesta não ter sido o acusado que cometeu o crime, mesmo porque, ausentes testemunhas presenciais do ocorrido. Requer, portanto, novo julgamento. Alega que a pena foi erroneamente aplicada no momento de aplicação da culpabilidade e das circunstâncias do crime, vez que desproporcional o *quantum* atribuído a cada uma delas e que se não considerado o primeiro pedido que seja reduzida a pena aplicada.

O voto do desembargador nega a designação de novo júri, afirmando ter sido o feminicida reconhecido parcialmente (a partir dos sapatos sujos de sangue) pelo namorado da vítima que também o viu “*limpando uma faca grande, de açougueiro*”. Outra testemunha teria afirmado que o feminicida, logo após o fato, confessara a ele que “*havia matado uma mulher e que mataria o próprio tio*”. Sobre a fixação da pena, o magistrado considerou que o quesito da culpabilidade merece ser reparado ao contrário das circunstâncias do crime, que ocorreu na residência da vítima e que por si é desfavorável e justificadora de aumento de pena. Atribui a pena ao feminicida de 13 anos e um mês.

Os crimes cometidos por João e Nuno reforçam a forma de exibição do mandato de masculinidade como uma afirmação do poder. No caso de Paulo, embora pudesse se considerar um criminoso contumaz, disposto a assassinar qualquer pessoa, ele o fez contra uma mulher. Nesse caso poderia se questionar se Paulo mataria mesmo se não fosse uma mulher. Isso aconteceria caso a interpretação judicial tivesse sido no sentido de considerar o feminicídio como uma qualificadora subjetiva (Bianchini, 2016) (cf. Capítulo 3), sendo que a razão para a

execução do crime teria sido considerada e o fato de parecer que o acusado estivesse disposto a matar qualquer pessoa, independentemente de ser ou não uma mulher, teria que ser levado em consideração. No caso concreto, entretanto, não a elementos que coadunam a essa discussão.

Nuno, ao contrário de Paulo, pelo depoimento do policial que o ouviu após o crime, teria dito que saiu de casa para matar uma mulher, o que na construção argumentativa teria sido levado em consideração como critério subjetivo para aplicação da qualificadora. Na decisão, o desembargador faz referência à posição não majoritária acerca da qualificadora do feminicídio ser de ordem subjetiva, mas mesmo assim considera-a como construção narrativa no caso.

Os feminicidas fizeram uso de arma de fogo e faca como instrumento para consumir seus crimes. Utilizaram espaços públicos para a realização do intento criminoso, o que demonstra a vontade de expor seus crimes, em especial no caso de João, que o fez em um bar cheio de pessoas.

Nenhum dos casos nos remete diretamente a assassinatos que envolvam rituais próprios, como o de Ciudad Juárez. Nesses crimes, o exercício da sexualidade das mulheres estava em questão. Em seu testemunho, João argumenta que se sentiu ofendido por Ana Maria não querer se relacionar com ele. Já Nuno deixa evidente que a escolha por matar Carla estava relacionada à sua profissão, que para ele retirava o valor da mulher, tornando-a passível de perder a vida, até porque, nas palavras dele, “ninguém ia dar valor, ninguém ia se importar”.

Os casos de feminicídios não íntimos demonstram mais ausências do que presenças. As ausências que se afiguram dizem respeito aos feminicídios envolvendo violência sexual contra as mulheres. No Brasil, nos anos de 2017 e 2018⁵⁰, 24% dos estupros registrados foram praticados por estranhos (Bueno & Lima, 2019, p. 120). Embora seja um número inferior em relação aos casos de estupro praticado por conhecidos, a dúvida que se coloca é sobre quantos desses crimes foram seguidos de tentativas de feminicídios.

Sobre o mesmo tema, assim como identificado no estudo de Mello *et al.* (2020), a ausência de violência sexual por parte do feminicida é praticamente inexistente em todos os feminicídios, íntimos e não íntimos.

⁵⁰ Nos anos de 2017 e 2018 em todos os estados brasileiro houve um total de 127.585 ocorrências de estupros, sendo que desse total 81,8% foram contra meninas e mulheres.

CAPÍTULO 6 – NARRATIVAS JUDICIAIS COMO ESTRATÉGIA DE GÊNERO

Como discutido no Capítulo 2, que se dedicou a apresentar a relação entre os feminicídios e o Direito, este último se apresenta como espaço de disputa de gênero. Alicerçada a esta discussão teórica no que respeita especialmente às críticas sobre a forma como as relações de gênero são articuladas nas decisões judiciais em crimes envolvendo feminicídios, retomo as perguntas de Smart (2000) ao defender ser o Direito uma estratégia de gênero: “como opera o gênero dentro do Direito?” e “como opera o Direito para produzir gênero?”.

Procuró neste capítulo me orientar pelos questionamentos de Smart, recorrendo às narrativas judiciais constantes na amostra analisada na tese, com o intuito de alcançar algumas respostas ou ao menos caminhos para elas. Para tanto, com fundamento no capítulo metodológico, ensaio um exercício interpretativo das narrativas contidas nos acórdãos por meio dos métodos jurídicos feministas, especialmente a partir do raciocínio prático feminista (*feminist practical reasoning*) (Bartlett, 2008). Como uma tentativa pedagógica, apontarei em algumas análises narrativas como e em qual método me embasei. Estou ciente de que a aplicação de um método não é direta ou pontualmente definida, tendo buscado, ao longo de todo o trabalho, me utilizar dos métodos como procedimentos orientadores e produtores de reflexões feministas.

A dimensão de produção de gênero é especialmente interessante nas decisões envolvendo o feminicídio por ser este um crime que define e estabelece, a partir do gênero, a quem a lei deve se aplicar: a vítima mulher. Muito embora a legislação brasileira não defina especificamente o sexo do feminicida, em 128 dos 129 casos estudados os autores eram homens. Portanto, temos nas decisões ora em análise de um lado as mulheres, como vítimas e, do outro, os homens, feminicidas.

Os três primeiros itens deste capítulo se relacionam e se completam. Por meio das tipologias “vítima”, “feminicida” e “feminicídio” busquei construir e estruturar as formas como as estratégias de gênero embasam e configuram elementos mais recorrentes nas narrativas judiciais. O que procuró com um estudo tipológico é revelar, o reconhecimento e a visibilidade às opressões coletivas decorrentes da permanência de alguns estereótipos, especialmente de gênero (Cook & Cusack, 2011), mediante uma opressão individual antes ocultada.

Destaco, no entanto, que as tipologias “vítimas”, “femicidas” e “femicídios” não são excludentes ou exclusivas entre si e, por esta razão, possibilitam identificar estratégias e disputas de gênero presente entre elas.

No item final deste capítulo, busco apresentar o meu entendimento por narrativas concorrentes de modo a demonstrar que elas existem, ainda que em alguma medida e mesmo que limitada, mas são possíveis e realizáveis.

6.1. Tipologias das mulheres vítimas de feminicídio

Ao refletir sobre a desigualdade na construção jurídico-social das relações de gênero no Direito Penal, Tereza Pizarro Beleza (2004) afirma que a criminalidade é o *topos* da masculinidade no qual os homens são os que cometem crimes e as mulheres são as vítimas. Isto, porque este campo jurídico baseia-se em estereótipos judiciais que refletem representações sociais de gênero em que homens são vistos como violentos e insensíveis e as mulheres como indefesas, violentadas, inocentes e provocadoras, mesmo sem intenção. Quando se invertem esses papéis, a mulher criminosa é desumanizada por contrariar a sua "natureza", passando de "anjo" a "monstro" (Beleza, 2004, p. 32). Nesta mesma direção, Andrea Westlund (1999) diz-nos que judicialmente os "desvios" de comportamento das mulheres são considerados mais radicais que os dos homens em condições semelhantes. Prova disso é que as mulheres que assassinam seus parceiros íntimos recebem penas maiores do que os homens que praticam o mesmo crime.

Percebe-se que as fronteiras que separam as mulheres em vítimas e agressoras são tênues, ambas muito marcadas pelos estereótipos de gênero judicialmente construídos e imbricados, de modo que uma contribui para a construção da outra e vice-versa. Muitas teóricas das criminologias feministas se ocupam de apontar os sentidos ambíguos manejados pelo sistema de justiça criminal neste sentido, a exemplo de Carol Smart (2000), ao considerar que o Direito constrói os corpos das mulheres como espaço envolto em um problema jurídico, seja por implicar práticas ilegais ou por fugirem aos constrangimentos que a lei tenta lhes impor, como vítimas ou criminosas.

É possível transpor esta abordagem para a compreensão da maneira como as mulheres que sofrem violência ainda hoje são questionadas sobre seu comportamento, quando a vítima passa a ser inquirida como responsável para

atestar a violência que sofreu. Nos crimes de estupro, por exemplo, a implicação desta construção é demasiado evidente quando os atos racionais das mulheres, como sua negativa de consentimento, não são vistos como possibilidade, uma vez que sua racionalidade é desconsiderada. Isto ocorre porque a mulher é primeiro vista como um corpo e não como um ser de racionalidade. Um corpo que poderia dizer "sim" ao ato sexual, mediante interpretações sobre o seu comportamento anterior ou durante o próprio ato criminoso, mesmo ao dizer expressamente não consentir. Esta interpretação legal sobre os corpos femininos não está adstrita aos crimes sexuais, mas os ultrapassa e alcança outros espaços jurídicos nos quais há a presença feminina (Duarte, 2013; Smart, 1999).

O estudo de Lynn Schafran (1985) identificou nas decisões judiciais em casos envolvendo violência contra as mulheres três estereótipos femininos mais marcantes. Para a autora, os estereótipos são comparáveis às figuras clássicas de Maria, Eva e da Supermulher. “Maria” representa uma mulher casta, cuja maternidade suprema a torna inábil para ocupar posições autoritárias. “Eva” é a mulher tentadora que incita um tipo de comportamento nos homens, levando-os a delinquir. A “Supermulher” é a mulher economicamente autônoma em relação aos homens, que tem condições de cuidar de seus filhos e filhas e sustentá-los sem a “intervenção” e o auxílio do outro genitor (Duarte, 2012, p. 68; Schafran, 1985).

Numa releitura da obra de Schafran (1985), Madalena Duarte (2013) faz uma adaptação e, a partir de entrevistas com várias juízas e juizes, indica e analisa o modo como esses estereótipos se manifestam em Portugal. No contexto brasileiro, Almeida e Nojiri (2018) apresentam, a partir de análises a decisões judiciais, duas tipologias de vítimas de estupro: a mulher honesta e a mulher não confiável.

Em seu estudo, Duarte (2013) denomina “vítima inocente” o primeiro tipo de vítima, que vai ao encontro de “Maria” (Schafran, 1985) e é também muito semelhante à “mulher honesta” (Almeida & Nojiri, 2018). O termo "mulher honesta" era expressamente previsto no Código Penal brasileiro, tendo sido excluído apenas em 2005 com a promulgação da Lei nº 11.106. Mesmo com a supressão da expressão, o imaginário jurídico brasileiro permanece, até hoje, povoado por aquilo que foi construído em torno da figura da “mulher honesta”. Daniella Georges Coulouris (2010) salienta que a expressão não remete à ética ou à integridade da mulher, mas à sua conduta social. Desta forma, a “vítima inocente”, a “Maria” e a

“mulher honesta” são aquelas construídas a partir do que se é socialmente esperado de uma vítima ideal. Esta tipologia parte de estereótipos prescritivos, já que as mulheres devem cumprir determinados requisitos para serem consideradas honestas (Almeida & Nojiri, 2018, p. 851).

De outro modo, Duarte (2013) apresenta outras tipologias de vítima, com maior grau de culpabilização e que são menos toleradas em comparação à “vítima inocente”. Esta evidenciação da culpa relaciona-se com o que Almeida e Nojiri (2018) definiram como um estereótipo descritivo da tipologia “mulheres não confiáveis”. Definem-se como estereótipos descritivos não por descreverem características que são atribuíveis às mulheres, mas por apresentarem posições que possuem validade comum a todas elas. Desta forma, para ser uma mulher não confiável, basta ser mulher. Dito de outra maneira, toda mulher é uma mulher “não honesta” até que se prove o contrário.

Esta argumentação parte da mesma lógica apresentada por Smart (2000) ao explicar que o Direito é pensado desde a existência de sujeitos dotado de gênero, como discutido no Capítulo 2. Os estudos de Smart comprovam que o Direito opera como estratégia de gênero, produzindo identidades fixas, em vez de analisar sua aplicação a sujeitos que possuem gênero, ou seja, basta ser mulher para ser uma vítima não confiável. Se for inocente ou honesta, o Direito exige que se prove. Até porque o corpo da mulher vítima de violência masculina alcança interpretações judiciais como sendo perigoso, instável e vingativo (Duarte, 2013; Smart, [1999] 2000).

Na sequência da tipologia apresentada por Madalena Duarte (2013), correspondendo à categoria de “mulheres não confiáveis” (Almeida & Nojiri, 2018), estão outros seis tipos de vítima. A “vítima tão culpada quanto o agressor”, que guarda semelhança com a vítima “Eva” (Schafran, 1985), situação em que estão presentes discursos que atenuam a gravidade do comportamento do agressor por atos da vítima tidos como provocativos, como infidelidade. A “vítima agressiva” é a que exerce violência psicológica sobre o agressor, “até que” ele a agride. Aquela que incita o comportamento do agressor ignorando os riscos que corre é identificada como “vítima precipitadora”. A “vítima manipuladora” é a que forja ou aumenta a situação de violência como meio de tirar algum proveito.

Há ainda, a “vítima imaginária”, identificada nos discursos judiciais a partir de comportamento de mulheres que, devido a estados depressivos, de carência

afetiva ou de paranoia, são, segundo os/as julgadores/as, as que criam situações de vitimização. Aquelas que mesmo inseridas em contextos de violência por parte dos companheiros não abandonam o relacionamento são definidas como "vítimas masoquistas". Por fim, a última tipologia defendida por Duarte (2013) é a da vítima "supermulher" (Schafran, 1985) que reflete a figura de uma mulher economicamente independente e com carreira profissional exitosa, que surge como a antítese das outras vítimas.

Os estudos de Schafran (1985) e Duarte (2013) apontam estereótipos femininos diante das práticas judiciais em casos de violências contra mulheres. Almeida e Nojiri (2018) identificam estas práticas em crimes de estupro. Embora estes sejam trabalhos que não se referem diretamente aos feminicídios, as tipologias apresentadas por estas autoras não são exclusivas de certos crimes e auxiliam na construção de uma tipologia específica para as vítimas de feminicídios.

A partir destes estudos (Almeida & Nojiri, 2018; Duarte, 2013; Schafran, 1985) e para além deles foi possível, por meio da análise das narrativas judiciais, construir tipologias específicas para as vítimas de feminicídios. Desta forma, apresento quatro tipos de vítimas mais frequentemente presentes nas decisões judiciais relativas a este tipo de crime, quais sejam: *vítima inocente*, *vítima masoquista*, *vítima provocadora* e *vítima ausente*. Sobre elas, escrevo adiante.

6.1.1. Vítima inocente

A "vítima inocente" (Duarte, 2013) equivale aos tipos de vítima "Maria" (Schafran, 1985) e "mulher honesta" (Almeida & Nojiri, 2018). Reflete uma mulher que morreu ou teve sua vida gravemente ameaçada sem contribuir diretamente para este fato. É essencialmente vista como uma "mulher honesta" e que exerce a maternidade, associada ao estereótipo mulher-mãe e mulher-família (Facio, 1992, 1999). É uma tipologia que se constrói a partir do lugar de cuidado de descendentes ou ascendentes, como se pode perceber nos trechos descritos das decisões D45 e D15.

As consequências são maculadas, tendo em vista que o acusado ceifou a vida de sua amásia, provocando a "ausência da figura materna para os próprios filhos do autor dos fatos", à época com três e cinco anos, tal como decidido pelo douto Juízo Sumariante (D45).

Nessa esfera, a genitora da vítima é portadora de epilepsia e a vítima auxiliava em seu sustento e em seu tratamento. É evidente, pois, que as consequências para aquela vão além da já dolorosa perda da filha pelo evento morte, esta sim, que por si só, integra o próprio tipo penal (D15).

Esta tipologia de vítima parte de narrativas com forte expectativa da maternidade e de que, seguindo as normas de gênero que operam tanto na sociedade quanto no Direito, as mulheres e, em especial, as mães, devem ser "boas". Se assim não forem, como resultado de uma transgressão, seus atos são considerados particularmente graves e necessitarão de correção. Além disso, será necessária uma reafirmação das normas adequadas ao comportamento feminino (Hunter, McGlynn, & Rackley 2010; Smart, [1989 (2000)]).

São narrativas que constroem a mulher que não tolerou mais o processo de agressão vivenciado antes do crime e, portanto, interrompeu a relação conjugal. Rompeu para a sua proteção, a de seus filhos ou por traição do parceiro. Entretanto, as narrativas são construídas de modo a demonstrar a necessidade da mulher de permanecer no relacionamento até certa medida, como objetivo de manutenção da família. Esta tipologia é mais perceptível nos feminicídios consumados. Neles, por óbvio, não há o testemunho das vítimas e as consequências do crime são mais marcadamente identificadas.

Por ter um estereótipo prescritivo (Almeida & Nojiri, 2018), o julgamento moral deste tipo de vítima se dá em oposição aos demais tipos. Desta forma, ela é quem deve provar ser uma mulher fiel, resiliente à situação de violência anterior e, que por ter suportado a violência até o "limite" poderia, então, romper o relacionamento. Em alguns casos, espera-se que a vítima deveria tê-lo feito antes.

Há uma linha muito tênue que diferencia a "vítima inocente" da "vítima masoquista" (Duarte, 2013) como se percebe na decisão D33:

A intensidade das agressões aumentava com o passar do tempo. Porém, mesmo com todo histórico de violência, a vítima conferia nova oportunidade ao réu, acreditando nas promessas de que poderiam ser felizes juntos (depoimento de fl.82). Ledo engano. O acusado traiu toda a confiança depositada pela vítima, que durante uma discussão, teve despejada em seu corpo um vidro de acetona. Como se fosse um objeto, o denunciado, sem pestanejar, ateou fogo em seu corpo, deixando a residência em seguida (D33).

Na mesma narrativa, a vítima transita de “masoquista” – e que, portanto, conferia novas oportunidades ao agressor – a inocente, que foi enganada, traída, objetificada e morta a fogo. Em consequência, espera-se que a “vítima inocente” persista na continuidade da relação conjugal em prol da manutenção da família. Entretanto, esta persistência parte de um julgamento que varia de acordo com a percepção da pessoa que aprecia a questão. Caso tenha insistido “excessivamente” na manutenção do relacionamento, a mulher é percebida como “vítima masoquista”, que não abandona a relação mesmo diante do processo de violência. A variação de uma tipologia de vítima para outra se mantém adstrita à interpretação da forma como a vítima se comportou ou deveria ter se comportado.

De forma semelhante ao identificado por Almeida e Nojiri (2018), há uma expectativa paradoxal que se cria em relação a esta vítima. A “vítima inocente” é aquela mulher que aparece nas narrativas como acuada e que não reage aos ataques do feminicida, escondendo-se ou se fingindo de morta (espera-se dela um ato heróico, mesmo que ferida e quase inconsciente). A bravura do ato da vítima está em se esconder e não em se defender, como vemos na narrativa do desembargador na decisão D62. E o paradoxo está no fato de que caso a vítima se defenda, com violência, a avaliação do seu comportamento a transporta para a “vítima agressiva”, que está longe do tipo ideal.

Prossegue a denúncia expondo que a seguir a vítima, mesmo acuada e covarde e incessantemente agredida, conseguiu novamente se desvencilhar dos ataques homicidas do recorrente, refugiando-se no banheiro, mas novamente foi alcançada por Edson que, desta vez, empunhando um machado, impedia a vítima de fechar a porta do banheiro, desferindo golpes com tal instrumento pelo vão da porta para atingi-la, tendo então ele conseguido abrir a porta e lá adentrar e em seguida empurra-la, fazendo com que a vítima caísse no chão, sob o chuveiro, local onde o recorrente desferiu contra ela novos golpes com o machado na vítima que, prostrada no chão, fingiu-se de morta, fazendo então com que Edson, acreditando que tivesse consumado o delito, arrastasse-a até a área externa, onde lá deixou a ofendida. [...] A vítima, mesmo já ferida, conseguiu se arrastar em direção a um alambrado que divide o sítio da vizinha graxaria, onde gritou por socorro, o que despertou a atenção da testemunha Francisco, que reside na antiga graxaria, o qual foi até a vítima e a seguir acionou a Polícia Militar e a equipe de resgate do corpo de bombeiros, que, pouco depois, ali chegaram e socorreram a vítima à Santa Casa, onde recebeu atendimento médico (D62).

A caracterização da “vítima inocente” se relaciona com a reprovação do crime, que por sua vez, é interpretada pelo modo como se comporta a vítima durante o ato criminoso, como demonstra a narrativa D62. A covardia e o

acuamento apresentam-se como atos esperados, ou seja, a vítima é construída como uma mulher indefesa. A mulher indefesa é aquela fisicamente debilitada (doente) ou considerada frágil (pelo seu porte físico) ou ainda aquela que não reagiu ao crime, seja por não conseguir fazê-lo, por se encontrar de costas no momento do ato criminoso, ou porque efetivamente não reage aos atos feminicidas, não os contra-atacando.

Algumas narrativas tornam a mulher uma heroína que só pede socorro após o feminicida deixar o local - ela se finge de morta e não reage aos ataques. Mais uma vez, o comportamento avaliado é o da vítima (não se defender dos ataques por meio da violência), assim como ocorre na análise da sua vida pretérita, em casos envolvendo ciúmes e/ou infidelidade, como se verá. A construção da avaliação do seu comportamento, mesmo para condenar o comportamento feminicida, está condicionada aos seus próprios atos.

Por tudo isso, a “vítima inocente” é a mulher mãe, cuidadora, fiel, indefesa e que desempenhou grande esforço para manutenção da relação conjugal e da família, inclusive suportando agressões anteriores por parte do feminicida. É a mulher indefesa que durante o ato violento é resiliente e não contra-ataca com violência.

6.1.2. Vítima masoquista

A “vítima masoquista” (Duarte, 2013) como visto, está próxima da “vítima inocente”, mas dela guarda diferenças importantes. A “masoquista” é criada como a vítima que teve oportunidade de viver e não o fez, diferentemente da “inocente” que agiu como uma “verdadeira” vítima tanto antes como durante o crime. É a vítima que mesmo depois de ter denunciado o agressor, se mantém na relação conjugal.

Esta construção narrativa da vítima partiu de uma tentativa empírica de aplicação de um método jurídico feminista, nomeada “pergunta das mulheres” (*asking the woman question*) (Bartlett, 2008). Como consequência, as narrativas que reforçam este tipo de vítima se pautam em perguntas de fundo como: “por que a mulher não deixou o relacionamento abusivo?”, em vez de partirem de perguntas ou inquietações como: “por que o homem a agrediu? (Buckingham 2010; Westlund 1999), ou “por que o Estado não atuou na proteção daquela mulher?”.

Quando feita, a “pergunta das mulheres” pode promover uma interpretação mais ampliada e desmistificar uma neutralidade de gênero que é, na verdade, inexistente. Neste caso específico, o uso desta pergunta como forma de desconstrução a partir da inversão de papéis de gênero (não se pergunta o porquê de a mulher ter se mantido na relação abusiva, mas, sim, porque o homem a agrediu) possibilitou uma ampliação da condição de vítima e do processo de interpretação de gênero e visão de mundo que estão por detrás de estereótipos como de mulheres que “insistem” ou mesmo “gostam” de se manter em uma relação violenta. Por meio deste método foi possível perceber que estes estereótipos ultrapassam a dimensão interpretativa da relação mulher x homem e alcançam uma falta de atuação estatal direcionada a essas vítimas.

Deste modo, perguntas como a primeira (“por que a mulher não deixou o relacionamento abusivo?”) presumem respostas que evocam algo errado no comportamento da mulher, colocando-a como epicentro do problema e retirando-a do lugar de vítima. Como verificado por Westlund (1999) e confirmado na amostra em análise, estes questionamentos são endêmicos nos Tribunais e, por esta razão, algumas condições para aceitação social e compreensão das tentativas de sobrevivência e resistência das mulheres são ignoradas, dando lugar ao seu julgamento e não dos feminicidas.

A construção do arquétipo de “vítima masoquista” reflete dois importantes sentidos nas narrativas judiciais: um deles, que as narrativas tendem a desconsiderar a violência anterior como se esta não fosse suficientemente grave ou causa direta do feminicídio. O outro sentido, por sua vez, negligencia as dificuldades ínsitas à tentativa de uma mulher agredida sair de um relacionamento abusivo. Por uma razão ou outra, as narrativas não analisam os constrangimentos impostos às mulheres pelo término do relacionamento conjugal, bem como a ausência efetiva de sua proteção por parte das autoridades. Dentre os constrangimentos sofrido por elas, não se pode deixar de destacar o risco aumentado de feminicídio, pelos altos índices de crimes associados ao final do relacionamento violento.

Exemplo disso é a decisão D30, já referenciada no capítulo anterior, em que o feminicida tenta matar uma mulher dentro de uma delegacia policial. A reprovação do delito por parte do magistrado partiu da análise da violência interpessoal, bem orquestrada, entretanto, sua argumentação negligencia a falha

do Estado em seu dever de proteção da mulher. Neste exemplo fica evidente a ausência de ação estatal, uma vez que a mulher tenta vencer os constrangimentos e ameaças que sofre confiando sua vida ao Estado. Ela simula estar doente para conseguir sair de casa (indo, supostamente, ao atendimento médico) e procura a Polícia. Entretanto, é seguida pelo feminicida que, dentro do estabelecimento policial, desfere facadas contra ela. Este caso ilustra a ausência de questionamento por parte do judiciário quanto à forma de proteção que o Estado oferece às mulheres.

Em outros casos, a vítima é vista como uma mulher que insiste, muito além do que deveria, na constância do relacionamento abusivo. Ora, estes casos retomam a interpelação judicial do porquê de ter a mulher se mantido no relacionamento violento. Como consequência, os processos anteriores de violências sofridas pelas mulheres por parte dos feminicidas são negligenciados nas narrativas das decisões. Algumas vezes são manifestadas nos depoimentos ou nas descrições dos fatos, mas sem implicar necessária valoração negativa do comportamento feminicida, ou mesmo do crime. O depoimento da vítima na decisão D55 evidencia este silêncio. A mulher atesta ter sido anteriormente vítima de outra tentativa de feminicídio, no entanto, no âmbito da decisão, esta informação foi desconsiderada:

Acrescentou que em 2014 o apelante já havia lhe desferido dois tiros, mas que prometeu “não fazer mais” e, meses depois, reataram o relacionamento (D55, depoimento da vítima).

A valoração sobre o processo de violência ou tentativa de feminicídio anterior parece ser associada à permanência ou não da vítima na relação conjugal e não ao comportamento do agressor. Quando o relacionamento é mantido, os processos anteriores de violência são desvalorizados. A ruptura da relação, deste modo, é apresentada como causa na maior parte dos feminicídios, mas não se configura como um fator de risco à mulher e sim como um ato que se espera que a vítima performe, no momento oportuno, sob pena de ser uma “vítima masoquista”. Há diversos depoimentos que são selecionados pelos/pelas julgadores/as para figurar nas decisões de modo a reafirmar a permanência da mulher na relação agressiva, a exemplo da decisão D23:

I...] que Fátima convivia com Marcus a aproximadamente 16 anos, e que durante o tempo de convivência sempre foi agredida fisicamente por Marcus, por motivo de ciúmes I...]. Que a declarante chegou a presenciar Fátima com hematomas pelo corpo, e que não entende porque a mesma aceitava viver naquelas condições, sempre sendo humilhada e agredida fisicamente por Marcus [...] (D23).

Por fim, o que se evidencia é uma responsabilização das mulheres em sair de uma situação de violência, que parte da reprodução das representações culturais da violência nas relações de intimidade, sob suposições de que a solução para o fim da violência é o distanciamento da vítima de seu agressor. No entanto, quando a decisão da mulher é pela ruptura da relação conjugal, ela se sujeita a um maior fator de risco de feminicídio, sem que, contudo, isso seja avaliado pelas decisões. Quando, porém, a solução por ela encontrada é o enfrentamento no ato de violência, ela pode ser considerada, ao longo do processo judicial, como a “vítima provocadora”.

Deste modo, a “vítima masoquista” é retratada como a mulher que, envolvida no relacionamento agressivo, não abandona a relação conjugal. Uma vez que há responsabilização da mulher por permanecer nessa relação agressiva, sua permanência no relacionamento faz com que as narrativas judiciais interpretem os processos anteriores de violência como menos graves, ou, ainda, estes são silenciados.

6.1.3. Vítima provocadora

A “vítima provocadora” é a tipologia mais ampla daquelas encontradas. Diz respeito às mulheres agressivas, violentas, que contra-atacam o ato bárbaro ou mesmo usam as palavras para “agredir” o feminicida. São também as mulheres concreta ou supostamente infiéis, por serem amantes de outrem ou terem um relacionamento extraconjugal. As características que compõem esta tipologia se assemelham por ser a mulher a causadora de sua própria morte ter provocado os atos feminicidas em todas as situações. Subdivide-se em pelo menos três outros tipos: “provocadora violenta”, “provocadora da honra masculina” e “infiel”.

A “vítima provocadora violenta” é rechaçada pelo seu comportamento considerado um desvio radical. É vista como violenta porque assim age, por meio de agressões anteriormente perpetradas contra o feminicida, mas, principalmente,

por não se submeter à violência, contra-atacando o ato do agressor. Sua imagem é construída, muitas vezes, por depoimentos dos feminicidas e/ou de testemunhas.

Contou conviver com a ofendida há pouco tempo, bem como que a vítima era muito ciumenta bebia e fumava. Relatou já ter havido outras brigas entre o casal, mas apenas com agressões verbais. Atestou que, numa das brigas anteriores, a vítima lhe deu "um riscãozinho que ela me sangrou" com uma faca (D98, depoimento do feminicida).

[...] essa acusação não procede, aconteceu o seguinte, nesse dia ela sempre ligava para mim, nesse dia ela me chamou e eu fui, ela já tava com má intenção de me desferir a faca, aí quando eu percebi tomei a faca, a faca caiu na viela, aí ela foi atrás da faca, aí também fui atrás, aí ela pegou a faca desferiu um golpe acima de meu joelho e cortou minha mão, eu já tava com aquela dor, com ferimento, aí não vou mentir para essa corte, aí eu desferir uns golpes nela, eu já tava saindo, eu desferi o golpe por conta da agressão dela, para conter a fúria dela [...] (D03, depoimento do feminicida).

Esta mesma vítima é construída como louca, já que a agressividade não é considerada uma característica feminina, o que a leva a narrativas judiciais que reproduzem a ambiguidade da interpretação de uma mulher violenta como insana.

Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia no que se refere o homicídio; que viveu com a vítima por quase 10 anos; que há três anos mais ou menos a vítima começou a beber imoderadamente e as brigas começaram; que a vítima o agredia e o interrogando "sempre corria dela"; que nunca havia agredido a vítima [...]. Que já era hábito dela o comportamento nervoso e o interrogando sempre relevava; que ficou com raiva, mas era o jeito doido dela já estar assim; que não ficou bravo mesmo; que no dia dos fatos após os fatos ficou traumatizado e em choque ao saber da morte (D40, depoimento do feminicida).

A "vítima provocadora por palavras", utiliza-se de palavras como "corno" (D05, D09, D58, D85, D96), "chifrudo" (D38) e "vagabundo" (D114) para "ferir" a honra masculina, incitando uma raiva no feminicida que é, em certa medida, tida como "justa". Este, em retaliação, pratica o crime, que em termos jurídicos, pelo Direito brasileiro, pode ser aceito como feminicídio privilegiado, em "legítima defesa da honra" violada. A honra que se preza é a honra da masculinidade e do poder masculino:

Porém, no caso em tela, em que o privilégio foi reconhecido por conta de uma atitude da vítima, no caso, ter ela chamado o acusado de "corno", a minoração da pena-base por conta do comportamento da vítima importaria em dupla valoração da pena (D55).

Sua provocação é geradora de redução da pena ao feminicida, como narra a decisão D85:

Logo em seguida a injusta provocação da vítima, de modo que diminuo a pena em 1/6, considerando o ínfimo grau de provocação da ofendida [apenas o chamou de "corno" e disse-lhe que não entregaria o recibo do veículo] (D85).

A “vítima provocadora infiel” é a mulher que trai, podendo ser sua infidelidade real ou imaginada pelo parceiro. A infidelidade causa-lhe maior culpabilização, mesmo que os julgamentos finais das decisões sejam no sentido de condenar o feminicida. A mulher infiel incita a própria morte desde o momento em que se envolve em uma relação extraconjugal:

Disse que não presenciou os fatos, que tomou conhecimento pela família e sabia do relacionamento extraconjugal dele com a vítima. O recorrente mostrava mensagens de cunho vexatório que recebia da vítima, a qual chegou a ir à frente da casa do apelante e sua esposa, por duas vezes, humilhando-a, além de ligar para a residência deles (D55, depoimento da testemunha).

As narrativas são construídas, como na decisão 55, por depoentes que, em muitos casos, não presenciam o crime, indicando que não é o ato que está efetivamente em julgamento, mas, sim, o comportamento da vítima. Buckingham (2010) já manifestou, em outros contextos, a reiteração desta prática em que os Tribunais consideram as alegações de infidelidade feminina tão graves a ponto de uma mulher falecida figurar na narrativa a partir de seu comportamento sexual, no intuito de buscar evidências de sua suposta inocência. Entretanto, estas práticas enrevesam o sentido do que se considera legal, pois o crime que está sob julgamento, o feminicídio, é diferente da infidelidade sexual, que não é um crime.

É desta maneira que a avaliação da vida pretérita da mulher se apresenta de modo a configurar o feminicídio como um crime aceitável ou não. Caso não haja mais uma relação conjugal, o feminicida não pode matar a mulher que já se encontra em outro relacionamento, uma vez que não há infidelidade. Entretanto, por oposição de sentido nas narrativas, a mulher infiel figura como merecedora da violência letal feminicida. Como dito, o ato recriminado não é o feminicídio, e sim, a infidelidade feminina, como se nota na narrativa da decisão D60:

O crime foi cometido por motivo fútil, dada a desproporção do motivo que levou o agente a praticá-lo, consistente na desconfiança de que estava sendo traído pela vítima, que era sua ex-mulher (D60).

A partir de suposições como a narrada em D60, a futilidade do crime está no fato de o feminicida matar uma mulher que já não é “sua”, porque se assim o fosse entenderia ser justo fazê-lo. A construção do arquétipo da vítima provocadora se concentra no argumento do crime estereotipado como passional, que afirma que um criminoso, um homem decente, não caracteristicamente violento, comete um crime no auge da paixão por ter sido provocado pela vítima. Argumentarei mais detidamente sobre esta construção narrativa da paixão no item referente ao feminicida passional.

6.1.4 Vítima ausente

São mulheres que não são entendidas como vítimas e que são construídas a partir da negação de direito de modo muito semelhante à “mulher criminosa”. Entretanto, se a “mulher criminosa” é desumanizada no discurso legal (Beleza, 2004), a “vítima ausente” não tem sequer humanidade. A ela é negado qualquer direito. É a vítima que ocupa corpos produzidos como invisíveis, sem peso ontológico, habitantes da “zona do não-ser” (Fanon, 2008). Esta mulher é a moradora de rua, a drogada e/ou prostituta. São todas as mulheres ausentes nas narrativas judiciais porque não acedem à justiça. O Direito não as alcança porque elas escapam a este campo. São também as mulheres que morreram por feminicídios, especialmente não íntimos, e cujas mortes não foram investigadas pelo judiciário brasileiro – no caso de terem sido investigadas, não o foram como vítimas de feminicídio.

Nas decisões temos duas “vítimas ausentes”. Camila (D124), cuja história é relatada no Capítulo 5 como a de uma vítima de tentativa de feminicídio não íntimo. Camila é descrita como uma prostituta. Embora tenha sobrevivido ao ataque feminicida, Camila foi a única vítima sobrevivente que não participou do julgamento do Tribunal do Júri. Camila não foi ouvida, ela estava ausente. As razões desta ausência não estão detalhadas na decisão. Joana (D59) foi morta pelo seu companheiro, Paulo, depois de ser espancada por ele. Joana e Paulo eram moradores de rua, ambos usuários de droga. Joana estava ausente porque morreu.

Entretanto, Camila e Joana escapam às narrativas judiciais, que não as colocam em nenhum lugar tipológico descrito. As ausências destas mulheres permitem apenas apresentá-las como invisíveis às narrativas. São mulheres não existentes no discurso jurídico nem mesmo por oposição aos homens. Podem ser elas mulheres negre e pobres – como indicam os estudos nacionais, bem como prostitutas, moradoras de rua, mulheres trans, dentre tantas outras.

Destaco, porém, a ausência de possibilidade de constatação de outras opressões sobrepostas, como raça, classe social, orientações, identidades sexuais, deficiências e outras. Considerando que os dados comprovam a existência de mais mortes de mulheres não-brancas, esta é uma invisibilidade que deve ser ponderada. Entretanto, destaco os limites e restrições de se fazer esta análise a partir das decisões judiciais, componente da amostra da tese, considerando que a análise jurídica é mais ampla que isso e se faz pela avaliação de todo processo judicial e de todo o Direito.

No entanto, não haver qualquer referência a respeito das intersecções presentes na violência sofrida pelas mulheres é um sintoma do processo de silenciamento que precisa ser destacado. Por que não há discussões a este respeito? Por que não são estas e outras desigualdades levadas em questão? São perguntas que devem nos mover no sentido de pensar quais são os conhecimentos periféricos e invisibilizados pelo Direito.

6.2. Tipologias de feminicidas

Há na literatura muitos trabalhos que, por meio de pesquisas empíricas, diferenciaram subcategorias de agressores no contexto das relações de intimidade, baseando-se na frequência de violência, na história criminal e no tipo de psicopatologia do agressor (Aguilar-Ruiz, 2018; Holtzworth-Munroe & Stuart, 1994). A partir dessas reflexões, alguns estudos tipológicos foram também elaborados, especificamente sobre feminicidas, com o intuito de revelar perfis sociopsicológicos predominantes a homens que matavam mulheres nos contextos de relações íntimas (Aguilar-Ruiz, 2018; Oviden & Velásquez, 2017; Sanz-Barbero *et al.*, 2018).

Embora de grande relevância, os trabalhos mencionados partem da análise psicológica e comportamental dos feminicidas, diferentemente da proposta desta tese. Nesta seção, procuro identificar outra forma de tipologia fundada nos

estereótipos mais marcantes contidos nas decisões judiciais, na sequência do que foi elaborado na seção anterior.

O feminicida é normalmente construído argumentativamente a partir da tese de defesa que, em muitos casos, é reproduzida pelas narrativas das magistraturas. Algumas destas reproduções, embora feitas no sentido de condenar o feminicida, promovem sentidos que ultrapassam sua figura e se relacionam com as tipologias da vítima e com a forma como o crime de feminicídio é interpretado.

Deste modo, esta constatação ressoa o argumento de Smart (2000) de que o discurso legal genderiza os corpos femininos, conduzindo as demais narrativas de gênero presentes no texto jurídico. De forma não exaustiva, aponto quatro tipos de feminicidas, todos intimamente relacionados aos tipos de vítima: *feminicida cruel*, *feminicida passional*, *feminicida pacífico* e o *feminicida insano mental*.

6.2.1. Feminicida cruel

O “feminicida cruel” é aquele que mata ou tenta tirar a vida da “vítima inocente”. A sua crueldade não está adstrita somente aos seus atos, mas ao fato de tirar a vida de uma mulher mãe, fiel e inofensiva. A crueldade se conecta ao grau de culpabilidade que é conferida ao feminicida, enfatizado pela gravidade da punição:

Destaco que perguntado a este se estaria arrependido de ter ceifado a vida da vítima, respondeu que estaria arrependido porque perdeu sua liberdade, ou seja, seu arrependimento está diretamente ligado a um motivo egoístico, sua liberdade perdida e não o fato de ter matado a mãe de seus filhos (D21).

Por definição, as vítimas de homicídio qualificado não são mães de crianças de tenra idade, como é o caso dos autos; portanto, pertinente a consideração dos efeitos advindos da morte da ofendida, para fins do sopesamento das consequências do delito (D127).

A narrativa judicial da decisão D21, descrita no momento de fixação da pena do feminicida, reforça o seu lugar de crueldade como um sujeito não arrependido que mata uma vítima inocente. Na narrativa da decisão D127, o magistrado considera como consequências do crime o fato de ter o feminicida matado uma mãe que deixou seus filhos. Em ambos os casos (D21 & D127), a

crueidade feminicida em matar uma mãe é um fator determinante para a ponderação da culpabilidade do criminoso.

A relação de crueldade e culpabilidade do ato feminicida e contra quem este é cometido também é evidente em outras narrativas que ilustram como a construção da crueldade feminicida está intimamente associada às características físicas da vítima (D21) e à sua impossibilidade de defesa (D36):

[...] em relação às circunstâncias do delito, destaco a perversidade do agente que, nada obstante a fragilidade da vítima, medindo apenas 1,38m, utilizou de sua força física para arremessá-la com força brutal a parede, agressão que lhe causou desmaio, para, após, utilizando um fio elétrico, consumir o delito (D21).

Após terem retornado ao churrasco, Rafael teria passado a questionar a vítima do "porquê" ter demorado a levar seu filho, momento em que, entorpecido pela raiva e pelo ciúme doentio, teria desferido, inopinadamente, 20 (vinte) facadas contra a sua vida que se encontrava sentada, sem que esta pudesse esboçar qualquer reação (D36).

Dito de outra forma, o "feminicida cruel" é aquele homem que praticou o crime contra uma mulher indefesa. O que esta narrativa pode evidenciar é uma expectativa de que a "vítima inocente" é o tipo ideal para caracterização da crueldade dos atos do feminicida, já que a reação da mulher reduz a própria crueldade do crime. Deste modo, os atos feminicidas são, em si, avaliados pelos atos da vítima.

Como "feminicidas cruéis" estes homens são construídos a partir de sua personalidade violenta (a exemplo das decisões D30, D49 e D68) e premeditam o crime. Em alguns casos, a valoração da crueldade é graduada como fator negativo à fixação da pena do feminicida, pelo histórico anterior de violência e/ou pela existência, na data do crime, do desrespeito à medida de proteção judicial em favor da vítima, como pode se verificar na decisão D11. Bem assim, a sua culpabilidade se vincula à premeditação do delito (D81):

[...] acentuada reprovabilidade a culpabilidade do réu em razão de já haver sido imposta a ele anteriormente o cumprimento de medida protetiva em favor da mesma vítima, e, mesmo assim, cometido crime de feminicídio contra ela (D11).

A culpabilidade do réu superou o normal à espécie delituosa, tendo premeditado e bem se preparado para o cometimento do crime ao comprar uma arma de fogo, se deslocar da cidade onde residia para esta

comarca e procurar a vítima em seu local de trabalho, tudo com o fim de matá-la (D81).

Os crimes considerados excessivamente cruéis forjam também o tipo do “feminicídio cruel”.

A reprovação da conduta levada a efeito pelo acusado, diante da brutalidade e frieza com que o delito de homicídio tentado foi praticado, é enorme e merece consideração especial. No caso, o acusado, sem que a vítima esperasse, conduziu-a no período da noite para local ermo e, sob o pretexto de parar o veículo para urinar, foi até o porta-malas do automóvel, pegou uma corda e tentou sufocá-la. Não obtendo êxito, retirou a vítima do veículo e desferiu socos e golpes com um objeto contundente até desacordá-la. Por conseguinte, amarrou-a e a colocou no porta-malas do automóvel, retornou à direção do veículo e trafegou até uma ponte ali próximo. Em seguida, após parar o carro sobre a ponte, o acusado abriu o porta-malas e, ao vê-la acordada e desvencilhada das cordas, tornou a agredi-la, desta feita tentando amarrar um motor no corpo da vítima, sem êxito, contudo. E, por fim, se tudo não bastasse, após bater a cabeça da vítima contra o parapeito da ponte, conforme palavra da vítima e laudo pericial, arremessou-a em um rio de considerável porte (D76).

É também “cruel” o feminicida ameaçador, construído quase como um “insano mental”, em decorrência de seu comportamento obsessivo em perseguir e ameaçar a vítima, em especial após o fim de um relacionamento; é “cruel” porque possui total possibilidade de ter sua culpabilidade atestada e, portanto, agravada pelo seu ato de perseguir a vítima.

Em razão das ameaças, a vítima mudou-se de bairro, contudo o acusado descobriu, procurou informações com moradores da localidade, passou a esperá-la na rua, a avistando, no dia do delito, em uma viela, momento no qual desferiu-lhe golpes de faca, não a matando porque um senhor gritou pedido que ele parasse, quando este saiu correndo deixando a vítima ferida (D01).

Deste modo, o “feminicida cruel” é aquele homem que atenta contra a vida de uma “vítima inocente”, sendo avaliados negativamente tanto a culpabilidade quanto os danos decorrentes do ato criminoso. É cruel porque apresenta comportamento violento, ameaçador e muitas vezes anterior ao crime, além de premeditar o delito, afastando-se da tipologia do “feminicida passional”.

6.2.2. Feminicida passional

O “feminicida passional” reflete o “homem médio” ou “homem razoável” que no “calor da paixão” acaba por matar uma “vítima provocadora” e, por isso, merece ter sua responsabilização diminuída, já que agiu em defesa de sua honra. É o tipo de feminicida que surge nas teses defensivas sobre provocação. Quando estas teses são levantadas, possibilitam justificar a violência masculina contra as mulheres a partir de escusas que variam de supostas infidelidades, ciúmes e/ou término da relação (Fitz-Gibbon, 2014; Howe, 2004).

Especialmente no contexto de provocação, o conceito jurídico de razoabilidade tem sido objeto de análise feminista nas discussões da figura do “homem razoável” ou “homem médio”. A noção de razoabilidade tem sido interpretada de acordo com os padrões baseados em uma masculinidade hegemônica (Connell, 2016) e, a partir da neutralidade de gênero, é interpretado como um padrão de “pessoa razoável” (Hunter *et al.* 2010:21; Smart, 2000).

As teses das defesas são comumente sustentadas por alegações de falta de controle por parte do feminicida, por meio do uso de expressões como “perdeu a cabeça” (D05, D14, D96) ou “teve um branco” (D50, D94). No entanto, como argumenta Fitz-Gibbon (2014, p. 45), são

[...] nesses momentos de aparente perda de controle que homens ciumentos e controladores, muitas vezes com histórico de violência contra sua eventual vítima, usam violência letal para obter controle final sobre a vítima (Fitz-Gibbon, 2014, p. 45).

A maioria das decisões em que estas expressões aparecem envolvem históricos de violência masculina anterior ou ciúmes por parte do homem.

O “feminicida passional”, criado por meio de narrativas que constroem o entendimento do “homem médio” e do “homem razoável”, narrativas que partem do questionamento de fundo de como a pessoa razoável, de acordo com os padrões masculinos, agiria em uma situação como a vivenciada por aquele homem. As respostas aparecem por meio de diferentes estratégias textuais. Uma delas recria o “homem razoável” muito próximo do tipo ideal de feminicida, como “homem do bem”, que agiu por paixão, como pode-se ver na narrativa do acórdão D05.

[...] não existia nada que desabonasse o réu, pessoa dedicada, sem vício, trabalhador, que não se envolvia com agressões, sempre quieto, calmo, um bom filho, uma pessoa normal. Por sua vez, ao ser interrogado, o réu asseverou que infelizmente praticou o crime, num momento em que a vítima estava traindo; que, por volta das 17h50, quando foi buscar uma peça para o trator, viu a vítima o traindo naquele dia, mas não conhecia o rapaz; que ela estava na moto com um rapaz, beijando o mesmo [sic] (D05).

De outro modo, em alguns casos, embora a narrativa judicial reconheça o feminicida como uma pessoa ciumenta, possessiva e com histórico de violência contra a vítima, há também uma aceitação de que ele era um pai amoroso, que cuidava de seus filhos, filhas e da família e que se dedicou arduamente ao trabalho para o sustento familiar.

Como enfatizado por Buckingham (2006) as construções judiciais que recriam homens habitualmente agressivos como amorosos e atenciosos pais de família ou cumpridores de um estereótipo de pai provedor, negligenciam os efeitos prejudiciais desta violência para as crianças, que convivem e testemunham atos de violência praticados pelo pai ou padrasto contra a mãe. É o que temos como exemplo nas decisões D40, D42, D81, dentre outras.

Muitas vezes, as estratégias narrativas das magistraturas, diferentemente do que acontece com as narrativas das defesas, são mais sutis, e mesmo para culpabilizar um tipo de feminicida, manifestam-se por aquilo que compreendem como “homem médio”, a exemplo da decisão D96:

Causa perplexidade, e dá um contorno bastante peculiar para o caso, o fato de Apelado e vítima estarem se relacionando há apenas dois ou três meses, quer-se dizer, era um casal recém-formado, estavam ainda se conhecendo, de modo que a cobrança dele sobre a vítima, para que ela calasse com outras pessoas, para que não o deixasse, soa quase como um disparate, um ato de possessão sem precedente. Frise-se. Situação diferente seria aquela em que um dos cônjuges, há anos casados, flagra o outro no ato do adultério, em que, sem reação, diante de uma vida toda de convívio, e **tomado pelo efeito paralisante da perplexidade, acaba, por um lapso de raciocínio, cometendo o ato fatal, tirando a vida da pessoa** (D96, meu destaque).

A discussão sobre a culpabilidade do delito não está na prática do crime, mas no comportamento da vítima. O julgador diz-nos que o crime não se justificou porque a relação conjugal entre vítima e feminicida foi de curta duração e para ele, neste caso, não era cabível uma cobrança de fidelidade. No entanto, que em uma relação longa a cobrança por fidelidade conjugal é permitida, e por isso, a

culpabilidade do crime de feminicídio é afastada, já que outra culpa maior justifica o ato violento: o comportamento da vítima adúltera (provocadora). O desembargador constrói o “homem médio” como um “feminicida passional” “que acaba por matar sua convivente” de longa data ao ser traído por ela, ou seja, provocado. A partir de termos como “efeito paralisante” e “lapso de raciocínio” a narrativa recria e renomeia o *crime passional*, praticado no calor da emoção.

O “feminicida passional” aparece em contraposição ao “feminicida cruel”, que tirou uma vida que não merecia ser perdida. Esta é uma argumentação que nos conduz à tese trabalhada no Capítulo 5, de reprodução da legitimidade masculina para matar em casos de traição. O desembargador atribuiu sentido ao tipo “feminicida passional”, que considera um comportamento de um “homem médio” e, portanto, aceitável.

A construção desta tipologia a partir do “homem médio” atribui valor interpretativo à figura da “mulher média” ou “razoável” revelada como a de uma “vítima provocadora”. Muitas vezes, é a razoabilidade da ação da mulher que está em julgamento, e não a do homem, autor do crime. O “feminicida passional”, deste modo, é o “homem médio” que, em um ato repentino e não premeditado, agiu com paixão e matou uma vítima provocadora. Como nas palavras do desembargador da decisão D96, é o homem que, por um “efeito paralisante” promovido pela traição da mulher, acaba por cometer um ato fatal contra a vítima provocadora devido a um lapso de raciocínio.

6.2.3. Feminicida pacífico

O “feminicida pacífico” se relaciona com a “vítima masoquista”, visto que ambas as tipologias são construídas atendendo ao sentido de naturalização dos processos de violência nas relações de intimidade. Este feminicida, como o próprio nome indica, seria um tipo ideal que não oferece qualquer risco à sociedade ou perigo de reincidência em outros crimes, pois é um bom homem, pai e provedor. Surge como antítese do “feminicida cruel” e, portanto, a percepção de sua culpabilidade é reduzida.

Guarda muita semelhança com o “feminicida passional”. Estes tipos podem se cruzar em uma mesma narrativa judicial por ambos partirem do arquétipo do “homem médio”. O que os diferencia é que o “pacífico” é o feminicida que cometeu

um delito específico e, tem (reconhecida) reduzida periculosidade, o que impacta em seu julgamento. De forma que o “feminicida passional” foi necessariamente provocado pela vítima, que incitou seu comportamento. Por sua vez, o “pacífico” pode ou não ter sido provocado, mas, independentemente disso, ele é um indivíduo pacato, socialmente ajustado e “homem de família” que se envolveu em um evento improvável ao cometer o crime de feminicídio. O crime se apresenta como um acidente biográfico em sua trajetória.

A acepção de crime remoto e improvável encontra-se ancorada na própria interpretação naturalizada da violência nas relações íntimas. Sendo assim, as ocorrências anteriores de violência não dão o peso na apreciação da culpabilidade do feminicida: “mostra-se socialmente ajustado, sem histórico de conflitos com membros da comunidade, possuía trabalho fixo e família constituída” (D14).

Este tipo ideal, ancorado no estereótipo do “homem médio” e na percepção de ausência de risco coletivo causado pelo comportamento feminicida constrói a base argumentativa ou imaginária para a possibilidade de deferimento de benefícios advindos da confissão, mesmo para indivíduos que praticam o crime na presença de outras pessoas. O sentido social da confissão é o de estabelecer um eixo de ligação horizontal no contexto da masculinidade associada ao cometimento do crime, como retratado no Capítulo 5. O seu sentido legal, para além dos aspectos técnico-jurídicos de aceitação, vincula-se à construção de um sujeito feminicida que reúne elementos dos demais tipos. Ao se render à provocação da vítima (“feminicida passional”), por impulso ou em um ato isolado e único (“feminicida pacífico”) ou ainda por um ato de insanidade (“feminicida insano”), comete o delito, sem, contudo, representar um perigo à sociedade em geral e, portanto, pode ser beneficiado pela confissão.

6.2.4. Feminicida insano mental

Há uma linha tênue também entre o “feminicida passional” e o “feminicida insano mental”. O que os difere acaba por ser uma visão paradoxal e concorrente utilizada pela defesa do criminoso (Buckingham, 2006). Deste modo, a diferença remete, mais uma vez, ao entendimento do que se trata do “homem médio”. No primeiro caso, há uma compreensão de que a provocação da vítima gerou perdas razoáveis no equilíbrio mental do feminicida; ele é, entretanto, um agente moral,

plenamente capaz de se conformar com um padrão de objetividade. Agiu como qualquer “homem médio” o faria e, por isso, merece o perdão da justiça com consequente redução de pena, porque agiu em legítima defesa. No segundo caso, embora a provocação tenha ocorrido, ela é agravada pela irracionalidade patológica do feminicida e deve ser a causa de sua responsabilidade diminuída.

No acórdão D09, embora tenha sido negado o pedido de instauração de incidente de insanidade, verifica-se como o “feminicida insano mental” é construído pela defesa e relatado pela magistratura. Ao relatar o depoimento do feminicida, a narrativa judicial assim a descreve:

[...] após uma discussão acerca da traição da esposa (vítima), esta teria lhe ofendido, chamando-o de corno e que seu amante era muito melhor que o réu, momento em que teria se deixado levar pela ira, foi até a casa de sua mãe, que mora em uma casa conjugada, pegou uma faca do tipo peixeira, voltou e desferiu inúmeras facadas contra a vítima, não lembrando quantos golpes foram. [...] Já em juízo (arquivo digital anexo ao termo de audiência de págs. 168/169), o pronunciado, após contar detalhes sobre fatos e circunstâncias que antecederam e deram origem à ação delituosa, falou que durante a discussão acerca da traição da vítima (esposa), após esta ter o chamado de corno, “perdeu a cabeça”, “lhe deu um surto”, e aconteceu, não lembrando de maiores detalhes (D09).

Posteriormente, ao fundamentar a decisão, o magistrado afirma que:

No caso concreto, as receitas de remédios antidepressivos e para transtorno de ansiedade, juntadas aos autos (págs. 185/190), não comprovam que o recorrente possua qualquer perturbação da saúde mental. Demais disso, é possível observar, sem qualquer dificuldade, que o réu, por ocasião de seu interrogatório em juízo (arquivo áudio visual anexo ao termo de audiência de págs. 168/169), durante 24 minutos, respondeu todas as perguntas formuladas com aparente tranquilidade, demonstrando raciocínio lógico e coerência nas respostas, citando detalhadamente fatos e datas, não apresentando, em princípio, qualquer indício de ser portador de doença psiquiátrica. Afigura-se, pois, desnecessária, nesse momento, a pleiteada instauração do incidente de insanidade mental (D09).

Este tipo de feminicida, embora presente em algumas narrativas, é o tipo menos frequente, dando a impressão de que argumentos de insanidade mental já não são muito aceitos pelo judiciário e, por isso, têm sido pouco utilizados como instrumento de defesa.

6.3 O Femicídio

Como visto nos itens anteriores deste capítulo, as suposições de gênero fundadas na relação vítima-feminicida apresentam-se nas sentenças judiciais a partir dos estereótipos tipológicos destes sujeitos. Desta forma, esta relação se manifesta como um elemento diferenciador na construção argumentativa das decisões. Como consequência, as narrativas utilizadas pelos julgadores e julgadoras, fundadas em estereótipos de violência e/ou crime de gênero, podem deixar de lado fatores relacionados diretamente ao crime e destacar aqueles perpetrados a partir deste tipo de delito.

Diante disso, mediante algumas preocupações centrais dos/das julgadoras para responder ao crime e à violência, as narrativas judiciais, considerando os crimes de feminicídios íntimos, também remetem aos estereótipos dominantes de intimidade. Para Myrna Dawson e Danielle Sutton (2017) os estereótipos sobre violência nas relações de intimidade são vistos nas sentenças principalmente a partir de três focos:

- i) a culpa do feminicida;
- ii) a proteção pública;
- iii) as restrições práticas dos Tribunais.

O primeiro deles remete à ideia de que a gravidade do delito é medida em termos da culpabilidade e do dano provocado pelo crime e, por isso, serve como fator preponderante à construção narrativa da sentença. Entretanto, esta avaliação é entrecruzada por dois estereótipos relacionados à violência nas relações íntimas: a perda do controle do feminicida e a provocação da vítima.

O segundo foco remete à preocupação das pessoas que julgam em dar respostas à segurança pública por meio da necessidade de isolamento do infrator e da redução do risco de reincidência. Estereótipos associados à violência nas relações íntimas, para Dawson e Sutton (2017), são os que contribuem para a percepção da periculosidade do agente e da reincidência, podendo ser percebidos a partir de alguns elementos:

- i) a imprevisibilidade da violência partindo-se da hipótese de que violência íntima pode ser tratada com mais tolerância porque se acredita que os agressores se afastam do tipo “comum” de

criminoso, sendo a imprevisibilidade muito associada à perda do controle do feminicida;

- ii) não oferecimento de perigo futuro à sociedade em geral - pode haver maior tolerância no tratamento dos feminicídios decorrentes de violência íntima, uma vez que a justiça criminal considera que os autores representam pouca periculosidade para o público em geral;
- iii) horizontalidade social entre vítima e agressor; este estereótipo repercute na percepção da periculosidade da violência íntima, uma vez que, em muitos casos, a vítima e o feminicida ocupam classes sociais equivalentes, não sendo percebidos como uma ameaça à manutenção da ordem social;
- iv) percepção da violência enquanto privada e não pública. Neste caso, a violência íntima é mais tolerada por ser considerada um problema de ordem individual e não apresentar grande ameaça à manutenção da ordem pública (Dawson & Sutton, 2017).

O terceiro e último foco observado pelos juízes e juízas ao elaborar a sentença é responder ao crime por meio das restrições práticas dos Tribunais. Respostas que se apresentam por meio de preocupações como a manutenção das relações judiciais, da responsabilidade judicial e da sensibilidade quanto aos recursos e custos do encarceramento. Estes pontos são atravessados também por estereótipos em relação à violência íntima. Como consequência, há uma percepção de menor gravidade destes crimes ou a crença de não intervenção do Estado nos casos de violência íntima (Dawson & Sutton, 2017).

Este último foco é o mais prejudicado na análise das decisões e mais perceptível por meio de entrevistas e outras fontes de pesquisa. Entretanto, os dois primeiros focos já são suficientemente significativos para responder ao que o campo de pesquisa apresenta no que se refere à percepção narrativa sobre os feminicídios íntimos.

De modo geral, a valoração negativa da culpabilidade do crime é muito presente nas decisões analisadas, ou seja, como resposta ao crime há uma tentativa de acentuar sua gravidade. Entretanto, esta valoração é enviesada pelos estereótipos de gênero e pela violência nas relações de intimidade, sendo que os estereótipos funcionam como fatores preponderantes na avaliação da sentença.

Além disso, parto de um olhar não sobre a punição do sujeito feminicida em si, mas da tentativa de alcance dos atravessamentos e estratégias que as tipologias de vítima e feminicida, bem como os diversos estereótipos, impõem à percepção sobre o crime de feminicídio.

Por meio da análise de Dawson e Sutton (2017), entrecruzando os estudos tipológicos de vítima e feminicida elaborados nos itens anteriores e outras informações encontradas nos acórdãos, buscarei apresentar três tipos de crime de feminicídio mais comumente identificados nas decisões sob análise. Assim como nas tipologias de vítima e feminicida, as tipologias a respeito do crime balizam-se em narrativas não lineares e não exclusivas.

Deste modo, em uma única decisão, várias narrativas tipológicas podem se fazer presentes. Entretanto, o que procuro é perceber a recorrência de narrativas que constituem um tipo mais frequentemente visto nas decisões, de modo a dar sentido à forma como o crime de feminicídio é compreendido no judiciário. Neste momento, meu objetivo é outro. Pretendo refletir sobre a forma como o gênero é operado pela magistratura para produzir narrativas judiciais sobre o crime de feminicídio. Para tanto, a tipologia do crime que apresento é indissociável das outras duas tipologias desenvolvidas nesta tese: vítima e feminicida.

6.3.1. Feminicídio perverso

O feminicídio perverso é o crime praticado pelo tipo ideal “feminicida cruel” contra a “vítima inocente”. Como respostas ao crime, as narrativas judiciais enfatizam a gravidade da punição, que aumenta de acordo com a interpretação do grau de culpabilidade do feminicida e do dano provocado pelo crime.

São crimes, portanto, que possuem uma “maior valoração negativa” (D01, D07, D21, D70), sendo que os aspectos desta negatividade são percebidos, especialmente, pelos argumentos apresentados no momento de fixação da pena do feminicida. A maior parte dos acórdãos analisados refere-se a recursos de Apelação e muitos atacam a decisão do Tribunal do Júri e, de forma exclusiva ou conjugada, requerem a revisão das penas aplicadas nas sentenças em primeira instância.

Objetivamente existem critérios de fixação da pena que configuram, pela lei penal, quais são os elementos definidores neste momento de tomada de

decisão. Entretanto, além destes critérios, a valoração dos crimes envolve processos subjetivos. As narrativas criminais são a reconstrução do delito feitas também por outros indivíduos (Polícia, Promotoria, legistas), que as moldam de acordo com os seus interesses e perspectivas. Não diferentemente do que ocorre com as narrativas das pessoas julgadoras, que são feitas por indivíduos que avaliam a gravidade do delito a partir de sua visão de mundo (Dawson & Sutton, 2017). Todas essas narrativas disputam o espaço decisório e criam a possibilidade interpretativa do crime.

Neste momento, o que pretendo perceber é a forma como as narrativas de gênero formulam e são formuladas a partir das narrativas do crime, e o configuram a partir da perversidade. Para tanto, seleciono duas matérias jurídicas presentes nas decisões que, pela sua recorrência nos acórdãos, são capazes de fazer perceber esta interpretação do crime: i) as qualificadoras do crime como motivo torpe ou fútil e ii) a premeditação do crime. A estas duas matérias jurídicas soma-se uma terceira na configuração do feminicídio perverso, qual seja, a crueldade do feminicida, já discutida no capítulo anterior.

6.3.1.1. As qualificadoras do crime: motivo fútil e torpe

A qualificadora de feminicídio tem a mesma pena que a qualificadora por motivo fútil ou torpe. Antes da aprovação da Lei do Feminicídio eram estas as qualificadoras que se aplicavam aos casos de homicídios cometidos por e contra mulheres no tocante às relações de intimidade quando as causas do crime eram, por exemplo, términos ou ciúmes. Após a lei, nos casos de assassinatos de mulheres, é recorrente que, além dos delitos serem qualificados como feminicídios, o sejam também por motivo torpe ou fútil.

Nas narrativas judiciais, a discussão por detrás da argumentação sobre definir o crime como fútil ou torpe significa definir o feminicídio uma qualificadora objetiva ou subjetiva, como teoricamente debatido no Capítulo 3. Além disso, percebe-se, como uma estratégia de defesa, que a discussão da natureza jurídica subjetiva da qualificadora do feminicídio tem como intenção a sua desqualificação por incompatibilidade com motivo fútil ou torpe.

A diferença entre as circunstâncias fáticas que configuram a motivação fútil e torpe são doutrinária e legalmente estabelecidas. O motivo fútil é aplicado aos

casos em que o motor do crime (como apresentado) é considerado insignificante, banal e que normalmente não levaria ao delito, de modo que há uma desproporção entre o crime e sua causa. O motivo torpe, por sua vez, é reputado aos casos em que o motivo do crime é considerado vergonhoso, desprezível e, por isso, é repudiado moral e socialmente.

A possessividade, o inconformismo com o término do relacionamento e os ciúmes são apresentados como as causas dos crimes na maioria das decisões sob análise. Como discutido no Capítulo 5, para além das implicações negativas no combate a estes crimes, estas mesmas razões aparecem para qualificá-los por motivo torpe ou fútil. Embora juridicamente sejam qualificadoras diferentes, estas se apresentam nas narrativas qualificando as mesmas causas:

O crime foi cometido por motivo torpe, uma vez que João agiu movido por sentimento egoístico de posse, já que não aceitava o término do relacionamento com Ana e seu envolvimento com outra pessoa, bem como por não ter aceitado que Ana tenha desistido de acompanhá-lo até a sua residência (D02).

Em sequência, teve o quesito das qualificadoras, no qual foi perguntado se o acusado agiu por motivo torpe consistente no inconformismo com o término do relacionamento e por ter visto a vítima beijando outro homem (D23).

[...] motivo fútil por não aceitar o término do relacionamento amoroso [...] (D79).

[...] segundo consta a motivação do homicídio foi fútil pois (sic) o réu não aceito o fato de sua ex-companheira iniciar novo relacionamento amoroso (D86).

O que parece acontecer é que as narrativas judiciais variam de acordo com apreciação da motivação do crime de feminicídio como sendo um ato banal ou como sendo moral e socialmente repugnante, já que esses relatos ora são considerados como fúteis, ora como torpes, baseando-se nas mesmas motivações, sejam elas ciúmes ou o término do relacionamento. Em termos de gênero, estas qualificadoras funcionam como forma de maior ou menor reprovação do ato feminicida que, como visto, varia de acordo com a interpretação do feito, mas, especialmente, dos atos da vítima. Quanto mais próxima do tipo ideal “inocente” a vítima, mais reprovável o ato feminicida e mais qualificado este é.

6.3.1.2. A premeditação do crime

O feminicídio perverso é associado aos crimes premeditados, construídos de modo que seus elementos contrastam com a impulsividade e espontaneidade amplamente associadas ao “crime passional” (Buckingham, 2010). Duas são as narrativas que convivem nas decisões sobre feminicídios. De um lado, elas evocam um estereótipo de impulsividade do criminoso, que o desculpabiliza; de outro, convocam uma narrativa diversa que define um grau de culpabilidade exacerbada pela premeditação e planejamento do feminicida.

A premeditação evoca o anúncio da intenção assassina e demonstra, em alguns julgamentos, uma maior reprovação do crime em razão da frieza do feminicida, ou seja, sua maior crueldade. Isso, porque se premeditado o crime, o autor tem maior possibilidade de reflexão e de arrependimento antes de cometê-lo. A decisão D81 é exemplo de uma narrativa de crime premeditado. Já a decisão D31 narra a conduta do feminicida a partir da crueldade e da frieza agravadas pela premeditação do crime.

Na data do fato, o denunciado Joaquim se deslocou até a cidade de Campo em posse de um revólver, já imbuído da intenção de ceifar a vida da vítima. Aqui estando, se dirigiu até o local de trabalho da vítima (um frigorífico) e avistou o veículo da vítima, um FIAT/PÁLIO, cor prata, o qual estava estacionado próximo da mata. Assim, o denunciado se deslocou por dentro da referida mata e conseguiu adentrar no veículo de Márcia, escondendo-se no porta-malas do veículo e ali permaneceu aguardando a vítima. Por volta das 18h30min., a vítima Márcia adentrou em seu veículo e saiu com o mesmo, sendo que o denunciado, ao perceber que haviam saído da estrada de chão e chegado até na rodovia, saiu do porta-malas já com a arma de fogo em punho (D81).

Como se fosse um objeto, o denunciado, sem pestanejar, ateou fogo em seu corpo, deixando a residência em seguida. A ofendida, que teve, frise-se, 36% (trinta e seis por cento) de seu corpo queimado – patamar este considerado extremamente elevado pela Medicina Legal – lutou sozinha por sua própria vida. A missão que era difícil tornou-se ainda mais árdua, já que ao sair, o denunciado trancou o portão da residência! Por mais que a vítima tivesse a chave do cadeado, tal fato dificultou e muito as chances de sua sobrevivência, tanto é verdade que ela apenas conseguiu receber ajuda no dia seguinte, quando finalmente, foi socorrida e conduzida ainda com vida ao hospital. Premeditação, frieza e desprezo pela vida de sua companheira constituem no mínimo, alguns dos dados objetivos do processo que nos levam a concluir pela intensidade do dolo (D31).

Há ainda outro elemento caracterizador dos crimes premeditados, que é o

seu planejamento. A espera e a emboscada são elementos que fazem parte da ação feminicida para concretizar um flagrante nos casos de traição conjugal por parte das mulheres. É o que se nota na decisão D58, que descreve o depoimento do feminicida:

Contou que alguns dias antes da data do fato havia tomado conhecimento de uma traição por parte da vítima com o seu próprio irmão, e que no dia do crime, ao voltar para a casa na qual convivia com a vítima e os filhos, soube “por um amigo” que ambos estavam juntos. Aguardou então a chegada da vítima, e ao vê-la descendo do carro para caminhar na sua direção, transtornado, disparou contra ela por pelo menos três vezes, fugindo a seguir, mas sendo preso em flagrante algum tempo depois (D58).

Como consequência, não obstante a narrativa judicial da premeditação conviver com a de passionalidade, a primeira perde espaço para a segunda quando baseada na tese da “legítima defesa da honra”. Essa disputa, embora não alcance a tese final de absolvição feminicida, possui o condão de modificar as atenções narrativas e de silenciar a real intenção feminicida em cometer um crime premeditado. É neste sentido que outra narrativa desponta: a de que o instituto da “legítima defesa da honra” não necessita do imediatismo, já que opera como uma possibilidade sempre eminente de defesa da honra masculina “violada”. É por isso que, em muitos casos, quando o feminicida age movido pela reação ao escárnio direcionado à sua honra masculina, esta atitude surge como possibilidade real de legítima defesa. Toda essa discussão, como consequência, se consubstancia a partir da percepção da “vítima provocadora”, que ganha destaque e dá sentido à narrativa, mesmo quando os argumentos são no sentido de construir o feminicídio perverso.

Por fim, o “feminicídio perverso” é construído por meio de uma disputa narrativa entre a culpabilização do feminicida e a análise do dano do crime por sua perversidade e pela narrativa de “culpabilização” da “vítima provocadora”, que insiste em ocupar o espaço argumentativo mesmo que para acusar o feminicida.

6.3.2. Feminicídio passional

As narrativas judiciais, focadas na culpabilidade do feminicida como forma de resposta ao crime, são atravessadas pelas tipologias de “vítima provocadora” e “feminicida passional”, como dito anteriormente. Estas tipologias constroem o

entendimento da violência íntima ligado à perda de controle do feminicida e da provocação por parte da vítima, diminuindo o grau de culpabilidade e de percepção de dano do crime (Dawson & Sutton, 2017).

Como já salientado, apesar de em muitos casos não ser perceptível uma relação direta de causa e efeito entre a absolvição dos feminicidas e as narrativas de defesa de um crime passional, naqueles casos em que há condenação a construção narrativa da provocação é que conquista o espaço argumentativo decisório, relegando ao silêncio, muitas vezes, outros argumentos mais objetivamente relacionados ao crime, como a reincidência das agressões ou as consequências do delito. O foco narrativo volta-se, em especial, para a avaliação moral e comportamental da vítima.

Esta estratégia narrativa reforça a construção do crime de feminicídio como um crime de poder, trazendo à tona a afirmação de Gregoratto (2017) de que que uma mulher morre por “ser mulher” e por não cumprir determinado papel social esperado ou por uma identidade feminina tradicional não assumida.

Silvia Pimentel, Valéria Pandjjarjian e Juliana Belloque (2006, p. 65) apontam três importantes argumentos existentes em relação a julgamentos brasileiros contendo teses de “legítima defesa da honra”. Mesmo relativamente datado, considerando que o texto foi escrito há mais de 15 anos e, por isso, foi baseado em outra legislação, as tendências apresentadas, em especial as duas primeiras, ainda estão presentes nas decisões atuais.

O primeiro argumento é de decisões que, em detrimento da vida das mulheres vítimas, se fundam em discursos em defesa da família e do casamento para o acolhimento da tese de legítima defesa. As decisões que a aceitam, enquanto tese jurídica, geram a desqualificação do feminicídio. Por esta razão, estas decisões não fazem parte da amostra estudada. No entanto, mesmo em decisões em que a tese da legítima defesa é rechaçada, as fundamentações narrativas de provocação mesclam questões jurídicas e de moral patriarcal.

O estereótipo de manutenção da família e do casamento é muito diretamente percebido por narrativas que constroem a “vítima inocente” como a mulher imaculada e mãe, que precisa se manter na constância da relação conjugal. Contudo, mesmo que de maneira direta as narrativas possam não validar o comportamento em defesa da família e do casamento, elas legitimam este discurso de maneira indireta ao aceitar que a honra masculina foi “violada” por uma “vítima

provocadora”. Deste modo, constroem o argumento com o foco no comportamento instigante da vítima, seja por atos anteriores ao crime ou por respostas da vítima às agressões. Nestes casos, a infidelidade funciona como elemento de ruptura da harmonia familiar.

As escolhas dos trechos que compõem a decisão recriam e configuram o peso argumentativo que o/a decisor/a procura dar aos fatos trazidos à narrativa. Uma única decisão pode ser permeada de relações de gênero alicerçadas nas tipologias de vítima e feminicida, a exemplo da decisão D96, que fundamenta um pedido de Apelação feito pela promotoria no sentido de reforma da decisão do Tribunal do Júri, pelo acolhimento do privilégio de legítima defesa por injusta provocação da vítima. O pedido do Ministério Público foi aceito e a decisão reformada para condenar o autor do crime à prática de feminicídio.

Procurei analisar um fragmento da decisão D96, mais especificamente um trecho do depoimento do feminicida escolhido pelo desembargador para figurar na decisão de Apelação e sustentar sua condenação. Meu objetivo, além das descrições argumentativas de gênero, é o de demonstrar como o raciocínio legal, quando não embasado em um raciocínio prático feminista (Bartlett, 2008), identifica um problema jurídico e fundamenta a decisão a partir da compreensão dos detalhes do caso, negligenciando, entretanto, as noções de valores comunitários que sustentam a narrativa e, desta forma, fortalece estereótipos de gênero, em vez de combatê-los. Todavia, sem necessariamente possuir relação direta com o resultado final de condenação ou absolvição do criminoso, a decisão impacta na percepção e gravidade que se atribui ao crime e na forma como as mulheres acedem ao Direito e são interpretadas por ele.

Parte do depoimento do feminicida é relatado no acórdão e, por meio da sua confissão, o feminicida explicita o como e o porquê de ter matado a “vítima provocadora”. A decisão não especifica quem fez as perguntas ao feminicida, mas elas ocorreram no momento do Júri: “[Qual o motivo, o que é que te levou a matá-la?] ela me traiu; acabei perdendo a cabeça [...]” (D96).

Posteriormente, as perguntas são elaboradas de modo a atestar o comportamento da vítima. Questiona-se o fato de que mesmo o casal se conhecendo há apenas dois meses e via internet, a vítima passou a residir com feminicida. Coloca-se também em questão sua infidelidade. Constrói-se o

“femicídio passional”, a partir das respostas do “femicida passional”, que atesta e avalia o comportamento da “vítima provocadora”:

[Então você a conheceu no Facebook?] sim, senhor; [Há quanto tempo antes da morte?] Há uns dois meses; (...) [Vocês se relacionaram quanto tempo na rede social?] foi esse período ali, uns dois meses; depois ela veio morar comigo (...) [Pelo que eu entendi, vocês se relacionaram sem se conhecer pessoalmente, através do Facebook, por dois meses, em seguida passou a morar com o senhor?] (fez sinal afirmativo com a cabeça); (...) [Ela não tinha um namorado, não tinha conhecimento disso?] não tinha; até então, no dia que ela ligou pra mim, disse que esse ex dela queria matar ela; daí eu fui, busquei ela; trouxe ela morar comigo; [Antes de ela vir morar contigo, ela falou que o ex-namorado dela queria matá-la, é isso?] sim, senhor; [Aí o senhor foi buscá-la, para ela morar contigo?] sim, senhor; [Mas sem conhecê-la pessoalmente?] sem conhecer; [Nunca tinha encontrado ela anteriormente?] não; (...) aí praticou o mesmo ato, querendo voltar pra ele; foi aonde eu perdi a cabeça e acabei fazendo o que fiz; (...) [E ficaram juntos por quanto tempo?] três meses; (...) [Estavam convivendo bem?] sim, senhor [...] (D96).

Essas perguntas apenas reforçam a ideia de perda de controle e são desnecessárias para a elaboração da decisão, dado que tudo o que o juiz precisava comunicar era sua convicção de que o assassinato não foi premeditado (Hunter & Tyson, 2017).

Na sequência, o feminicida é questionado sobre os fatos no dia do crime. A vítima passa de “provocadora infiel” a “agressiva”:

[O que aconteceu nesse dia?] ela falou que estava cansada de mim, que iria embora, voltar de onde ela vem, disse que ia esperar amanhecer para esperar esse piá vir buscar ela; foi aonde eu não admiti e acabei agredindo ela; ela avançou em mim com uma faca, foi quando eu tirei a faca dela, acabei perdendo a cabeça, cortei o pescoço dela... (...) [Ela disse que queria se separar de você, é isso?] sim, senhor; [E que ia pedir para o ex-namorado vir buscá-la?] sim, senhor; [E por isso o senhor a matou?] eu não sabia que eu tinha matado ela na hora, pra mim ela tinha desmaiado (D96).

O feminicida começa a ser inquirido sobre seus atos de modo que as perguntas promovem uma alteração do sentido narrativo, que o transforma no “femicida cruel”, aquele que ataca a “vítima inocente” por ser indefesa:

[Pois é, mas veja bem, eu vejo o corpo da vítima, aqui, que foi fotografado, todo amarrado com tiras de pano nos braços (...) essa fotografia mostra a vítima amarrada. Eu pergunto, foi o senhor quem a amarrou?] sim, senhor; só que eu amarrei para ela parar de querer vir em mim, tentando conter ela; [O senhor a amarrou pelos braços, aí ela ficou imóvel?] sim, senhor; [E depois que o senhor amarrou, o que é que o senhor fez?] acabei saindo de casa, fui avisei minha mãe... [Mas o laudo médico diz que a morte foi

causada por asfixia, onde foram utilizados os fios do secador elétrico em volta do pescoço, puxados estes fios, até impedir a passagem de ar. Foi quem que fez isso?] fui eu mesmo; [Foi o senhor que fez isso?] a intenção não era matar ela não; fui eu mesmo; [Foi o senhor que fez isso?] a intenção não era matar ela não; (...) [Mas o que o senhor queria fazer, então?] conter ela; (...) para parar de me xingar, de corno, de um monte de coisa (...) [(falando sobre o secador) aí o senhor juntou, colocou no pescoço dela e puxou?] amarrei; [e aí quando o senhor amarrou ela parou de falar?] parou, pensei que ela tinha desmaiado; [E o senhor amarrou as mãos dela antes disso?] sim, senhor; [Antes de colocar o fio no pescoço dela?] que eu me recordo sim; [Então esse fato ocorreu em razão do desentendimento da convivência de vocês, entre companheiros?] sim, senhor (D96).

O comportamento da “vítima provocadora” retoma o protagonismo do depoimento e direciona-o para a provocadora da “honra masculina” e “provocadora infiel”. A todo o momento essa provocação por parte da vítima volta como elemento estruturante da argumentação. Em outras palavras, a vítima, ausente porque foi morta, retorna uma e mais outra vez para ser questionada sobre ter provocado a honra masculina, e as respostas são dadas pelo próprio assassino. Nota-se uma tentativa de escusa da culpa pelos atos do feminicida:

[No interrogatório, na outra fase, o senhor teria falado de umas mensagens no celular, o senhor pegou algumas mensagens?] (fez sinal afirmativo com a cabeça) [No celular do senhor ou da Ana?] no meu; [E falava o que?] ele estava falando com ela; daí ela pediu pra ele vir buscar ela, pedindo desculpa para ele, que dessa vez ia fazer tudo certo com ele e pá; [Depois das mensagens que o senhor começou a discussão com ela sobre...] sim, senhora; [O senhor sentiu ciúmes nesse momento?] bastante; [O que a Ana falou para o senhor em relação a voltar pra ele?] que ia embora e já era; estava cansada de ficar comigo, ia retornar de onde ela vem [...]. (D96).

No mesmo dia deste depoimento, foi aplicado ao feminicida o benefício de legítima defesa. Na decisão não há clareza se a legítima defesa foi aceita por provocação da honra, por infidelidade ou, ainda, por ter a mulher supostamente reagido às agressões e desferidos golpes contra o feminicida. A decisão foi reformada pelo desembargador. Sua argumentação decisória pautou-se no fato de que a legítima defesa foi aceita pela provocação da vítima infiel. Quando o magistrado justifica o afastamento da legítima defesa, atesta que não houve provocação da vítima por ser uma situação envolvendo uma suposta traição e, mesmo se houvesse traição, esta não justificaria o ato feminicida, por se tratar de um relacionamento recente entre o casal.

Esta é a mesma narrativa que utilizei na definição do feminicida passional, em que o desembargador afirma que no caso de uma relação conjugal longa isso poderia se justificar pelo “efeito paralisante da perplexidade” causado pela traição e que “por um lapso de raciocínio” o feminicida poderia cometer o “ato fatal”. O que se vê é que, mesmo ao afastar a tese de legítima defesa, o julgador constrói o tipo ideal de feminicídio passional, dentro e nas estreitas medidas da ordem do mandato de masculinidade e de crime de poder, praticado por um “feminicida passional”, “homem médio”, contra uma “vítima provocadora”, “mulher média”.

No fim, a decisão, porém, não aceita a tese de provocação e qualifica o crime como fútil, pela mesma razão que foi requerida a legítima defesa.:

Para tanto, argumenta que o acolhimento, pelo Conselho de Sentença, da tese defensiva de homicídio privilegiado, no sentido de que Afonso teria agido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, não encontra o mínimo respaldo no contexto probatório, uma vez que a conduta derivou de ciúmes e sentimento de posse, em razão de suposta traição, o que enseja, em verdade, a incidência da qualificadora do motivo fútil, não quesitada, porque prejudicada. (D96).

Uma segunda tendência encontrada nas decisões em que se levanta a tese de provocação, apontada Pimentel *et al.* (2006), versa sobre o afastamento da tese de legítima defesa por questões meramente formais como excludente de ilicitude, embora a admita em abstrato. No exemplo da decisão D96, porém, fez-se mais que afastar a legítima defesa e admiti-la em abstrato. Este acórdão, que não admitiu juridicamente a tese, admitiu-a argumentativamente em concreto e estabeleceu os estreitos limites em que o crime pode ser considerado um “feminicídio passional”.

Muitas outras decisões rechaçam a legítima defesa utilizando-se de questões técnico-jurídicas, mas acolhem argumentativamente a tese da provocação. Isso ocorre, em especial, por parte da defesa, por meio de pedidos de desqualificação do feminicídio sob o argumento da existência de legítima defesa por injusta provocação da vítima. Entretanto, além de alguns desembargadores(as) não rechaçarem o instituto, eles e elas o repetem e reforçam os estereótipos da provocação, embora não os admitam por questões técnicas.

Ora, precisamente sobre o homicídio privilegiado alegado, é cediço que, nos termos do que dispõe o art. 121, § 1º, do Código Penal, o reconhecimento do referido privilégio, identificado como causa de diminuição da pena, só seria possível se demonstrado que o réu agiu

motivado por relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Frisa-se que, no caso sub judice, tais situações não se delinearam de forma irrefutável, demonstrando, inclusive, que os disparos de arma de fogo ocorreram após uma discussão do casal, mas sem indicar precisamente que o réu tenha agido sob o domínio de uma incontável emoção e após injusta provocação da vítima. De fato, nos interrogatórios do réu, registrou-se que este confessou ter disparado contra a vítima, em um primeiro momento processual, por esta ter se negado a sair com ele, e, em outro, por ter presenciado que naquela dia ela o teria traído, bem como que houve discussão com xingamentos mútuos, com suposto tapa no rosto por parte da vítima. Todavia, do contexto de tal situação, não restou provado que a agressão do réu tenha decorrido de injusta provocação da vítima, mas, no máximo, de ciúmes por parte do mesmo quanto ao comportamento daquela durante o namoro (D05).

Por fim, a última tendência argumentativa, indicada por Pimentel *et al.* (2006), é a de rejeição expressa da tese de legítima defesa, atestando a sua incompatibilidade com o Direito brasileiro pelo atributo pessoal e intransferível da honra. Esta narrativa, entretanto, não foi verificada nas decisões.

O trabalho empírico de Amón Pires (2018) demonstra como as estratégias narrativas de acolhimento do privilégio nos crimes de feminicídio como causa de diminuição de pena são ainda atuais, uma vez que as narrativas de privilégio da “violenta emoção”, manifestamente estruturadas pelo gênero (relacionadas as tipologias da “vítima provocadora” e do “feminicida passional”) permitem a exclusão da qualificadora do feminicídio. Entretanto, destaco a importância da decisão do Supremo Tribunal Federal de 2021, no sentido da inconstitucionalidade da alegação pela defesa da tese de provocação decorrente da violenta emoção, como descrito no Capítulo 3. Os trabalhos posteriores a esta decisão deverão se atentar às estratégias de novas roupagens que o instituto da provocação possa ainda promover enquanto discurso nas decisões em que o instituto jurídico não poderá ser apresentado como tese defensiva. Isso, porque as experiências dos países da Oceania, apresentadas no Capítulo 3, a partir dos trabalhos de Hunter e Tyson, (2017), Stewart *et al.* (2015) e Tyson e Naylor (2019) demonstram a capacidade do Direito em apresentar “novos disfarces menos controversos” (Buckingham, 2010) quando proibidas as teses jurídicas de provocação nas decisões envolvendo feminicídios íntimos.

Deste modo, observar estes crimes como de natureza passional vai além de nomeá-los como tais e não depende da impulsividade do ataque feminicida, mas de uma análise decisória que valida o ciúme e a possessividade obsessiva

masculina, seja reafirmando ou relatando o comportamento, mesmo quando o repudia (Buckingham, 2010). Assim como independe a análise dos institutos jurídicos por detrás dos argumentos, os crimes passionais dependem mais uma vez da validação do comportamento do “femicida passional” como o de um “homem médio”.

6.3.3. Femicídio socialmente seguro

É o tipo de femicídio que se constrói por meio de argumentos que tentam responder à proteção pública, ancorados em princípios gerais e abstratos que se consubstanciam em estereótipos sobre a imprevisibilidade do delito e da ausência de risco social atribuíveis aos crimes de violência contra as mulheres. Vinculado à figura do “femicida pacífico”, que se relaciona diretamente com o “passional”, representa o crime improvável praticado por um indivíduo que não oferece nenhum perigo à sociedade. Este tipo de femicídio vincula-se à percepção da violência por parceiros íntimos como imprevisível e não ameaçador à sociedade em geral, fundada na compreensão que este é um crime privado e não público (Dawson & Sutton, 2017).

São crimes que partem de uma concepção de dano reduzido, em especial por serem percebidos por meio de narrativas que silenciam o processo de violência íntima anteriormente praticada contra a vítima e/ou que deixam de apreciar o agravamento da culpabilidade produzida por este *continuum* violento que teve como desfecho o femicídio.

É por meio de narrativas que constroem o “femicídio pacífico socialmente” que crimes que poderiam ser evitados não o são. A perseguição à vítima, o histórico de ameaças e violências são processos desvalorizados em termos de respostas públicas ao delito.

A narrativa da decisão D81 dimensiona o problema:

A informante Mônica declarou perante o Conselho de Sentença que a vítima lhe disse que era perseguida pelo réu, que a ameaçava de morte, registrando boletim de ocorrência semanas antes do homicídio, porque ele arrombou o cadeado do portão e adentrou o quintal de sua residência, amedrontando-a. Disse que, desde a separação, ela vivia com medo, pois ele era agressivo, inclusive fisicamente, tanto que os pais da depoente deram um carro para a vítima, com a intenção de deixá-la menos vulnerável a ação do acusado. Um dia antes do homicídio, a

vítima foi ao escritório de seu advogado, para tratar de assuntos relacionados ao divórcio, sendo orientada pelo causídico a registrar outro boletim de ocorrência, diante da violência doméstica e de gênero a que estava sendo submetida. (D81).

Como são crimes associados ao estereótipo de ausência de perigo futuro ao público em geral, criam um sentido de aceitabilidade que, por sua vez, gera, no Estado, um descrédito em relação ao risco de ocorrência de um segundo crime. São perceptíveis, em muitas decisões, sinais de perigo antes mesmo da ocorrência do delito, sinais capazes de fazer com que o crime não fosse executado.

A vítima do caso D81, por exemplo, caso tivesse sido realmente protegida, poderia não ter sido morta, pois nesse caso o feminicídio já era anunciado. Ao mesmo passo, em decisões como a D71, a vítima em depoimento assegurou que "eu avisei eles lá na delegacia que eu estava com medo de que ele ia fazer isso, eu avisei". Esta é uma afirmação capaz de demonstrar a percepção coletiva da aceitabilidade do crime a ponto de a vítima usar como argumento "eu avisei" ao próprio Estado. Entretanto, o contexto argumentativo em que esta afirmação aparece não se refere a uma reprovação do ato negligente do Estado; a narrativa é no sentido de alertar sobre o comportamento agressivo anterior do feminicida. O comportamento omissivo do Estado deve também se fazer constar nas decisões.

O crime cometido por um "homem médio" tem ainda como desfecho a vasta aceitação do benefício da confissão. O efeito prático do deferimento da confissão se consubstancia no momento de fixação da pena, quando seu aumento, causado por uma das qualificadoras do crime, é compensado pela redução produzida pelo benefício da confissão. O efeito simbólico é muito danoso e ultrapassa a figura do indivíduo que recebe a vantagem. Transmite uma mensagem de aceitabilidade social do crime, como se o benefício viesse para "brindar" a prática de um delito jurídica e socialmente possível e aceitável. A não reprovação percebida pelo deferimento do pedido de confissão reforça o eixo horizontal da pedagogia da crueldade (cf. Capítulo 5).

Para além do impacto da pena – mas também em razão dela – o desembargador, na decisão D57, nega o pedido de confissão atestando que, nos casos em que o crime ocorre sem qualquer discussão de autoria, seja porque aconteceu dentro da residência conjugal ou na presença de outras pessoas, a

confissão configura-se como um prêmio ao feminicida e um ato de aceitabilidade social do delito.

Conclui-se que pelo feminicídio socialmente seguro não há uma percepção de não ocorrência do crime, mas de sua inevitabilidade por ser considerado quase “inerente” às relações íntimas, quando diz respeito a feminicídios com características típicas desse tipo de relação.

As narrativas judiciais que constroem as tipologias “feminicídios”, “vítima” e “feminicida” se apresentam como uma estratégia de poder do próprio Direito. Isso, porque por meio de categorias como crueldade, premeditação, provocação, confissão, passividade, dentre outras, é possível percebermos que os argumentos não só produzem identidades fixas de gênero, mas que, por meio delas, apresentam narrativas fixas sobre crime de feminicídio. Não analisam a aplicação do crime como aquele em que participantes possuem gênero. O Direito praticamente exige que se prove ser o crime praticado contra um tipo específico de vítima por um tipo determinado de feminicida, gerando narrativas sobre um tipo de feminicídio.

6.4 Narrativas concorrentes

Para se pensar em narrativas concorrentes é preciso refletir sobre o fato de que, em muitos casos, a questão não é o resultado do processo, que em muito pouco guiou a realização deste trabalho, mas o raciocínio pelo qual ele (o resultado) é alcançado. A importância deste argumento está em percebermos que as demandas por punição não são necessariamente reivindicações por narrativas emancipatórias das mulheres. A maior parte das decisões analisadas se referem à manutenção das condenações dos feminicidas (conforme Apêndice 1) e mesmo assim estão presentes as narrativas tipológicas acima referidas. Além disso, como demonstrado (cf. tipologias de feminicídio, também acima descritas), são crimes que possuem narrativas com valoração negativa da culpabilidade, mesmo que entrecruzadas com relatos baseados em estereótipos da vítima e do feminicida e que, em muitos casos, ganham a centralidade argumentativa.

Por esta razão, o que nomeio “narrativas concorrentes” são aquelas que, para punir ou mesmo absolver um feminicida, libertam-se ou buscam avançar em

relação à manutenção de estereótipos, em especial, os de gênero, de vítima, de feminicida, de violências e dos feminicídios.

Uma decisão pode conter argumentos que concordam com os demais integrantes do tribunal (ou com a maioria) sobre determinado resultado (condenando ou absolvendo). A decisão, entretanto, conterà uma narrativa concorrente caso se preocupe, no caso de seu julgamento, em trazer questões e colocar a experiência das mulheres ou de outros sujeitos no discurso jurídico (Hunter, 2012).

Percebe-se que a maior parte das construções narrativas transformam o feminicídio a partir de um padrão de ocorrência. Em outros termos, repetem uma mesma versão de crime para vários casos concretos. Esta estratégia não é exclusiva destes crimes, mas para eles representa o perigo de que, ao descreverem as motivações relacionadas a condicionantes particulares – como término do relacionamento ou ciúmes – reprivatizam o debate da violência nas relações de intimidade em que os companheiros ou ex-companheiros não se conformam com o direito das mulheres de romper a relação conjugal.

Esta insistência das narrativas judiciais em rituais de crimes muito parecidos, com causas e argumentações bastante recorrentes, como visto na maioria das decisões (cf. Capítulo 5), promovem ainda o reforço de que os corpos das mulheres estão passíveis de propriedade e violência masculina, já que reproduzem um discurso de violência sem qualquer preocupação com a exposição de narrativas alternativas. Melhor dizendo, desde a descrição do crime até a fase de sustentação do voto do Acordão, é incoerente o modo como as vítimas são posicionadas nas narrativas. Isso pode ser visto, por exemplo, em dois “lugares” principais: na posição da inocente, que a sujeita a uma vitimização, ou na posição da provocadora que acarreta sua própria morte e se torna o centro narrativo de culpabilização.

A repetição destes argumentos inúmeras e inúmeras vezes transmite uma mensagem de impossibilidade de ruptura deste perfil criminal, assinalando a ideia de pouca responsabilização pessoal do feminicida por seus atos brutais. Lembrando que, nestes casos, normalmente a noção argumentativa caminha para o sentido de que a mulher rompeu a relação ou causou ciúme, hipóteses que desencadeiam o comportamento do feminicida. Sustento-me em narrativas – e elas são muitas – que não reforçam diretamente a provocação da vítima, com o intuito

de demonstrar como indiretamente é esta a mensagem que mesmo assim é veiculada. Esta argumentação reforça a possibilidade de perda de controle, argumento próprio da tese de “legítima defesa da honra”, que se apresenta como tese de defesa, direta ou indiretamente, como alicerce argumentativo.

Algumas narrativas partem de um “ideal de cavalheirismo”, atestando que os homens deveriam proteger suas parceiras em vez de violentá-las (D45), voltando à noção de vítima indefesa e inocente. Em contrapartida, outras decisões rompem, de algum modo, com a lógica que impera sobre a maioria delas, afirmando, por exemplo, o direito da mulher em sair do relacionamento e de reconstruir sua vida (D12). Esta sim é uma importante estratégia para o alcance de narrativas concorrentes.

A decisão D12 vai além e, de forma interessante e quase que única em meio às demais, apresenta inclusive o conceito de feminicídio:

Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex parceiro; como subjugação de intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher; pela mutilação ou desfiguração do seu corpo como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou tratamento cruel ou degradante. (D12).

Ou mesmo na narrativa D30, em que o desembargador faz referência à violência contras as mulheres, embora baseado em um padrão punitivista, reconhece a proteção às mulheres como uma questão de direitos humanos:

Por fim, não se pode olvidar que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei nº 11.340/2006), daí porque o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica. (D30).

A decisão D14 é outro exemplo de como o campo do Direito se estrutura a partir de narrativas que se disputam. Assim como na decisão D12, na D14 o desembargador faz referência à forma como o feminicida desrespeitou “a condição de a vítima ser mulher e poder manter relacionamento com quem quisesse” (D14).

Ao mesmo tempo, é possível discernir nas decisões o surgimento de novos discursos que contestam narrativas tradicionais de crimes motivados por ciúmes,

traição e provocação, em que despontam, em alguma medida, relatos alternativos de denúncia da violência masculina, condenando as reações extremas dos homens. De forma esparsa, alguns outros argumentos salientam os direitos das mulheres à autonomia, bem como o de reconstruírem suas vidas depois de uma relação violenta. Estas são narrativas que despontam como alguma possibilidade de recontextualização quando comparadas às mais tradicionais.

Um exemplo é a decisão D35, em que a argumentação repudia diretamente a tese de provocação evocada pela defesa:

Chega a soar esdrúxula a tentativa da defesa de "justificar" a conduta do acusado e colocá-lo como verdadeira vítima, questionando, por exemplo, se "Simone já teria reatado com o ex-namorado, mesmo após pouco tempo do término com o recorrente", e afirmando que a ofendida o provocou ao dizer que apenas ele não sabia que ela já havia retomado o contato com seu ex-namorado (D35).

Ao chamar "esdrúxula" a tese defensiva de provocação, a narrativa não apenas afasta tal possibilidade como a coloca em uma zona de impossibilidade no Direito. E isso é um avanço no combate a teses como estas. O desembargador segue argumentando:

Ora, entenderam os jurados que nenhuma atitude da vítima, naquele contexto, ou eventuais relacionamentos mantidos por ela eram suficientes a afastar a futilidade do crime, sendo, essa, sim, a real motivação do homicídio, diante do inconformismo do réu com a separação do casal e do excessivo ciúme que nutria em relação a Simone (D35).

A argumentação (re)centraliza a narrativa principal da decisão para o crime (sua futilidade) e a retira do centro o comportamento da vítima (nenhuma atitude ou eventuais relacionamentos afastam a futilidade do crime). Toma o crime protagonista, retirando o comportamento da mulher do centro do debate. Mesmo não avançando nas discussões sobre a futilidade x motivação do crime, ao individualizar o feminicídio, este é particularizado na dimensão do que é: um crime cometido por um homem, que em nada se refere ao comportamento da mulher.

Entretanto, são ainda mais notáveis as decisões que fornecem uma forte narrativa tradicionalista de modo a apenas reproduzir o "padrão" de julgamento, qual seja, aquele em que os temas da provocação assumem, direta ou indiretamente, o protagonismo da narrativa, de modo a colocar a culpabilidade das vítimas em lugar central e descentralizar a culpabilidade do feminicida.

Como nos alerta Kate Fitz-Gibbon, quando há o perdão do uso da violência letal – e, acrescento, a culpabilização das vítimas – em qualquer contexto judicial, envia-se uma mensagem à sociedade de que tal comportamento não apenas é aceitável, mas também justificado no âmbito do Direito. Sua influência ultrapassa os limites do jurídico, uma vez que, como as mídias comumente reproduzem essas mensagens, acabam por orientar o que é ou não admissível como violência masculina (Fitz-Gibbon, 2009, p. 85) ou como padrões de masculinidade e feminilidade correntes a partir de vieses de masculinidade desculpável e feminilidade culpável. Denunciar e investigar é essencial ao processo de movimento dos feminismos no Direito e de uma possibilidade um pouco menos distante de um Direito emancipador e menos reprodutor de opressões.

Tomando as reformas australianas de provocação como aprendizado, conjugadas às experiências dos julgamentos feministas de reescrita das decisões como inspiração (Hunter, 2012), proponho como estratégia de alcance de narrativas concorrentes uma virada argumentativa. Acredito que individualização das narrativas possui efeitos potentes a nível estrutural. Para tanto, as narrativas judiciais devem estar atentas às argumentações e reforços ao direito à autonomia, igualdade e proteção às mulheres e o reforço à responsabilização dos homens pelos atos de violência anteriormente praticados, pela falta de controle de sua própria raiva e de seu inconformismo com o término do relacionamento conjugal como ato de controle e poder que acredita ter sobre o corpo daquela mulher com quem se relaciona.

É neste sentido que argumentos de afirmação do direito da mulher de viver outra relação devem substituir afirmações e insinuações de que a causa do crime foi o fim dado, pela mulher, à relação conjugal anterior.

Outra estratégia é a de reposicionar a figura do feminicida na argumentação dos acórdãos. O feminicida é quem cometeu o crime. Centrar-se em narrativas do modo como o crime foi praticado (cf. item “cruel” do Capítulo 5), transmitindo a mensagem de que o feminicida não cometeu o crime porque a mulher deixou o relacionamento, mas o fez porque teve dificuldade em controlar suas próprias atitudes. A rejeição de noções explícitas ou implícitas da ideia de que o réu experimentou uma súbita perda de controle devem fazer parte do argumento da decisão para o alcance de narrativas concorrentes. A reprovação da violência letal masculina passa por narrativas judiciais explícitas de valoração negativa da

culpabilidade do feminicida, fato. Entretanto há narrativas implícitas que geram sentido de aceitabilidade, como aquelas descritas para caracterizar as tipologias de feminicidas. É sobre como reprová-las que devem se pautar as narrativas concorrentes.

Argumentos como a falta de habilidade do feminicida em controlar sua raiva, ciúmes e/ou baseados em suspeitas infundadas, o poder e a posse que ele julga ter sobre o corpo feminino têm o condão, quando apresentados como motivadores do crime, de reposicionar os lugares: a atitude do feminicida foi causadora do crime e não a atitude da vítima. É importante que as narrativas afirmem o dever do feminicida de respeitar o direito das mulheres de viver outra relação, à liberdade sexual e a uma vida livre de violência.

Estas estratégias são capazes de gerar narrativas concorrentes não apenas da vítima e do feminicida, mas do próprio feminicídio. Sobre este, além dos exemplos citados, outros conceitos legais devem ser contestados, como a “periculosidade da violência íntima”, “crime provocado e premeditado”, “homem médio” e tantos outros. É importante lembrar que esses estereótipos estão abertos a uma margem de discricionariedade enorme.

No que se refere à problemática relação entre violências anteriores como causas diretas do feminicídio, como já exposto ao longo deste trabalho, uma maneira destas serem mais presentes nas narrativas judiciais deve partir primeiro do afastamento da provocação nos discursos argumentativos das decisões. Depois deste afastamento, é possível que seja dado espaço a outros caminhos narrativos mais emancipadores e menos sexistas, de modo que, uma vez percebidas as estratégias de gênero como padrão – mesmo quando ausente o debate sobre a provocação – as narrativas sejam capazes de se afastar das armadilhas de novos contornos patriarcais do Direito.

Há uma mensagem que é também pedagógica em decisões judiciais, especialmente naquelas que envolvem crimes de feminicídio que, embora busquem a punição do caso individual, almejam também a superação de uma realidade de insistente violência masculina.

Quase trinta anos depois de Smart (2000) nos dizer da importância da cautela no uso do Direito como estratégia feminista, em meio a erros e acertos, percebe-se a capacidade dos feminismos de reinvenção e, principalmente, de vigilância, que pode ser notada na relação entre o feminicídio e o Direito. Nesta

vigília atenta e crítica, as fissuras e rupturas surgem e são promovidas propostas feministas de intervenção por meio de reformas legais, de críticas à sua aplicação, umas com mais ou menos sucesso à emancipação das mulheres. Para além disso, acredito que os feminismos encontram e encontrarão ainda mais outros espaços de reinvenção e escuta/escrita feminista, com maiores e mais potentes possibilidades de emancipação mesmo no Direito.

CONCLUSÕES

Esta tese teve como objetivo analisar as narrativas judiciais envolvendo o crime de feminicídio no Brasil. Busco agora, por meio de conclusões que possam ter impactos nos conhecimentos produzidos, apontar as singularidades e continuidades trazidas pelo diálogo do estado da arte e do trabalho empírico, além de sugerir pistas para futuros trabalhos sobre o tema desta investigação.

O trabalho tomou como hipótese de partida que, em decorrência das relações desiguais de gênero que se (re)produzem no Direito, mesmo quando são criados mecanismos legais de combate à violência contra as mulheres (como a Lei do Feminicídio), haveria, em regra, um esvaziamento do conceito jurídico destes crimes no momento da aplicação da lei. A análise das decisões confirmou esta proposição. O Direito demonstra seu poder em transformar narrativamente o crime de feminicídio em crime de homicídio, desconsiderando todo o processo simbólico e histórico de luta por reconhecimento de assassinatos de mulheres por serem mulheres. Como apresentei ao longo da investigação, o desdobramento desta interpretação tem, pelo menos, três principais consequências.

Uma primeira significa o apagamento conceitual do feminicídio, uma vez que não há diálogo entre feminicídio, texto legal e fatos do crime, não de modo a gerar decisões que, embora manifestem a violência contra as mulheres, retratam-na, na maioria das vezes, como eventos singulares ou acidentais na relação afetiva entre vítimas e feminicidas.

A segunda é a desvinculação das narrativas do feminicídio das violências anteriores e sua implicação na forma como a vítima é percebida nas narrativas judiciais. Nos casos em que são evocadas essas violências, as narrativas retratam a vítima como “masoquista”. Quando, por outro lado, são silentes a respeito delas, como ocorre em muitas decisões, tem-se, como consequência, que os argumentos judiciais ignoram as condições para aceitação social e compreensão das tentativas de sobrevivência e resistência das mulheres.

A terceira e última é a de que o Direito não observa o feminicídio a partir do fenômeno social e dos seus elementos diferenciadores em relação ao homicídio. São estas as razões geradoras da reforma legal para a introdução da qualificadora do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro. Dito de outra forma, o Direito não interpreta o feminicídio como um conflito estrutural, ou seja, não relaciona os litígios

particulares como causa de fraturas estruturais que os precedem – neste caso, as violências e a desigualdade de gênero.

Como consequência mais estruturante, a limitação destas interpretações faz com que as demandas a partir das quais as leis como a do feminicídio foram criadas percam algum sentido. A insistência na manutenção de padrões e práticas sociais e legais anteriormente existentes faz com que problemas antigos ganhem novas formas, operando-se a partir das mesmas lógicas patriarcais. Pela técnica jurídica, não é incorreto dizer que o feminicídio é um crime de homicídio, uma vez que está capitulado no artigo 121 do Código Penal (referente ao crime de homicídio). Porém, a opção narrativa por considerar os feminicídios “apenas” homicídios impacta diretamente o entendimento e a apropriação deste crime pelo Direito, causando seu apagamento enquanto fenômeno social e jurídico.

Há um sentido narrativo contraditório que se constrói por esse entendimento do feminicídio. Se, por um lado, o crime é tido como outro tipo de homicídio, por outro, o feminicida, em regra, é descrito na narrativa com as especificidades de um “bom” homem que cometeu um deslize biográfico ao matar uma mulher e, por isso, se diferencia sobremaneira do homicida “habitual”.

O feminicida não é percebido como um “típico” criminoso, mesmo quando tem em seu desfavor um histórico de violência contra a mulher que matou – ou tentou matar –, de modo que o histórico violento é desconsiderado como argumentação decisória. Isso, porque as narrativas parecem “entender” que a violência contra as mulheres pode ser tratada com mais tolerância, uma vez que os feminicidas são considerados pessoas que se afastam daquele “tipo comum” de homicida para o Direito Penal. Por isso, o crime é interpretado a partir de certa “imprevisibilidade”, muito associada à perda de controle pelo feminicida.

A contradição existente em relação ao entendimento do feminicídio pelo Direito pôde ser melhor percebida a partir de uma análise da forma como esse campo constrói o gênero. Foi o que busquei fazer no Capítulo 6.

Pela análise acima referida, a segunda hipótese de partida apresentada nesta investigação se confirmou. *As narrativas sobre as vítimas configuram as demais narrativas presentes nas decisões analisadas*⁵¹. Há uma centralidade de

⁵¹ Em 22 de novembro de 2021, foi editada a Lei nº 14.245, conhecida como Lei Mariana Ferrer. O seu objetivo é prevenir comportamentos indesejáveis como os dos condutores de audiência em que a vítima em um processo de estupro (Mariana Ferrer) foi violentamente tratada por meio de palavras

narrativas nas mulheres que estruturam as decisões em que figuram, deslegitimando seus reais e diversificados lugares nos processos, de modo a reproduzir práticas desiguais e estereótipos de gênero. Como consequência, as suposições de gênero são fundadas na relação vítima-feminicida. Nela, pondera-se especialmente a avaliação do comportamento da vítima.

O comportamento da vítima torna-se o mote para a análise do comportamento feminicida, considerado por meio de uma avaliação de suas emoções. Os *ciúmes*, o *contra-ataque por parte das vítimas* – xingamentos à “honra masculina”, o término da relação conjugal ou o uso de violência no momento do crime – e a *infidelidade feminina* surgem, nas narrativas judiciais, como forma de desculpabilizar o feminicida, mesmo quando a decisão final o condena.

O que parece estar em questão não é a condenação do feminicida à prisão, já que esta é assegurada por meio do processo de “conscientização” do judiciário brasileiro sobre a necessidade de punir os casos de violência contra as mulheres. Prova disso é que, como visto, em 88% dos casos analisados o feminicida foi condenado à pena de reclusão. As avaliações de gênero é que ganham destaque nas narrativas e o que as escapa é a condenação do *feminicídio*, a conduta, e não do feminicida, o autor.

Deste modo, quando iniciei a pesquisa de campo não pressupunha que encontraria um grande número de condenações penais nos crimes, principalmente acompanhadas por narrativas judiciais que, muitas vezes, transmitem uma mensagem de não condenação do comportamento feminicida. Além disso, a discussão da técnica jurídica e processual presente nas decisões pode acabar por ofuscar as desigualdades de gênero nestas narrativas, exigindo um olhar atento para percebê-las, o que foi possibilitado pelos estudos realizados sobre os métodos jurídicos feministas e sua aplicação.

No que se refere à análise do delito como um crime de poder, constatou-se que ela foi capaz de dimensionar também o poder do próprio Direito. Foi possível perceber, ao narrar o crime de feminicídio “em si”, que não há uma tentativa de ruptura de um padrão de assinatura feminicida. Isso, porque as narrativas

e atitudes destes homens (Diniz, 2020). A necessidade de aprovação da lei revela, para além das decisões judiciais, a forma como o sistema de justiça é conduzido pela centralidade do comportamento da vítima, de modo a revitimizá-la. Além disso, confirma que o debate de fundo desta tese tem circulado como questão importante e atual no Brasil.

(re)produzem um ritual de crime de feminicídio como cruel, mas antagonicamente são capazes de gerar benefícios de confissão aos feminicidas, já que, uma vez considerados os atos criminosos atípicos na vida do “homem médio”, ele “é”, portanto, merecedor do benefício.

Acerca da aplicação das duas hipóteses penais tipificadas de feminicídios – íntimo e não íntimo – constatou-se na amostra analisada um número muito inferior deste último. O dado aponta para a dificuldade do sistema de justiça (incluindo o investigatório) de perceber os crimes como feminicídios não íntimos. Vinculam o crime ao feminicídio íntimo já que, em muitos casos, ele decorre de violência anterior contra mulheres, embora não haja, nas narrativas, fundamentação capaz de relacionar estes dois eventos. Quando diante de outra forma de feminicídio, não o percebem como tal, por fugir à lógica da relação de intimidade. Este fato demonstra como a falta de uma perspectiva de gênero dimensiona a atuação do poder masculino nas instâncias do Direito.

O estudo tipológico ensaiado no Capítulo 6 teve, entre outros objetivos, a intenção de apontar como o Direito utiliza-se de estereótipos de gênero em decisões envolvendo o crime de feminicídio como uma prática jurídica. Com isso, não apenas demonstra o poder do Direito em aceitar estereótipos ou tomá-los como referências na construção de decisões judiciais, mas indica que ao utilizá-los ele os legitima e os concebe, produzindo identidades fixas de gênero.

Conclui-se que o Direito cria um tipo ideal de vítima, que por sua vez vincula-se a um tipo ideal de feminicida, construindo o entendimento de uma tipologia específica de feminicídio. Embora não lineares ou exclusivas, a narrativa presente nas decisões é a de uma “vítima inocente”, normalmente morta por um “feminicida cruel”, consequência de um “feminicídio perverso”. Por seu turno, a “vítima masoquista” se apresenta nas narrativas relacionadas ao “feminicida pacífico”, já que ambas as tipologias são construídas atendendo ao sentido de naturalização dos processos de violência nas relações de intimidade, muito atrelada à tipologia do “feminicídio socialmente seguro”.

A “vítima provocadora”, causadora da própria morte, incita ao ato de violência um “homem médio” ou “razoável” – o “feminicida passional” – que, no “calor da paixão”, *acaba por* cometer um “feminicídio passional”. A construção da tipologia de “feminicida passional” a partir do “homem médio” atribui valor interpretativo à figura da “mulher média” ou “razoável”, cujo papel, na narrativa, é o

de uma “vítima provocadora”. Como consequência, a mulher é percebida como aquela que sai do “padrão” da razoabilidade, não o homem. E, por isso, é a sua razoabilidade que está em julgamento, não a dele – o autor do crime. Há uma centralidade narrativa ocupada por teses de defesa que, direta ou indiretamente, são alicerçadas no argumento da provocação da vítima.

Entretanto, é possível pensarmos em narrativas concorrentes, em especial inspiradas em trabalhos sobre a reescrita feminista de decisões judiciais. Considerei narrativas concorrentes aquelas que se libertam dos estereótipos ou refutam sua manutenção, em especial os de gênero, de vítima, de feminicida, de violências e dos feminicídios. De modo geral, percebi alguns fragmentos destas narrativas presentes na amostra analisada. São fragmentos porque, embora demonstrem algum avanço, não contestam enfaticamente os estereótipos de gênero – e muito menos se libertam deles. Para além destes fragmentos narrativos, busquei apresentar, como exercício reflexivo, algumas formas de intervenção a partir nas narrativas judiciais sobre feminicídio, de modo a tentar encontrar caminhos possíveis para que as narrativas concorrentes passem a compor um maior número de decisões.

A conclusão da escrita de uma tese é o momento em que refletimos sobre as respostas incompletas e perguntas que ficaram ainda por fazer após todo o transcurso investigatório. Deste processo de reflexão, ressalto quatro propostas de trabalhos a serem exploradas no futuro.

A primeira consiste em investigações sobre outras formas de feminicídio. Em relação ao feminicídio não íntimo, o campo desta pesquisa não forneceu decisões que possibilitassem uma análise deste tipo de crime. Entretanto, esta ausência indica a necessidade de buscar quais os entraves para que estes assassinatos sejam considerados feminicídios. Nota-se também a importância de trabalhos que investiguem o fenômeno social do feminicídio político.

A segunda proposta versa sobre a realização de trabalhos que analisem as narrativas contidas em processos de feminicídios íntimos após a decisão do Supremo Tribunal Federal de 12 de março de 2021, que tornou inconstitucionais alegações acerca da “legítima defesa da honra” em processos envolvendo o crime de feminicídio. Baseando-nos nas experiências dos países da Oceania (Hunter & Tyson, 2017; Stewart *et al.*, 2015; Tyson & Naylor, 2019) devemos estar atentas às

estratégias e às novas roupagens que o instituto da provocação ainda pode, enquanto discurso, promover nessas decisões.

A terceira sugestão é no sentido do desenvolvimento de investigações a partir de entrevistas ou grupos focais com julgadores e julgadoras com o objetivo de identificar e discutir os estereótipos e preconceitos de gênero, de violência e outros relacionados aos crimes de feminicídio. Trabalhos desta natureza podem auxiliar o processo de tomada de consciência para decisões judiciais futuras mais condizentes com uma justiça de gênero.

Em diálogo com as duas propostas acima referidas, estas pesquisas podem se manter atentas à análise de decisões judiciais após a recente criação da Recomendação 128 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) para julgamentos com perspectiva de gênero⁵², bem como à percepção dos julgadores e julgadoras sobre o impacto do referido protocolo no seu processo de julgar.

A quarta e última é uma proposta que pretendo eu mesma concretizar, pois implica utilizar as informações contidas na análise realizada neste trabalho. Acredito que por meio das análises empreendidas e conclusões aqui apontadas – e outras mais que a amostra desta investigação pode ainda apresentar – seja possível contribuir, no contexto brasileiro, com meios concretos de intervenção no Direito a partir do desenvolvimento de projetos feministas de reescrita de sentenças e decisões judiciais incorporadas aos raciocínios e métodos legais feministas. Como forma de devolutiva à comunidade das experiências adquiridas pela realização desta investigação, pretendo, como professora universitária, atuar em projetos de pesquisa e extensão no intuito de desenvolver projetos de julgamentos feministas.

⁵² Em fevereiro de 2022, o Conselho Nacional de Justiça divulgou a criação de um Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (Recomendação 128) de modo a contribuir como capacitador e orientador da magistratura para julgamentos baseados em diretrizes que traduzam maior equidade de gênero. Este fato, por si, demonstra a importância e a atenção que devemos ter neste contexto. Em sentido semelhante, em setembro de 2021, o CNJ também alterou a Resolução 75 – que dispõe sobre conteúdos exigidos em provas de ingresso na carreira da magistratura – de modo a incluir direito antidiscriminatório (CNJ, 2021). Embora não tenha sido previsto o mesmo conteúdo para magistrados e magistradas já em atuação, parece uma estratégia interessante para incorporar o debate à qualificação permanente da magistratura brasileira.

Referências Bibliográficas

- Abreu, Maria Luisa Maqueda. (2006). La violencia contra las mujeres: una revisión crítica de la Ley Integral. *Revista Penal*, 18, 176–187.
- Acale, Mariá. (2006). Discriminação contra mulheres com base no gênero no Código Penal. Madrid: Reus.
- ACUNS. (2017). *Femicide: establishing a femicide watch in every country: volume VII*. Vienna: ACUNS. Obtido de <https://acuns.org/wp-content/uploads/2017/06/Femicide-Volume-VII-Establishing-a-Femicide-Watch-in-Every-Country.pdf>
- Aguilar-Ruiz, Raúl. (2018). Tipologías de feminicidas con trastorno mental en España. *Anuário de Psicologia Jurídica*, 28(1), 39–48. Obtido de <https://doi.org/10.5093/apj2018a4>
- Albuquerque, Alegnayra Campos Ranieri de. (2018). Um caminho guiado pelo farol: O caminho principiológico na concepção de Drucilla Cornel. *Conpedi*, 290–298. Obtido de <https://doi.org/10.1002/9781444320114.ch18>
- Allen, Amy. (2010). The politics of our selves: power, autonomy, and gender in contemporary political theory. In *European Journal of Philosophy*, 18(4), 230. Columbia University Press.
- Allen, Amy. (2014). “Sympathy and solidarity” and other essays by Sandra Bartky. *Chicago Journals*, 115(3), 599–601.
- Allen, Amy; Rainer, Forst; & Haugaard, Mark (2014). Power and reason, justice and domination: a conversation. *Journal of Political Power*, 7(1), 7–33. Obtido de <https://doi.org/10.1080/2158379X.2014.887540>
- Almeida, Gabriela Perissinotto; & Nojiri, Sergio. (2018). Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e

estereótipos de gênero. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 8(2), 68–70.
Obtido de <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5291>

Andrade, Vera Regina Pereira de. (2006). Editorial – A colonização da justiça pela justiça penal: potencialidades e limites do Judiciário na era da globalização neoliberal. *Katálisis*, 9(1), 11–14.

Andrade, Luciana Vieira Rubim. (2017). *Nas linhas da justiça: uma análise feminista sobre os acórdãos judiciais de violência contra as mulheres do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1998 – 2015)* Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais.

Antony, Carmem; Montañó, Julieta, S.; & Flores, Rocío Villanueva. (2012). *Contribuições ao debate sobre tipificação penal do feminicídio/femicídio*. Lima: Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer– CLADEM. Obtido de http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicidio2012.pdf

Bahri, D. (2013). Feminismo e / no pós-colonialismo. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 21(2), 659–688. Obtido em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2013000200018/25791>

Bandeira, Lourdes Maria; & Magalhães, Maria José. (2019). A transversalidade dos crimes de femicídio/feminicídio no Brasil e introdução. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, 1(1), 29–55.

Bardin, Laurence. (2011). *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70.

Barreno, Maria Isabel (1985). *O falso neutro: um estudo sobre a discriminação sexual no ensino*. Lisboa: Instituto de Estudos para o Desenvolvimento.

Bartky, Sandra. (1990). *Femininity and domination: studies in the phenomenology*

of oppression. New York: Routledge-

Bartlett, Katharine. (2008). Métodos legales feministas (Diego Aranda, Trad.). *Seminario de Integración en Teoría General del Derecho: Feminismo y Derecho*, 103(4).

Bartlett, Katharine. (2012). Feminist Legal Scholarship: A History Through the Lens of the California Law Review. *California Law Review*, 100, 381-430.

Bartlett, Katharine. (2018). Feminist legal methods. In K. Bartlett & R. Kennedy (Eds.), *Feminist Legal Theory: readings in Law and Gender*. New York: Routledge.

Bastos, Liliana Cabral. (2004). Narrativa e vida cotidiana. *Revista Scripta*, 7(14), 118–127.

Bastos, Liliana Cabral., & Biar, Liana de Andrade. (2015). Análise de narrativa e práticas de entendimento da vida social. *Delta*, 31(SpecialIssue), 97–126. Obtido de <https://doi.org/10.1590/0102-445083363903760077>

Beleza, Teresa Pizarro. (2004). Anjos e monstros – A construção das relações de gênero no Direito Penal. *Ex Aequo*, 10, 29–40. Obtido de <https://doi.org/10.1109/MWC.2014.6812287>

Berger, Linda L; Crawford, Bridget J; & Stanchi, Kathryn M. (2018). Methods, impact, and reach of the global feminist judgments projects. *Oñati Socio-Legal Series*, 9(8), 1215–1223.

Bianchini, Alice. (2016). A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? *Revista EMERJ*, 19(72), 203–219. Obtido de https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora_femicidio_natureza_bianchini.pdf

Boira, Santiago; Marcuello-Servós, Chaime; Otero, Laura; Sanz Barbero, Belén; &

- Vives-Cases, Carmem (2015). Femicidio y feminicidio: Un análisis de las aportaciones en clave iberoamericana Femicide and Feminicidio: an analysis in Latinoamerican perspective. *Comunitania: International Journal of Social Work and Social Sciences* N^o, 10. Obtido de <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/48454/1/santiago-boira-chaime-marcuello-servos-laura-otero-belen-sanz.pdf>
- Branco, Patrícia. (2017). Exploring Justitia Through Éowyn and Niobe: On Gender, Race and the Legal. *Liverpool Law Review*, 38(1), 63–82. Obtido de <https://doi.org/10.1007/s10991-017-9194-6>.
- Brockmeier, Jens; & Harré, Rom (2001). Narrative: problems and promises of an alternative paradigm. In J. Brockmeier & D. Casbaugh (Eds.), *Narrative and identity* (Vol. 1, pp. 59–74). Amsterdam: Jonh Benjamins Publishing Company.
- Brownmiller, Susan. (1975). *Against our Will: men, women and rape*. New York: Fawcett Columbine.
- Buckingham, Judith. (2006). Patterns of violence in intimate relationships: a critical examination of legal responses. Christchurch: University of Canterbury.
- Buckingham, Judith. (2010). Romantic and “real life” relationships in criminal law: reconstructing red flags for dangerousness/lethality. *New Zealand Law Review*, 2010(1), 93–150.
- Bueno, Samira; & Lima, Renato Sérgio de. (2019). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*. Obtido de http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf
- Bueno, Samira; & Lima, Renato Sérgio de. (2020). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*. Obtido de <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>
- Bumiller, Kristin. (1991). Fallen angels: the representation of violence against

women in legal culture. In N. S. Fineman, Marta Alberto; Thomadsen, Nancy S. (Ed.), *At the boundaries of law*. (pp. 95–111). New York: Routledge.

Butler, Judith. (2014). Regulações de gênero. *Cadernos Pagu*, 42, 249–274. Obtido de <https://doi.org/10.1590/0104-8333201400420249>

Buxton-Namisnyk, Emma; & Butler, Anna. (2014). Judicial discourse versus domestic violence death review An Australian case study. In *Contesting femicide: feminism the power of law revisited*. New York: Routledge.

Cabrera, Patricia Muñoz. (2011). *Violencias Interseccionales: debates feministas y marcos teóricos en el tema de pobreza y violencia contra las mujeres en Latinoamérica*. Honduras: Central America Women's Network (CAWN).

Camargo, Brígido Vizeu; & Justo, Ana Maria. (2013). IRAMUTEQ: Um software gratuito para análise de dados textuais. *Temas Em Psicologia*, 21(2), 513–518. Obtido de <https://doi.org/10.9788/tp2013.2-16>

Cameron, Deborah; & Frazer, Elizabeth. (1987). *The Lust To Kill. A investigation feminist of sexual murder*. Nova Iorque: New York University Press.

Campbell, Jacquelyn C; Glass, Nancy; Sharps, Phyllis W.; Laughon, Kathryn; & Bloom, Tina. (2007). Intimate partner homicide: review and implications of research and policy. *Trauma, Violence, and Abuse*, 8(3), 246–269. Obtido de <https://doi.org/10.1177/1524838007303505>

Campbell, Jacquelyn; Webster, Daniel; Koziol-McLain, Jane; Block, Carolyn; Campbell, Doris; Curry, Mary Ann; Gary, Faye; Glass, Nancy; McFarlane, Judith; Sachs, Carolyn; Sharps, Phyllis; Ulrich, Yvonne; Wilt, Susan A.; Manganello, Jennifer; Xu, Xia; Schollenberger, Janet; Frye, Victoria; & Laughon, Kathryn. (2003). Risk factors for femicide in abusive relationships: results from a multisite case control study. *American Journal of Public Health*, 93(7), 1089–1097. Obtido de <https://doi.org/10.2105/AJPH.93.7.1089>

- Campos, Carmen Hein. (2017). Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias. In *Crime, polícia e justiça no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Campos, Carmen Hein; & Carvalho, Salo de (2011). Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista* (pp. 143–171). Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Campos, Carmen Hein de. (2015). Femicídio no Brasil. *Sistema Penal & Violência*, 7(1), 103–115. Obtido de <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275/13455>
- Carcedo, Ana. (2010). *No olvidamos ni aceptamos: femicidio en Centroamérica 2000-2006*. San José: Asociación Centro Feminista de Información y Acción (CEFEMINA).
- Carcedo, Ana; & Sagot, Montserrat Julia. (2000). *Femicidio en Costa Rica 1990-1999*. San José: Organización Panamericana de La Salud – Programa Mujer, Salud y Desarrollo.
- Carcedo, Ana; & Sagot, Montserrat Julia. (2006). Cuando la violencia contra las mujeres mata: femicidio en Costa Rica, 1990-1999. In Corrêa. *et al.* (Eds.), *Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”* (pp. 405–438). Campinas: Unicamp.
- Carneiro, Sueli. (2003). Mulheres em movimento. *Estudos Avançados*, 17(49), 117–133.
- Carbajal, Mariana. (2011). Un debate sobre la penalización del femicidio. Página 12. Obtido de <http://www.pagina12.com.ar/diario/sociedad/3-162088-2011-02-10.html>

Casaleiro, Paula. (2014). O poder do direito e o poder do feminismo: revisão crítica da proposta teórica de Carol Smart. *Ex Aequo*, 29, 39–53.

Catunda, E., & Soares, M. E. (2007). Uma análise da organização retórica do acórdão jurídico. In M. M. Cavalcante, M. H. A. Costa, V. M. F. Jaguaribe, & V. C. Filho (Eds.), *Texto e discurso sob múltiplos olhares: gêneros e sequências textuais*. Rio de Janeiro: Lucerna.

CEPAL, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. (2006). Guia de assistência técnica para la producción y el uso de indicadores de género. Santiago: CEPAL/UNIFEM/UNFPA.

CEPAL, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. (2010). ¿ Qué Estado para qué igualdad? *XI Conferencia Regional Sobre La Mujer de América Latina y El Caribe*. Santiago: CEPAL/UNIFEM/UNFPA. Obtido de https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/16656/S1000327_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y

CEPAL, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. (2017). *Relatório do observatório de Igualdade de Gênero de América Latina y Caribe*. Santiago: CEPAL/UNIFEM/UNFPA. Obtido de <https://www.cepal.org/es/comunicados/cepal-al-menos-2795-mujeres-fueron-victimas-feminicidio-23-paises-america-latina-caribe>

Cerqueira, Daniel; Bueno, Samira; Alves, Paloma Palmieri; Lima, Renato Sergio de; Silva, Enid. R. A. da; Ferreira, Helder; Pimentel, Amanda; Barros, Betina; Marques, David; Pacheco, Dennis; Lins, Gabriel de Oliveira Accioly; Lino, Igor dos Reis; Sobral, Isabela; Figueiredo, Isabel; Martins, Juliana; Armstrong, Karolina Chacon; & Figueiredo, Taís da Silva. (2020). Atlas da Violência 2020. Obtido de <https://doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2020>

Cerqueira, Daniel; Lima, Renato; Bueno, Sérgio de; Neme, Samira; Ferreira, Cristina; Coelho, Helder; Alves, Daniel; Palmieri, Paloma; Pinheiro, Marina; Astolfi, Roberta; & Marques, David. (2018). *Atlas da Violência 2018*. Obtido

de

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf

CLADEM. Comitê da América Latina e Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher (2011). Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del feminicidio/feminicidio. Lima.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. (2021). Portaria nº 27. Brasil.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. (2022). Recomendação nº 128. Brasil.

Cornell, Drucilla & Benhabib, Seyla., (1990). Teoria feminista y teoria critica (Alfonso el). Valencia.

Connell, R. W. (2005). Masculinities (2a ed.). Los Angeles: University of California Press.

Connell, R. W. (2015). Meeting at the edge of fear: Theory on a world scale. *Feminist Theory*, 16(1), 49–66. Obtido de <https://doi.org/10.1177/1464700114562531>

Connell, R. W. (2016). Masculinities in global perspective: hegemony, contestation, and changing structures of power. *Theory and Society*, 45(4), 303–318. Obtido de <https://doi.org/10.1007/s11186-016-9275-x>

Connell, R. W; & Messerschmidt, James W. (2005). Hegemonic masculinity rethinking the concept. *Gender and Society*, 19(6), 829–859. Obtido de <https://doi.org/10.1177/0891243205278639>

Cook, Rebecca; & Cusack, Simane. (2011). Gender stereotyping: Transnational legal perspectives. *Gender Stereotyping: Transnational Legal Perspectives*, 1–270. Obtido de <https://doi.org/10.9783/9780812205923>

- Corrêa, Mariza. (1983). *Morte em família: representações jurídicas de papéis sociais*. Rio de Janeiro: Edições Graal.
- Coulouris, Daniella Georges. (2010). *A Desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro*. São Paulo: Universidade de São Paulo.
- Crenshaw, Kimberlé. W. (2016). Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas (C. Correia, Trad.). *IOSR Journal of Economics and Finance*, 3(1), 56. Obtido de <https://doi.org/10.3929/ethz-b-000238666>
- CPCV. Comitê de Prevenção e Combate à Violência da Assembleia Legislativa do Ceará. (2020). *Meninas no Ceará: a trajetória de vida e de vulnerabilidade de adolescentes vítimas de homicídio*. Fortaleza.
- Cunha, Rogério Sanches. (2015). *Lei do Femicídio: breves comentários*. Jusbrasil. Obtido de <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>
- Cusack, Simone. (2014). Eliminating judicial stereotyping: equal access to justice for women in gender-based violence cases. In *Office of the High Commissioner for Human Rights*. Genebra: Office of the High Commissioner for Human Rights.
- D'Oliveira, Camargo Mariane; & Camargo, Maria Aparecida Santana. (2019). A qualificadora “Femicídio”, nos crimes hediondos, enquanto estratégia de incorporação do olhar de gênero nas políticas públicas brasileiras. *IJDR - International Journal of Development Research*, 09(11), 31300–31305.
- Dahl, Tove Stang. (1993). *O direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista STANG DAHL, Tove. Women's Law. An introduction to Feminist Jurisprudence*. Oslo: Norwegian University Press, 1987. (T. P. Beleza,

Trad.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Serviço de Educação.

Dawson, Myrna. (2014). *Femicide in Canada: Accountability and Punishment*. Obtido de [https://www.violenceresearch.ca/sites/default/files/DAWSON%282018%29 FEMICIDE IN CANADA%252c ACCOUNTABILITY AND PUNISHMENT.pdf](https://www.violenceresearch.ca/sites/default/files/DAWSON%282018%29%20FEMICIDE%20IN%20CANADA%252c%20ACCOUNTABILITY%20AND%20PUNISHMENT.pdf)

Dawson, Myrna. (2016). Representing intimacy, gender and homicide: the validity and utility of common stereotypes in law. In Fitz-Gibbon; & S. Walklate (Eds.), *Homicide, gender and responsibility: an international perspective* (pp. 53–77). New York: Routledge.

Dawson, Myrna; & Sutton, Daniele. (2017). Similar sentences, similar crimes? Using deep sample analysis to examine the comparability of homicides and punishments by victim-offender relationship. *International Journal of Law, Crime and Justice*, 49, 1–13. Obtido de <https://doi.org/10.1016/j.ijlcrj.2017.02.002>

Dawson, Myrna; Sutton, Danielle; Carrigan, Michelle; Grand'Maison, Valérie; Bader, Danielle; Zecha; Angelika, Zecha; & Boyd, Ciara. (2019). *#Cestunfemicide: Comprendre les meurtres des femmes et des filles basés sur le genre au Canada en 2019*. Toronto. Obtido de <https://femicideincanada.ca/fr>

Dias, Maria Berenice. (2010). *A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Dimitrijevic, M., & Platzer A, F. (eds). (2015). *Femicide: Targeting of women in conflict. A global issue that demands action*, Vol. 3. Vienna: ACUNS.

Diniz, Débora. (2020). Estupro culposo: “O que é isso?”, *El País*. Obtido de <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-11-03/estupro-culposo-o-que-e-isso.html>

Dobash, Russell P; Dobash, R. Emerson; Wilson, Margo; & Daly, Martin. (1992). The Myth of Sexual Symmetry in Marital Violence. *Social Problems*, 39(1), 71–91. Obtido de <https://doi.org/10.2307/3096914>

Duarte, Madalena. (2012). O lugar do Direito nas políticas contra a violência doméstica. *Ex Aequo*, 25, 59–73. Obtido de http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602012000100006

Duarte, Madalena. (2013a). O lugar do Direito na violência contra as mulheres nas relações de intimidade. *Revista Gênero & Direito*, 1, 25–45.

Duarte, Madalena. (2013b). *Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres*. Coimbra: Universidade de Coimbra.

Duarte, Madalena; & Barradas, Carlos. (2009). Entre a legalidade e a ilegalidade: representações em torno do direito ao aborto em Portugal. *E-Cadernos CES*, 04. Obtido de <https://doi.org/10.4000/eces.222>

Eckhardt, Krista; & Pridemore, William Alex. (2009). Differences in female and male involvement in lethal violence in Russia. *Journal of Criminal Justice*, 37(1), 55–64. Obtido de <https://doi.org/10.1016/j.jcrimjus.2008.12.009>

Eluf, Luiza Nagib. (2014). *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Mizaél Bispo de Souza (7a ed.)*. São Paulo: Editora Saraiva.

Facchi, Alezzandra. (2006). El pensamiento feminista sobre ele derecho: un recorrido desde Carol Gilligan a Tove Stang Dahl. *Revista Sobre Enseñanza Del Derecho de Buenos Aires*, 38, 161–191.

Fachinetto, Rochele Fellini. (2012). *Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri*. Rio

Grande dos Sul: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Facio, Ada. (2006). A partir do feminismo se vê outro direito. *Outras Vozes*, 15, 1–24. Obtido de <http://www.wlsa.org.mz/artigo/a-partir-do-feminismo-ve-se-um-outro-direito/>

Facio, Ada. (1992). *Cuando el género suena, cambios trae: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal*. San José: ILANUD.

Facio, Ada. (1999). Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. *Género y Derecho*, 99–136.

Facio, Ada. (2000). Hacia otra teoría crítica del derecho. *Las Fisuras Del Patriarcado, Reflexiones Sobre Feminismo y Derecho*, 15–44.

Facio, Ada. (2002). Con los lentes del género se ve otra justicia. *El Otro Derecho*, 28, 85–102.

Fanon, Frantz. (2008). *Pele negra máscaras brancas*. Bahia: EDUFBA.

Fernandes, Maria da Penha Maia; & Mota, Maria D. de Brito. (2008). *Feminicídio ao vivo: o que nos clama Eloá*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo. Obtido de <https://fpabramo.org.br/2008/10/23/feminicidio-ao-vivo-o-que-nos-clama-elo/>

Fernandes, Valéria Diez Scarance. (2017). Feminicídio: da invisibilidade à incompreensão. O papel do Ministério Público. *Tendências Em Direitos Fundamentais: Possibilidades de Atuação Do Ministério Público*, 45–60.

Fernandes, Valéria Diez Scarance. (2018). *Raio X do Feminicídio em SP: é possível evitar a morte*.

Figueiredo, Débora de Carvalho. (2002). Vítimas e vilãs, “monstros” e “desesperados”. Como o discurso judicial representa os participantes de um

crime de estupro. *Linguagem em (Dis)Curso*, 3, 135–155.

Figueiredo, Débora de Carvalho. (2004). Violência sexual e controle Legal: uma análise crítica de três extratos de sentenças em caso de violência contra a Mulher. *Linguagem em (Dis)Curso*, 4, 61–83.

Fitz-Gibbon, Kate. (2009). Till Death Do Us Part: Judging the Men Who Kill Their Intimate Partners. In Marie Segrave (Ed.), *Australia & New Zealand Critical Criminology Conference 2009*. Melbourne: Monash University.

Fitz-Gibbon, Kate. (2014). Homicide Law Reform, Gender and the Provocation Defence. London: Palgrave Macmillan UK. Obtido de <https://doi.org/10.1057/9781137357557>

Foucault, Michel. (2007). *História da sexualidade I: a vontade de saber* (M. T. da C. Albuquerque, & J. A. G. Albuquerque, Trad.) (13a ed.). Rio de Janeiro: Graal.

Fragoso, Julia Monárrez. (2002). Femicídio sexual serial en Ciudad Juárez: 1993-2001. *Debate Feminista*, 25(13), 1–16.

Fragoso, Julia Monárrez. (2009). Trama de uma injusticia: Femicídio sexual sistêmico en Ciudad Juárez (1a ed.). México: El Colegio de la Frontera do Norte.

Freitas, Lúcia; & Pinheiro, Veralúcia. (2013). *Violência de gênero, linguagem e direito: análise de discurso crítica em processos na Lei Maria da Penha* (1a ed). São Paulo: Paco Editorial.

Freitas, Lúcia; & Pinheiro, Veralúcia. (2017). Narrativas de violência de gênero em acórdãos do STJ sobre Lei Maria da Penha. *Language and Law/Linguagem e Direito*, 4(2), 36–49.

Fregoso, Rosa-Linda; & Bejarano, Cynthia. (2010). *Terrorizing Womwn: Fwminicide in the Américas*. Durham: Duke University Press.

- Garcia, Leila Posenato; Freitas, Lucia Rolim Santana de; Silva, Gabriela Drummond Marques da; & Höfelmann, Doroteia Aparecida. (2015). Estimativas corrigidas de feminicídios no Brasil, 2009 a 2011. *Revista Panamericana de Salud Publica/Pan American Journal of Public Health*, 37(4–5), 251–257.
- Gartner, Rosemary; Baker, Kathryn; & Pampel, Fred C. (1990). Gender stratification and the gender gap in homicide victimization. *Social Problems*, 37(4), 593–612. Obtido de <https://doi.org/10.2307/800584>
- Gartner, Rosemary; Dawson, Myrna; & Crawford, Maria. (1992). Woman killing; intimate femicide in Ontario. *Women We Honour*, 1–36.
- Gauthier, DeaAnn K.; & Bankston, William B. (2004). “Who Kills Whom” Revisited. *Homicide Studies*, 8(2), 96–122. Obtido de <https://doi.org/10.1177/1088767903262400>
- Giari, Sonia. (2007). La mattanza. Femminicidio: Ricerca sulla stampa italiana nell’anno 2007. Bologna: Casa delle donne. Obtido de https://femicidiocasadonne.files.wordpress.com/2013/04/la_mattanza_ricerca_femminicidio_2008.pdf
- Glass, Nancy; Laughon, Kathryn; Rutto, Cynthia; Bevacqua, Jennifer; & Campbell, Jacquelyn. C. (2008). Young adult intimate partner femicide. *Homicide Studies*, 12(2), 177–187. Obtido de <https://doi.org/10.1177/1088767907313303>
- Gilligan, Carol. (2015). In a Different Voice: Women’s Conceptions of Self and of Morality. *Harvard Educational Review*, 47(4), 481–517. Obtido de <https://doi.org/10.17763/haer.47.4.g6167429416hg510>
- Gomes, Izabel Solyszko. (2014). *Morreram porque mataram: tensões e paradoxos na compreensão do feminicídio*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

- Gomes, Izabel Solyszko. (2015). Femicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o Direito Penal. *Gênero & Direito*, 1, 188–218. Obtido de <https://doi.org/10.18351/2179-7137/ged.2015n1p188-218>
- Gomes, Izabel Solyszko. (2018). Femicídios: um longo debate. *Revista Estudos Feministas*, 26(2), 1–16.
- Gonzalez, Lélia. (1988). A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, 92(93), 69–82.
- Gracia, Enrique; & Merlo, Juan. (2016). Social Science & Medicine Intimate partner violence against women and the Nordic paradox. *Social Science & Medicine*, 157, 27–30. Obtido de <https://doi.org/10.1016/j.socscimed.2016.03.040>
- Gregoratto, Federica. (2017). Why Love Kills: Power, gender dichotomy, and romantic femicide. *Hypatia*, 32(1), 135–151. Obtido de <https://doi.org/10.1111/hypa.12308>
- Haje, Lara. (2020, June 29). *Projeto susta portaria que cria protocolo nacional para investigação de feminicídio*. Agência Câmara de Notícias. Obtido de <https://www.camara.leg.br/noticias/671971-PROJETO-SUSTA-PORTARIA-QUE-CRIA-PROTOCOLO-NACIONAL-PARA-INVESTIGACAO-DE-FEMINICIDIO>
- Harding, S. (1993). Instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. *Estudos Feministas*, 7(1/93), 7–31.
- Harding, S. (2002). ¿ Existe un método feminista? In E. Bartra (Ed.), *Debates en torno a una metodología feminista* (2ª, pp. 0–33). México.
- Heise, Lori L.; & Kotsadam, Andreas. (2015). Cross-national and multilevel correlates of partner violence: an analysis of data from population-based surveys. *The Lancet Global Health*, 3(6), e332–e340. Obtido de

[https://doi.org/10.1016/S2214-109X\(15\)00013-3](https://doi.org/10.1016/S2214-109X(15)00013-3)

Hernández, Elena Laporta. (2012). *El feminicidio/femicidio: Reflexiones desde el feminismo jurídico*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid.

Holtzworth-Munroe, Amy, & Stuart, Gregory L. (1994). Typologies of Male Batterers: Three Subtypes and the Differences Among Them. *Psychological Bulletin*, 116(3), 476–497. Obtido de <https://doi.org/10.1037//0033-2909.116.3.476>

Howe, Adrian. (2004). Provocation in crisis — Law’s passion at the crossroads? New directions for feminist strategists. *Australian Feminist Law Journal*, 21(1), 53–75. Obtido de <https://doi.org/10.1080/13200968.2004.10854331>

Howe, Adrian. (2016). Feminist methods and sources in criminology and criminal justice. *Legal Information Management*, 16(2), 102–107. Obtido de <https://doi.org/10.1017/s1472669616000256>

Howe, Adrian. (2008). Sex, violence and crime: Foucault and the “man” question. In *Sex, violence and crime: Foucault and the “man” question*. New York: Routledge Cavendish. Obtido de <https://doi.org/10.4324/9780203891278>

Howe, Adrian. (2014). Dramatizing Intimate femicide: petitions, plays, and public engagement (with a Shakespearean Gloss). *Canadian Journal of Women and the Law*, 26(2), 276–299. Obtido de <https://doi.org/10.3138/cjwl.26.2.04>

Howe, Adrian. (2019). ‘Endlessly Valuable’ Discursive Work—Intimate Partner Femicide, an English Case Study. *Laws*, 8(4), 33. Obtido de <https://doi.org/10.3390/laws8040033>

Hunter, Rosemary. (2006). Narratives of domestic violence. *Sydney Law Review*, 28(4).

Hunter, Rosemary. (2012). The power of feminist judgments? *Feminist Legal Studies*, 20(2), 135–148. Obtido de <https://doi.org/10.1007/s10691-012-276>

- Hunter, Rosemary. (2018). Feminist Judging in the “Real World.” *Oñati Socio-Legal Series*, 8(9), 1275–1306. Obtido de <https://doi.org/10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-0995>
- Hunter, Rosemary; McGlynn, Clare; & Rackley, Erika. (2010). Feminist Judgments: from theory to practice. In *Feminist Judgments*. Oregon: Oxford and Portland.
- Hunter, Rosemary; & Tyson, Danielle. (2017). The Implementation of Feminist Law Reforms: The Case of Post-provocation Sentencing. *Social and Legal Studies*, 26(2), 129–165. Obtido de <https://doi.org/10.1177/0964663916666628>
- Jewkes, Rachel; Morrell, Robert; Hearn, Jeff; Lundqvist, Emma; Blackbeard, David; Lindegger, Graham; Quayle, Michael; Sikweyiya, Yandisa; & Gottzén, Lucas. (2015). Hegemonic masculinity: combining theory and practice in gender interventions. *Culture, Health and Sexuality*, 17, 112–127. Obtido de <https://doi.org/10.1080/13691058.2015.1085094>
- Johansson, Josephine Rubia. (2014). *Violence against women and femicides: Evaluation of legislation to end it in Guatemala*. University of Gothenburg.
- Kamada, Fabiana Larissa. (2020). A violência contra a mulher na Guatemala: entre genocídios e feminicídios. In Patrícia Tuma M. Bertolin, Bruna Angotti, & Regina S. Corrêa Vieira (Eds.), *Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina* (pp. 153–172). Joaçaba: Editora Unoesc.
- Kapur, Ratna. (2006). Revisioning the Role of Law in Women’s Human Rights Struggles. In Saladin Meckled-García and Basak Çah (Ed.), *The legalization of human rights: multidisciplinary perspectives on human rights and human rights law*. (pp. 93–107). New York: Routledge.

- Karadole, Cristina. (2006). Femminicidi in Italia nel corso del 2006: indagine sulla stampa. *Università Degli Studi*, 1–21. Obtido de <https://femicidiocasadonne.files.wordpress.com/2013/04/femminicidi-in-italia-nel-2006-karadole.pdf>
- Karmen, Andrew. (2015). *Crime victims: a introduction to victimology* (9a ed.). Boston: Cengage Learning.
- Kelly, Liz. (1988). *Surviving sexual violence*. Cambridge (UK): Polity Press.
- Kirkwood, Deborah. (2003). Female perpetrated homicide in victoria between 1985 and 1995. *Australian and New Zealand Journal of Criminology*, 36(2), 152–172. Obtido de <https://doi.org/10.1375/acri.36.2.152>
- Koshan, Jennifer. (2018). Impact of the Feminist Judgment Writing Projects: The Case of the Women’s Court of Canada. *Oñati Socio-Legal Series*, 8(9), 1325–1354. Obtido de <https://doi.org/10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-0993>
- Koziol-McLain, Jane; Webster, Daniel; McFarlane, Judith; Block, Carolyn Rebecca; Ulrich, Yvonne; Glass, Nancy; & Campbell, Jacquelyn C. (2006). Risk factors for femicide-suicide in abusive relationships: Results from a multisite case control study. *Violence and Victims*, 21(1), 3–21. Obtido de <https://doi.org/10.1891/0886-6708.21.1.3>
- Lagarde, Marcela. (2004). Por la vida y la libertad de las mujeres: fin al feminicidio. In D. Russell e R. Harmes (Ed.), *Feminicidio: una perspectiva global*. (pp. 5–12). Ciudad Mexico: Centro de Investigaciones Interdisciplinarias en Ciencias y Humanidades, Comisión Especial para Conocer y dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Feminicidios en la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada.
- Laurent, Claire; Platzer, Michael; & Idomir, Maria. (2012). *Femicide: a global issue that demands action*. Vienna: Academic Council on the United Nation System

- ACUNS.

Laurrari, E. (2007). *Criminología crítica y violencia de género*. Madrid: Editorial Trotta.

Lakoff, Robim. (2010). Linguagem e lugar da mulher. In *Linguagem Gênero Sexualidade: clássicos traduzidos*. (A. C. Ostermann & B. Fontana. Trad.), (pp. 13–30). São Paulo: Parábola Editorial.

Lazar, Michelle M. (2007). Feminist Critical Discourse Analysis: Articulating a Feminist Discourse Praxis¹. *Critical Discourse Studies*, 4(2), 141–164. Obtido de <https://doi.org/10.1080/17405900701464816>

Leopoldi, Deise Rigo; Teles, Maria Amélia de Almeida; Gonzago, Terezinha de Oliveira. (2007). *Do silêncio ao grito contra a impunidade: Caso Márcia Leopoldi*. São Paulo: União das Mulheres de São Paulo.

Long, Julia; Harvey, Heather; Harper, Keshia; Smith, Karen Ingala; & O'Callaghan. (2018). *Annual Report on UK Femicides 2018*.

Machado, Isadora Vier; & Elias, Maria Lígia G. G. Rodrigues. (2016). Femicídio em cena. *Tempo Social: Revista de Sociologia da USP*, 30(1), 283–304.

Machado, Lia Zanotta. (2006). Violência doméstica contra as mulheres no Brasil: avanços e desafios ao seu combate. In *Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica*. Distrito Federal: Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos

Machado, Marta; Matsuda, Fernanda Emy; Giannattasio, Arthur Roberto Capella; Couto; Maria Claudia Giroto do; Tozi, Thalita Sanção; Przybylski, Mariana Lins do Carli e Silva; & Chryssafidis, Larissa Castro. (2015). *A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário.

- Mackinnon, Catharine. (2014). Hacia una teoría feminista del Estado. In *Derecho y humanidades*. E. Martin (Ed. & Trad.), Ediciones Cátedra. Obtido de <https://doi.org/10.5354/0719-2517.1993.25800>
- Mahoney, Martha R. (1991). Legal Images of battered women: redefining the issue of separation. *Michigan Law Review*, 90(1), 1. Obtido de <https://doi.org/10.2307/1289533>
- Matos, Marlise. (2010). Movimento e teoria feminista: É possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul Global? *Revista de Sociologia e Política*, 18(36), 67–92. Obtido de <https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000200006>
- McGlynn, Clare. (2010). R v A (nº2) Feminist judgment. In *Feminist judgments: from theory to practice* (pp. 211–227). Oxford: Hart Publishing.
- Mello, Adriana Ramos de. (2013). Femicídio: Uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil. *Compromisso e Atitude*, pp. 1–32.
- Mello, Adriana Ramos de; Oliveira, Maria Helena Barros; Paiva, Livia; Carinhonha, Ana Míria; Costa, Ana Carolina; Andrade, Flávia Leonardo; & Oliveira, Gabriela Moura de. (2020). *Feminicídio: um estudo sobre os processos julgados pelas Câmaras Criminais do Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro*.
- Mendes, Adriana Pereira; Rolim, Louise; Carvalho, Priscila Marques; Campagnac, Vanessa; & Cortes, Vanessa de Amorim. (2020). *Dossiê Mulher 2020*.
- Mendes, Soraia da Rosa. (2012). *(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista*. Unversidade de Brasília.
- Mohanty, Chandra Talpade. (2008). Bajo los ojos de occidente. Academia Feminista y discurso colonial. In L. S. Navaz & A. Hernández (Eds.), *Descolonizando el Feminismo: Teorías y Prácticas desde los Márgenes* (Vol. 1, pp. 1–23). Madrid.

Moreno, Luz María Durán. (2009). *Apuntes sobre criminología feminista*. *Revista Jurídica del Departamento de Derecho* 1(1 jul-dic), 1–15. Obtido de <https://doi.org/10.36796/biolex.v1i0.133>

Morrison, Wayne. I (2006). *Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo*. São Paulo: Editora Martins Fontes.

Mosé, Viviane (2006). *Toda Palavra*. Rio de Janeiro: Editora Record.

Nascimento, Luana Regina Ferreira do. (2012). *Aplicação da Lei Maria da Penha: um estudo sobre estereótipos de gênero no Judiciário*. Brasília: Universidade de Brasília.

Nenadic, Natalie. (1992). Femicide: A framework for understanding genocide. In D. Bell & R. Klein (Eds.), *Radically Speaking: Feminism Reclaimed* (pp. 456--464). North Melbourne: Spinifex Press.

Neves, Sofia. (2016). Femicídio: o fim da linha da violência de gênero. *Ex Aequo*, (34), 09–12.

Novais, Maysa Carvalhal dos Reis. (2020). *Justiça Restaurativa em crimes de violência doméstica: por uma práxis decolonial a partir do feminismo não-carcerário*. Rio de Janeiro: Dialética.

Oliden, Normam; & Velásquez, Carlos. (2017). Historia Familiar y Características de personalidad de un Femicida. *Revista Ajayu de Psicología*, 15(2), 195–213.

Oliveira, Clara Flores Seixas de. (2017). *Do pensamento feminista ao Código Penal: o processo de criação da Lei do Femicídio no Brasil*. Bahia: Universidade Federal da Bahia.

Oliveira, Helma; Zamboni, Marcela; Nascimento, Emylli Tavares do; & Leite, Diego

Brito da Cunha. (2020). A (re)produção de uma sentença: narrativas uníssonas sobre feminicídio em tribunais do júri. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 122, 31–52. Obtido de <https://doi.org/10.4000/rccs.10593>

ONU Mulheres. (2020). Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres. *ONU Mulheres Brasil*. Obtido de <http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>

Paredes, Julieta. (2013). *Hilando Fino desde el Feminismo Comunitario*. México: Creative commons.

Park, Joseph Sung Yul; & Bucholtz, Mary. (2009). Public transcripts: entextualization and linguistic representation in institutional contexts. *Text and Talk*, 29(5), 485–502. Obtido de <https://doi.org/10.1515/TEXT.2009.026>

Pasinato, Wânia. (2011). Femicídio e a morte de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, 37, 219–246.

Pasinato, Wânia. (2015). Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, 11(2), 407–428. Obtido de <https://doi.org/10.1590/1808-2432201518>

Pasinato, Wânia. (2016). *Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. Brasília.

Paulsen, Derek J., & Brewer, Victoria E. (1999). The spousal SROK revisited: a comparison of Chicago and Houston intimate partner homicide ratios. *Gender Issues*, 18(1), 88–100.

Petrucci, Gabriela. (2018). Lei do Feminicídio e reconhecimento: discussão crítica em torno dos remédios afirmativos para a violência de gênero. *Estudos em*

Comunicação, 1(26), 311–322. Obtido de
<https://doi.org/10.20287/ec.n26.v1.a18>

Pillay, Navi. (2014). Equality and justice in the Courtroom. *Huffington Post*. Obtido de

<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=14721&LangID=E>

Pimentel, Silvia, Pandjjarjian, Valéria, & Belloque, Juliana. (2006). "Legítima Defesa da Honra" Ilegítima impunidade de assassinos. In M. Corrêa & É. R. de Souza (Eds.). *Vida em Família: uma perspectiva comparativa sobre "crimes de honra"* (pp. 65–134). São Paulo: Pagu-Núcleo de Estudos de Gênero/Center for Gender Studies/Universidade Estadual de Campinas.

Pinto, Célia Regina Jardim. (2003). *Uma história do feminismo no Brasil*. Fundação Perseu Abramo: São Paulo.

Pires, Amom Albernaz. (2018). *O feminicídio no Código Penal Brasileiro: da nomeação feminista às práticas jurídicas no plenário do júri*. Brasília: Universidade de Brasília.

Pitch, Tamar. (2010). Sexo y género de y en el derecho: el feminismo jurídico. (M. Maresca, trad.). *Anales de La Cátedra Francisco Suárez*, 44(44), 435–459.

Pitch, Tamar. (2012). A proposito di "Le donne sono umane?" Di Catharine Mackinnon. *Sociologia Del Diritto: Rivista Quadrimestrale Fondata da Renato Treves*, 3, 161–172.

Prieto, Ana María. (2010). La paradójica discriminación de la mujer al amparo de las disposiciones penales, de la Ley integral. In *Derecho, Género e igualdad - cambios en las estructuras jurídicas androcéntricas - volumen II* (Vol. 2, pp. 89–104). BodeLón, Encarna; Heim, Daniela (Ed). Barcelona: Universidad Autónoma de Barcelona.

- Qureshi, Reshma; & Singh, Tania. (2019). *Reshma: A extraordinária história de uma sobrevivente de um ataque com ácido que conquistou o mundo*. Vogais.
- Radford, Jill, & Russell, Diana E. H. (1992). *Femicide: The Politics of Woman Killing*. New York: Twayne Publishers.
- Radford, Jill, & Russell, Diana E. H. (2006). *Feminicídio. La política del asesinato de las mujeres*. México: Universidad Nacional Autónoma de México.
- Ribeiro, Antonio Sousa. (2020). *As humanidades em tempos de pandemia*. Coimbra: Obido de https://saladeimprensa.ces.uc.pt/index.php?col=canalces&id=31741#.X_Xn69j7Q2w
- Rodriguez, José Rodrigo. (2013). Como decidem as cortes? Algumas palavras sobre o papel do direito e da doutrina no Brasil. In *Sociologia do direito* (pp. 257–267).
- Romio, Jackeline Aparecida Ferreira. (2017). *Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde*. Campinas: Universidade Estadual de Campinas.
- Russell, Diane. (2008). Femicide: Politicizing the Killing of Females. In *Strengthening Understanding of Femicide* (pp. 26–32). Washington: Program for Appropriate Technology in Health - PATH, World Health Organization - WHO.
- Russell, Diana. (2011a). *Femicide: the power of name*. Women's Media Center (WMC). New York: United Nations Symposium.
- Russell, D. (2011b). The original e importance of the term femicide. Stop Femicide! Amsterdã. Obtido de https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html
- Saffioti, Heleieth I. B. (1976). *A Mulher Na Sociedade de Classes - Mito e Realidade*.

Petrópolis: Editora Vozes.

Salvador, Pétala Tuani C. O.; Gomes, Andréa Tayse de Lima; Rodrigues, Cláudia Cristiane Figueira Martins; Chiavone, Flávia B. T.; Alves, Kisna Y. A; Bezerril, Manacés dos Santos; & Santos, Viviane E. P. (2018). Uso do software iramuteq nas pesquisas brasileiras da área da saúde: uma scoping review. *Revista Brasileira em promoção da saúde*, 31, 1–9. Obtido de <https://doi.org/10.5020/18061230.2018.8645>

Sanz-Barbero, Belén; Corradi, Consuelo; Otero-García, Laura; Ayala, Alba; & Vives-Cases, Carmen. (2018). The effect of macrosocial policies on violence against women: a multilevel study in 28 European countries. *International Journal of Public Health*, 63(8), 901–911. Obtido de <https://doi.org/10.1007/s00038-018-1143-1>

Schafran, Lynn Hecht. (1985). Eve, Mary, Superwoman - How Stereotypes About Women Influence Judges. *Judges Journal*, 24(1), 48–53.

Scott, Joan. (1988). Gender and the politics of history. New York: Columbia University Press.

Segato, Rita. (2005). Território, soberania e crimes de segundo estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. *Revista Estudos Feministas*, 13(2), 265–285. Obtido de <https://doi.org/10.1590/s0104-026x2005000200003>

Segato, Rita. (2006). *¿Qué es un feminicidio? Notas para un debate emergente*. Brasília: Série Antropologia-UnB, 401.

Segato, Rita. (2011). Femi-geno-cídio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho. In Fregoso, Rosa Linda, y Bejarano, Cynthia (Ed.). *Feminicidio en América Latina* (pp. 2–19). Cidade do México: CEIICH-UNAM.

- Segato, Rita. (2012). Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. *E-Cadernos CES*, (18). Obtido de <https://doi.org/10.4000/eces.1533>
- Segato, Rita. (2013). *La escritura en el cuerpo: de las mujeres asesinadas en ciudad*. Buenos Aires: Tinta Limón.
- Segato, Rita. (2014). Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. *Revista Sociedade e Estado*, 29(2), 341–372.
- Segato, Rita. (2016). *La guerra contra las mujeres*. Madrid: Traficantes de Sueños.
- Segato, Rita. (2018). *Contra-pedagogías de la crueldade*. Buenos Aires: Prometeo libros.
- Senado Federal (2013). *Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do sobre violência contra as mulheres*. Brasília. Obtido de <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>
- Severi, Fabiana Cristina. (2016). Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, 3(3), 574–601. Obtido de <https://doi.org/http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3n3p574-601>
- Severi, Fabiana Cristina. (2017). *Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil*. São Paulo: Universidade de São Paulo. Obtido de <https://doi.org/10.11606/T.107.2017.tde-22062017-093152>
- Shackelford, Todd K. (2001). Cohabitation, marriage, and murder: Woman-killing by male romantic partners. *Aggressive Behavior*, 27(4), 284–291. Obtido de <https://doi.org/10.1002/ab.1011>

Shakespeare, William. (2015). *Otelo: O Mouro de Veneza*. (C.A. Nunes.Trad.). São Paulo: Melhoramentos.

Silva, Paulo Eduardo Alves da. (2017). Pesquisas em processos judiciais. In *Pesquisar empiricamente o direito* (p. 428). M. R. Machado (Ed.). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito.

Smart, Carol. (1989). Feminism and the power of law. In *Feminism and the Power of law*. Londres: Routledge. Obtido de <https://doi.org/10.4324/9780203206164>

Smart, Carol. (1999). *Law, crime and sexuality: essays in feminism*. London: Sage.

Smart, Carol. (2000). La teoría feminista y el discurso jurídico. In H. Birgin (Ed.), *El derecho en el género y el género en el derecho* (pp. 31–72). Buenos Aires: Editorial Biblos.

Smith, K. I. (2018). Femicide. In *The Routledge Handbook of Gender and Violence* (pp. 158–170). Nancy Lombard (Ed.) Routledge.

Souza, Luanna Tomaz de. (2016). *Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha*. Coimbra: Universidade de Coimbra.

Souza, Renata. (2019, março). O feminicídio político de Marielle Franco. *El País*. Obtido de https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/14/politica/1552562116_307529.html

Spencer, Chelsea M; & Stith, Sandra M. (2020). Risk Factors for Male Perpetration and Female Victimization of Intimate Partner Homicide: a meta-analysis. *Trauma, violence, and abuse*, 21(3), 527–540. Obtido de <https://doi.org/10.1177/1524838018781101>

- Spivak, G. C. (2010). *Pode o Subalterno Falar*. (S. R. G. Almeida, M. P. Feitosa, & A. P. Feitosa. Trad.). Belo Horizonte: UFMG.
- Stamatel, Janet P. (2014). Explaining variations in female homicide victimization rates across Europe. *European Journal of Criminology*, 11(5), 578–600. Obtido de <https://doi.org/10.1177/1477370814537941>
- Stamile, N. (2020). Para uma discussão crítica do Direito: o jusfeminismo. In J. Heliodoro, S. Gitirana, & T. C. Costa (Eds.), *Pesquisa, gênero & diversidade: memórias III* (p. 39-52). Curitiba: Editora Íthala Ltda.
- Stanchi, Kathryn M; Berger, Linda L.; & Crawford, Bridget J. (2016). *Feminist judgments*. New York: Cambridge University Press. Obtido de <https://doi.org/10.1017/cbo9781316411254>
- Stanislávski, Constantin. (2013). *A construção da personagem*. (P. Lima, Trad.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Stanislávski, Constantin. (2020). *Preparação do papel pelo ator*. (F. Guerra, Trad.). Lisboa: Bicho do mato.
- Stewart, Arie; Freiberg, Karen; & Gelb, Felicity. (2015). Homicide Law Reform, Provocation and Sentencing. In Kate Fitz-Gibbon, Karen Freiberg. (Ed.), *Homicide Law Reform in Victoria: Retrospect and Prospects* (pp. 57–75). Annandale: Federation Press.
- Stöckl, Heidi; Devries, Karen; Rotstein, Alexandra; Abrahams, Naeemah; Campbell, Jacquelyn; Watts, Charlotte; & Moreno, Claudia Garcia. (2013). The global prevalence of intimate partner homicide: a systematic review. *The Lancet*, 382(9895), 859–865. Obtido de [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(13\)61030-2](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(13)61030-2)
- Stout, Karen D. (1991). A continuum of male controls and violence against women: a teaching model. *Journal of Social Work Education*, 27(3), 305–319.

STF, Supremo Tribunal Federal. (2021). Acórdão ADPF 779 (p. 89). Portal STF. Obtido de <https://doi.org/10.21874/rsp.v86i3.36582>

Taylor, Rae; & Jasinski, Jana L. (2011). Femicide and the feminist perspective. *Homicide Studies*, 15(4), 341–362. Obtido de <https://doi.org/10.1177/1088767911424541>

Toledo, Patsilí. (2009). *Feminicidio*. México: Oficina en México del Alto de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos.

Toledo, Patsilí. (2012). *La tipificación del femicidio / feminicidio en países latinoamericanos: antecedentes y primeras sentencias (1999-2012)*. Barcelona: Universidad Autónoma de Barcelona.

Toledo, Patsilí. (2016). Femicidio. Sistema Penal & Violência. *Dossiê Criminologia e Feminismo*, 8(1), 77–92. Obtido de <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23927/14735>

Toledo, Patsilí. (2019). Criminalising femicide in Latin American countries – legal power working for women? In Adrian Howe, Daniela Alaattinoğlu (Eds.), *Contesting femicide: feminism the power of law revisited* (pp. 39–51). New York: Routledge. Obtido de <https://doi.org/10.4324/9781351068048-4>

Tyson, Danielle; & Naylor, Bronwyn. (2019). Reforming defences to murder, an Australian case study. *Reforming defences to murder, an Australian case study*. In A Adrian Howe, Daniela Alaattinoğlu (Eds.), *Contesting femicide: feminism the power of law revisited* (pp. 27–38). New York: Routledge. Obtido de <https://doi.org/10.4324/9781351068048-3>

Ulbrick, Madeleine; Flynn, Asher; & Tyson, Danielle. (2016) The abolition of defensive homicide: A step towards populist punitivism at the expense of mentally impaired offenders. *Melbourne University Law Review*, 40(1), 324–

UNOC, United Nations Office on Drugs and Crime. (2018). *Global study on homicide: Gender-related killing of women and girls*. Vienna.

Vargas, Roxana Arroyo. (2011). Acceso a la justicia para las mujeres... El laberinto androcéntrico del derecho. *Revista IIDH*, 53, 35-62. Obtido de <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26673.pdf>

Ventura, Isabel. (2018). *Medusa no Palácio da Justiça ou Uma História da Violação Sexual*. Lisboa: Tinta da China.

Vergel, John. (2013). La relación entre el tipo de femicidio y el overkill por arma blanca. *Comportamiento Del Homicidio*, 15(1), 115–125.

Vieira, Sinara Gumieri. (2013). *Discursos judiciais sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar: ambiguidades do direito como tecnologia de gênero*. Brasília: Universidade de Brasília. Obtido de <http://ir.obihiro.ac.jp/dspace/handle/10322/3933>

Vieraitis, Lynne M; Kovandzic, Tomislav V.; & Britto, Sarah. (2008). Women's status and risk of homicide victimization: *An analysis with data disaggregated by victim-offender relationship*. *Homicide Studies*, 12(2), 163–176. Obtido de <https://doi.org/10.1177/1088767907313148>

Walby, Sylvia. (2005). Measuring women's progress in a global era. *International Social Science Journal*, pp. 371–387. Obtido de <https://doi.org/10.1111/j.1468-2451.2005.00556.x>

Walby, Sylvia, & Towers, Jude. (2017). Measuring violence to end violence: mainstreaming gender. *Journal of Gender-Based Violence*, 1(1), 11–31. Obtido de <https://doi.org/10.1332/239868017X14913081639155>

Waiselfisz, Julio Jacobo. (2015). *Mapa da violência: homicídio de mulheres no*

Brasil. Flacso Brasil. Obtido de
http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf

Walkate, Sandra., Fitz-Gibbon, K., McCulloch, J., & Maher, J. (2020). *Towards a Global Femicide Index: Counting the costs* (1ª; S. Walkate, K. Fitz-Gibbon, J. McCulloch, & J. Maher, Eds.). New York: Routledge.

Walker, Lenore. (2006). Battered woman syndrome: empirical findings. *Annals of the New York Academy of Sciences*, 1087, 142–157. Obtido de <https://doi.org/10.1196/annals.1385.023>

Walker, Lenore. (2009). *The battered woman syndrome*. New York: Springer Publishing Company.

Weil, Shalva. (2016). Making femicide visible. *Current Sociology*, 64(7), 1124–1137. Obtido de <https://doi.org/10.1177/0011392115623602>

Weil, Shalva, & Berg, Nishi Mitra von. (2016). Femicide of girls in contemporary India. *Ex Aequo*, 34, 31–43.

Weil, Shalva, Corradi, Consuelo, & Naudi, Marceline. (2018). *Femicide across Europe: theory, research and prevention* (1a). Bristol: Policy Press University of Bristol.

Weil, Shalva. (2020). Two global pandemics: femicide and COVID-19. *Trauma and Memory*, 8(2), 110–112. Obtido de <https://doi.org/10.12869/TM2020-2-03>

Westlund, Andrea C. (1999). Pre-modern and modern power: Foucault and the case of domestic violence. *Signs*, 24(4), 1045–1066. Obtido de <https://doi.org/10.1086/495402>

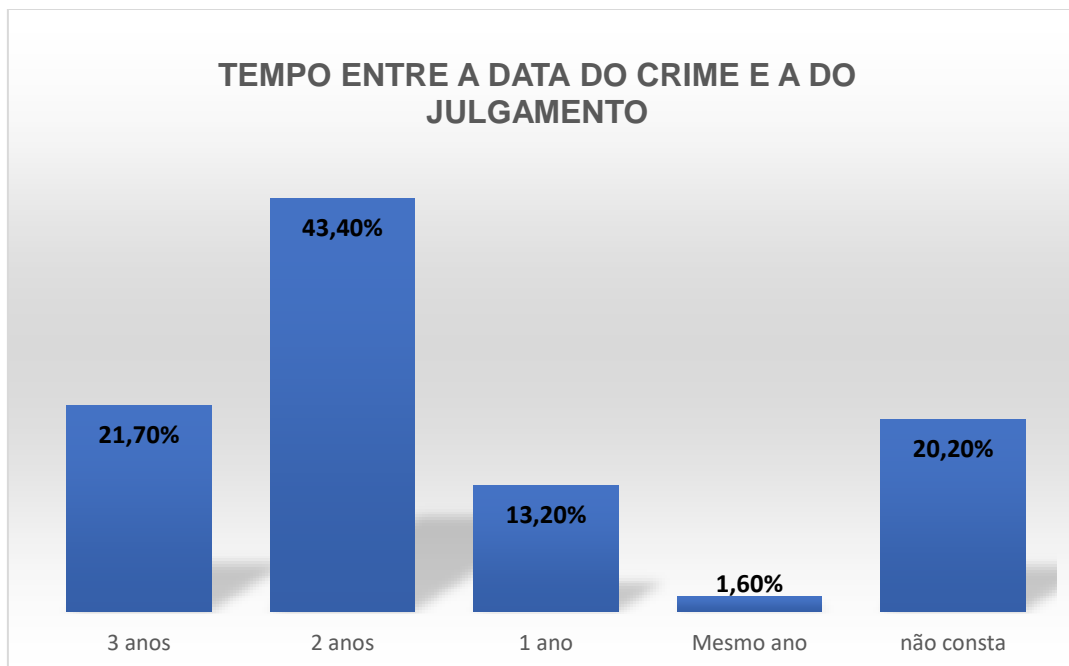
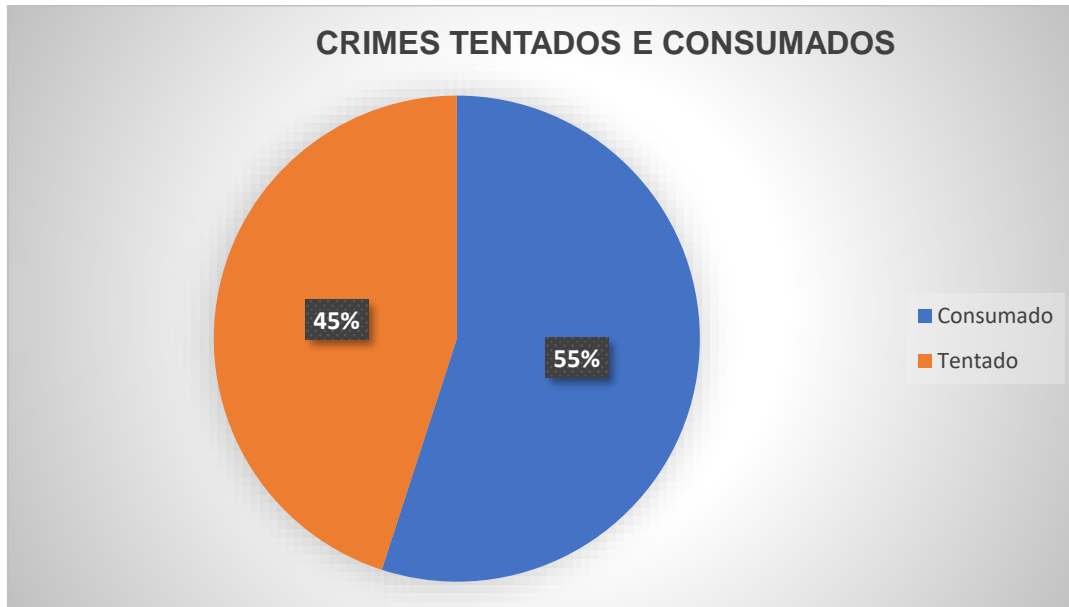
Widyono, Monique. (2008). Conceptualizing Femicide. In *Strengthening Understanding of Femicide: Using Research to Galvanize Action and*

Accountability (pp. 7–32). Washington: Program for Appropriate Technology in Health -PATH, World Health Organization-WHO.

Wilson, Margo; & Daly, Martin. (1992). Who Kills whom in spouse killings? on the exceptional sex ratio of spousal homicides in the United States. *Criminology*, 30(2), 189–216. Obtido de <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.1992.tb01102.x>

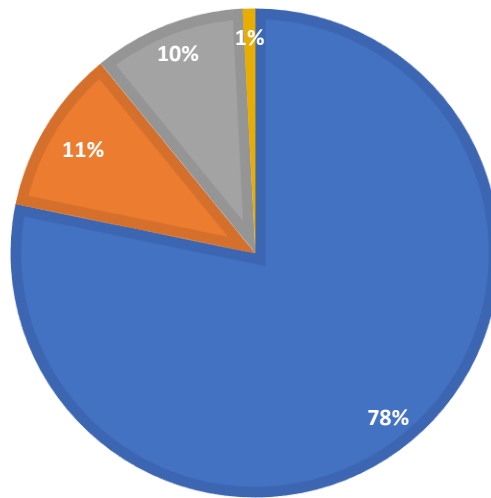
Yodanis, Carrie L. (2004). Gender inequality, violence against women, and fear: a cross-national test of the feminist theory of violence against women. *Journal of Interpersonal Violence*, 19(6), 655–675. Obtido de <https://doi.org/10.1177/0886260504263868>

APÊNDICE 1 – CARACTERIZAÇÃO DA AMOSTRA

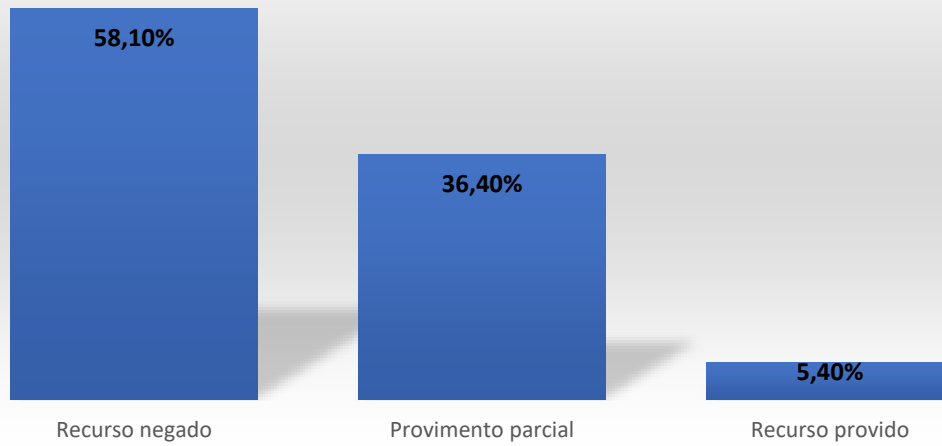


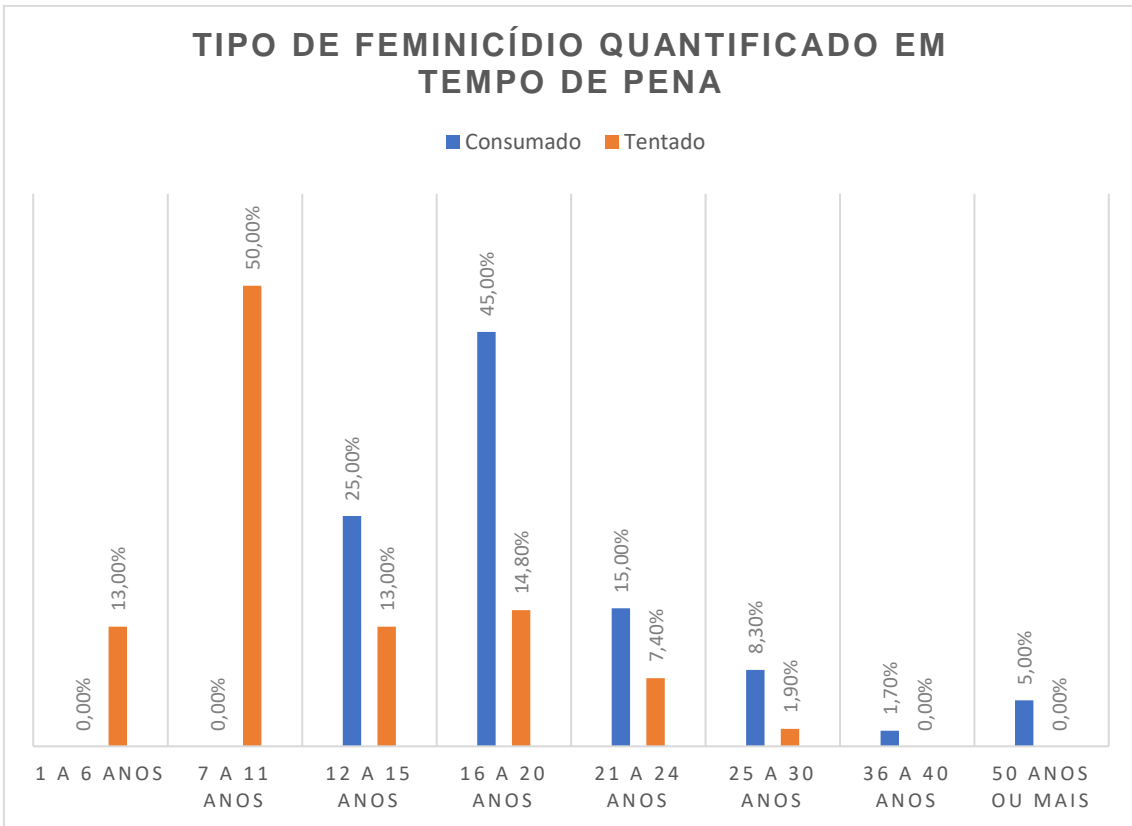
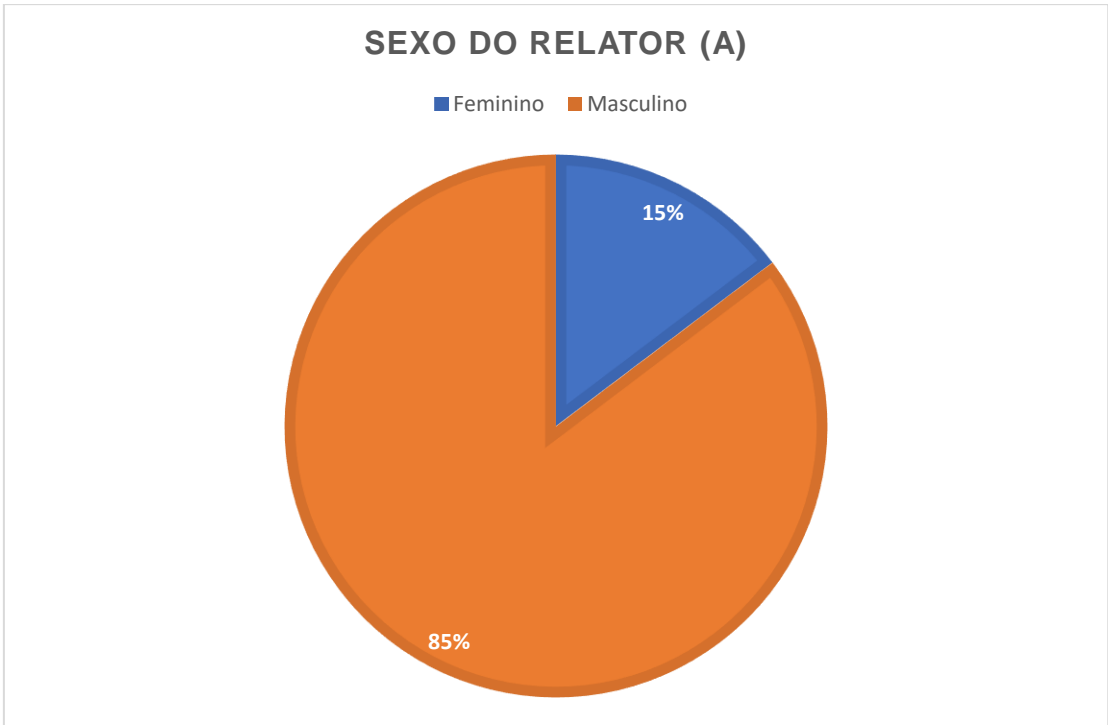
AUTORIA DO RECURSO

■ Réu ■ MP e Réu ■ MP ■ Assistente de acusação

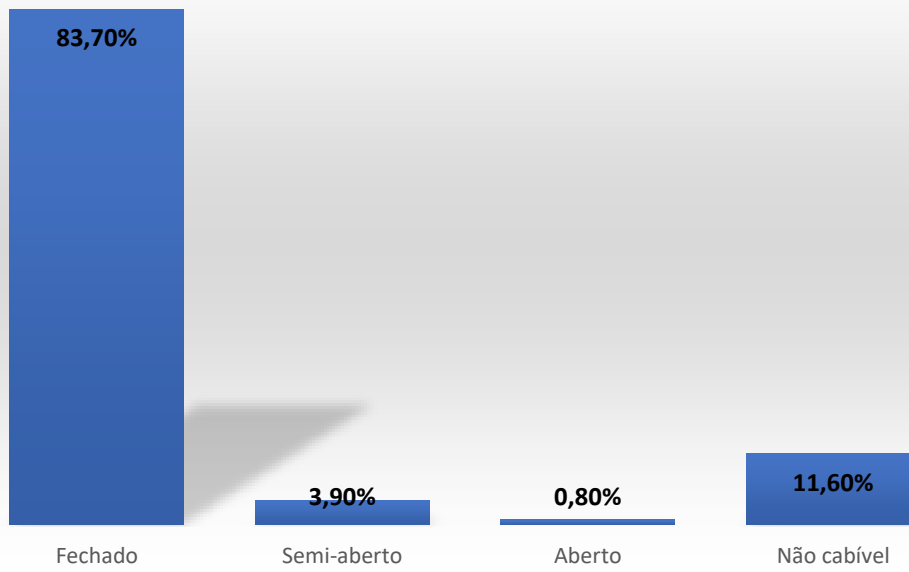


RESULTADO DO RECURSO



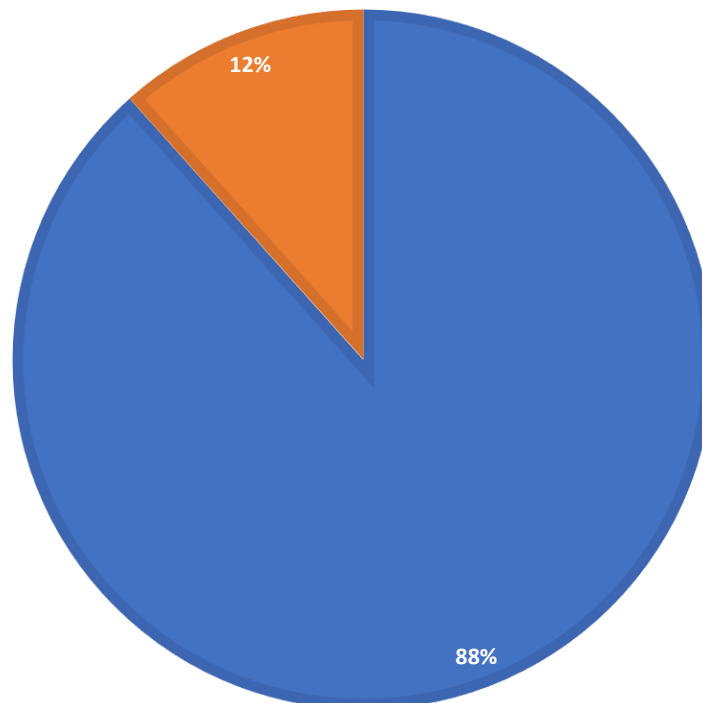


REGIME DE PENA



TIPO DE PENA

■ Reclusão ■ Não cabível



APÊNDICE 2 – DECISÕES ANALISADAS

ANEXO X

DECISÕES ANALISADAS

DECISÃO	NÚMERO DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE RECURSO	NATUREZA DO CRIME	AUTORIA DO RECURSO	RESULTADO	VOTAÇÃO	SEXO RELATOR/A
D1	0531840-31.2015.8.05.0001	TJBA	Apelação	Tentado	MP	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D2	0000501-42.2016.8.05.0142	TJBA	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D3	0961958-72.2015.8.05.0146	TJBA	Apelação	Tentado	MP	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D4	0500585-37.2017.8.05.0146	TJBA	Apelação	Consumado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Feminino
D5	0000192-55.2016.8.05.0260	TJBA	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D6	0002582-20.2016.8.06.0082	TJCE	Apelação	tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D7	0111220-02.2016.8.06.0001	TJCE	Apelação	Tentado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Feminino

D8	0113432-59.2017.8.06.0001	TJCE	Recurso em sentido estrito	Tentado	MP	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D9	0026552-98.2016.8.06.0001	TJCE	Recurso em sentido estrito	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D10	0170379-70.2016.8.06.0001	TJCE	Recurso em sentido estrito	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D11	0001491-59.2016.8.10.0056	TJMA	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D12	0000037-09.2017.8.10.0024	TJMA	Recurso em sentido estrito	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D13	0802471-35.2018.8.15.0000	TJPB	Habeas corpus	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D14	0001550-08.2015.8.17.0470	TJPE	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Provido	unanimidade	Masculino
D15	201700323072	TJSE	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Feminino
D16	201700150122-0	TJRN	Apelação	Tentado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D17	0801758-23.2018.8.02.0000	TJAL	Habeas corpus	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino

D18	0802335-98.2018.8.02.0000	TJAL	Habeas corpus	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D19	2017.0001.004818-5	TJPI	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D20	0014502-87.2018.827.0000	TJTO	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Feminino
D21	0218993-63.2016.8.04.0001	TJAM	Apelação	Consumado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D22	0001645-22.2016.8.14.0006	TJPA	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D23	0157465-39.2015.8.14.0048	TJPA	Apelação	Consumado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D24	0001041-38.2013.814.0080	TJPA	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D25	0019688-77.2015.8.23.0010	TJRR	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D26	1001612-68.2017.8.22.0002	TJRO	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D27	1000661-41.2017.8.22.0013	TJRO	Apelação	Consumado	MP e Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D28	0001474-13.2016.8.22.0501	TJRO	Apelação	Consumado	MP	Recurso provido	unanimidade	Feminino
D29	1001391-49.2017.8.22.0014	TJRO	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D30	1.0079.16.009429-2/002	TJMG	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino

D31	1.0183.16.006670-4/002	TJMG	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D32	1.0009.15.001784-7/001	TJMG	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D33	1.0223.16.014459-6/001	TJMG	Apelação	Consumado	MP e Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D34	1.0271.16.007072-5/001	TJMG	Apelação	Consumado	MP e Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D35	1.0026.16.002374-8/001	TJMG	Apelação	Consumado	MP	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D36	1.0392.16.002049-2/001	TJMG	Apelação	Consumado	MP e Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D37	1.0024.15.223592-5/001	TJMG	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Provido	maioria	Masculino
D38	1.0317.16.000004-6/001	TJMG	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Feminino
D39	1.0363.17.000111-1/001	TJMG	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Provido	unanimidade	Feminino
D40	1.0172.16.003024-0/002	TJMG	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D41	1.0280.15.002759-5/002	TJMG	Apelação	Consumado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D42	1.0145.15.049830-4/002	TJMG	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D43	1.0422.17.000063-8/001	TJMG	Apelação	Consumado	Réu	Provimento parcial	maioria	Masculino
D44	1.0024.15.188349-3/003	TJMG	Apelação	Tentado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino

D45	1.0392.16.000723-4/001	TJMG	Apelação	Consumado	Réu	Provimento parcial	maioria	Masculino
D46	1.0086.16.000246-4/002	TJMG	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D47	0026842-50.2016.8.19.0002	TJRJ	Apelação	Tentado	MP e Réu	Recurso Negado	unanimidade	Feminino
D48	0017391-20.2015.8.19.0007	TJRJ	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Feminino
D49	0234393-37.2015.8.19.0001	TJRJ	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Feminino
D50	0003925-23.2015.8.26.0052	TJSP	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D51	0001408-08.2016.8.26.0635	TJSP	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D52	0001752-95.2016.8.26.0535	TJSP	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D53	0002158-22.2015.8.26.0222	TJSP	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D54	0002877-73.2015.8.26.0587	TJSP	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D55	0003146-71.2016.8.26.0363	TJSP	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Feminino
D56	0005079-20.2016.8.26.0318	TJSP	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino

D57	0015546- 51.2016.8.26.0482	TJSP	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D58	0002565- 93.2016. 8.26.0577	TJSP	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D59	0006427- 31.2015.8.26.0408	TJSP	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D60	0002182- 18.2016.8.26.0189	TJSP	Apelação	Tentado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D61	0012010- 71.2016.8.26.0566	TJSP	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D62	0000012- 32.2016.8.26.0623	TJSP	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D63	0002263- 43.2016.8.26.0584	TJSP	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D64	0006314- 03.2016.8.26.0001	TJSP	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D65	0008234- 21.2015.8.26.0268	TJSP	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Feminino
D66	0011934- 82.2016.8.26.0037	TJSP	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D67	0000477- 02.2015.8.08.0001	TJES	Apelação	Consumado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino

D68	20160410080510APR (0007899- 12.2016.8.07.0004)	TJDFT	Apelação	Consumado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D69	20160910045555APR (0004482- 36.2016.8.07.0009)	TJDFT	Apelação	Tentado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D70	0022881- 36.2015.8.12.0001	TJMS	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D71	0039169- 59.2015.8.12.0001	TJMS	Apelação	Tentado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D72	0008430- 66.2016.8.12.0002	TJMS	Apelação	Consumado	MP e Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D73	0001104- 43.2016.8.12.0006	TJMS	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	maioria	Masculino
D74	0018099- 83.2015.8.12.0001	TJMS	Apelação	Consumado	MP	Recurso Provido	unanimidade	Masculino
D75	0002352- 56.2016.8.12.0002	TJMS	Apelação	Tentado	MP	Provimento parcial	unanimidade	Feminino
D76	140862/2017	TJMT	Apelação	Tentado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D77	140079/2017	TJMT	Apelação	Tentado	MP	Recurso provido	unanimidade	Masculino
D78	24657/2018	TJMT	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino

D79	137985/2017	TJMT	Apelação	Consumado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D80	0001763-69.2017.8.16.0147	TJPR	Recurso em sentido estrito	Tentado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D81	0009485-67.2016.8.16.0058	TJPR	Apelação	Consumado	réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D82	0006283-83.2017.8.16.0014	TJPR	Apelação	Consumado	assistente de acusação	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D83	0000398-74.2016.8.24.0055	TJSC	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D84	0000624-81.2016.8.24.0216	TJSC	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Feminino
D85	0000395-64.2017.8.24.015	TJSC	Apelação	Tentado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Feminino
D86	0000987-97.2016.8.24.0077	TJSC	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Feminino
D87	0000727-16.2017.8.24.0067	TJSC	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D88	0000003-92.2017.8.24.0008	TJSC	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D89	0003055-07.2015.8.24.0125	TJSC	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino

D90	0002243- 76.2016.8.24.0012	TJSC	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D91	0002696- 66.2017.8.24.0067	TJSC	Apelação	Tentado	MP e Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D92	0000628- 26.2017.8.24.0009	TJSC	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D93	0000349- 17.2017.8.24.0049	TJSC	Apelação	Tentado	MP	Provimento parcial	unanimidade	Feminino
D94	0003702- 09.2016.8.24.0079	TJSC	Apelação	Consumado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D95	0000582- 47.2017.8.24.0135	TJSC	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Feminino
D96	0007012- 17.2017.8.24.0005	TJSC	Apelação	Consumado	MP e Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D97	0013038- 74.2017.8.24.0023	TJSC	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D98	0005034- 30.2016.8.24.0008	TJSC	Apelação	Tentado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D99	0000252- 38.2016.8.24.0021	TJSC	Apelação	Consumado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D100	0381776- 46.2017.8.21.7000	TJRS	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino

D101	0020098- 69.2018.8.21.7000	TJRS	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	maioria	Masculino
D102	0316745- 79.2017.8.21.7000	TJRS	Apelação	Consumado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Feminino
D103	0385229- 49.2017.8.21.7000	TJRS	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	maioria	Masculino
D104	0006687- 56.2018.8.21.7000	TJRS	Apelação	Tentado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D105	0356193- 59.2017.8.21.7000	TJRS	Apelação	Tentado	MP e Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D106	0354750- 73.2017.8.21.7000	TJRS	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D107	0377677- 33.2017.8.21.7000	TJRS	Apelação	Tentado	Réu	Recurso provido	unanimidade	Masculino
D108	0384699- 45.2017.8.21.7000	TJRS	Apelação	Tentado	Réu	Provimento parcial	maioria	Masculino
D109	0016390- 11.2018.8.21.7000	TJRS	Apelação	Tentado	Réu	Provimento parcial	maioria	Masculino
D110	0091693- 31.2018.8.21.7000	TJRS	Apelação	Tentado	MP	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D111	0385085- 75.2017.8.21.7000	TJRS	Apelação	Consumado	MP e Réu	Provimento parcial	maioria	Masculino

D112	0056519- 58.2018.8.21.7000	TJRS	Apelação	Consumado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D113	0033469- 03.2018.8.21.7000	TJRS	Apelação	Tentado	MP e Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D114	0138357- 23.2018.8.21.7000	TJRS	Apelação	Tentado	MP	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D115	0117489- 24.2018.8.21.7000	TJRS	Apelação	Consumado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D116	0165363- 05.2018.8.21.7000	TJRS	Apelação	Consumado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D117	0180823- 32.2018.8.21.7000	TJRS	Apelação	Consumado	MP e Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D118	0221652- 55.2018.8.21.7000	TJRS	Apelação	Tentado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D119	0221848- 25.2018.8.21.7000	TJRS	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D120	0196063- 61.2018.8.21.7000	TJRS	Apelação	Tentado	MP e Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D121	0107773- 70.2018.8.21.7000	TJRS	Apelação	Tentado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D122	0259459- 12.2018.8.21.7000	TJRS	Apelação	Consumado	MP	Provimento parcial	maioria	Masculino

D123	0202065- 47.2018.8.21.7000	TJRS	Apelação	Consumado	Réu	Provimento parcial	maioria	Masculino
D124	0131216- 50.2018.8.21.7000	TJRS	Apelação	Tentado	MP e Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D125	0242752- 66.2018.8.21.7000	TJRS	Apelação	Consumado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino
D126	0193911- 40.2018.8.21.7000	TJRS	Apelação	Tentado	Réu	Provimento parcial	maioria	Masculino
D127	0224632- 72.2018.8.21.7000	TJRS	Apelação	Tentado	Réu	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D128	0232033- 25.2018.8.21.7000	TJRS	Apelação	Consumado	MP	Recurso Negado	unanimidade	Masculino
D129	0184444- 37.2018.8.21.7000	TJRS	Apelação	Consumado	Réu	Provimento parcial	unanimidade	Masculino